TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DBAA2-D7[illegible]

Ofício 03469/2026

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA - Presidente da Câmara de Dores do Rio Preto
Exercício: 2024
Criação: 18/09/26 09:33
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Câmara de Dores do Rio Preto

Assunto: Processo TC nº 6498/2025 – Parecer Prévio TC 054/2026

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-054/2026 e demais peças processuais prolatadas no processo TC nº 6498/2025, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, por meio do sistema CidadES, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Ressaltamos que a partir de 24/09/2026 todos os documentos deverão ser apresentados exclusivamente por meio da plataforma e-TCEES Acesso Identificado, através de protocolo via internet, disponível na página eletrônica deste Tribunal, conforme disposto na Instrução Normativa Nº 102, de 23 de junho de 2026 (https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-nomativo/?id=6049).

De acordo com o normativo acima mencionado, qualquer documento, mídia digital ou comunicação enviada aos endereços de e-mail institucionais será considerado como não recebido.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Protocolo Nº 133/26
Em 02 / 10 / 26
Ass. [illegible]

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO 18/09/2026 09:40

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara de Dores do Rio Preto

Rua Miguel Moreira da Silva, 159

Dores do Rio Preto - ES, CEP: 29580-000

contato@camaradrpreto.es.gov.br

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DBAA2-D7913-09447

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7B436-D701A-254C7

Relatório Técnico 00294/2025-3

Protocolo: 19894/2025-7
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 02/12/2025 16:49
Origem: NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Dores do Rio Preto
Exercício	2024
Vencimento	31/03/2027
Prefeito(s) [1]	CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Prefeito [2]	THIAGO LOPES PESSOTTI

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

ADRIANE DE PAIVA LIMA

Matr.: 203.104

Assinado por
ADRIANE DE PAIVA LIMA
03/12/2025 16:14:42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3
2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA 4
2.1 PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA 5
2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA 6
3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA 7
3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO 11
3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência 11
3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência 12
3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira 13
3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência 14
3.1.5 Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos 15
3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL 17
3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício 17
3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais 18
3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização 19
4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA 22
5 MONITORAMENTOS 22
6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 23

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024[1].

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, as contas apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC 6498/2025-3, foram objeto de análise pela auditora de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações se apresentam nele descritas.

A análise das contas em questão teve o escopo delimitado pela Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência social; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; assim como em informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal; contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

[1] Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: (...)

§ 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no *caput* deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 78436-D701A-2E4C7

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade social é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social e Regime de Previdência Complementar), cujas características se encontram apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88 e torna obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Dores do Rio Preto, instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002.

A condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador do RPPS requer a existência de unidade gestora única do regime, compatibilidade com a política de pessoal, além da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D751A-284C7

a Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que devem pautar a condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador:

2.1 PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, visto que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente em alíquota suplementar, com base na Lei Municipal 709/2009; atualizado pela Lei 924/2020, que prevê o modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base no DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto demonstrou a existência de programação orçamentária genérica destinada à amortização do déficit atuarial, qual seja: o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021; e a Ação 2.008 – Manutenção

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2B4C7

das Atividades do Setor de Administração e Finanças, com indicação da despesa "Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS", contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 1020/2023.

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

> Art. 40. [...]
>
> § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à DECINAT, constata-se declaração que a Prefeitura Municipal não possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões.

Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgãos e entidades do ente federativo, disponível no módulo "PCM" do sistema CidadES, identifica-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
024E0800001	2.902.766,41	611.670,16	0,00	**3.514.436,57**
Total	**2.902.766,41**	**611.670,16**	**0,00**	**3.514.436,57**

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2024
Nota: Tabela preenchida pelo sistema CidadES.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo "Folha de Pagamento" do sistema CidadES-PCF, o RTC preliminar, elaborado pelo sistema CidadES, não identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002. O rol de benefícios

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B43S-D701A-2B4C7

concedidos aos seus segurados está previsto no art. 18 da Lei Municipal 570/2002, alterado pela Lei Municipal 683/2009 e pela Lei Municipal 896/2020, e se constitui em:

> Art. 18. O PREVIDRP compreende os seguintes benefícios:
>
> I – quanto ao servidor:
> a) aposentadoria por invalidez;
> b) aposentadoria compulsória;
> c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
> d) aposentadoria por idade;
> e) auxílio-doença; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).
> f) salário-maternidade; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020) e
> g) salário família. (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).
>
> II – quanto ao dependente:
> h) pensão por morte;
> i) auxílio-reclusão (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).

Para custear tais despesas, por meio do art. 8º da Lei Complementar Municipal 114/2024, foram estabelecidas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

> Art. 8º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Dores do Rio Preto, por seus Poderes, pelas suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, por outros órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o RGPS e com outros RPPS, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal.
>
> § 1º O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.
>
> § 2º A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Dores do Rio Preto, nos termos desta Lei Complementar.
>
> § 3º Constatada a insuficiência financeira do RPPS, os dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão comunicar o fato imediatamente ao Poder Executivo Municipal.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Municipal 896/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 78436-D791A-2E4C7

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores se encontra estabelecida no percentual de 14,00% da base de contribuição, conforme previsão do § 1°, do art. 9°, da Lei Complementar Municipal 114/2024.

As contribuições previdenciárias deverão ser repassadas ao RPPS até o 30° (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, nos termos do art. 20, inc. I, da Lei Complementar Municipal 114/2024.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios do RPPS, apresentam a seguinte evolução:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS **Em R$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 54 da Lei Municipal 522, de 27 de junho de 2000	10,00%
2	Art. 54 da Lei Municipal 570, de 11 de outubro de 2002	10,00%
3	Art. 2° da Lei Municipal 584, de 15 de dezembro de 2003	15,00%
4	Art. 1° da Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	17,56%
5	Art. 1° da Lei Municipal 896, de 23 de abril de 2020	20,00%
6	Art. 54 da Lei Municipal 570/2002, alterado pelo art. 1° da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022.	22,00%
7	Art. 11 da Lei Complementar Municipal 114/2024.	22,00%

Fonte: RT 288/2024-1 (Proc. TC 7865/2024-3); legislação municipal; e demonstrativo RELCUST/RPPS/2024

Notas:

1) O § 1°, do art. 6°, da Lei Complementar Municipal 114/2024, dispõe que **3,6% referente a taxa de administração** será separado, anualmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao PREVIDRP[2].
2) Conforme RELUCI, foi comunicado à Procuradoria Geral do Município para que verifique a Lei Complementar Municipal 114/2024, quanto à Alíquota Patronal (Alíquota do Ente), por entender que a maneira adequada da demonstração da alíquota patronal seria: **25,6%**; conforme disposto no Estudo Atuarial.

[2] Art. 6° A taxa de administração do serviço previdenciário é 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Dores do Rio Preto, apurado no exercício financeiro anterior.
§ 1° O valor a que se refere este artigo será separado, anualmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao PREVIDRP, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Dores do Rio Preto, com observância das normas específicas da Ministério da Previdência Social.
§ 2° Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2B4C7

Verifica-se correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev[3], demonstra-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R$ 1,00**

DRAA	2021	2022	2023	2024	2025
Data-base da avaliação	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	31/12/2024
Servidores Ativos	189	184	169	157	140
Aposentados	63	64	65	71	78
Pensionistas	20	23	27	27	27
Total	**272**	**271**	**261**	**255**	**245**

Fonte: RT 288/2024-1 (Proc. TC 7865/2024-3); e demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2025, data-focal: 31/12/2024, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **1,33**, significando um quadro **critico**[4] para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)[5].

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua instituição, em observância ao

[3] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 24 nov. 2025.

[4] Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) **Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) **Confortável (mais de 10,0**): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. (g. n)

[5] NOGUEIRA, Narlon Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 959/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Dores do Rio Preto apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	1.924.450,94	1.790.986,46	Pessoal e Encargos	3.554.879,54	3.126.478,27
Patrimonial	1.952.996,83	3.902.201,52	Outras Desp. Correntes	85.622,05	87.584,38
Outras Rec. Correntes	1.978.525,41	1.533.570,16	Investimentos	76.906,92	0,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	2.138.564,47	4.012.695,49
Total	**5.855.972,98**	**7.226.758,14**	**Total**	**5.855.972,98**	**7.226.758,14**

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2024

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2022	2.184.876,81
2023	4.012.695,49
2024	2.138.564,47

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2024/2023/2022

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D791A-2E4C7

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2024 apresentou redução comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, apesar da manutenção do resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.855.972,98
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.952.996,63
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	1.741.728,26
(–) Despesas Empenhadas	3.717.408,51
(=) Insuficiência Financeira	**(1.556.160,42)**

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DELQUIT e DEMVAP/RPPS/2024
NOTA: Conforme DELQUIT/RPPS, as transferências financeiras recebidas para aportes, no montante de R$ 685.129,05, são relativas aos exercícios de 2021 e 2022. E o balancete de verificação (BALVER) evidencia o registro de créditos previdenciários a receber, referente a cobertura de insuficiência financeira, no valor de R$ 2.295.952,28.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, visto que o rendimento de aplicações financeiras e os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização foram utilizados no pagamento de benefícios previdenciários; interferindo na capacidade de formação de reservas do RPPS, conforme demonstrado na tabela 9 (item 3.1.4) deste relatório técnico.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou as receitas com rendimentos de aplicações financeiras, bem como as provenientes de aportes atuariais, visto que elas se destinam à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes (R$ 27.336.025,86) para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos (R$ 33.304.227,67), conforme demonstrado na tabela 12 (item 3.2.1) deste relatório técnico.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2247C

No entanto, considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1); sugere-se, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1063/2024-6 (Proc. TC 916/2023-1).

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

Da análise do Balanço Financeiro (BALFIN/RPPS), verifica-se o registro de transferências financeiras para aportes no regime previdenciário, no montante de R$3.035.267,22; no entanto, a DELQUIT/RPPS informa que recebeu apenas o valor de R$ 685.129,05, relativo à cobertura de insuficiências financeiras dos exercícios de 2021 e 2022; e o balancete de verificação (BALVER) evidencia o registro de créditos previdenciários a receber, referente a cobertura de insuficiência financeira, no valor de R$ 2.295.952,28.

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou nos seguintes registros em sua origem e em seu destino, conforme transferências financeiras registradas:

Tabela 7) Transferências Financeiras — **Em R$ 1,00**

UNIDADES GESTORAS	ENTE	RPPS
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	**10.726.104,49**	**3.035.267,22**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	7.690.837,27	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	3.035.267,22	3.035.267,22
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	**8.747.219,08**	**0,00**
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	8.062.090,03	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	685.129,05	0,00

Fonte: Demonstrativos BALFIN/2024

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2B4C7

Dessa forma, demonstra-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário, nos últimos exercícios:

Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2022	2.225.092,98	41.250.810,92	5,39%
2023	1.221.511,59	48.409.205,30	2,52%
2024	685.129,05	48.012.299,77	1,43%

Fonte: Demonstrativo BALFIN e DELQUIT/RPPS/2024/2023/2022
NOTA: Conforme DELQUIT/RPPS, as transferências financeiras recebidas para aportes, no montante de R$ 685.129,05, são relativas aos exercícios de 2021 e 2022. No BALVER, constata-se registro de créditos previdenciários a receber, referente a cobertura de insuficiência financeira no valor de R$2.295.952,28.

Identifica-se a diminuição do aporte financeiro em 43,91%, no exercício de 2024, assim como decréscimo na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Dores do Rio Preto; tendo em vista que não foi realizada a cobertura da insuficiência financeira do RPPS, relativa ao exercício de 2024.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados a seguir, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R$1.556.160,42.

Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas **Em R$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	25.440.412,81
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.852.996,63
(–) VPD Financeiras	1.379.298,12
(+) Transferências Financeiras Recebidas para recomposição de Aportes de 2021 e 2022	685.129,05
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	1.741.728,26
(=) Saldo que **deveria existir** para Equacionamento do Déficit Atuarial	28.440.968,63
(=) Saldo do superávit financeiro **existente** no BALPAT	26.884.808,21
(=) Variação das Reservas do RPPS	**(1.556.160,42)**

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DELQUIT, BALEXOR e DEMVAP/RPPS/2024

Dessa forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024, se apresentou desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

O superávit financeiro do RPPS apresentou os seguintes resultados, nos últimos exercícios financeiros:

Tabela 10) Evolução do superávit financeiro do RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Resultado
2022	20.975.982,07
2023	25.440.412,81
2024	26.884.808,21

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2024

Em análise às contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, constata-se o crescimento de apenas 5,68% das reservas previdenciárias constituídas, no exercício de 2024, comparativamente ao resultado do exercício anterior; contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.5 Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

3.1.5.1 Contribuições Previdenciárias

De acordo com as Normas de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade (MCASP), as contribuições previdenciárias devem ser reconhecidas mensalmente pelo princípio da competência, com base nas informações geradas na folha de pagamento das respectivas unidades gestoras vinculadas ao RPPS.

Com base no Painel de Controle[6] do TCEES e nas peças que integram a PCA do RPPS, foram analisados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias.

Tabela 11) Contribuições devidas e recolhidas ao RPPS (competência) **Em R$ 1,00**

CONTRIBUIÇÕES	CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (FOLHA)	CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS (PCM)	CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS
Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	4.391,73	4.101,00	290,73
Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	170.452,40	176.040,05	- 5.587,65
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	749.946,67	750.100,39	- 53,72
TOTAL	**924.790,80**	**930.241,44**	**- 5.450,64**

Fonte: Painel de Controle do TCEES

[6] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2024/dores-do-rio-preto/previdencia/contribuicaoPrevidenciaria/024E0800001. Acesso em: 26 nov. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

Com base nessa tabela, verifica-se que o PREVIDRP arrecadou contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades vinculados ao RPPS, relativas ao exercício de 2024, em valor superior ao devido, no montante de R$ 5.450,64 (0,59%); representando, no entanto, uma variação não superior aos limites de materialidade estabelecidos para essa análise.

Por outro lado, na declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que o gestor do RPPS declarou que há um montante de R$ 115.123,24 reconhecido como direito a receber, relativo a contribuições previdenciárias de dezembro/2024, podendo ser pago até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, nos termos do art. 20, inc. I, da Lei Complementar Municipal 114/2024.

Portanto, conclui-se pelo regular recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no exercício de 2024, em consonância com a declaração do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

3.1.5.2 Parcelamentos Previdenciários

Foram analisadas as informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal[7], por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS, tão somente a indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Verifica-se a existência de correspondência entre as informações extraídas no sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), assim como pela documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR), disponíveis na PCA do RPPS de Dores do Rio Preto.

Diante do exposto, conclui-se pela ausência de parcelamento de contribuição previdenciária com os órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência social.

[7] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 26 nov. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2B4C7

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Dores do Rio Preto não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica nas informações encaminhadas pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), elaborado pelo atuário Felix Orlando Villalba, registrado no MIBA sob nº 1906.

Nos termos da avaliação atuarial (DEMAAT), o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando o princípio basilar dos RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 78436-D701A-2B4C7

121 6

Tabela 12) Apuração do Resultado Atuarial **Em R$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(–) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	33.304.227,67
(–) Provisões Mat. de Benefícios a Conceder (PMBaC)	17.680.800,70
(+) Total de ativos do RPPS	27.336.025,86
Resultado Atuarial = Déficit	**-23.649.002,51**
(+) Plano de amortização	33.126.071,01
Cobertura do Plano de Amortização = Suficiente	**9.477.068,50**

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 07/02/2025 e data-focal: 31/12/2024

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, depreende-se que o plano de amortização instituído é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio *do sistema Cadprev*[6], evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários formalizados pelo RPPS.

Tabela 13) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R$ 1,00**

DRAA	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Data base	**31/12/2020**	**31/12/2021**	**31/12/2022**	**31/12/2023**	**31/12/2024**
a) Ativos - FP	19.787.468,91	18.744.572,63	21.006.016,33	25.787.364,77	27.336.025,86
b) Prov. Mat. - FP	45.455.963,05	49.703.998,09	55.822.930,69	56.134.081,43	50.985.028,37
Cobertura = a/b	0,44	0,38	0,38	0,46	0,54
Resultado = a-b	-25.668.494,14	-30.959.425,46	-34.816.914,36	-30.346.716,66	-23.649.002,51
Evolução (%)	-	-20,61%	-12,46%	12,84%	22,07%
Método de Finan.	PUC	Agregado	Agregado	Agregado	Agregado
Atuário	Richard Dutzmann	Felix O.Villalba	Felix O.Villalba	Felix O.Villalba	Felix O.Villalba

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Verifica-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentaram uma redução de 9,17%, enquanto o acúmulo de ativos subiu 6,01%, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura de 0,46 para 0,54, no exercício de 2024; sugerindo melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

[6] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 24 nov. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-284C7

Importante registrar que o PREVIDRP se encontra em processo de capitalização, visto que em 31/12/2020 possuía cobertura de 0,44 de seus passivos previdenciários; e em 31/12/2024, sua cobertura aumentou para 0,54 do passivo previdenciário.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial,** deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

> Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:
>
> I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
>
> II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;
>
> III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
>
> IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar; estabelecido, inicialmente, por meio da Lei Municipal 709/2009, e alterado, posteriormente, para o modelo de aportes atuariais crescentes, por meio da Lei Municipal 818/2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

Tabela 14) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009	Alíquota suplementar
2	Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 818, de 14 de dezembro de 2016	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 855, de 20 de novembro de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 880, de 14 de outubro de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 924, de 25 de novembro de 2020[1]	Aportes atuariais crescentes
7	Decreto Municipal 4.033, de 26/08/2022	Aportes atuariais crescentes
8	Decreto Municipal 4.132, de 15/03/2023	Aportes atuariais crescentes

[1] O valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.
Fonte: Legislação municipal; demonstrativos RELCUST e RELPAD/RPPS/2024

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identifica-se a seguinte evolução:

Tabela 15) Alíquotas Suplementares/Aportes Atuariais **Em R$ 1,00**

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020	Decreto 4033/2022	Decreto 4132/2023
2022	7,00%	36,80%	228.598,64	621.985,37	647.559,13	894.153,31	894.153,31	-
2023	7,00%	39,78%	248.598,64	742.424,38	772.950,13	1.367.428,65	1.367.428,65	1.367.428,65
2024	7,00%	42,76%	268.598,64	865.209,93	900.784,19	1.741.728,26	1.741.728,26	1.741.728,26
2025	7,00%	45,74%	288.598,64	990.376,98	1.031.097,84	1.741.728,26	1.763.666,61	1.761.627,87
2026	7,00%	48,72%	308.598,64	1.117.960,82	1.163.827,27	1.741.728,26	1.825.835,86	1.868.206,36
2027	7,00%	51,70%	328.598,64	1.247.997,31	1.299.310,39	1.741.728,26	1.889.072,13	1.976.740,25
2028	7,00%	54,68%	348.598,64	1.380.522,74	1.437.284,78	1.741.728,26	1.935.076,37	2.087.258,00
2029	7,00%	57,66%	368.598,64	1.515.573,88	1.577.888,73	1.741.728,26	1.954.427,13	2.199.788,43
2030	7,00%	60,64%	388.598,64	1.653.187,99	1.721.161,02	1.741.728,26	1.973.971,40	2.293.117,61
2031	7,00%	63,62%	408.598,64	1.793.402,82	1.867.140,98	1.741.728,26	1.993.711,12	2.316.048,78
2032	7,00%	66,87%	428.598,64	1.936.256,63	2.015.868,41	1.741.728,26	2.013.648,23	2.339.209,27
2033	7,00%	66,67%	448.598,64	2.081.788,18	2.167.383,68	1.741.728,26	2.033.784,71	2.362.601,36
2034	7,00%	66,67%	468.598,64	2.230.036,73	2.321.727,67	1.741.728,26	2.054.122,56	2.386.227,38
2035	7,00%	66,67%	488.598,64	2.381.042,08	2.478.941,80	1.741.728,26	2.074.663,79	2.410.089,65
2036	7,00%	66,67%	508.598,64	2.515.345,72	2.639.068,05	1.741.728,26	2.096.410,42	2.434.190,55
2037	7,00%	66,67%	528.598,64	2.540.499,18	2.870.494,01	1.741.728,26	2.116.364,53	2.458.532,45
2038	7,00%	66,67%	548.598,64	2.565.904,17	3.106.284,59	1.741.728,26	2.137.528,17	2.483.117,78
2039	7,00%	66,67%	568.598,64	2.591.563,21	3.346.503,93	1.741.728,26	2.158.903,45	2.507.948,85
2040	7,00%	66,67%	588.598,64	2.617.478,84	3.591.217,03	1.741.728,26	2.180.492,49	2.533.028,44
2041	7,00%	66,67%	608.598,64	2.643.653,63	3.787.149,61	1.741.728,26	2.202.297,41	2.558.358,73
2042	7,00%	66,67%	628.598,64	2.670.090,17	3.825.021,11	1.741.728,26	2.224.320,39	2.583.942,32
2043	7,00%	66,67%	648.598,64	2.696.791,07	3.863.271,32	1.741.728,26	2.246.563,59	2.609.781,74
2044	-	66,67%	668.598,64	2.723.758,98	3.901.904,03	1.741.728,26	2.269.029,23	2.635.879,56
2045	-	66,67%	688.598,64	2.750.996,57	3.940.923,07	1.741.728,26	2.291.719,52	2.662.238,35
2046	-	66,67%	708.598,64	2.778.506,54	3.980.332,30	1.741.728,26	2.314.636,71	2.688.860,74
2047	-	-	728.598,64	2.806.291,60	4.020.135,62	1.741.728,26	2.337.783,08	2.715.749,34
2048	-	-	748.598,64	2.834.354,52	-	1.741.728,26	2.361.160,91	2.742.906,84
2049	-	-	768.598,64	2.862.698,06	-	1.741.728,26	2.384.772,52	2.770.335,90
2050	-	-	788.598,64	2.891.325,04	-	1.741.728,26	2.408.620,25	2.798.039,26
2051	-	-	808.598,64	2.920.238,29	-	-	-	-

Fonte: Legislação municipal e demonstrativo RELPAD/RPPS/2024

A avaliação atuarial anterior, com data focal posicionada em 31/12/2023, apurou a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT, disponível na PCA/2023 (Processo TC 7865/2024-3, RT

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

288/2024-1). Trata-se de estudo que pautou a administração ao longo do exercício de 2024.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data focal posicionada em 31/12/2024, reafirma a suficiência do plano de custeio suplementar; no entanto, em seu item 10.2.1, sugere outros três cenários para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Com base na Lei Municipal 924/2020, c/c o Decreto 4.132/2023, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a seguinte variação patrimonial aumentativa no exercício:

Tabela 16) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial **Em R$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.5.1.3.2.02.02	Transferências de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos	1.741.728,26
	Total	**1.741.728,26**

Fonte: Demonstrativo BALVER/RPPS/2024

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 17) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial **Em R$ 1,00**

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
024E0700001	0,00	0,00	1.741.728,26	**1.741.728,26**
Total	**0,00**	**0,00**	**1.741.728,26**	**1.741.728,26**

Fonte: Demonstrativo BALEXOD/2024

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de aportes atuariais, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45, do Anexo VI, desta Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário nos exercícios de 2023, 2024 e 2025; à razão de dois terços do necessário no exercício de 2026; até atingir o valor que atenda integralmente esse critério em 2027.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: TB436-D701A-2240F

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data-focal posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), verifica-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização proposto pelo estudo atuarial, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento, fornecido pelo Ministério da Previdência, que atesta, por parte do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei 9.717/1998.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal[9], constata-se a existência de CRP válido ao longo do exercício de 2024; encontrando-se, atualmente, com validade até 07/01/2026, emitido de forma administrativa

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento[10] é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

[9] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 2 dez. 2025.

[10] Resolução TC 278/2014 - Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2E4C7

Tabela 18) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
142/2024-5	4961/2023-4	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que: III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.

Fonte: Sistema e-TCEES

Constata-se que a determinação deste Tribunal, relativa ao Acórdão 142/2024-5 (Proc. TC 4961/2023-4), **foi atendida** pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024, conforme relatado no item 3, deste relatório; ainda que a Lei Complementar Municipal 114/2024 não tenha utilizado a forma adequada de estabelecer a alíquota previdenciária patronal, conforme apontado pelo relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI/RPPS).

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dores do Rio Preto, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; no painel de controle do TCEES; assim como nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela aprovação da prestação de contas do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, no exercício de 2024, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7B436-D701A-2B4C7

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA**, dirigida ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de **ALERTA** sobre:

- A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **(subseção 2.1)**
- A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1. **(subseção 3.1.2)**

Vitória/ES, 2 de dezembro de 2025.

(documento assinado digitalmente)
ADRIANE DE PAIVA LIMA
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.104
CRC-ES 8.399/0-6

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 75436-2701A-2E4C7

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 32B7E-34846-4199C

Relatório Técnico 00011/2026-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06498/2025-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2024
Criação: 03/02/2026 11:32
Origem: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Protocolo em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	06498/2025-3
CONSELHEIRO RELATOR:	Davi Diniz de Carvalho
MUNICÍPIO:	Dores do Rio Preto
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2024
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	THIAGO LOPES PESSOTTI
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32075-24641-41492

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34646-4149C

correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Preliminar à apreciação definitiva das contas, o Tribunal constatou que o Município não atende integralmente aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito às metas anuais, além de descumprir regra de encerramento de mandato, conforme detalhado ao longo da subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-4.383.393,73	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município[1]		-4.383.393,73	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	31.175.564,74	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		26.884.808,21	-	-	-
Resultado financeiro do Município		4.290.756,53	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		4.133.585,04	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		259.008,42	-	-	-
Disponibilidades		36.123.049,11	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	1.913.359,92	7,00%	5,97	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-7.628.778,27	-5.000.000,00	-	**Não** Cumpriu
Resultado nominal		-7.556.887,33	3.800.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	9.356.604,05	min. 25%	26,25	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	6.004.719,72	min. 70%	93,46	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3	0,00	min. 15%	0,00	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4	0,00	min. 0,00%	0,00	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	6.448.665,70	min. 15%	18,97	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	48.012.299,77	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	20.016.639,96	máx. 54%	41,69	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	20.917.820,19	máx. 60%	43,57	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	48.012.299,77	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-7.498.462,55	máx. 120%	-15,62	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	122.526,00	máx. 16%	0,26	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	15.080.027,16	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1	-	-	-	**Não** Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

[1] Não obstante, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-41490

Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); gestão previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do chefe do Poder Executivo municipal devido aos achados identificados e reproduzidos na **subseção 10.1** desta instrução.

Ressalta-se ainda a existência de proposições no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 10.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4145C

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, THIAGO LOPES PESSOTTI, no dia 31/03/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-41490

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 8
1.2 Visão Geral 10
1.3 Objetivo da apreciação 13
1.4 Metodologia utilizada e limitações 13
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 13
1.6 Benefícios estimados da apreciação 13
1.7 Processos relacionados 14
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 14
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 14
2.2 Economia municipal 17
2.3 Finanças públicas 22
2.4 Previdência 27
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 28
3.1 Instrumentos de planejamento 28
3.2 Gestão orçamentária 30
3.3 Gestão financeira 47
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 50
3.5 Receitas públicas 68
3.6 Gestão previdenciária 76
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 79
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 84
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 84
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 85
4.2 Auditoria financeira 100
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 100
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 101
5.1 Política pública de educação 101
5.2 Política pública de saúde 107
5.3 Política pública de assistência social 114
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 120
6.1 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) 120

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34646-4149C

6.2 Levantamento Transporte Escolar 121
6.3 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental 122
6.4 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas 122
7. CONTROLE INTERNO 126
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 127
9. CONCLUSÃO 128
10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 129
10.1 Citação 129
10.2 Ciência 130
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município 134
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores 136
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo 137
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 138
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS 141
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente liquida 144
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 145
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 147
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 149
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 150
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA 151
APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 152

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32BTE-34846-4149C

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[2] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[3], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 06498/2025-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

---

[2]Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)
[3] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32BTE-34846-4149C

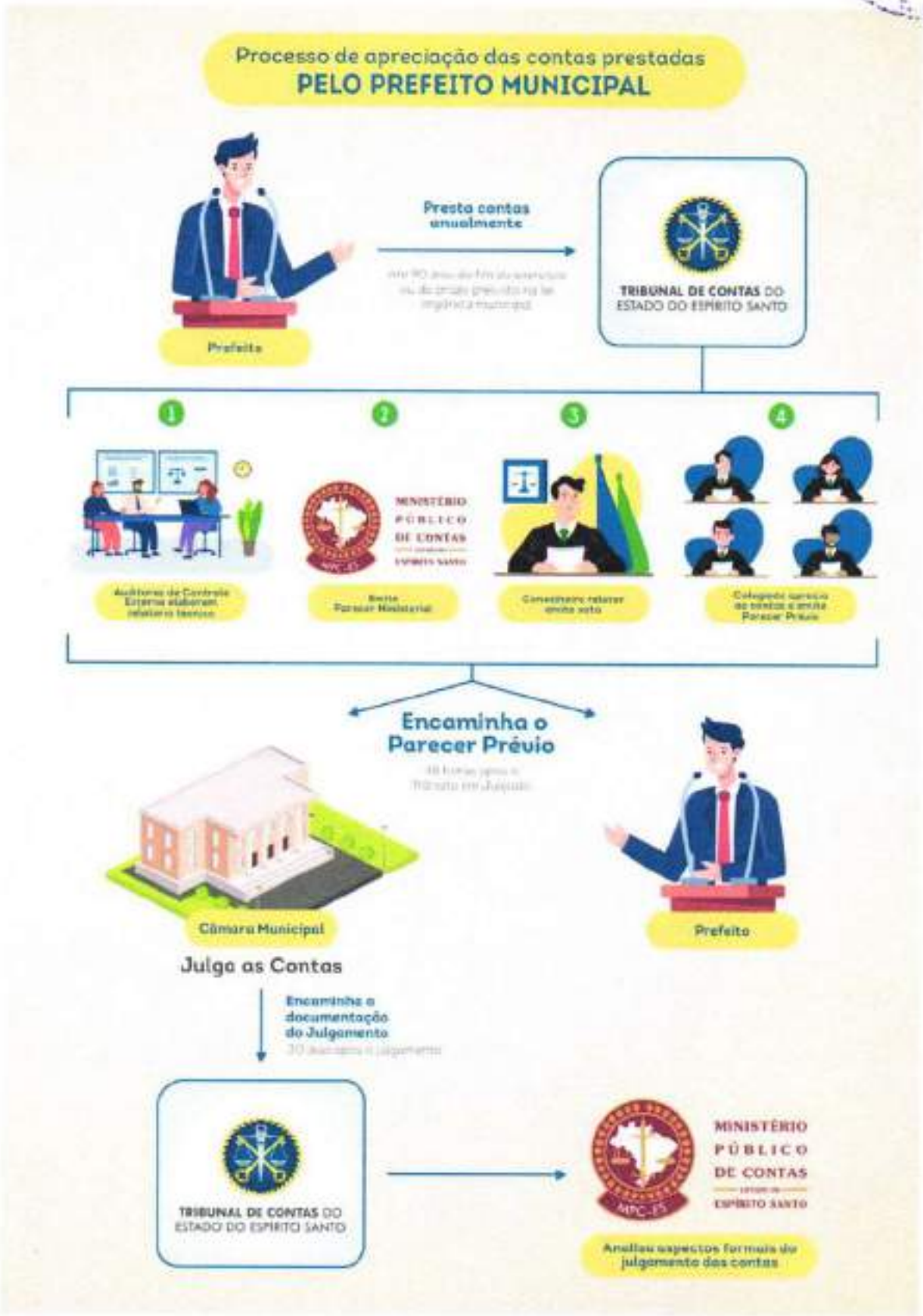

Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX[4].

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guaçuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dores do Rio Preto[5].

[4] Fonte: IBGE.
[5] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

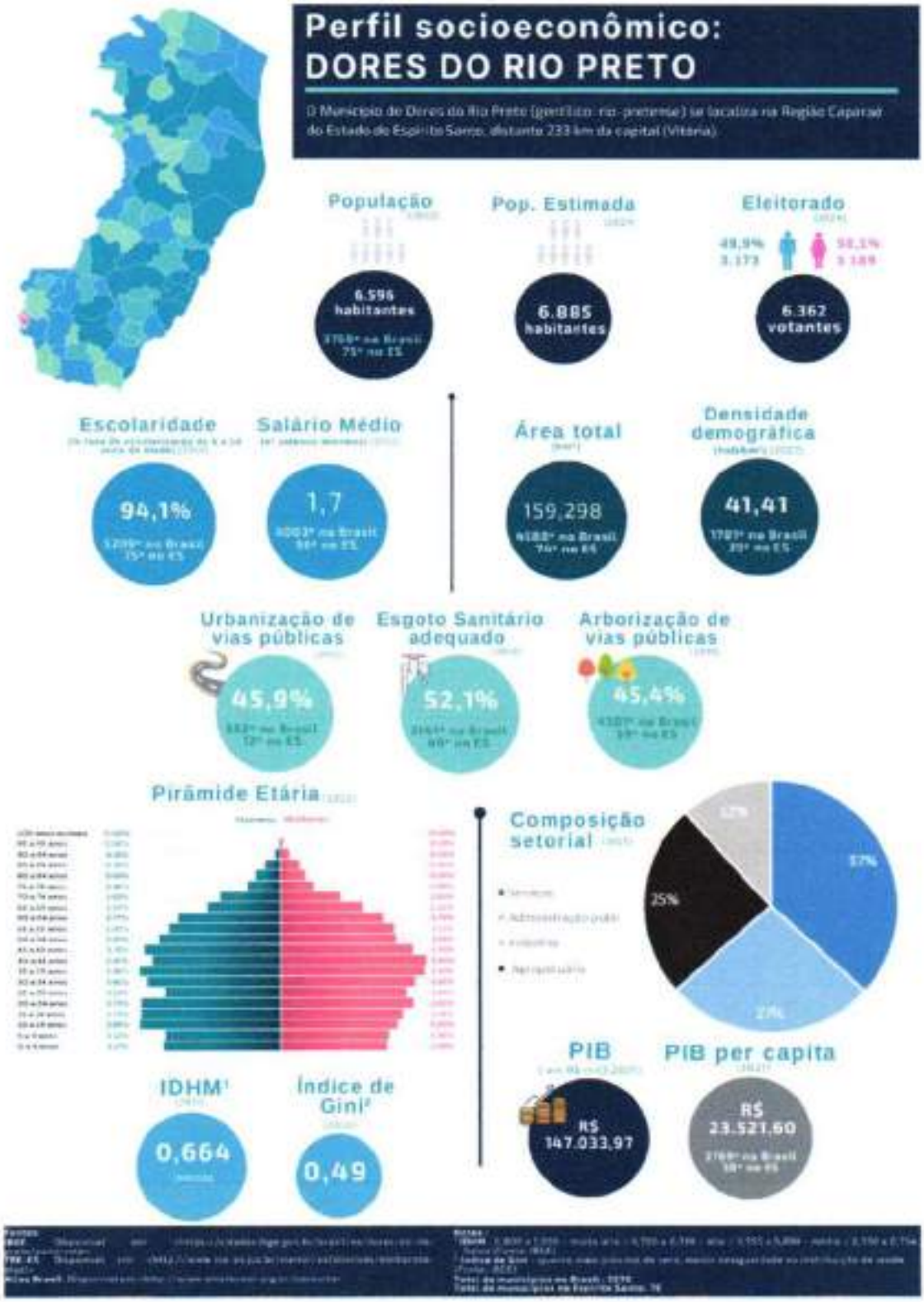

Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34844-4149C

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dores do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal[6]

Ano analisado	Prefeito(a)	Recebimento TCE-ES	Apreciação TCE-ES	Parecer prévio	Resultado parecer	Julgamento Câmara	Resultado julgamento
2022	Cleudenir José de Carvalho Neto	01/09/2023	-	142/2024		02/06/2025	
2021	Cleudenir José de Carvalho Neto	28/09/2022	11/11/2025	81/2025		-	-
2020	Cleudenir José de Carvalho Neto	26/05/2021	13/12/2022	80/2022		02/03/2023	
2019	Cleudenir José de Carvalho Neto	10/06/2020	07/06/2022	33/2022		26/10/2022	
2018	Cleudenir José de Carvalho Neto	22/05/2019	19/11/2021	53/2021		28/02/2022	
2017	Cleudenir José de Carvalho Neto	06/06/2018	25/09/2020	62/2020		15/02/2022	

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 20/01/2026.
Nota: O parecer PP 142/2024-5 transitou em julgado em 13/03/2025.

Ressalta-se que não há informações neste Tribunal de Contas sobre possíveis julgamentos realizados pela Câmara Municipal, com base no art. 31, da CF/1988, referentes às contas prestadas pelo prefeito municipal do exercício de 2021[7]. Em relação às contas do exercício de 2023, prestadas pelo Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto, foi emitido o Parecer Prévio 94/2025-8 pela aprovação com ressalvas, sendo aberto o prazo recursal.

---

[6] Resultado do Parecer Prévio: Aprovação Aprovação com ressalva Rejeição Extinção do processo sem resolução de mérito: Apreciação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.

[7] Art. 131 do RITCEES. "O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 105.836.989,38.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32D7E-24846-4149C

asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 4.961/2023-4 (Contas do prefeito do exercício de 2022); Proc. TC 916/2023-1 (Incidente de Prejulgado quanto à utilização de recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:[6]

[6] Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4143C

Quadro 3 – Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL	↓	**Desaceleração em 2024** em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.
Barril do petróleo*	↓	**-3,6%** de queda no preço *Brent*.
	↓	**-4,4%** no preço *WTI*.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 – Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	**Expectativas**	**Melhoraram** para o PIB.
		Pioraram para o câmbio e a inflação.
	PIB	**+3,4%, totalizando R$ 11,4 trilhões,** frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego	**6,2%,** menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação	**4,83%,** acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio	Acima de 6 R$/US$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 – Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial		**Superávit de US$ 74,6 bilhões.**
		Inferior ao observado em 2023 (US$ 98,8 bilhões).
	Exportação	**US$ 337 bilhões**, queda de -0,8%.*
	Importação	**US$ 262,9 bilhões**, aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio	**US$ 599,9 bilhões** aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**	**27,57%**

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32D7E-34846-41490

Quadro 6 – Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	**PIB**	↑	**+2,6%** (PIB nominal de R$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego	↓	**De 5,7%** em 2023 **para 3,9%** em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação	↑	**+4,26%** no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).

Quadro 7 – Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	**Exportação**	↑	**+12,55%*** (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	**+41,61%*** (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	**US$ 599,9 bilhões**, aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	**65,1 mBoe**** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura***		64,28%.
	Principal produto exportado		**Minério** com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		**Estados Unidos** com 29% das exportações.
	Principal origem		**China** com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Quadro 8 – Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	**Receita total**	↑	**R$ 29,2 bilhões** em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	↑	**R$ 28,3 bilhões** em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	↑	**R$ 908,9 milhões** para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria		**70%** do total das receitas.
	Transferências da União		**20%** do total das receitas.
	ICMS		Principal componente da receita própria estadual com **R$ 12,6 bilhões** arrecadados.
	Despesa em destaque		**Investimentos acima de R$ 3 bilhões** desde 2022.
	Resultado primário		**Superávit de R$ 101,42 milhões** (sem o RPPS).
	Capag ES		A+
	Dívida consolidada bruta	↓	**Reduziu para 31,97% da RCL ajustada** em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	↓	**-9,76% da RCL ajustada** (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa		**27% da RCL** (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro		**R$ 15,1** bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dores do Rio Preto no ano de 2021[9] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (37%) teve maior peso, seguido por administração pública (27%) e agropecuária (25%). A indústria (12%) teve menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

[9] Último ano divulgado pelo IBGE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

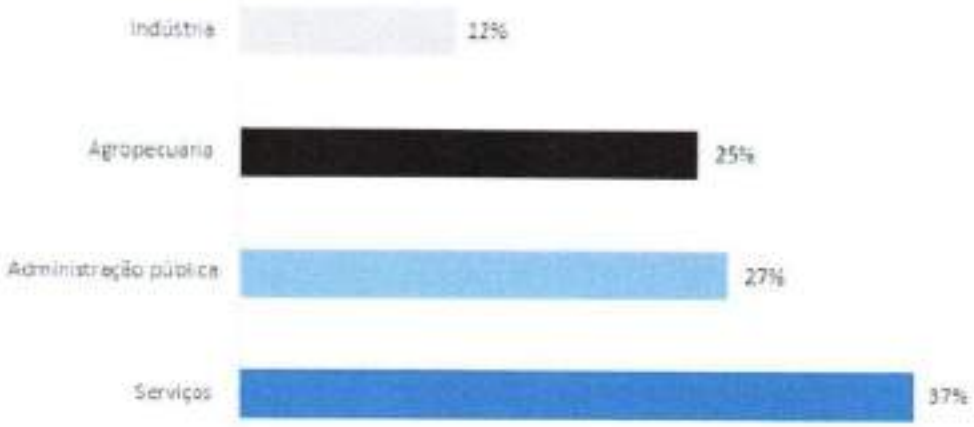

Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dores do Rio Preto (2021)

Fonte: IBGE Cidades

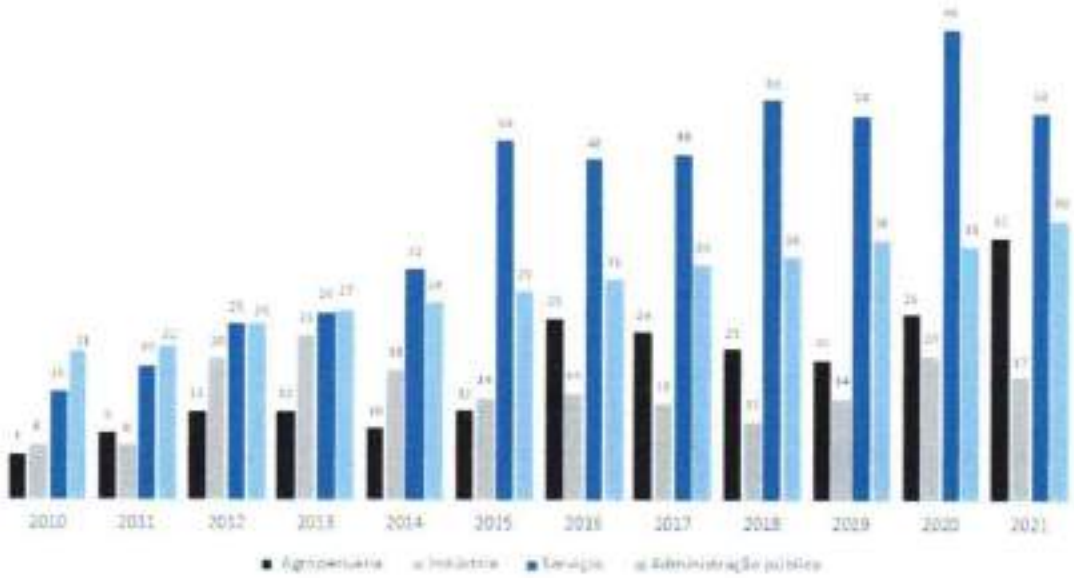

Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dores do Rio Preto (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[10] do Município mostra a admissão de 331 empregados, mas 299 desligamentos, resultando num saldo positivo de 32 empregos formais em 2024.

[10] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)[11] do município de Dores do Rio Preto atingiu 5,6 em 2024, ocupando a 1ª posição no seu *cluster*[12] (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,18). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de "infraestrutura", a pontuação foi de 7,1, ocupando a 1ª posição no *cluster*;
- No eixo de "potencial de mercado", a pontuação foi de 3,3, ocupando a 12ª posição no *cluster*;
- No eixo de "capital humano", a pontuação foi de 5,2, ocupando a 4ª posição no *cluster*;
- No eixo de "gestão pública", a pontuação foi de 6,8, ocupando a 1ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2023 apresentou melhora frente ao ano de 2022. Isso coloca Dores do Rio Preto na 1ª posição em relação aos 12 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 19ª posição no Estado.

---

[11] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Observatório da Indústria.

[12] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dores do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dores do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 12B7E-34846-4149C

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Dores do Rio Preto – 2019/2024

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[13] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dores do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406, passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação "muito baixo", "baixo" e "médio" desenvolvimento humano.

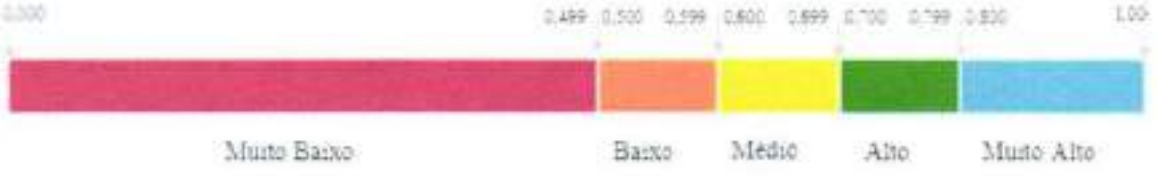

Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

[13] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[14], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[15]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[16], Dores do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[17] no município foi de 1,7 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município entre as 53 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral de 1,9 salário mínimo[18], conforme Tabela a seguir.

---

[14] Fonte: PNUD.

[15] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

[16] Fonte: Atlas Brasil.

[17] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

[18] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 33B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Secretaria	1,8
Iconha	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Pinema	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Muniz	1,7
Viana	2,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataízes	2,0	Guarapari	1,8	Atílio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34848-4149C

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dores do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, exceto em 2024, quando alcançou os montantes de R$ 60,5 milhões (73º no *ranking* estadual) e R$ 64,9 milhões (73º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, exceto em 2024. Em termos reais, houve aumentos extraordinários em 2022 (+22,6%) e em 2023 (+27,4%) em relação ao ano anterior, mas uma queda profunda em 2024 (-12,8%).

Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-41495

Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R$ 22,7 milhões, seguida das Transferências do Estado (33%) com R$ 19,8 milhões, e das Receitas próprias do Município (14%) com R$ 8,6 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R$ 14,4 milhões), o ICMS (R$ 10,7 milhões) e o ISS (R$ 1,2 milhão).

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa de um ano em relação ao ano anterior mostra aumento considerável de +23,7% em 2022 seguido de aumentos menores de +15,4% em 2023 e +8,2% em 2024.

Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 12872-34846-4149C

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 60,8 milhões), 81,2% foram destinados para despesas correntes (R$ 49,4 milhões) e 18,8% para despesas de capital (R$ 11,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é "pessoal e encargos sociais" (50,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 97,1% da despesa de capital, com destaque para "obras e instalações" (R$ 5,4 milhões).

Gráfico 6: Gastos com "obras e instalações" – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 24% para Outras Despesas, 21% para Saúde, 12% para Urbanismo, 11% para Administração e 6% para Agricultura.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi deficitário em R$ 4,4 milhões (59º no *ranking* estadual), menor que o superávit de 2023 (R$ 7,8 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[19] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou déficit primário de R$ 7,6 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 5,0 milhões, negativa). Entre os meses de janeiro a maio, o Município conseguiu "economia" de recursos na execução orçamentária em 2024, mas a partir de junho obteve resultados negativos, conforme gráfico a seguir.

[19] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287R-14846-4149C

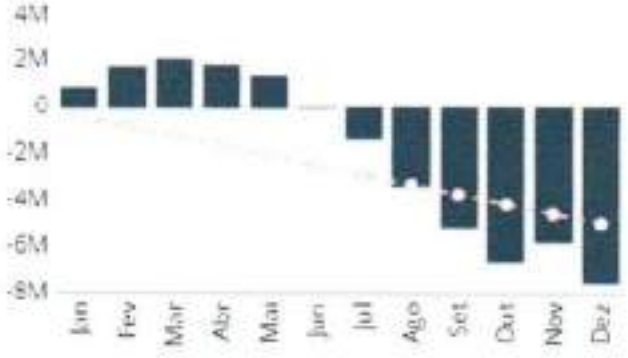

Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[20]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[21] disponível ao município de Dores do Rio Preto foi B.

[20] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[21] Disponível em: Painel de Controle do TCE-ES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34646-4149C

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dores do Rio Preto foi R$ 1,0 milhão em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R$ 8,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 7,5 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

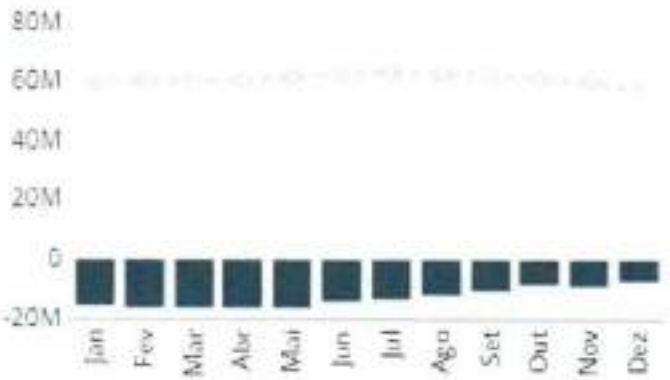

Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

A previdência apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R$ 53,7 milhões que, frente a R$ 26,9 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 26,8 milhões. Em 2024, o índice de cobertura de 0,5, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2024, 134 servidores ativos (que vem caindo), 78 aposentados (que vem aumentando) e 27 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica[22] em 2024 (1,3). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[23] de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

[22] Considera-se crítico o resultado até 3.
[23] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32072-34846-4149C

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32D7E-34645-4149C

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/1899.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1013/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 1020/2023, estimou a receita em R$ 47.500.000,00 e fixou a despesa em R$ 47.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 46.675.946,32, conforme artigo 5° da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 124 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos — Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	641.763,76	641.763,76	100,00
0002 - DEFESA CIVIL	42.836,20	42.836,20	100,00
0003 - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.112.565,48	1.112.565,48	100,00
0009 - ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	635.681,09	635.681,09	100,00
0010 - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	3.198.019,98	3.198.019,98	100,00
0006 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	371.218,21	371.218,21	100,00
0030 - SAÚDE BUCAL	119.154,12	119.154,12	100,00
0031 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	190.373,37	190.373,37	100,00
0033 - CONTROLE DE DOENÇAS	3.972,99	3.972,99	100,00
0040 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	629.440,49	629.440,49	100,00
0042 - AGRICULTURA FORTE	3.714.813,21	3.714.813,21	100,00
0043 - APOIO A SECRETARIAS MUNICIPAIS	245.560,34	245.560,34	100,00
0047 - FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO	270.939,86	270.939,86	100,00
0027 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	1.352.703,91	1.349.517,62	99,76
0029 - SAÚDE DA FAMÍLIA	2.508.208,05	2.495.339,63	99,49
0022 - ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	1.186.569,11	1.175.715,32	99,09
0015 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9.243.327,41	8.892.555,44	96,21
0049 - MANUTENÇÃO E REFORMA DA SEDE DO RPPS	81.906,92	76.906,92	93,90
0005 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	5.320.974,21	4.976.974,21	93,54
0045 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS FILIADOS DO RPPS	3.807.093,08	3.514.436,57	92,31
0044 - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	517.886,81	476.519,81	92,01
0034 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL/HOSPITALAR	1.221.562,52	1.121.661,52	91,82
0019 - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	2.512.905,27	2.239.945,64	89,14
0017 - CULTURA E TURISMO	3.747.645,21	3.273.595,21	87,35
0018 - ESPORTE E LAZER	196.041,44	170.335,40	86,89
0035 - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	8.672.938,55	7.501.248,62	86,49
0037 - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	8.187.554,95	6.989.668,08	85,37
0012 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	3.027.689,85	2.566.173,85	84,43
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.800.000,00	1.346.190,89	74,79
0046 - COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREVDRP	199.096,08	120.065,02	60,30
0013 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO EDUCAÇÃO INFANTIL	2.754.832,67	1.304.944,16	47,37
0007 - MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00
0020 - HABITAÇÃO PARA PESSOAS CARENTES	0,00	0,00	0,00
0026 - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	0,00	0,00	0,00
0048 - REAPARELHAMENTO DA SEDE DO RPPS	0,00	0,00	0,00
0041 - PARQUES E JARDINS	0,00	0,00	0,00
0038 - LIMPEZA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00
0039 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	86.231,13	0,00	0,00
0036 - SANEAMENTO BÁSICO	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle de Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se apenas a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1020/2023-LOA	38.752.732,34	0,00	0,00	38.752.732,34
Total	**38.752.732,34**	**0,00**	**0,00**	**38.752.732,34**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-24946-4149C

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 20.667.611,19 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**47.500.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	38.752.732,34
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	18.085.121,15
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**68.167.611,19**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**68.167.611,19**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais — Valores em reais

Anulação de dotação	18.085.121,15
Excesso de arrecadação	10.243.659,44
Superávit financeiro do exercício anterior	10.301.580,63
Operações de Crédito	122.371,12
Reserva de Contingência	150.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**38.902.732,34**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 46.675.946,32 e a efetiva abertura foi de R$ 38.752.732,34, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 569, 571, 605, 631, 661, 665, 701, 755) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 631, 665, 700, 755), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, as insuficiências foram mitigadas pelo superávit financeiro apurado ao final do exercício, desta forma, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-414SC

Produzido em fase anterior ao julgamento

63 G

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	569.087,72	1.580.250,66	1.461.445,29	892.357,57	1.652.974,88	72.724,22
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	14.290,54	1.003.110,92	324.633,81	310.343,27	1.059.545,77	56.434,85
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	231.000,00	149.021,22	0,00	234.138,18	3.138,18
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	412.000,00	1.408.313,97	113.317,11	-298.682,89	1.501.563,16	93.249,19
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.364.507,79	570.421,58	1.222.272,18	-142.235,61	570.693,71	272,13
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	417.846,42	426.307,75	543.807,70	125.961,28	793.608,84	367.301,09
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	35.469,24	284.125,80	50.529,54	15.060,30	361.682,37	77.556,57
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	409.374,89	0,00	341.420,35	-67.954,54	-30.766,05	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	1.979.097,36	-110.614,57	0,00	1.981.085,28	1.987,92
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.325.446,29	662.131,90	1.323.456,91	-1.989,38	619.986,63	-42.145,27
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	50.000,00	0,00	53.253,04	3.253,04	0,00	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	145.470,00	136.181,61	0,00	146.353,22	883,22
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	268.734,73	47.000,00	149.823,80	-118.910,93	265.840,94	218.840,94

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	133.208,72	254.195,36	2.822,12	-130.386,60	238.292,59	-15.902,77
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	494.920,21	112.399,27	1.174.747,41	679.827,20	102.291,55	-10.107,72
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.972.119,64	111.797,79	827.317,95	1.144.801,69	291.560,05	179.762,26
705 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	106.817,75	-48.562,97	0,00	116.923,29	10.105,54
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	0,00	80.277,00	468,35	0,00	80.277,38	0,38
720 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	0,00	116.500,00	150.110,85	0,00	116.534,61	34,61
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	3.286,47	-11.779,96	0,00	3.286,47	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	182.999,86	-6.556,57	0,00	183.235,46	235,60
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	26.319,76	128.681,42	0,00	26.319,76	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	899.500,00	629.784,27	886.901,00	-12.599,00	613.374,69	-16.409,58
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	1.946.734,55	339.973,16	2.986.915,33	1.040.180,78	521.272,18	181.299,02
8990000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	130.418,70	0,00	143.287,28	12.868,58	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 1.652.974,88 e obteve excesso de arrecadação de R$ 1.461.445,29 durante o exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise nestes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 120,21% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	2.935.642,17	4.415.241,75	150,40
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	42.562.937,67	50.230.644,39	117,96
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.654.201,00	5.855.972,98	125,82
I. Total por UG (BALORC)	**50.172.780,84**	**60.501.859,12**	**120,59**
II. Total Consolidado (BALORC)	**47.926.707,07**	**57.611.087,78**	**120,21**
III = II - I. Diferença	**-2.246.073,77**	**-2.890.771,34**	**-0,38**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**2.246.073,77**	**2.890.771,34**	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	46.802.608,07	51.254.928,40
Receita de Capital	1.124.099,00	6.356.159,38
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**47.926.707,07**	**57.611.087,78**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-24846-4149C

A execução orçamentária consolidada representa 95,02% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa — Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	14.066.913,51	13.730.740,68	97,60
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	47.644.496,68	46.080.813,23	96,72
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.654.201,00	3.717.408,51	79,87
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	1.800.000,00	1.362.755,63	75,71
I. Total por UG (BALANCORR)	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**95,19**
II. Total Consolidado (BALORC)	**65.245.954,14**	**61.994.481,51**	**95,02**
III = II - I. Diferença	**-2.921.657,05**	**-2.897.236,54**	**-0,17**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**2.921.657,05**	**2.897.236,54**	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	41.610.132,06	48.107.536,16	46.914.454,35	46.460.820,99	46.284.909,75
De Capital	2.188.065,00	16.572.315,06	15.080.027,16	11.400.075,48	11.399.543,82
Reserva de Contingência	716.102,92	566.102,92			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	**44.514.300,00**	**65.245.954,14**	**61.994.481,51**	**57.860.896,47**	**57.684.453,57**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 4.383.393,73, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) — Valores em reais

Receita total realizada	57.611.087,78
Despesa total executada (empenhada)	61.994.481,51
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-4.383.393,73**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Não obstante, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 22B7E-34846-4149C

3.2.1.7 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial para modificar os resultados obtidos na análise (**Apêndice B**).

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-4149C

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS — Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	61.994.481,51
Dotação Atualizada (b)	65.245.954,14
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-3.251.472,63**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34946-4149C

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	61.994.461,51
Receitas Realizadas (b)	57.611.067,78
Execução a maior (a-b)	**4.383.393,73**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise — Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	10.301.580,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	10.301.580,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada. Porém, o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34646-4145C

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
15	URBANISMO	8.273.756,08	8.120.579,95	6.989.668,08	6.969.669,98
25	ENERGIA	629.440,49	629.440,49	629.440,49	629.440,49
04	ADMINISTRAÇÃO	6.747.775,30	6.747.775,30	6.403.775,30	6.377.559,02
18	GESTÃO AMBIENTAL	517.886,81	476.519,81	476.519,81	474.913,81
06	SEGURANÇA PÚBLICA	42.836,20	42.836,20	42.836,20	42.652,08
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.088.098,06	3.717.408,51	3.711.408,51	3.710.156,53
20	AGRICULTURA	3.714.813,21	3.714.813,21	3.714.813,21	3.685.383,72
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.689.474,38	3.610.014,35	3.415.660,96	3.405.349,58
13	CULTURA	3.747.645,21	3.296.645,21	3.273.595,21	3.253.719,03
02	JUDICIÁRIA	202.264,59	202.264,59	202.264,59	198.996,81
12	EDUCAÇÃO	18.859.551,00	18.056.608,75	16.587.374,52	16.525.045,52
27	DESPORTO E LAZER	198.041,44	170.335,40	170.335,40	170.335,40
10	SAÚDE	14.068.913,51	13.730.740,68	12.781.267,87	12.707.091,83
01	LEGISLATIVA	1.800.000,00	1.362.755,83	1.346.190,89	1.335.826,82
28	ENCARGOS ESPECIAIS	1.012.981,97	1.012.981,97	1.012.981,97	1.012.981,97
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	25.359.850,63	24.852.671,15	24.852.671,15	24.680.692,68
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	25.669.342,58	24.959.019,74	24.505.386,38	24.416.888,09
Investimentos	16.245.662,17	14.753.374,27	11.073.422,59	11.072.890,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	326.652,89	326.652,89	326.652,89	326.652,89
Reserva de Contingência	566.102,92	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	650.927,36	650.927,36	650.927,36	650.927,36
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	143.984,70	143.984,70	143.984,70	143.984,70
90	APLICAÇÕES DIRETAS	63.280.751,98	60.695.283,27	56.561.698,23	56.385.255,33
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	2.921.657,05	2.897.236,54	2.897.236,54	2.814.671,02
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	604.187,18	504.286,18	504.286,18	504.286,18
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	0,00	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	959,01	959,01	959,01
705	Estadual	260.437,03	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	6.810,00	6.810,00	6.810,00
705	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	1.560,00	1.560,00	1.560,00
705	Estadual		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTILL E FUNDAMENTAL	500,00	500,00	500,00
705	Estadual		CULTURA - CULTURA E TURISMO	8.000,00	8.000,00	8.000,00
705	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	222.696,96	222.696,96	222.696,96
705	Estadual		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	45.000,00	45.000,00	45.000,00
TOTAL		**260.437,03**		**285.525,97**	**285.525,97**	**285.525,97**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R$ 608.120,00, alterada durante o exercício para R$ 349.888,36.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34646-4149C

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, pagou R$ 263.399,50 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 337.040,09.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios — Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	21.929,22
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	315.110,87
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**337.040,09**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 3901/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993, bem como declaração do prefeito, informando sobre a atualização da referida norma, em andamento, tendo em vista a nova lei de licitações.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7B-34844-4145C

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.171.949,22	1.171.949,22	1.111.204,97	1.219.053,42	96,14	91,15

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente, Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32D7E-34846-4149C

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	915.376,49	909.514,31	915.376,49	100,00	99,36

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 73.405,58 e, quanto ao 13º Salário, R$ 69.171,42. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 62.046,16 e, quanto ao 13º salário, R$ 57.697,25.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-41400

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o não encaminhamento de decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, mas, de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município na Lei Orçamentária Anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34845-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado) — Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**42.712.029,41**
Receitas orçamentárias	57.611.087,78
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	11.005.018,53
Despesas orçamentárias	61.994.481,51
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	12.839.352,34
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades — Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.503.241,72
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	7.355.233,24
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	26.934.189,92
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	230.384,23
Total (TVDISP por UG)	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar — Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	**4.774.275,42**	**514.422,18**	**5.288.697,60**
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	4.133.585,04	259.008,42	**4.392.593,46**
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	**0,00**
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	**0,00**
(d) Restos a Pagar Pagos	4.418.203,35	512.760,17	**4.930.963,52**
(e) Restos a Pagar Cancelados	308.096,22	1.662,01	**309.758,23**
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d – e)	**4.181.560,89**	**259.008,42**	**4.440.569,31**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1287E-34845-4145C

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	36.124.928,99	42.797.268,34
Passivo Financeiro (b)	4.796.653,66	5.670.633,30
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**31.328.275,33**	**37.126.635,04**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**31.175.564,74**	**36.991.565,61**
Recursos Ordinários	1.531.420,87	1.652.974,88
Recursos Vinculados	29.644.143,87	35.338.590,73
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**31.175.564,74**	**36.991.565,61**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 31.175.564,74, R$ 26.884.808,21 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4145C

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.060.827,52
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**2.244.257,92**
Valor efetivamente transferido	**1.913.359,92**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a "Regra de Ouro" das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34946-4149C

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		53.746.514,67
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		61.375.292,94
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-5.000.000,00**	**-7.628.778,27**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**3.800.000,00**	**-7.556.887,33**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	2.704.652,55
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	32.928.988,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.633.641,39
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**9.356.604,05**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**26,26**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 93,46% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	6.424.655,55
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	6.004.719,72
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	**93,46**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[24], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 18,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.704.652,55
Receitas provenientes de transferências	31.283.162,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.987.814,63
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**6.448.665,70**
% de aplicação	**18,97**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

[24] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3JB7E-34846-4149C

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R$ 48.012.299,77.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 41,69% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.016.639,98
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**41,69**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 31B7E-34846-4149C

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 43,57% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.917.820,19
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**43,57**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[25] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -15,62% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida — Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	1.017.581,91
Deduções (II)	8.516.044,46
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-7.498.462,55
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-15,62**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**57.614.759,72**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**51.853.283,75**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

[25] CF, art. 166-A, §1º.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,26% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	122.526,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.681.967,96
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.913.771,16
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,26**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	3.360.860,98
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> [...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

> administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.
>
> [...]
>
> Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo "OPCRED", integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34845-4149C

- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**10.562.705,95**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**9.506.435,36**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com os dados levantados pelo sistema CidadES, os saldos negativos nas fontes 5000025 (R$ 5.463,78); 5400030 (R$ 16.755,68); 5400070 (R$ 100.194,98); 5410070 (R$ 937,98); 552 (R$ 267,81); 553 (R$ 986,49); 5000015 (R$ 29.489,12); 600 (R$ 2.667,34); 602 (R$ 5.177,88); 605 (R$ 19.752,73); 802 (R$ 5.163,86); 661 (R$ 19.338,28); 665 (R$ 5.084,84); 669 (R$ 14.901,67); 750 (R$ 197,71) e 754 (R$ 97,28) **estavam cobertos pelo saldo dos recursos não vinculados** de montante R$ 1.469.702,14.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	15.080.027,16
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**15.080.027,16**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o descumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 44 - Alienação de Ativos — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	699.500,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	1.197.523,15
Pagamento de Restos a Pagar	324.293,02
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	766.217,18
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	-822.316,17
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	-56.098,99

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

Em consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo analisado, constatamos que o valor de R$ 699.500,00 se refere a aporte para cobertura de déficit atuarial, autorizado pela Lei Municipal 1.049, de 13 de dezembro de 2024, cujo recurso decorre dos leilões 01/2024 e 02/2024, autorizados pela Lei Municipal 1.030, de 06 de maio de 2024 e, portanto, abarcado pela permissão do artigo 44 da LRF. Outrossim, considerando que a despesa realizada foi de apenas R$ 1.230,00 deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, propomos dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34845-4149C

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, "b", da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B72-34846-4149C

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

Importante registrar que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar processados nas fontes de recursos vinculados 5400030 (R$ 1.607,19); 5400070 (R$ 53.514,65); 5000015 (R$ 28.268,92) e 605 (R$ 19.752,73) e as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar não processados nas fontes de recursos vinculados 5000015 (R$ 1.220,20); 802 (R$ 5.163,86) e 665 (R$ 5.084,84) estavam **cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados** de montante igual a R$ 1.821.752,14.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34946-4149C

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo "IPAT", integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal 027/2014, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;
- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial, atualizando a base de cálculo do IPTU para o lançamento;
- Mantém a instituição do ISSQN, conforme Lei Municipal 027/2014, com a constituição fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e lista de serviços reproduzida em compatibilidade com a LC 116/2003;
- Mantém a instituição do ITBI, conforme Lei Municipal 027/2014, com a constituição do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota.

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 1020/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34646-4149C

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento do IPTU em face de todos os contribuintes que não possuem direito a imunidade ou isenção;
- Realizou o lançamento do ISSQN por homologação dos contribuintes que emitem nota fiscal eletrônica;
- Realizou o lançamento do ISSQN de ofício dos prestadores de serviço definidos pelo art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968;
- Realizou os lançamentos do ITBI considerando a boa-fé dos contribuintes, quanto a indicação da base de cálculo e quando não considerou adequada a declaração, instaurou, justificadamente, procedimento próprio para apuração da base de cálculo dos bens imóveis transmitidos considerando as condições normais de mercado.
- Realizou a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa tributária, exaurindo todos os métodos de cobranças legais, sendo ações administrativas e judiciais, estas quando cabíveis.
- Realizou a retenção do IR na fonte referente a todos os pagamentos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como sobre rendimentos pagos, a qualquer título, em conformidade a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1234/2012, especialmente quanto a dispensa da retenção estabelecida no art. 4°, desta Instrução.
- Tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, a partir de fiscalizações tributárias executadas por servidores de carreira específica da tributação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 45 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	445.000,00	364.936,91	**82,01**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	105.000,00	76.700,02	**73,05**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	222.000,00	347.110,81	**156,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.000,00	7,50	**0,25**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.203.000,00	1.232.560,87	**102,46**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	52.000,00	836,96	**1,61**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	410.000,00	682.499,48	**166,46**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A partir da Tabela 46 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

As receitas IPTU principal, IPTU e ISSQN dívida ativa, multas e juros da dívida ativa apresentaram déficit. Tais situações podem ser fruto de baixo esforço na arrecadação das rubricas ou da superestimação das receitas na fase de planejamento do orçamento.

As demais receitas apresentaram superávit de arrecadação sobre o planejado, o que pode estar relacionado a subestimação das receitas. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

O parágrafo único do art. 11 da LRF veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não atenda à obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de sua competência.

A previsão e a arrecadação efetiva dos impostos, conforme estabelecido no Art. 11 da LRF, são fundamentais para assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações públicas. Esses elementos possibilitam um planejamento orçamentário realista, asseguram a arrecadação dos recursos necessários e promovem a transparência e responsabilidade na gestão pública, evitando desequilíbrios financeiros.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Dores do Rio Preto tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Além disso, a partir da análise do DEMRE verificou-se que todos os benefícios fiscais concedidos no exercício foram aprovados mediante lei.

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7B-34846-4149C

indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 1013/2023** e a **LOA – Lei Municipal 1020/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais uma vez que a indicação de medidas de compensação, uma vez que **não consta a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal** e que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO não apontou** todos os valores da renúncia de receita que seriam considerados na elaboração do orçamento,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32BTE-34846-4149C

nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, **a LOA não apresentou referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R$ 23.000,00** na modalidade desconto incidente sobre o IPTU para pagamento antecipado, e, cotejando com o montante de **R$ 138.618,83**, nas modalidades isenção e anistia, sobre IPTU, Taxas e Multas Meio Ambiente, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi muito superior ao volume previsto na LDO.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	45.253.926,23	57.611.087,78	**12.357.161,55**
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.759.100,00	3.215.576,86	**456.476,86**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superávit** tanto na arrecadação da receita total, quanto na arrecadação da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) a **falha de transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita, bem como as medidas de compensação.

3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugere-se:

1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais em análise refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade pela condução da política previdenciária no âmbito do ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da LRF.

A análise da gestão previdenciária, no contexto das contas do chefe do Poder Executivo, abrange os seguintes aspectos: a estruturação da unidade gestora única do RPPS; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização do déficit atuarial; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros elementos estabelecidos, conforme art. 4º da Resolução TC 388/2024.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, com manifestação acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024[26].

A instrução teve como base a análise das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, das contas apresentadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, bem como de informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

---

[26] Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: [...]

§ 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no caput deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises técnicas referentes à condução da política previdenciária no município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024; conclui-se que não foram identificadas não conformidades com potencial para alterar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo. No entanto, verificaram-se deficiências; conforme detalhamento, nos itens a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

Conforme relatado no item 2.1 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), o planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, visto que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente em alíquota suplementar, com base na Lei Municipal 709/2009; atualizado pela Lei 924/2020, que prevê o modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base no DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto demonstrou a existência de programação orçamentária genérica destinada à amortização do déficit atuarial, qual seja: o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021; e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, com indicação da despesa "Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS", contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 1020/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34866-4149C

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.6.2 Resultado financeiro do regime de previdência

No item 3.1.2 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), observou-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Tabela 47 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário — Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.855.972,98
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.952.996,63
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	1.741.728,26
(–) Despesas Empenhadas	3.717.408,51
(=) Insuficiência Financeira	**(1.556.160,42)**

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DELQUIT e DEMVAP/RPPS/2024
NOTA: Conforme DELQUIT/RPPS, as transferências financeiras recebidas para aportes, no montante de R$ 685.129,05, são relativas aos exercícios de 2021 e 2022. E o balancete de verificação (BALVER) evidencia o registro de créditos previdenciários a receber, referente a cobertura de insuficiência financeira, no valor de R$ 2.295.952,28.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-36846-4149C

Depreende-se que o RPPS **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, visto que o rendimento de aplicações financeiras e os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização foram utilizados no pagamento de benefícios previdenciários; interferindo na capacidade de formação de reservas previdenciárias, conforme demonstrado no item 3.1.4 do RT 294/2025-3 (peça 145 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou as receitas com rendimentos de aplicações financeiras, bem como as provenientes de aportes atuariais, visto que elas se destinam à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes (R$ 27.336.025,86) para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos (R$ 33.304.227,67), conforme demonstrado no item 3.2.1 do RT 294/2025-3 (peça 145 destes autos).

No entanto, considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1); sugere-se, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 (Proc. TC 916/2023-1).

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[27] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

[27] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão do auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-4149C

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[28] pelo Painel de Controle do TCE-ES[29] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **91,42%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

---

[28] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[29] Fonte: Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[30] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[31] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[32]

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **59 (média vulnerabilidade)**, passando para **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, mantendo **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022** e em **2023** e atingindo **67 (média vulnerabilidade)** em **2024.**

Tabela 48 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dores do Rio Preto	59	41	41	50	50	67

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES
Legenda: Alta (83 a 100); Média (58 a75); Baixa (33 a 50)

[30] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[31] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[32] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[33]:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em análise preliminar, identificou-se, nas **subseções 3.4.12.1**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Nesse sentido, em caráter preliminar à apreciação definitiva das contas, deixa-se de dar **opinião** sobre a execução dos orçamentos, até ulterior análise da manifestação do prefeito em resposta à **citação**.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

[33] O Parecer do Controle Interno não foi encaminhado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-25.449.626,93
Balanço Patrimonial (b)	-25.449.626,93
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 50 - Ingressos e dispêndios — Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	111.328.135,72
Dispêndios (b)	110.956.882,96
Divergência (a-b)	**371.252,76**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Pelo exposto, não se verifica a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.

Após análise, verificou-se que o equilíbrio entre ingressos e dispêndios em 31 de dezembro inexistiu, havendo uma divergência de R$ 371.252,76 comprometendo assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Assim, propõe-se apenas dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06.

4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 51 - Ativos e passivos — Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	105.836.989,38
Passivo (b)	105.836.989,38
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade nos totais do balanço patrimonial.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 52 - Caixa e equivalentes de caixa — Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	36.123.049,11
Balanço Patrimonial	36.123.049,11
Demonstração dos Fluxos de Caixa	36.123.049,11

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32RTE-34946-4149C

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 53 - Inscrições de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo Intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	4.133.585,04	4.133.585,04	0,00
Inscrição de RPP	176.442,90	176.442,90	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 54 - Pagamentos de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	4.418.203,35	4.418.203,35	0,00
Pagamento de RPP	436.659,85	436.659,85	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32E7E-34846-4149C

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Tabela 55 - Contas Patrimoniais Intra — Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	35.556.762,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	35.556.762,00
Divergência	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 35.556.762,00) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 35.556.762,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32272-34846-4149C

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 56 - Saldos Contábeis das Disponibilidades — Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.603.241,72
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	7.355.233,24
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	26.934.189,92
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	230.384,23
TOTAL	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 57 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) — Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	36.123.049,11	36.123.049,11	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[34] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada "Ajuste de perdas de créditos".

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

[34] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[35] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[36].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 58 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**772.316,55**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	419.493,15
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	172.636,25
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**1.019.173,45**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**1.019.283,00**
Divergência (a-b)	**-109,55**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[35] NBC TSP EC, item 7.15
[36] NBC TSP EC, item 3.10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 59 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa — Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	48.822,10
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	2.136,57
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITO	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[37] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[38] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[39] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[37] PCASP Estendido 2021
[38] NBC TSP 07, item 42
[39] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Tabela 60 - Imobilizado — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	31.849.077,98	31.849.077,98	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	49.896.249,64	49.896.249,64	0,00
Total	**81.745.327,62**	**81.745.327,62**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 61 - Depreciação Acumulada — Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	11.596.114,88
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	2.224.965,40

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[40], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

---

[40] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[41] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 62 - Saldo de Precatórios — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

[41] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34845-4149C

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial **e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14[42], são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[42] IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32372-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 64 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO**	**86.833.111,51**	**50.985.028,36**
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**53.707.040,50**	**50.985.028,36**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**36.026.239,81**	**33.304.227,67**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.062.408,88	36.062.408,88
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.169,07	2.182.281,68
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	575.899,53
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**17.680.800,69**	**17.680.800,69**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	29.135.140,68	29.135.140,68
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	6.109.634,03	6.109.634,03
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.887.948,93	3.887.948,93
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.456.757,03	1.456.757,03
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.00	**SPSM - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.08.01	BENEFÍCIOS COM MILITARES INATIVOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.03	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.04	PENSÕES MILITARES CONCEDIDAS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.05	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.06	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.00	DEMAIS REGIMES - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.09.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS**	**33.126.071,01**	0,00
2.2.7.2.2.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00	**OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS**	**33.126.071,01**	0,00
2.2.7.2.2.05.01	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	33.126.071,01	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34848-4149C

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.1.12.1 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, opina-se pela **citação** do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32278-34846-4149C

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Inclusive, a presente opinião pode ser impactada por eventuais reflexos de distorções e/ou não conformidades identificadas na análise de conformidade da execução orçamentária (seção 3).

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 4.1.12.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[43] aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, sugere-se a **citação** do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas subseções 4.1.12.1.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância[44][45].

---

[43] A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

[44] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
(...)

[45] A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988[46], é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade "*assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*". Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: "*até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes*".

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade "*reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*", especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: "até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra"; e 10.4, que dispõe sobre adoção de "políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade".

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o

---

Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

[46] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34546-4149C

Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023.

Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obtendo a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[47] (Gráfico 9). Não há informações sobre a pontuação alcançada no IDEB nos anos finais do ensino fundamental, o que pode indicar problemas no levantamento dos dados.

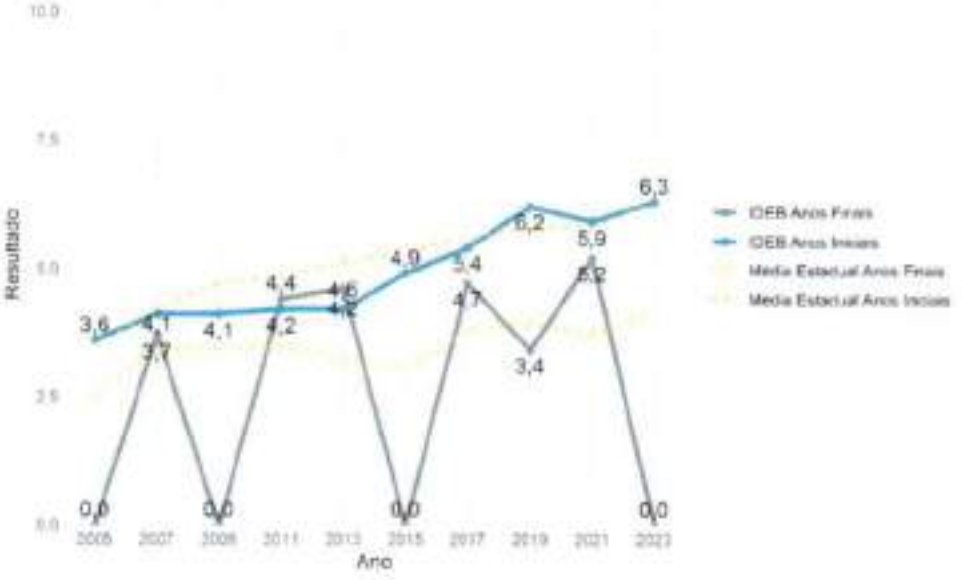

Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB[48].

5.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Dores do Rio Preto, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios

[47] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

[48] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1. Acesso em 25 abr. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32E7E-34843-4149C

capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

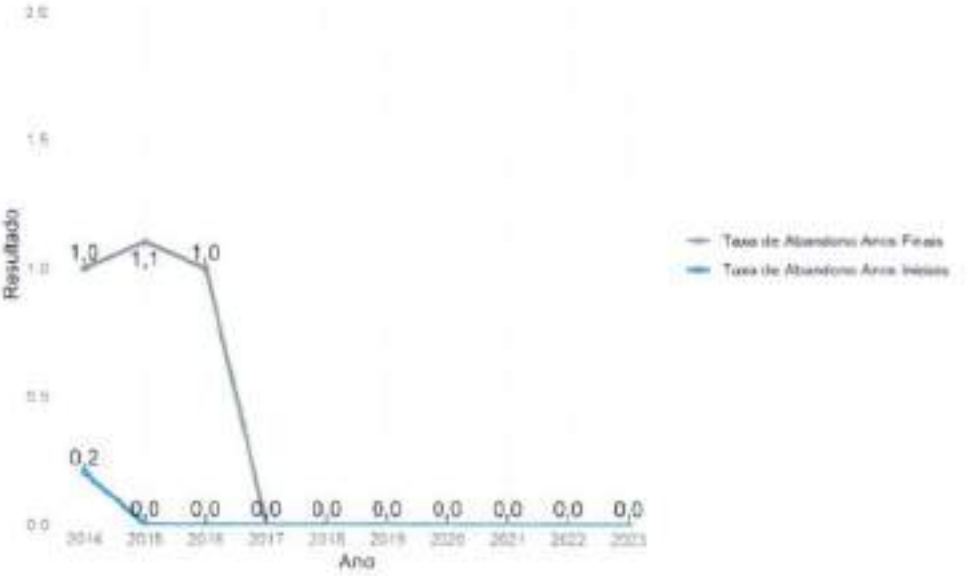

Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[49].

Em que pese a maioria dos índices relativos aos últimos anos ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

[49] Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em 25 abr. 2025. https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzVlNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou 2% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. (Gráfico 11).

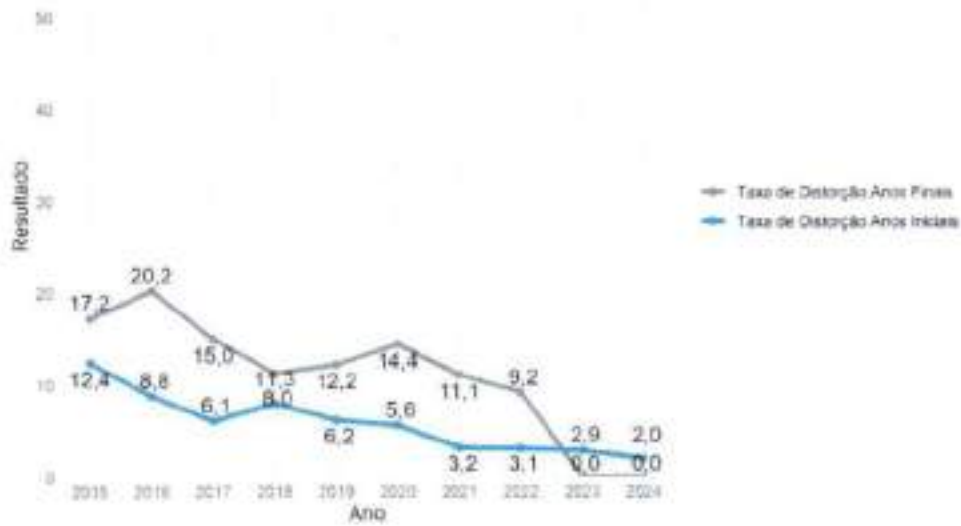

Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[60]

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

[60] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34844-4149C

Em 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram considerados fluentes, 45% iniciantes e 23% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu *"alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental"*[51] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 13 p.p. de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

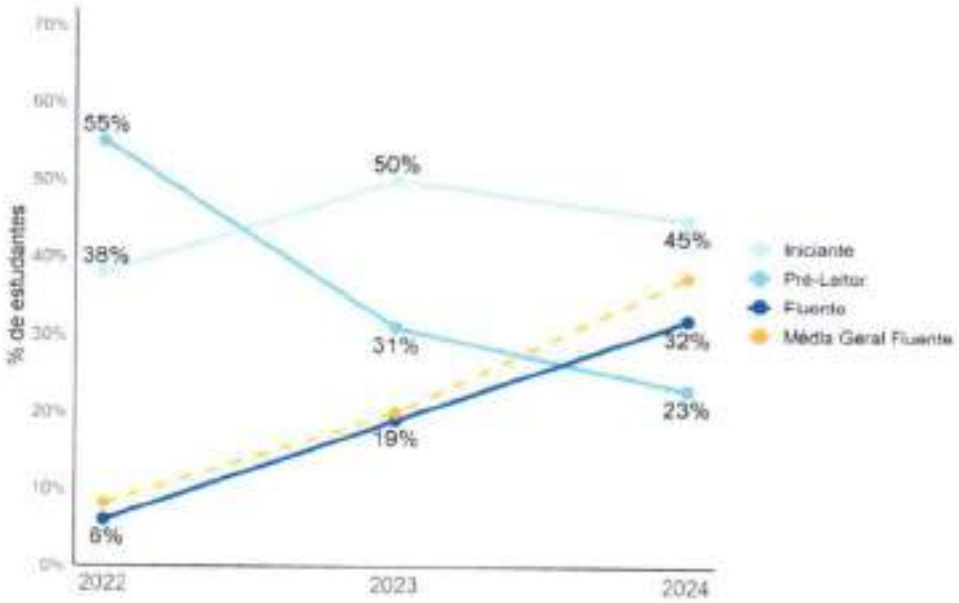

Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

Os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

[51] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B78-34846-4149C

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-4149C

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previne Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do Município de Dores do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 9 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS 2024	1º RDQA 2024	2º RDQA 2024	3º RDQA 2024	RAG 2024
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Em análise no CMS	Em análise no CMS

Fonte: https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads
Notas:
1) Consulta realizada em 16/5/2025;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado";
3) Em análise no Conselho de Saúde: indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34844-4149C

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
63	63	0	0

Fonte: RAG 2024

Desta forma, conforme RAG 2024, do total de 63 metas propostas, todas foram atingidas.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.

Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Dores do Rio Preto	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	98,9	99,3	Pior
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	21,3	13,8	Pior
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	21,3	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	0	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	435,7	391,1	Pior
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	29,0	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	15,5	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFÍCIO/Nº 556/2025

Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, quatro estão melhores e cinco estão piores que os resultados estaduais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3237E-34846-4149C

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[52], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[53] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo Município de Dores do Rio Preto[54], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[55][56].

---

[52] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

[53] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

[54] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml

[55] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

[56] Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 67 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Dores do Rio Preto	Alcançado / Não alcançado 2024 Dores do Rio Preto
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	46%	43%	**48%**	**Alcançado**
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	64%	62%	**30%**	**Não alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	52%	49%	**52%**	**Não alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	**40%**	29%	32%	**16%**	**Não alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	76%	80%	**96%**	**Alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	28%	32%	**6%**	**Não alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	23%	24%	**5%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34846-4149C

Conforme demonstrado, o município alcançou apenas duas das sete metas do Previne Brasil em 2024.

5.2.4 Considerações finais

A aprovação do plano municipal de saúde e da programação anual de saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão, tendo sido atingidas todas as metas propostas.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Quanto aos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores dos ODS e do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3207E-34844-4149C

5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.[57]

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.415.660,96 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 10,6% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico[58] a seguir:

[57] Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).
[58] Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

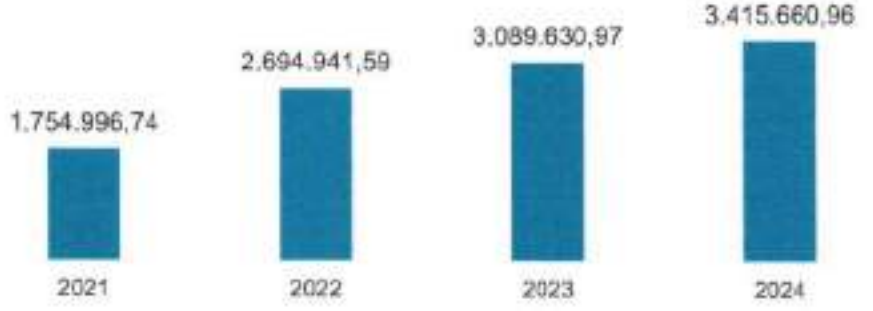

Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística[59] com a quinta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o "peso" atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE[60]; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 68 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição (i)	Gasto *Per Capita* (II)	Posição (ii)
Dores do Rio Preto	5,62%	10º	496,10	5º
Média dos 78 Municípios	**3,91%**	-	**276,27**	-
Mediana	**3,55%**	-	**248,59**	-

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[59] Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

[60] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,Na>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34844-4149C

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	3.224.234,18	94,40%	11,07%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	191.426,78	5,60%	2,52%
Total	**3.415.660,96**	-	10,55%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-41490

obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Assim sendo, realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do Município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.

Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34844-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 70 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Dores do Rio Preto	4.350	63,18%	2.855	41,47%	1.822
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).[61]

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil[62]; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)[63]. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 71 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Dores do Rio Preto	0	0,263	12º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único.[64]

[61] Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[62] Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).
[63] Metodologia em: <https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[64] Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34E46-4149C

Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos[65]. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador[66] e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite.[67]

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações.[68]

Tabela 72 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Dores do Rio Preto	78,59%	13,65%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

[65] Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. "As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania".
[66] Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[67] Disponível em: < https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 03 jun. 2025
[68] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34845-4149C

5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação" (g.n).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-14846-4149C

Sendo assim, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[69].

6.2 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[70].

---

[69] Proc. TC 3916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

[70] Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

6.3 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de "avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas". Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Dores do Rio Preto, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

> 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2[71].

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

6.4 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Nesse contexto, é importante destacar que "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030[72]. O enfrentamento à violência contra mulheres

---

[71] **Proc. TC 2.153/2024-2 –** Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

[72] Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34845-4149C

é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação[73] permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024[74], para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

---

[73] A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais.
[74] Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>. Acesso em: 13 fev 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34845-4149C

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 73 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção?[1]		EQUIPAMENTOS - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTOS - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Dores do Rio Preto	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Assim, observa-se que o município de Dores do Rio Preto não instituiu seu "Organismo de Política para Mulheres - OPM", que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres.

Contudo, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 12B7E-34946-4149C

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo[75] Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES[76] do IJSN.

Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros (0 a 12 anos)	Total de registros de violência doméstica
Dores do Rio Preto	0	0	0	-	37
Caparaó[1]	3	4	50	50,0%	1.435
Estado	**38**	**93**	**1.499**	**58,0%**	**23.575**

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.[77]

Notas: [1] Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

[75] Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em 12 jun. 2025.
[76] Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres. Acesso em 27 jan. 2025.
[77] Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em 19 mai. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32978-34846-41490

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 746/2012, sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da Lei municipal 835/2017 que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

O documento intitulado "Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município" (RELOCI) trazido aos autos (peça 67) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela *regularidade com ressalva* das contas apresentadas, em virtude dos pontos de controle apontados com situação a regularizar (item 1.3).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 75 - Ações de Monitoramento — Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00142/2024-5	04961/2023-4	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que: III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

No item 5 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), constatou-se que a determinação deste Tribunal, relativa ao Acórdão 142/2024-5 (Proc. TC 4.961/2023-4), **foi atendida** pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024; ainda que a Lei Complementar Municipal 114/2024 não tenha utilizado a forma adequada de estabelecer a alíquota previdenciária patronal, conforme apontado pelo relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI/RPPS).

9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1287E-34846-4149C

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, **de forma preliminar**, a existência de possíveis não conformidades/distorções detalhadas nas subseções desta instrução.

A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes neste tópico do relatório as opiniões que embasarão o parecer prévio do TCEES.

Diante do exposto, conclui-se que as contas do prefeito municipal referentes ao exercício de 2024, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de não conformidades/distorções identificadas nos autos, que demandam a abertura de prazo para apresentação de razões de justificativa, nos termos do art. 126 do RITCEES.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável
Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1).	CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis (subseção 4.1.12.1).	CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 12B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do atual prefeito, Sr. THIAGO LOPES PESSOTTI, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.3).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1)
A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.2)
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2).

Vitória, 03 de fevereiro de 2026.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Adriane de Paiva Lima
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3237E-34E4E-4145C

Lenita Loss
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

Felipe dos Anjos Vieira Ferreira
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Sociais Ampliadas - NPA

Guilherme Luna da Silva Brumatti
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

José Carlos Viana Gonçalves
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Júlia Sasso Alighieri
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUC

Luiz Gustavo Braga Freire
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUC

Mayte Cardoso Aguiar
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Paulo Roberto das Neves
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Ricardo da Silva Pereira
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Robert Luther Salviato Detoni
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32872-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

Vinicius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Walternei Vieira de Andrade
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3297E-34846-4149C

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[78]:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

[78] Fonte: IBGE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dores do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dores do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	163.419,83

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3287E-34845-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.244.257,90	1.913.200,92	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.339.201,34	921.055,00	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 5,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	3.244.257,90	1.962.755,93	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		3.886.701,60
11.2.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	3.886.701,60
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		36.174.136,47
17.1.1.81.1.0 17.1.1.81.2.0 17.1.1.81.3.0	FPM	15.420.969,36
17.1.1.82.0.0	ITR	6.365,36
17.1.1.83.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
17.1.1.85.2.0	Auxílio Financeiro - Desonerações Tributárias (CWI - Art. 31, Inciso V, LC nº 194/2022)	0,00
17.2.1.50.0.0	ICMS	11.913.014,11
17.2.1.51.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	267.179,80
17.2.1.51.0.0	IPVA	1.401.165,77
17.2.1.52.0.0	IPI	131.803,99
17.2.1.53.0.0	Contrib. Interv. Dom. Econômico - CIDE	2.335,34
TOTAL		40.060.837,07

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	921.055,00
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	92.141,35
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**921.055,00**

(*) Nota Fiscal 11, considera-se a Despesa Liquidada. Nota Fiscal 12, considera-se a Despesa Empenhada.

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	1.962.755,93
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	1.962.755,93
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TGMS (*)	**1.962.755,93**

(*) Nota Fiscal 11, considera-se a Despesa Liquidada. Nota Fiscal 12, considera-se a Despesa Empenhada.

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	9.086
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

FONTE: Sistema TCeES. Data da emissão 28/02/2023 e hora de emissão 09:08.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 12278-34846-41490

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Dores do Rio Preto
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1. RECEITA DE IMPOSTOS	**2.704.652,99**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	441.616,91
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	347.118,31
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.233.397,83
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	682.499,48
2. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**32.928.988,54**
2.1- Cota-Parte FPM	**17.558.310,26**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	15.942.483,50
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.615.826,74
2.2- Cota-Parte ICMS	13.379.492,84
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	164.403,81
2.4- Cota-Parte ITR	8.120,00
2.5- Cota-Parte IPVA	1.781.148,11
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	7.512,97
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 3º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	7.512,97
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3. TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**35.633.641,39**
4. TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)')	**6.264.403,43**
5. VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**2.651.777,83**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**6.424.655,55**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**6.424.655,55**
6.1.1- Principal	6.349.241,19
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	75.413,36
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**0,00**
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.3 - 4)	**104.841,76**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	31.745,82
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	34.370,23
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	35.308,21
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF, VAAT, VAAR	-937,98
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-2.659,41
9. TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (5 +8)	**6.456.386,17**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunções)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (a)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (c)	RECEITAS DO FUNDEB RESTITUÍDAS PROCESSADAS* (d)
III - TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	6.002.7[illegible]	6.002.7[illegible]	6.7[illegible]	0,00
III.1 - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	6.004.719,72	6.004.719,72	6.041.2[illegible]	0,00
III.1.1 - Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
III.1.2 - Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
III.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
III.1.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
III.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
III.2 - OUTRAS DESPESAS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
III.2.1 - Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
III.2.2 - Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
III.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
III.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
III.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
III.2.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
III.2.7 - Outras (incluir as demais subfunções-objeto das Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)				
DESPESAS EM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITA DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunções)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (a)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (c)	RECEITAS DO FUNDEB RESTITUÍDAS PROCESSADAS* (d)
II - TOTAL DAS DESPESAS EM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
II.1 - Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
II.2 - Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
II.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
II.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
II.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
II.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
II.7 - Outras (incluir as demais subfunções-objeto das Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesas Empenhadas*	Despesas Liquidadas*
[illegible] TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] TOTAL DAS RECEITAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] RECEITAS DO FUNDEB DA DIFERENÇA ENTRE A RECEITA ESTIMADA E A RECEITA REALIZADA NO EXERCÍCIO QUE VALOR SUPERIOR A 10% [illegible]	0,00	0,00
[illegible] SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO NO ATUAL PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL [illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECEITAS DE IMPOSTOS**	0,00	
[illegible] CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		
[illegible] DESCONTO DE IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	0,00	0,00
[illegible] TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE [illegible]	[illegible]	[illegible]

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL[illegible]	VALOR EXIGIDO	Despesas Empenhadas*		Despesas Liquidadas*	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
[illegible] APLICAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	2.055.805,15
31.1 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	784.569,92
31.1.1 - Salário Educação	401.021,22
31.1.2 - PDDE	2.324,48
31.1.3 - PNAE	131.748,35
31.1.4 - PNATE	133.051,76
31.1.5 - Outras Transferências do FNDE	114.417,11
31.2 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.222.272,18
31.3 - RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS A EDUCAÇÃO	0,00
31.4 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS A EDUCAÇÃO	0,00
31.5 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	29.013,05

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32272-34445-41490

Produzido em fase anterior ao julgamento

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-41490

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Dores do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO 02 (LC nº 141/2012 art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**2.704.692,84**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	412.838,93
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	147.118,14
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.210.597,83
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	932.498,42
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**31.283.162,08**
Cota-Parte FPM	19.445.483,50
Cota-Parte ITR	8.125,85
Cota-Parte IPVA	1.781.169,13
Cota-Parte ICMS	11.179.402,84
Cota-Parte IPI-Exportação	384.455,83
Outras Transferências de Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	7.525,07
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**33.987.854,93**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**5.857.174,48**	**1.220,20**
Despesas Correntes	5.492.207,48	1.220,20
Despesas de Capital	344.967,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**497.589,68**	**0,00**
Despesas Correntes	497.589,68	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**53.556,71**	**0,00**
Despesas Correntes	53.556,71	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**3.972,99**	**0,00**
Despesas Correntes	3.972,99	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**56.571,84**	**0,00**
Despesas Correntes	55.891,78	0,00
Despesas de Capital	680,06	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**6.448.865,70**	**1.220,20**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32BTE-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

171 6

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**6.448.865,70**	**1.220,20**
(-) Despesas com Inativos Pensionistas e Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade de Caixa (XII)		1.220,20
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculadas à Parcela do Proc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	**6.448.865,70**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III x 15% (LC 141/2012))	5.098.177,19	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.350.493,51	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando não for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [1]	18,97	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**4.097.296,51**
Repasse da União	3.851.658,04
Repasse dos Estados	245.638,47
Repasse de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	79.497,43
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**4.176.793,94**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	**DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês**	**Inscritas em Restos a Pagar não Processados**
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**5.728.338,79**	**948.252,61**
Despesas Correntes	3.901.527,10	12.998,42
Despesas de Capital	1.826.811,69	935.254,19
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**410.033,86**	**0,00**
Despesas Correntes	410.033,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**136.816,66**	**0,00**
Despesas Correntes	136.816,66	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**6.275.189,31**	**948.252,61**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3237E-34846-4149C

Produzido em fase anterior ao julgamento

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (V - XXIII)	11.369.511,77	848.471,81
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V - XXIV)	907.423,54	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI - XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII - XXVI)	190.373,17	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII - XXVII)	3.972,99	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (IX - XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X - XXIX)	26.571,84	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI - XXX)	**12.723.855,01**	**848.471,81**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	6.264.450,11	848.252,81
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**6.459.405,10**	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 20/02/2025 e hora de emissão 00:04. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Entre Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (a)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 213	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**123.984,70**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	123.984,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0,00**	**0,00**	**56.571,84**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	55.995,79	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	576,05	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**123.984,70**	**0,00**	**56.571,84**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**56.571,84**	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 20/02/2025 e hora de emissão 00:04

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(a) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34946-4149C

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

[illegible]

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**23.553.456,11**	**0,00**
Pessoal Ativo	20.039.018,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.514.438,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.536.816,15**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450,36	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	21.929,22	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.514.438,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**20.016.639,96**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.012.299,77	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF), e, no montante dos aportes constitucionais de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	48.012.299,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	20.016.639,96	41,69
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.926.641,88	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.630.309,79	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.333.977,69	48,60

FONTE: Sistema CidadES

Processo em fase anterior ao julgamento

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (i)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	69.625,45	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.992,85	0,00	24.992,85
Pessoal Ativo		24.992,85	0,00	24.992,85
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma autônoma (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação autônoma (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal de Entidade Organizacionalmente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		24.992,85	0,00	24.992,85

FONTE: Sistema CidadeES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que extrataram despesas com Pessoal, do que o ente participou como membro consorciado

(i) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32878-34846-6149C

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**24.454.636,34**	**0,00**
Pessoal Ativo	20.940.199,77	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.514.436,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.536.816,15**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450,36	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	21.929,22	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.514.436,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**20.917.820,19**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.012.299,77	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF), e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	48.012.299,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	20.917.820,19	43,57
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.807.379,86	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.367.010,87	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.926.641,87	54,00

FONTE: Sistema CidadES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

Processo em fase anterior ao julgamento

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 712/2011, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (**)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	65.625,45	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.992,85	0,00	24.992,85
Pessoal Ativo		24.992,85	0,00	24.992,85
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de força de trabalho (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de cont. de terceirização ou contratação de força de trabalho (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesas com Pessoal não Executado Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		24.992,85	0,00	24.992,85

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que mantiveram despesas com Pessoal, do que o ente participou como membro consorciado.

(**) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32878-36846-4149C

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 12B7E-34866-4149C

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	4590	2023	33903029	MATERIAL P/ ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	0,00	1.230,00	0,00
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	MANUT. DAS ATIVIDADES DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4590	2024	33919700	APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	699.500,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3207E-34846-4149C

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 32B7E-34846-4149C

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc
Identificador: 5998E-83BEF-4B411

Decisão Monocrática 00102/2026-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06498/2025-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2024
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
30/03/2026 15:14:48

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – CITAR – ENCAMINHAR.

O EXMO. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de Prefeito, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito Municipal da Prefeitura de Dores do Rio Preto, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica (doravante denominada área técnica), conforme Relatório Técnico nº 00011/2026-3 (peça 147), por meio do qual foi proposta citação do responsável com fulcro no art. 126 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Conforme dispõem o art. 56, incisos II e III, e o art. 126, todos da Lei Complementar (LC) 621/2012, bem como o art. 63, inciso I, da mesma norma, compete ao Relator, mediante decisão monocrática e após manifestação da unidade técnica, determinar a citação e a notificação do responsável, para que, no prazo regimental, apresente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5994E-838EF-48411

razões de justificativa, defesa e/ou promova o recolhimento da importância devida, a depender da existência ou não de imputação de débito[1].

O mesmo regramento encontra-se reproduzido no art. 358, inciso I, da Resolução 261/2013[2], que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), segundo o qual a citação visa dar ciência ao responsável do processo instaurado contra ele, chamando-o a se defender e/ou recolher os valores devidos.

No caso em comento, verifico que a unidade técnica desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico nº 00011/2026-3 (peça 147), conclui que as contas da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, referentes ao exercício de 2024, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão de não conformidades/distorções identificadas nos autos, que demandam a abertura de prazo para apresentação de razões de justificativa, nos termos do art. 126 do RITCEES.

Diante disso, em estrita conformidade com os aludidos dispositivos legais e regimentais, sugere a citação do responsável para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativa e os documentos que julgue pertinentes.

---

[1] Art. 56 – LC nº 621/2012. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após manifestação da unidade técnica: I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; II – determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para apresentar razões de justificativa; III – determinar, se houver débito, a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.
Art. 63 – LC nº 621/2012. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida.
Art. 126 – RITCEES. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).
[2] Art. 358 – RITCEES. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: I – citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida. II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar; III - notificação, nos demais casos.

Acolho integralmente a proposta da unidade técnica em seus exatos termos, razão pela qual determino a citação do responsável mencionado para os fins propostos.

III DECISÃO

Ante o exposto, em sede de juízo monocrático, na forma dos incisos do art. 56, da LC 621/2012, DECIDO por:

III.1 **CITAR** o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito do Município de Dores do Rio Preto, nos termos do art. 157, II do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados detectados:

III.2 **ENCAMINHAR** cópia do Relatório Técnico 165/2025-4, aos responsáveis, juntamente com os termos de citação, e

III.3 **DAR CIÊNCIA** ao responsável de que:

a) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos (art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES e art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES);

b) Não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 65 da Lei Orgânica do TCEES, e art. 157, §7º do RITCEES);

c) Após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES (art. 62 da Orgânica do TCEES e art. 360 do RITCEES);

d) Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, apresentar sua manifestação pelos meios admitidos em direito e, querendo apresentar sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta de apreciação contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

e) Não cabe recurso da decisão que determinar a citação (art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES);

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020;

g) Esta também é a oportunidade para apresentar, caso queira, comentários sobre as possíveis propostas de determinação e recomendação, eventualmente contidas no(s) relatório(s), com informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme estabelece o art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022.

III.4 Por fim, **PUBLIQUE-SE** essa decisão e **REMETA-SE** o presente expediente à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300[3], da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR

[3] Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5994E-83BEF-43411

Instrução Técnica Conclusiva 01874/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2024
Criação: 08/05/26 13:39
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Assinado por
AUECIO DE JESUS SANTOS
08/05/2026 13:41

Assinado por
CESAR AUGUSTO TONONI DO
MATOS
08/05/2026 13:50

Assinado por
RAYMAN ARAUJO DELFORT
08/05/2026 13:51

Processo em fase concluir ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

189

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	**06498/2025-3**
CONSELHEIRO RELATOR:	**Davi Diniz de Carvalho**
MUNICÍPIO:	**Dores do Rio Preto**
OBJETIVO:	**Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo**
EXERCÍCIO:	**2024**
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	**THIAGO LOPES PESSOTTI**
USUÁRIOS PREVISTOS:	**Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br. Identificador: [illegible]

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na integra as principais seções do **Relatório Técnico 11/2026-3** (peça 147) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e levadas à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: [illegible]

relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

O Tribunal constatou que o Município não atende integralmente aos parâmetros fiscais vigentes, notadamente quanto ao cumprimento das metas anuais de resultado primário e nominal. Além disso, verificou-se o descumprimento parcial das normas aplicáveis ao encerramento de mandato, conforme detalhado na subseção 3.4.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-4.383.393,73	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município[1]		-4.383.393,73	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	31.175.564,74	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		26.884.808,21	-	-	-
Resultado financeiro do Município		4.290.756,53	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		4.133.585,04	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		259.008,42	-	-	-
Disponibilidades		35.123.049,11	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	1.913.359,92	7,00%	5,97	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-7.628.778,27	-5.000.000,00	-	**Não** Cumpriu
Resultado nominal		-7.556.887,33	3.800.000,00	-	**Não** Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	9.356.604,05	min. 25%	26,26	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal de educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	6.004.719,72	min. 70%	93,46	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3	0,00	min. 15%	0,00	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4	0,00	min. 0,00%	0,00	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	6.448.665,70	min. 15%	18,97	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	48.012.299,77	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	20.016.639,96	máx. 54%	41,69	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	20.917.820,19	máx. 60%	43,57	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	48.012.299,77	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-7.498.482,55	máx. 120%	-15,62	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	122.526,00	máx. 16%	0,26	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	15.080.027,16	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					

[1] Não obstante, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 22283-34089-83488

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1 e 9.1	-	-	-	**Não** Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Além disso, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); receitas públicas (subseção 3.5); gestão previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito do município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos da não conformidade analisada na **subseção 9.1** desta ITC.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 11.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB283-34586-804A8

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, THIAGO LOPES PESSOTTI, no dia 31/03/2025, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

195 6

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 8
1.2 Visão Geral 10
1.3 Objetivo da apreciação 13
1.4 Metodologia utilizada e limitações 13
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 13
1.6 Benefícios estimados da apreciação 13
1.7 Processos relacionados 14
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 14
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 14
2.2 Economia municipal 17
2.3 Finanças públicas 22
2.4 Previdência 27
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 28
3.1 Instrumentos de planejamento 28
3.2 Gestão orçamentária 30
3.3 Gestão financeira 47
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 50
3.5 Receitas públicas 68
3.6 Gestão previdenciária 76
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 79
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 84
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 85
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 85
4.2 Auditoria financeira 100
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 100
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 102
5.1 Política pública de educação 102
5.2 Política pública de saúde 108
5.3 Política pública de assistência social 115
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 121
6.1 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) 121

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D86-804A8

6.2 Levantamento Transporte Escolar 122
6.3 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental 123
6.4 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas 123
7. CONTROLE INTERNO 127
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 128
9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO 129
9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder 130
9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis 141
10. CONCLUSÃO 144
11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 147
11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais 147
11.2 Ciência 149
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município 152
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores 154
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo 155
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 156
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS 159
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida 162
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 163
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 165
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 167
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 168
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA 169
APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000 170

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: SE283-34D89-804A8

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[2] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[3], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 06498/2025-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

---

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[3] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D69-804A8

Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB293-34D69-804A8

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX[4].

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guaçuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dores do Rio Preto[5].

---

[4] Fonte: IBGE.
[5] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE263-34D63-604A8

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME I

Certifico que, nesta data, procedo ao encerramento do **Volume I** do Processo Administrativo referente à **Prestação de Contas do Exercício de 2024,** em tramitação perante a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, contendo este volume as folhas nº 01 a 199, devidamente numeradas e rubricadas.

Para constar, lavro o presente Termo de Encerramento.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026.

Gabrielly Gil Olinto
GABRIELLY GIL OLINTO
Auxiliar Legislativo

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME II

Certifico que, nesta data, procedo à abertura do **Volume II** do Processo Administrativo referente à **Prestação de Contas do Exercício de 2024**, em tramitação perante a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, dando-se continuidade aos autos encerrados no Volume I.

Para constar, lavro o presente Termo de Abertura.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026.

GABRIELLY GIL OLINTO

Auxiliar Legislativo

Produzido em fase anterior ao julgamento

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

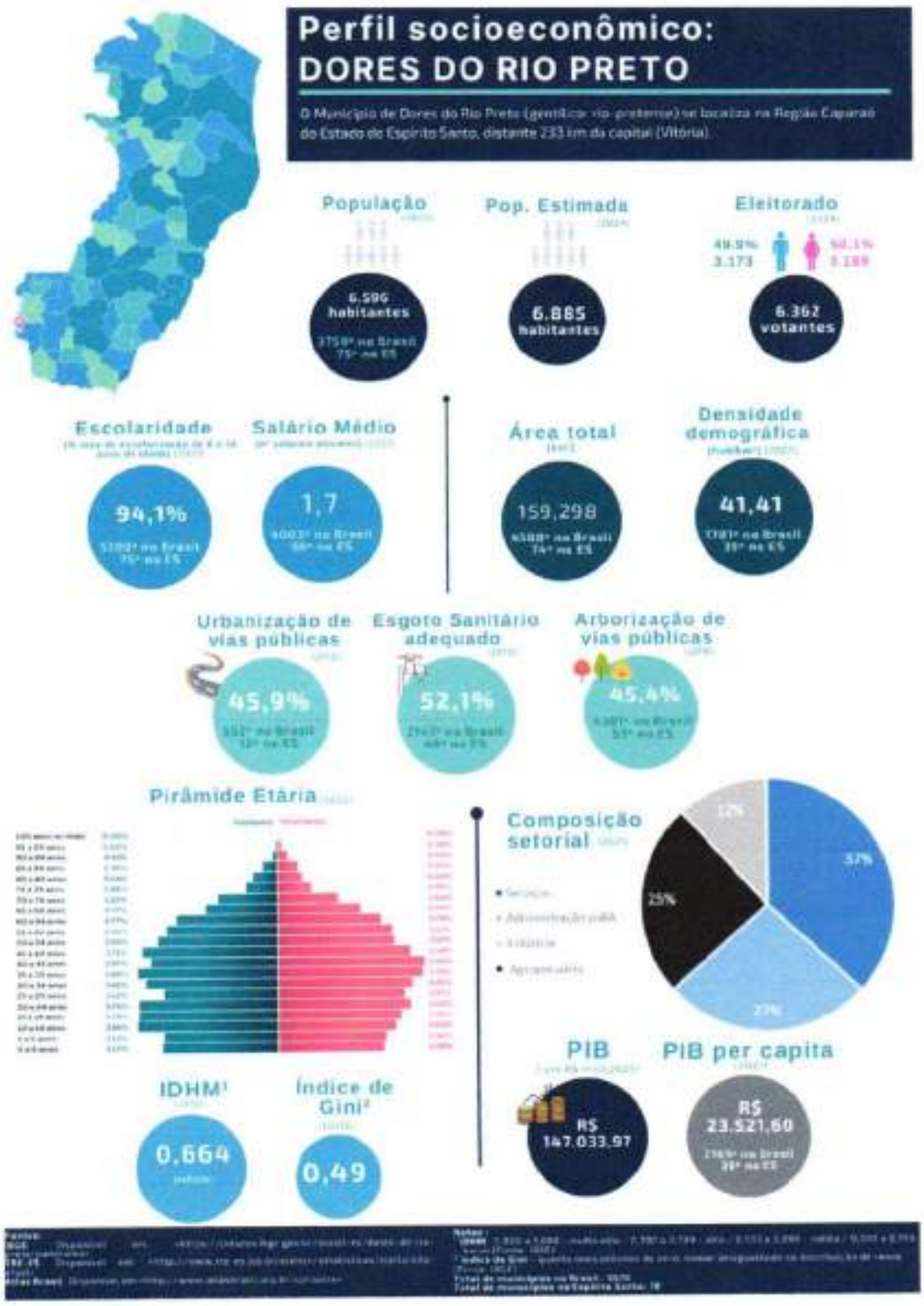

Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dores do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal[6]

Ano analisado	Prefeito(s)	Recebimento TCE-ES	Apreciação TCE-ES	Parecer prévio	Resultado parecer	Julgamento Câmara	Resultado julgamento
2022	Cleudenir José de Carvalho Neto	[illegible]		[illegible]		[illegible]	
2021	Cleudenir José de Carvalho Neto	[illegible]	[illegible]	[illegible]			
2020	Cleudenir José de Carvalho Neto	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
2019	Cleudenir José de Carvalho Neto	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
2018	Cleudenir José de Carvalho Neto	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
2017	Cleudenir José de Carvalho Neto	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	

Fonte: Dados disponíveis em: <paineldecontrole.tcees.tc.br>. Acesso em: 06/05/2026.
Nota: O parecer PP 142/2024-5 transitou em julgado em 13/03/2025.

Ressalta-se que não há informações neste Tribunal de Contas sobre possíveis julgamentos realizados pela Câmara Municipal, com base no art. 31, da CF/1988, referentes às contas prestadas pelo prefeito municipal do exercício de 2021[7]. Em relação às contas do exercício de 2023 (Proc. TC 7.862/2024-3), prestadas pelo Prefeito Cleudenir José de Carvalho Neto, foi emitido o Parecer Prévio 94/2025-8 pela aprovação com ressalvas, em fase de recurso.

[6] Resultado do Parecer Prévio: Aprovação Aprovação com ressalva Rejeição Extinção do processo sem resolução de mérito; Apreciação TCE-ES: refere-se à data de trânsito em julgado do processo.

[7] Art. 131 do RITCEES. "O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal."

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D85-804A8

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 388/2024 e os pontos de controle definidos no art. 21 da referida Resolução, exceto quanto: comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada; cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO para a Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício; limitação de empenho e movimentação financeira; e avaliação quanto a transparência dos demonstrativos fiscais.

Registra-se, por fim, que o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas deste município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 105.836.989,38.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-004A8

asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 4.006/2025-7 (Contas do governador do exercício de 2024); Proc. TC 4.961/2023-4 (Contas do prefeito do exercício de 2022); Proc. TC 916/2023-1 (Incidente de Prejulgado quanto à utilização de recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial); Proc. TC 596/2025-6 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); Proc. TC 3.916/2024-5 (levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA); Proc. TC 3.548/2024 (Auditoria Operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM); e, Proc. TC 2.153/2024-2 (Fiscalização/Auditoria - Rede de Atenção Psicossocial - Raps).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2024, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2025, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2024, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária estão apresentados nos quadros-resumo a seguir:[8]

[8] Extraído do capítulo 2 do Relatório Técnico das Contas do Governador de 2024 (Processo TC 4.006/2025).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Quadro 3 – Economia mundial

ECONOMIA MUNDIAL		**Desaceleração em 2024** em relação a 2023, principalmente o Japão e a Índia.
	Barril do petróleo*	**-3,6%** de queda no preço *Brent*.
		-4,4% no preço *WTI*.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Importante commodity para o Espírito Santo.

Quadro 4 – Economia nacional

ECONOMIA NACIONAL	**Expectativas**	**Melhoraram** para o PIB.
		Pioraram para o câmbio e a inflação.
	PIB	**+3,4%, totalizando R$ 11,4 trilhões,** frente ao crescimento de 2,9% em 2023.
	Taxa de desemprego	**6,2%,** menor patamar trimestral de fim de ano.
	Inflação	**4,83%,** acima da inflação de 2023 e da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
	Câmbio	Acima de 6 R$/US$.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).

Quadro 5 – Economia nacional – Balança comercial

ECONOMIA NACIONAL Balança comercial		**Superávit de US$ 74,6 bilhões.**
		Inferior ao observado em 2023 (US$ 98,8 bilhões).
	Exportação	**US$ 337 bilhões**, queda de -0,8%.*
	Importação	**US$ 262,9 bilhões**, aumento de +9,0%.*
	Corrente de comércio	**US$ 599,9 bilhões** aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Grau de abertura**	**27,57%**

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34083-804A8

Quadro 6 – Economia capixaba

ECONOMIA CAPIXABA	**PIB**	↑	**+2,6%** (PIB nominal de R$ 206,2 bilhões) em 2024 (Brasil: +3,4%).*
	Taxa de desemprego	↓	**De 5,7%** em 2023 **para 3,9%** em 2024 (-1,8 p.p.).**
	Inflação	↑	**+4,26%** no acumulado de 2024, abaixo do observado para o Brasil (+4,83%).

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Menor que o observado em 2023 para o ES (+4,8%). **Menor resultado observado desde o início da série histórica (2012).

Quadro 7 – Economia capixaba – Comércio exterior

ECONOMIA CAPIXABA Comércio exterior	**Exportação**	↑	**+12,55%*** (3,18% de participação no país).
	Importação	↑	**+41,61%*** (5,28% de participação no país).
	Corrente de comércio	↑	**US$ 599,9 bilhões**, aumento de +3,28% em relação a 2023 (US$ 580,5 bilhões).
	Produção de petróleo e gás	↓	**65,1 mBoe**** em 2024, queda em relação a 2023.
	Grau de abertura* **		64,28%.
	Principal produto exportado		**Minério** com 28% do valor das exportações.
	Principal destino		**Estados Unidos** com 29% das exportações.
	Principal origem		**China** com 35% das importações.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *Comparação entre 2024 e 2023. **Boe, do inglês barrel of oil equivalent (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. ***Relação da corrente de comércio exterior (soma das exportações com as importações) com o Produto Interno Bruto (PIB).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Quadro 8 – Finanças públicas capixabas

FINANÇAS PÚBLICAS CAPIXABAS	**Receita total**	**R$ 29,2 bilhões** em 2024, aumento nominal de +12,85% em relação a 2023 (e real de +7,65%).
	Despesa total	**R$ 28,3 bilhões** em 2024 (+12,81% nominal e +7,61% real).
	Superávit orçamentário	**R$ 908,9 milhões** para 2024 (+14,0% nominal e +8,7% real frente a 2023).
	Receita própria	**70%** do total das receitas.
	Transferências da União	**20%** do total das receitas.
	ICMS	Principal componente da receita própria estadual com **R$ 12,6 bilhões** arrecadados.
	Despesa em destaque	**Investimentos acima de R$ 3 bilhões** desde 2022.
	Resultado primário	**Superávit de R$ 101,42 milhões** (sem o RPPS).
	Capag ES	A+
	Dívida consolidada bruta	**Reduziu para 31,97% da RCL ajustada** em relação a 2023 (era 33,72%).
	Dívida consolidada líquida	**-9,76% da RCL ajustada** (negativa pelo quarto ano seguido).*
	Disponibilidade de caixa	**27% da RCL** (sexta melhor posição no Brasil).
	Superávit financeiro	**R$ 15,1** bilhões em 2024.

Fonte: Processo TC 4.006/2025 (Contas do Governador 2024).
Nota: *O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dores do Rio Preto no ano de 2021[9] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (37%) teve maior peso, seguido por administração pública (27%) e agropecuária (25%). A indústria (12%) teve menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

[9] Último ano divulgado pelo IBGE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-E04A8

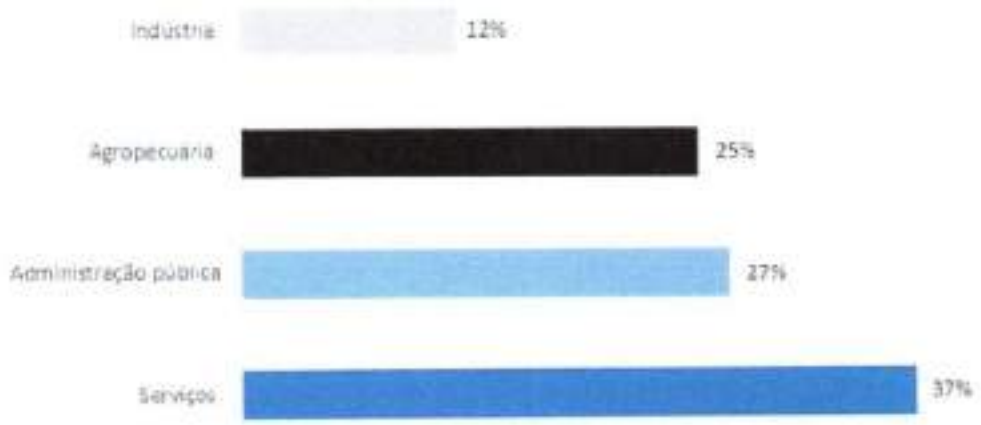

Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dores do Rio Preto (2021)

Fonte: IBGE Cidades

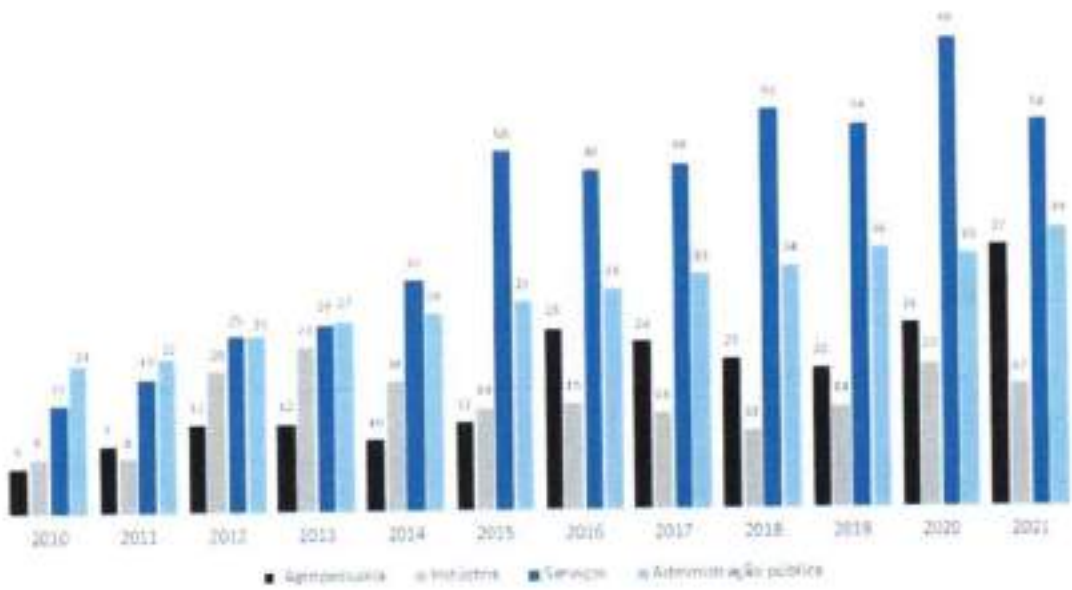

Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dores do Rio Preto (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[10] do Município mostra a admissão de 331 empregados, mas 299 desligamentos, resultando num saldo positivo de 32 empregos formais em 2024.

[10] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)[11] do município de Dores do Rio Preto atingiu 5,6 em 2024, ocupando a 1ª posição no seu *cluster*[12] (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,18). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de "infraestrutura", a pontuação foi de 7,1, ocupando a 1ª posição no *cluster*;
- No eixo de "potencial de mercado", a pontuação foi de 3,3, ocupando a 12ª posição no *cluster*;
- No eixo de "capital humano", a pontuação foi de 5,2, ocupando a 4ª posição no *cluster*;
- No eixo de "gestão pública", a pontuação foi de 6,8, ocupando a 1ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2023 apresentou melhora frente ao ano de 2022. Isso coloca Dores do Rio Preto na 1ª posição em relação aos 12 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 19ª posição no Estado.

---

[11] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Observatório da Indústria.

[12] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dores do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dores do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Dores do Rio Preto – 2019/2024

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[13] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dores do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406, passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação "muito baixo", "baixo" e "médio" desenvolvimento humano.

Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

[13] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2E283-34D89-804A8

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[14], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[15]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[16], Dores do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[17] no município foi de 1,7 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município entre as 53 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral de 1,9 salário mínimo[18], conforme Tabela a seguir.

---

[14] Fonte: PNUD.
[15] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.
[16] Fonte: Atlas Brasil.
[17] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.
[18] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	2,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Ibiraçu	2,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	2,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	2,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	2,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	2,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	2,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	2,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	2,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	2,1	Água Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	2,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	2,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	2,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataízes	2,0	Guarapari	1,8	Atílio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	2,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	2,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	2,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	2,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D83-804A8

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dores do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, exceto em 2024, quando alcançou os montantes de R$ 60,5 milhões (73º no *ranking* estadual) e R$ 64,9 milhões (73º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, exceto em 2024. Em termos reais, houve aumentos extraordinários em 2022 (+22,6%) e em 2023 (+27,4%) em relação ao ano anterior, mas uma queda profunda em 2024 (-12,8%).

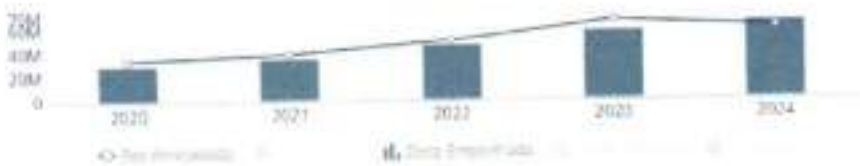

Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D69-804A8

Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R$ 22,7 milhões, seguida das Transferências do Estado (33%) com R$ 19,8 milhões, e das Receitas próprias do Município (14%) com R$ 8,6 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R$ 14,4 milhões), o ICMS (R$ 10,7 milhões) e o ISS (R$ 1,2 milhão).

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa de um ano em relação ao ano anterior mostra aumento considerável de +23,7% em 2022 seguido de aumentos menores de +15,4% em 2023 e +8,2% em 2024.

Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 60,8 milhões), 81,2% foram destinados para despesas correntes (R$ 49,4 milhões) e 18,8% para despesas de capital (R$ 11,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é "pessoal e encargos sociais" (50,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 97,1% da despesa de capital, com destaque para "obras e instalações" (R$ 5,4 milhões).

Gráfico 6: Gastos com "obras e instalações" – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 24% para Outras Despesas, 21% para Saúde, 12% para Urbanismo, 11% para Administração e 6% para Agricultura.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi deficitário em R$ 4,4 milhões (59º no *ranking* estadual), menor que o superávit de 2023 (R$ 7,8 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[19] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou déficit primário de R$ 7,6 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 5,0 milhões, negativa). Entre os meses de janeiro a maio, o Município conseguiu "economia" de recursos na execução orçamentária em 2024, mas a partir de junho obteve resultados negativos, conforme gráfico a seguir.

[19] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE293-34D69-804A8

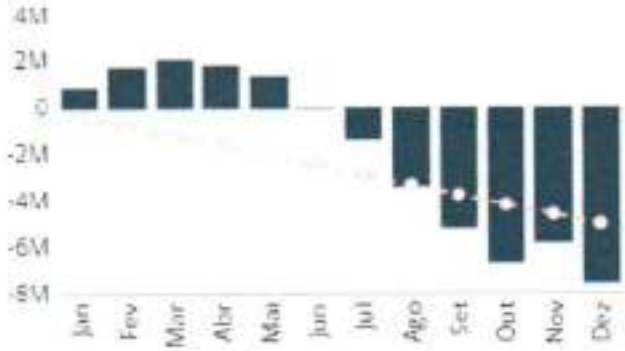

Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[20]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[21] disponível ao município de Dores do Rio Preto foi B.

[20] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[21] Disponível em: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dores do Rio Preto foi R$ 1,0 milhão em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R$ 8,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 7,5 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

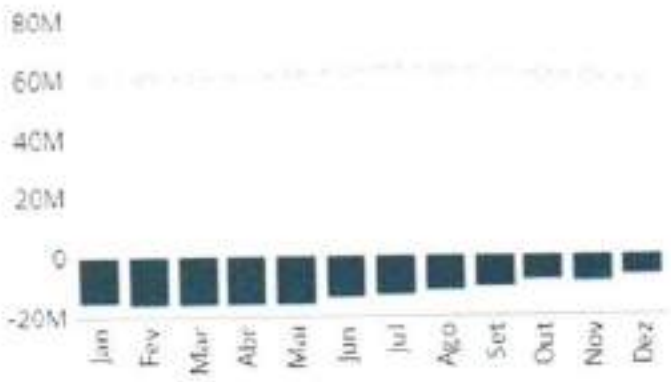

Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

A previdência apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R$ 53,7 milhões que, frente a R$ 26,9 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 26,8 milhões. Em 2024, o índice de cobertura de 0,5, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2024, 134 servidores ativos (que vem caindo), 78 aposentados (que vem aumentando) e 27 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica[22] em 2024 (1,3). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[23] de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

[22] Considera-se crítico o resultado até 3.
[23] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D69-804A8

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/1899.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1013/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 1020/2023, estimou a receita em R$ 47.500.000,00 e fixou a despesa em R$ 47.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 46.675.946,32, conforme artigo 5° da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 124 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D83-804A8

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos — Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	641.763,76	641.763,76	100,00
0002 - DEFESA CIVIL	42.836,20	42.836,20	100,00
0003 - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.112.565,48	1.112.565,48	100,00
0009 - ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	635.681,09	635.681,09	100,00
0010 - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	3.198.019,98	3.198.019,98	100,00
0006 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	371.218,21	371.218,21	100,00
0030 - SAÚDE BUCAL	119.154,12	119.154,12	100,00
0031 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	190.373,37	190.373,37	100,00
0033 - CONTROLE DE DOENÇAS	3.972,99	3.972,99	100,00
0040 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	629.440,49	629.440,49	100,00
0042 - AGRICULTURA FORTE	3.714.813,21	3.714.813,21	100,00
0043 - APOIO A SECRETARIAS MUNICIPAIS	245.560,34	245.560,34	100,00
0047 - FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO	270.939,86	270.939,86	100,00
0027 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	1.352.703,91	1.349.517,62	99,76
0029 - SAÚDE DA FAMÍLIA	2.508.208,05	2.485.339,63	99,49
0022 - ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	1.186.569,11	1.175.715,32	99,09
0015 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9.243.327,41	8.892.555,44	96,21
0049 - MANUTENÇÃO E REFORMA DA SEDE DO RPPS	81.906,92	76.906,92	93,90
0005 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	5.320.974,21	4.976.974,21	93,54
0045 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS FILIADOS DO RPPS	3.807.093,08	3.514.436,57	92,31
0044 - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	517.886,81	476.519,81	92,01
0034 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL/HOSPITALAR	1.221.562,52	1.121.661,52	91,82
0019 - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	2.512.905,27	2.239.945,64	89,14
0017 - CULTURA E TURISMO	3.747.645,21	3.273.595,21	87,35
0018 - ESPORTE E LAZER	196.041,44	170.335,40	86,89
0035 - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	8.672.938,55	7.501.248,62	86,49
0037 - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	8.187.554,95	6.989.668,08	85,37
0012 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTILL E FUNDAMENTAL	3.027.689,85	2.556.173,85	84,43
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.800.000,00	1.346.190,89	74,79
0046 - COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREVDRP	199.098,08	120.065,02	60,30
0013 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO EDUCAÇÃO INFANTIL	2.754.832,67	1.304.944,16	47,37
0007 - MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00
0020 - HABITAÇÃO PARA PESSOAS CARENTES	0,00	0,00	0,00
0026 - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	0,00	0,00	0,00
0048 - REAPARELHAMENTO DA SEDE DO RPPS	0,00	0,00	0,00
0041 - PARQUES E JARDINS	0,00	0,00	0,00
0038 - LIMPEZA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00
0039 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	86.231,13	0,00	0,00
0036 - SANEAMENTO BÁSICO	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E283-34D89-804A8

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se apenas a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1020/2023-LOA	38.752.732,34	0,00	0,00	38.752.732,34
Total	**38.752.732,34**	**0,00**	**0,00**	**38.752.732,34**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB283-34D83-804A8

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 20.667.611,19 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**47.500.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	38.752.732,34
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	18.085.121,15
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**68.167.611,19**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**68.167.611,19**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais — Valores em reais

Anulação de dotação	18.085.121,15
Excesso de arrecadação	10.243.659,44
Superávit financeiro do exercício anterior	10.301.580,63
Operações de Crédito	122.371,12
Reserva de Contingência	150.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**38.902.732,34**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 46.675.946,32 e a efetiva abertura foi de R$ 38.752.732,34, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 569, 571, 605, 631, 661, 665, 701, 755) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 631, 665, 700, 755), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, as insuficiências foram mitigadas pelo superávit financeiro apurado ao final do exercício, desta forma, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	569.087,72	1.580.250,66	1.461.445,29	892.357,57	1.652.974,88	72.724,22
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	14.290,54	1.003.110,92	324.633,81	310.343,27	1.059.545,77	56.434,85
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	231.000,00	149.021,22	0,00	234.138,18	3.138,18
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	412.000,00	1.408.313,97	113.317,11	-298.682,89	1.501.563,16	93.249,19
671 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.364.507,79	570.421,58	1.222.272,18	-142.235,61	570.693,71	272,13
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	417.846,42	426.307,75	543.807,70	125.961,28	793.608,64	367.301,09
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	35.469,24	284.125,80	50.529,54	15.060,30	361.682,37	77.556,57
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	409.374,89	0,00	341.420,35	-67.954,54	-30.766,05	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	1.979.097,36	-110.614,57	0,00	1.981.085,28	1.987,92
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.325.446,29	662.131,90	1.323.456,91	-1.989,38	619.986,63	-42.145,27
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	50.000,00	0,00	53.253,04	3.253,04	0,00	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	145.470,00	136.181,61	0,00	146.353,22	883,22
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	268.734,73	47.000,00	149.823,80	-118.910,93	265.840,94	218.840,94

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	133.208,72	254.195,36	2.822,12	-130.386,60	238.292,59	-15.902,77
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	494.920,21	112.399,27	1.174.747,41	679.827,20	102.291,55	-10.107,72
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.972.119,64	111.797,79	827.317,95	1.144.801,69	291.560,05	179.762,26
705 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	106.817,75	-48.562,97	0,00	116.923,29	10.105,54
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	0,00	80.277,00	468,35	0,00	80.277,38	0,38
720 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	0,00	116.500,00	150.110,85	0,00	116.534,61	34,61
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	3.286,47	-11.779,96	0,00	3.286,47	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	182.999,86	-6.556,87	0,00	183.235,46	235,60
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	26.319,76	126.681,42	0,00	26.319,76	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	899.500,00	629.784,27	886.901,00	-12.599,00	613.374,69	-16.409,58
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	1.946.734,56	339.973,16	2.986.915,33	1.040.180,78	521.272,18	181.299,02
8990000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	130.418,70	0,00	143.287,28	12.868,58	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 1.652.974,88 e obteve excesso de arrecadação de R$ 1.461.445,29 durante o exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise nestes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 120,21% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	2.935.642,17	4.415.241,75	150,40
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	42.582.937,67	50.230.644,39	117,96
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.654.201,00	5.855.972,98	125,82
I. Total por UG (BALORC)	**50.172.780,84**	**60.501.859,12**	**120,59**
II. Total Consolidado (BALORC)	**47.926.707,07**	**57.611.087,78**	**120,21**
III = II - I. Diferença	**-2.246.073,77**	**-2.890.771,34**	**-0,38**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**2.246.073,77**	**2.890.771,34**	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	46.802.608,07	51.254.928,40
Receita de Capital	1.124.099,00	6.356.159,38
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**47.926.707,07**	**57.611.087,78**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

A execução orçamentária consolidada representa 95,02% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa — Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	14.066.913,51	13.730.740,66	97,60
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	47.644.496,68	46.060.813,23	96,72
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.654.201,00	3.717.408,51	79,87
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	1.800.000,00	1.362.755,63	75,71
I. Total por UG (BALANCORR)	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**95,19**
II. Total Consolidado (BALORC)	**65.245.954,14**	**61.994.481,51**	**95,02**
III = II - I. Diferença	**-2.921.657,05**	**-2.897.236,54**	**-0,17**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**2.921.657,05**	**2.897.236,54**	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	41.610.132,08	48.107.536,16	46.914.454,35	46.460.820,99	46.284.909,75
De Capital	2.188.065,00	16.572.315,08	15.080.027,16	11.400.075,48	11.399.543,82
Reserva de Contingência	716.102,92	566.102,92			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	**44.514.300,00**	**65.245.954,14**	**61.994.481,51**	**57.860.896,47**	**57.684.453,57**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 4.383.393,73, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) — Valores em reais

Receita total realizada	57.611.087,78
Despesa total executada (empenhada)	61.994.481,51
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-4.383.393,73**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Não obstante, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE293-34D89-804A8

3.2.1.7 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial para modificar os resultados obtidos na análise (**Apêndice B**).

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência — Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2E283-34D98-804A8

231 6

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS — Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	61.994.481,51
Dotação Atualizada (b)	65.245.954,14
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-3.251.472,63**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: [illegible]

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	61.994.481,51
Receitas Realizadas (b)	57.611.087,78
Execução a maior (a-b)	**4.383.393,73**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise — Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	10.301.580,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	10.301.580,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada. Porém, o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB283-34D85-836A8

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
15	URBANISMO	8.273.786,08	8.120.579,95	6.969.666,08	6.969.669,98
25	ENERGIA	629.440,49	629.440,49	629.440,49	629.440,49
04	ADMINISTRAÇÃO	6.747.775,30	6.747.775,30	6.403.775,30	6.377.559,02
18	GESTÃO AMBIENTAL	517.886,81	476.519,81	476.519,81	474.913,81
06	SEGURANÇA PÚBLICA	42.836,20	42.836,20	42.836,20	42.652,08
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.088.096,08	3.717.408,51	3.711.408,51	3.710.156,53
20	AGRICULTURA	3.714.813,21	3.714.813,21	3.714.813,21	3.685.383,72
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.699.474,38	3.610.014,35	3.415.680,96	3.406.349,58
13	CULTURA	3.747.645,21	3.296.645,21	3.273.595,21	3.253.719,03
02	JUDICIÁRIA	202.264,59	202.264,59	202.264,59	198.998,81
12	EDUCAÇÃO	18.859.551,00	18.056.808,75	16.587.374,52	16.525.045,52
27	DESPORTO E LAZER	196.041,44	170.335,40	170.335,40	170.335,40
10	SAÚDE	14.068.913,51	13.730.740,68	12.781.267,87	12.707.091,83
01	LEGISLATIVA	1.800.000,00	1.362.755,63	1.346.190,89	1.335.826,82
28	ENCARGOS ESPECIAIS	1.012.981,97	1.012.981,97	1.012.981,97	1.012.981,97
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	25.359.850,63	24.852.671,15	24.852.671,15	24.680.692,68
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	25.669.342,58	24.959.019,74	24.505.386,38	24.418.688,09
Investimentos	16.245.662,17	14.753.374,27	11.073.422,59	11.072.690,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	326.652,89	326.652,89	326.652,89	326.652,89
Reserva de Contingência	566.102,92	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	650.927,36	650.927,36	650.927,36	650.927,36
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	143.984,70	143.984,70	143.984,70	143.984,70
90	APLICAÇÕES DIRETAS	63.280.751,98	60.695.283,27	58.561.698,23	56.385.255,33
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	2.921.657,05	2.897.236,54	2.897.236,54	2.814.671,02
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	604.187,18	504.286,18	504.286,18	504.286,18
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	0,00	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	959,01	959,01	959,01
705	Estadual	260.437,03	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	6.810,00	6.810,00	6.810,00
705	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	1.560,00	1.560,00	1.560,00
705	Estadual		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTILL E FUNDAMENTAL	500,00	500,00	500,00
705	Estadual		CULTURA - CULTURA E TURISMO	8.000,00	8.000,00	8.000,00
705	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	222.696,96	222.696,96	222.696,96
705	Estadual		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	45.000,00	45.000,00	45.000,00
TOTAL		**260.437,03**		**285.525,97**	**285.525,97**	**285.525,97**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D89-804A8

235 G

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R$ 608.120,00, alterada durante o exercício para R$ 349.888,36.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-604A8

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, pagou R$ 263.399,50 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 337.040,09.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios — Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	21.929,22
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	315.110,87
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**337.040,09**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 3901/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993, bem como declaração do prefeito, informando sobre a atualização da referida norma, em andamento, tendo em vista a nova lei de licitações.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXCD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.171.949,22	1.171.949,22	1.111.204,97	1.219.053,42	96,14	91,15

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D69-804A8

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	915.376,49	909.514,31	915.376,49	100,00	99,36

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3, PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 73.405,58 e, quanto ao 13º Salário, R$ 69.171,42. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 62.046,16 e, quanto ao 13º salário, R$ 57.697,25.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o não encaminhamento de decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, mas, de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município na Lei Orçamentária Anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado) — Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**42.712.029,41**
Receitas orçamentárias	57.611.087,78
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	11.005.016,53
Despesas orçamentárias	61.994.481,51
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	12.839.352,34
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades — Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.603.241,72
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	7.355.233,24
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	26.934.189,92
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	230.384,23
Total (TVDISP por UG)	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar — Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	**4.774.275,42**	**514.422,18**	**5.288.697,60**
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	4.133.585,04	259.008,42	**4.392.593,46**
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	**0,00**
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	**0,00**
(d) Restos a Pagar Pagos	4.418.203,35	512.760,17	**4.930.963,52**
(e) Restos a Pagar Cancelados	308.096,22	1.662,01	**309.758,23**
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d – e)	**4.181.560,89**	**259.008,42**	**4.440.569,31**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	36.124.928,99	42.797.268,34
Passivo Financeiro (b)	4.796.653,66	5.670.633,30
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**31.328.275,33**	**37.126.635,04**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**31.175.564,74**	**36.991.565,61**
Recursos Ordinários	1.531.420,87	1.652.974,88
Recursos Vinculados	29.644.143,87	35.338.590,73
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**31.175.564,74**	**36.991.565,61**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 31.175.564,74, R$ 26.884.808,21 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB283-34D49-804A8

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.060.827,52
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**2.244.257,92**
Valor efetivamente transferido	**1.913.359,92**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a "Regra de Ouro" das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB383-34D89-604A8

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		53.746.514,67
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		61.375.292,94
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-5.000.000,00**	**-7.628.778,27**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**3.800.000,00**	**-7.556.887,33**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	2.704.652,55
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	32.928.988,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.633.641,39
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**9.356.604,05**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**26,26**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A3

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 93,46% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	6.424.666,55
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	6.004.719,72
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	**93,46**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[24], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 18,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.704.652,55
Receitas provenientes de transferências	31.283.162,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.987.814,63
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**6.448.665,70**
% de aplicação	**18,97**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

[24] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R$ 48.012.299,77.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 41,69% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.016.639,96
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**41,69**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 43,57% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.917.820,19
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**43,57**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[25] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -15,62% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida — Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	1.017.581,91
Deduções (II)	8.516.044,46
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-7.498.462,55
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-15,62**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**57.614.759,72**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**51.853.283,75**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

[25] CF, art. 166-A, §1º.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-604A8

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,26% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	122.526,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.681.967,96
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.913.771,16
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,26**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	3.360.860,98
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> [...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

[...]

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo "OPCRED", integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34DB9-804A8

- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**10.562.705,95**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**9.506.435,36**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2E283-34263-804A8

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE293-34D93-904A8

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuia liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com os dados levantados pelo sistema CidadES, os saldos negativos nas fontes 5000025 (R$ 5.463,78); 5400030 (R$ 16.755,68); 5400070 (R$ 100.194,98); 5410070 (R$ 937,98); 552 (R$ 267,81); 553 (R$ 986,49); 5000015 (R$ 29.489,12); 600 (R$ 2.667,34); 602 (R$ 5.177,88); 605 (R$ 19.752,73); 802 (R$ 5.163,86); 661 (R$ 19.338,28); 665 (R$ 5.084,84); 669 (R$ 14.901,67); 750 (R$ 197,71) e 754 (R$ 97,28) **estavam cobertos pelo saldo dos recursos não vinculados** de montante R$ 1.469.702,14.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	15.080.027,16
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**15.080.027,16**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB293-14D89-804A8

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o descumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 44 - Alienação de Ativos — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	699.500,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	1.197.523,15
Pagamento de Restos a Pagar	324.293,02
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	766.217,18
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	-822.316,17
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	-56.098,99

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

Em consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo analisado, constatamos que o valor de R$ 699.500,00 se refere a aporte para cobertura de déficit atuarial, autorizado pela Lei Municipal 1.049, de 13 de dezembro de 2024, cujo recurso decorre dos leilões 01/2024 e 02/2024, autorizados pela Lei Municipal 1.030, de 06 de maio de 2024 e, portanto, abarcado pela permissão do artigo 44 da LRF. Outrossim, considerando que a despesa realizada foi de apenas R$ 1.230,00 deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, propomos dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D09-804A8

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2E283-34D89-804A8

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Mantida a não conformidade, conforme registrado na análise conclusiva (**subseção 9.1**), caracterizando ocorrência grave, com impactos negativos na formação da opinião sobre a execução orçamentária, apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, "b", da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

Importante registrar que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar processados nas fontes de recursos vinculados 5400030 (R$ 1.607,19); 5400070 (R$ 53.514,65); 5000015 (R$ 28.268,92) e 605 (R$ 19.752,73) e as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar não processados nas fontes de recursos vinculados 5000015 (R$ 1.220,20); 802 (R$ 5.163,86) e 665 (R$ 5.084,84) estavam

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-14C89-004A8

cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 1.821.752,14.

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo "IPAT", integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal 027/2014, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;
- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial, atualizando a base de cálculo do IPTU para o lançamento;
- Mantém a instituição do ISSQN, conforme Lei Municipal 027/2014, com a constituição fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e lista de serviços reproduzida em compatibilidade com a LC 116/2003;
- Mantém a instituição do ITBI, conforme Lei Municipal 027/2014, com a constituição do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota.

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 1020/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E8283-34D69-804A8

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento do IPTU em face de todos os contribuintes que não possuem direito a imunidade ou isenção;
- Realizou o lançamento do ISSQN por homologação dos contribuintes que emitem nota fiscal eletrônica;
- Realizou o lançamento do ISSQN de ofício dos prestadores de serviço definidos pelo art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968;
- Realizou os lançamentos do ITBI considerando a boa-fé dos contribuintes, quanto a indicação da base de cálculo e quando não considerou adequada a declaração, instaurou, justificadamente, procedimento próprio para apuração da base de cálculo dos bens imóveis transmitidos considerando as condições normais de mercado.
- Realizou a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa tributária, exaurindo todos os métodos de cobranças legais, sendo ações administrativas e judiciais, estas quando cabíveis.
- Realizou a retenção do IR na fonte referente a todos os pagamentos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como sobre rendimentos pagos, a qualquer título, em conformidade a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1234/2012, especialmente quanto a dispensa da retenção estabelecida no art. 4°, desta Instrução.
- Tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, a partir de fiscalizações tributárias executadas por servidores de carreira específica da tributação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: SE283-34D89-804A8

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 45 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo de Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	445.000,00	364.936,91	**82,01**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	105.000,00	76.700,02	**73,05**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	222.000,00	347.110,81	**156,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.000,00	7,50	**0,25**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.203.000,00	1.232.560,87	**102,46**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	52.000,00	836,96	**1,61**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	410.000,00	682.499,48	**166,46**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A partir da Tabela 46 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

As receitas IPTU principal, IPTU e ISSQN dívida ativa, multas e juros da dívida ativa apresentaram déficit. Tais situações podem ser fruto de baixo esforço na arrecadação das rubricas ou da superestimação das receitas na fase de planejamento do orçamento.

As demais receitas apresentaram superávit de arrecadação sobre o planejado, o que pode estar relacionado a subestimação das receitas. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-8C4A8

O parágrafo único do art. 11 da LRF veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não atenda à obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de sua competência.

A previsão e a arrecadação efetiva dos impostos, conforme estabelecido no Art. 11 da LRF, são fundamentais para assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações públicas. Esses elementos possibilitam um planejamento orçamentário realista, asseguram a arrecadação dos recursos necessários e promovem a transparência e responsabilidade na gestão pública, evitando desequilíbrios financeiros.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Dores do Rio Preto tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E283-34D89-804A8

fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Além disso, a partir da análise do DEMRE verificou-se que todos os benefícios fiscais concedidos no exercício foram aprovados mediante lei.

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 1013/2023** e a **LOA – Lei Municipal 1020/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais uma vez que a indicação de medidas de compensação, uma vez que **não consta a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal** e que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO não apontou** todos os valores da renúncia de receita que seriam considerados na elaboração do orçamento,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, **a LOA não apresentou referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R$ 23.000,00** na modalidade desconto incidente sobre o IPTU para pagamento antecipado, e, cotejando com o montante de **R$ 138.618,83**, nas modalidades isenção e anistia, sobre IPTU, Taxas e Multas Meio Ambiente, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi muito superior ao volume previsto na LDO.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	45.253.926,23	57.611.087,78	**12.357.161,55**
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.759.100,00	3.215.576,86	**456.476,86**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superávit** tanto na arrecadação da receita total, quanto na arrecadação da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) a **falha de transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita, bem como as medidas de compensação.

3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugere-se:

1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-14D89-804A8

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais em análise refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade pela condução da política previdenciária no âmbito do ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da LRF.

A análise da gestão previdenciária, no contexto das contas do chefe do Poder Executivo, abrange os seguintes aspectos: a estruturação da unidade gestora única do RPPS; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; a existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização do déficit atuarial; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros elementos estabelecidos, conforme art. 4º da Resolução TC 388/2024.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, com manifestação acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 388/2024[26].

A instrução teve como base a análise das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, das contas apresentadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, bem como de informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

---

[26] Art. 7º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4º desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: [...]

§ 1º. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no caput deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2º. Diante da hipótese prevista no §1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-604A8

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises técnicas referentes à condução da política previdenciária no município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024; conclui-se que não foram identificadas não conformidades com potencial para alterar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo. No entanto, verificaram-se deficiências; conforme detalhamento, nos itens a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

Conforme relatado no item 2.1 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), o planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, visto que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente em alíquota suplementar, com base na Lei Municipal 709/2009; atualizado pela Lei 924/2020, que prevê o modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base no DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto demonstrou a existência de programação orçamentária genérica destinada à amortização do déficit atuarial, qual seja: o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021; e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, com indicação da despesa "Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS", contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 1020/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.6.2 Resultado financeiro do regime de previdência

No item 3.1.2 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), observou-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Tabela 47 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário — Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.855.972,98
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.952.996,63
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	1.741.728,26
(–) Despesas Empenhadas	3.717.408,51
(=) Insuficiência Financeira	**(1.556.160,42)**

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DELQUIT e DEMVAP/RPPS/2024
NOTA: Conforme DELQUIT/RPPS, as transferências financeiras recebidas para aportes, no montante de R$ 685.129,05, são relativas aos exercícios de 2021 e 2022. E o balancete de verificação (BALVER) evidencia o registro de créditos previdenciários a receber, referente a cobertura de insuficiência financeira, no valor de R$ 2.295.952,28.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Depreende-se que o RPPS **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, visto que o rendimento de aplicações financeiras e os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização foram utilizados no pagamento de benefícios previdenciários; interferindo na capacidade de formação de reservas previdenciárias, conforme demonstrado no item 3.1.4 do RT 294/2025-3 (peça 145 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou as receitas com rendimentos de aplicações financeiras, bem como as provenientes de aportes atuariais, visto que elas se destinam à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes (R$ 27.336.025,86) para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos (R$ 33.304.227,67), conforme demonstrado no item 3.2.1 do RT 294/2025-3 (peça 145 destes autos).

No entanto, considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1); sugere-se, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 (Proc. TC 916/2023-1).

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-834A8

governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tomar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[27] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

[27] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D83-804A8

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[28] pelo Painel de Controle do TCE-ES[29] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **91,42%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

[28] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[29] Fonte: Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34C89-804A8

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-8C4A8

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[30] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[31] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[32]

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **59 (média vulnerabilidade)**, passando para **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, mantendo **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022** e em **2023** e atingindo **67 (média vulnerabilidade)** em **2024.**

Tabela 48 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dores do Rio Preto	59	41	41	50	50	67

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES
Legenda: Alta (83 a 100); Média (58 a75); Baixa (33 a 50)

[30] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[31] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[32] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[33]:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do TCEES acerca da execução orçamentária do Município e das demais operações realizadas com recursos públicos, foram examinados e registrados, na **seção 3**, relevantes pontos de controle relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal, aos limites constitucionais, às receitas públicas, à gestão previdenciária e aos riscos à sustentabilidade fiscal.

Em análise preliminar, identificou-se na **subseção 3.4.12.1**, não conformidade passível de esclarecimentos pelo gestor, mediante citação.

Na fase conclusiva, a impropriedade apontada no **Relatório Técnico 11/2026-3** (peça 147) foi reavaliada e **mantida** como irregular na **seção 9.1**. Trata-se de "*Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder*". Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028, o que representa grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Diante da manutenção da não conformidade analisada na fase conclusiva (subseção 9.1), propõe-se ao TCEES a emissão de opinião adversa quanto à execução orçamentária e à gestão dos recursos públicos municipais, no parecer prévio relativo às Contas do Prefeito do exercício de 2024.

[33] O Parecer do Controle Interno não foi encaminhado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 22283-34D89-804A8

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-25.449.625,93
Balanço Patrimonial (b)	-25.449.625,93
Divergência (a-b)	**0,06**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 50 - Ingressos e dispêndios — Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	111.328.135,72
Dispêndios (b)	110.956.882,96
Divergência (a-b)	**371.252,76**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Pelo exposto, não se verifica a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.

Após análise, verificou-se que o equilíbrio entre ingressos e dispêndios em 31 de dezembro inexistiu, havendo uma divergência de R$ 371.252,76 comprometendo assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

Assim, propõe-se apenas dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06.

4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 51 - Ativos e passivos — Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	105.836.989,38
Passivo (b)	105.836.989,38
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade nos totais do balanço patrimonial.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Tabela 52 - Caixa e equivalentes de caixa — Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	36.123.049,11
Balanço Patrimonial	36.123.049,11
Demonstração dos Fluxos de Caixa	36.123.049,11

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 53 - Inscrições de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	4.133.585,04	4.133.585,04	0,00
Inscrição de RPP	176.442,90	176.442,90	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 54 - Pagamentos de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	4.418.203,35	4.418.203,35	0,00
Pagamento de RPP	436.659,85	436.659,85	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE283-34D89-804A8

a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1° do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Tabela 55 - Contas Patrimoniais Intra — Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	35.556.762,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	35.556.762,00
Divergência	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5° nível igual a 2 ("intra"), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1° do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-894A8

grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 35.556.762,00) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 35.556.762,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 56 - Saldos Contábeis das Disponibilidades — Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.603.241,72
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	7.355.233,24
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	26.934.189,92
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	230.384,23
TOTAL	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Tabela 57 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	36.123.049,11	36.123.049,11	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[34] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada "Ajuste de perdas de créditos".

[34] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-806A8

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[35] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[36].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 58 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**772.316,55**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	419.493,15
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	172.636,25
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**1.019.173,45**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**1.019.283,00**
Divergência (a-b)	**-109,55**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

[35] NBC TSP EC, item 7.15
[36] NBC TSP EC, item 3.10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE293-34D89-804A8

DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 59 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa — Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	48.822,10
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	2.136,57
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITO	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[37] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[38] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[39] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[37] PCASP Estendido 2021
[38] NBC TSP 07, item 42
[39] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D83-804A8

Tabela 60 - Imobilizado — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	31.849.077,98	31.849.077,98	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	49.896.249,64	49.896.249,64	0,00
Total	**81.745.327,62**	**81.745.327,62**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 61 - Depreciação Acumulada — Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	11.586.114,88
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	2.224.965,40

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: SE283-34D89-804A9

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[40], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

[40] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB283-34D89-804A8

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[41] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 62 - Saldo de Precatórios — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

[41] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D83-804A8

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1°, inc. I, da Lei 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial **e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14[42], são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[42] IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 64 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO**	**86.833.111,51**	**50.985.028,36**
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**53.707.040,50**	**50.985.028,36**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**36.026.239,81**	**33.304.227,67**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.062.408,88	36.062.408,88
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.169,07	2.182.281,68
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	575.899,53
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**17.680.800,69**	**17.680.800,69**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	29.135.140,68	29.135.140,68
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	6.109.634,03	6.109.634,03
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.887.948,93	3.887.948,93
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.456.757,03	1.456.757,03
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.00	**SPSM - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.08.01	BENEFÍCIOS COM MILITARES INATIVOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.03	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.04	PENSÕES MILITARES CONCEDIDAS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.05	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.06	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.00	**DEMAIS REGIMES - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.09.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS**	**33.126.071,01**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00	**OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS**	**33.126.071,01**	0,00
2.2.7.2.2.05.01	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	33.126.071,01	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE263-34D89-604A8

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.1.12.1 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, opina-se pela **citação** do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

Mantida a não conformidade, conforme registrado na **subseção 9.2** desta ITC, sendo, contudo, tratada no **campo de ressalva**, em razão do acolhimento parcial das justificativas apresentadas.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Inclusive, a presente opinião pode ser impactada por eventuais reflexos de distorções e/ou não conformidades identificadas na análise de conformidade da execução orçamentária (seção 3).

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 4.1.12.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[43] aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, sugeriu-se a citação do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas subseções 4.1.12.1.

Após a apresentação da **resposta à citação**, o achado consignado na **subseção 4.1.12.1** do **Relatório Técnico 11/2026-3** foi **mantido**, registrando-se, contudo, seu enquadramento como ressalva, tendo em vista tratar-se de erro de contabilização posteriormente saneado, março de 2026, nos termos da análise constante da **subseção 9.2** desta ITC.

Assim, com base na análise realizada, conclui-se que, **ressalvados os efeitos da ocorrência consignada** na **subseção 9.2**, não foram identificados fatos que

[43] A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

indiquem que as demonstrações contábeis consolidadas não apresentam, de forma adequada, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância[44][45].

Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988[46], é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade "*assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*". Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: "*até 2030, garantir que*

---

[44] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
(...)

[45] A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

[46] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EB283-34D89-804A8

todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes".

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade "*reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*", especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: "até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra"; e 10.4, que dispõe sobre adoção de "políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade".

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023.

Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obtendo a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[47] (Gráfico 9). Não há informações sobre a pontuação alcançada no IDEB nos anos finais do ensino fundamental, o que pode indicar problemas no levantamento dos dados.

[47] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D69-804A8

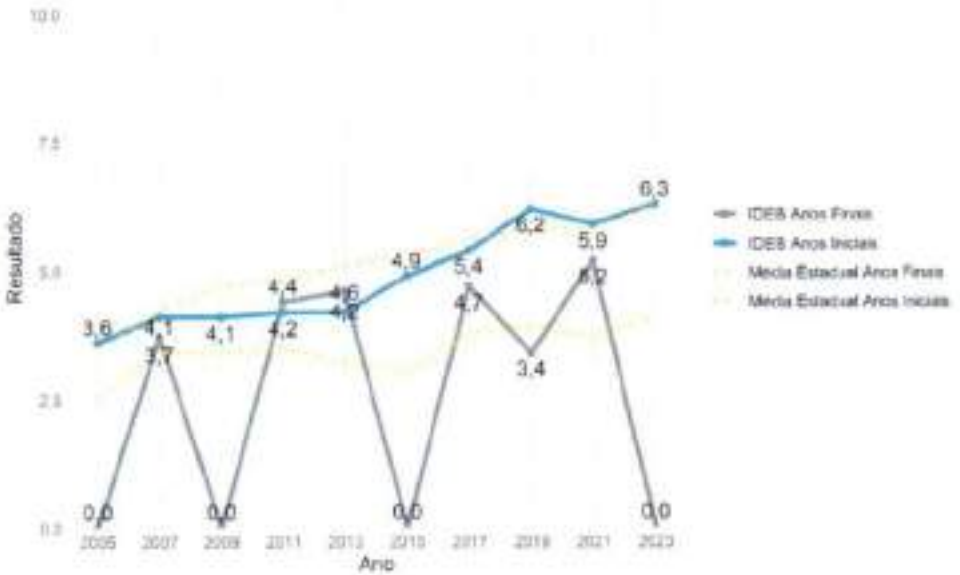

Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB[48].

5.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Dores do Rio Preto, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

[48] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1. Acesso em 25 abr. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-8C4A3

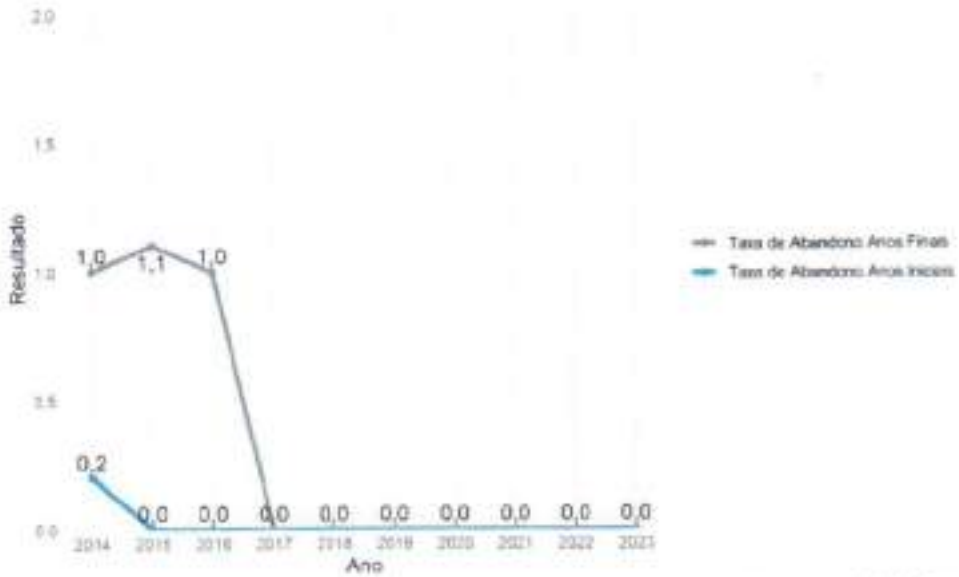

Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[49].

Em que pese a maioria dos índices relativos aos últimos anos ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

[49] Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em 25 abr. 2025.
https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBiNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou 2% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. (Gráfico 11).

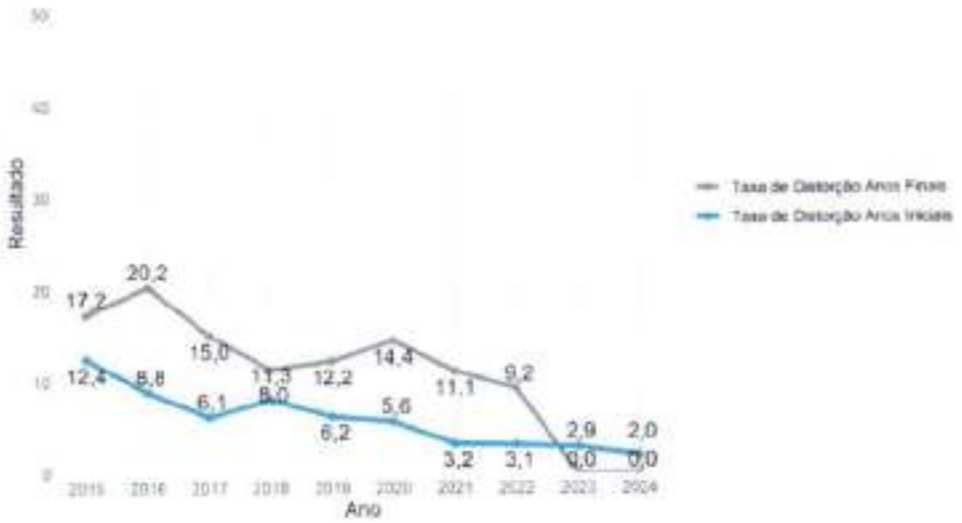

Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[60]

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

[60] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Em 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram considerados fluentes, 45% iniciantes e 23% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[51] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 13 p.p. de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

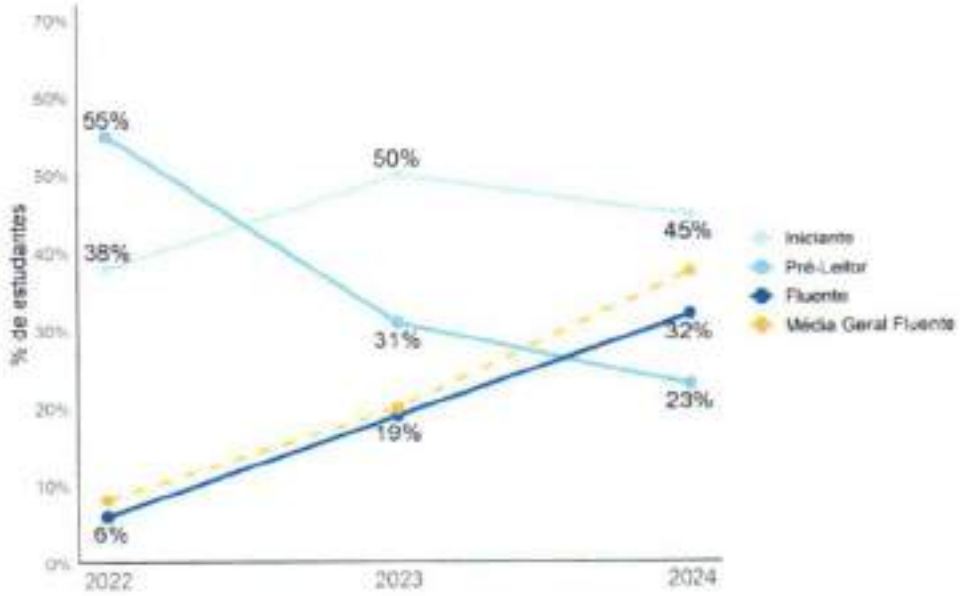

Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

Os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

[51] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E2283-34D88-804A8

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D85-604A8

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previne Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do Município de Dores do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 9 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS 2024	1º RDQA 2024	2º RDQA 2024	3º RDQA 2024	RAG 2024
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Em análise no CMS	Em análise no CMS

Fonte: https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads
Notas:
1) Consulta realizada em 16/5/2025;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado";
3) Em análise no Conselho de Saúde: indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB283-34D89-804A8

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
63	63	0	0

Fonte: RAG 2024

Desta forma, conforme RAG 2024, do total de 63 metas propostas, todas foram atingidas.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.

Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E5283-34D89-604A8

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Dores do Rio Preto	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	98,9	99,3	Pior
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	21,3	13,8	Pior
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	21,3	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	0	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	435,7	391,1	Pior
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	29,0	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	15,5	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFÍCIO/Nº 556/2025

Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, quatro estão melhores e cinco estão piores que os resultados estaduais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[52], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[53] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo Município de Dores do Rio Preto[54], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[55][56].

---

[52] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

[53] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

[54] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml

[55] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

[56] Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D69-604A8

Tabela 67 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Dores do Rio Preto	Alcançado / Não alcançado 2024 Dores do Rio Preto
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	46%	43%	**48%**	**Alcançado**
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	64%	62%	**30%**	**Não alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	52%	49%	**52%**	**Não alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	**40%**	29%	32%	**16%**	**Não alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	76%	80%	**96%**	**Alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	28%	32%	**6%**	**Não alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	23%	24%	**5%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Conforme demonstrado, o município alcançou apenas duas das sete metas do Previne Brasil em 2024.

5.2.4 Considerações finais

A aprovação do plano municipal de saúde e da programação anual de saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão, tendo sido atingidas todas as metas propostas.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Quanto aos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores dos ODS e do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.[57]

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.415.660,96 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 10,6% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico[58] a seguir:

[57] Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).
[58] Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D89-804A8

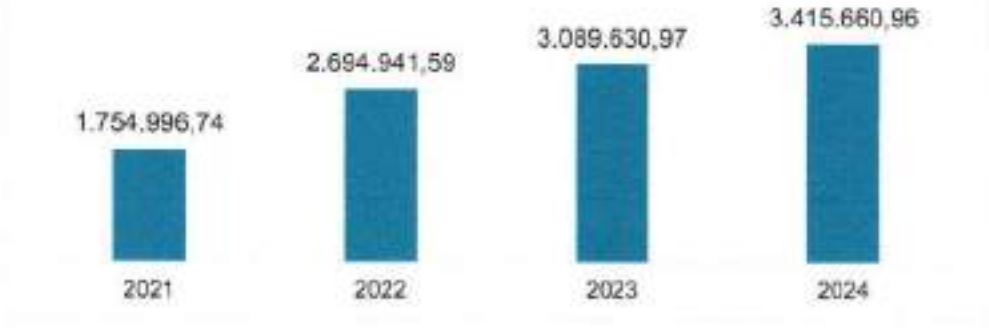

Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística[59] com a quinta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o "peso" atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE[60]; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 68 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição (i)	Gasto *Per Capita* (II)	Posição (ii)
Dores do Rio Preto	5,62%	10º	496,10	5º
Média dos 78 Municípios	**3,91%**	-	**276,27**	-
Mediana	**3,55%**	-	**248,59**	-

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[59] Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

[60] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,Na>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	3.224.234,18	94,40%	11,07%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	191.426,78	5,60%	2,52%
Total	**3.415.660,96**	-	10,55%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Assim sendo, realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do Município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.

Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 70 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Dores do Rio Preto	4.350	63,18%	2.855	41,47%	1.822
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).[61]

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação de trabalho infantil[62]; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)[63]. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 71 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Dores do Rio Preto	0	0,263	12º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único.[64]

[61] Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[62] Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).
[63] Metodologia em: <https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[64] Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos[65]. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador[66] e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite.[67]

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações.[68]

Tabela 72 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Dores do Rio Preto	78,59%	13,65%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

[65] Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. "As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania".
[66] Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[67] Disponível em: < https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 03 jun. 2025
[68] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D89-804A8

5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação" (g.n).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2E293-34269-804A3

Sendo assim, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[69].

6.2 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[70].

---

[69] Proc. TC 3916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

[70] Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B2283-34D93-804A8

6.3 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de "avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas". Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Dores do Rio Preto, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

> 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2[71].

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

6.4 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Nesse contexto, é importante destacar que "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030[72]. O enfrentamento à violência contra mulheres

---

[71] **Proc. TC 2.153/2024-2 –** Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

[72] Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E8283-34D89-806A8

é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal e estadual, é essencial que haja uma articulação[73] permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024[74], para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

[73] A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais.
[74] Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>. Acesso em: 13 fev 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 73 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção?[1]		EQUIPAMENTOS - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTOS - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Dores do Rio Preto	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Assim, observa-se que o município de Dores do Rio Preto não instituiu seu "Organismo de Política para Mulheres - OPM", que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres.

Contudo, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3E283-34D89-804A8

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo[75] Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES[76] do IJSN.

Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros (0 a 12 anos)	Total de registros de violência doméstica
Dores do Rio Preto	0	0	0	-	37
Caparaó[1]	3	4	50	50,0%	1.435
Estado	**38**	**93**	**1.499**	**58,0%**	**23.575**

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.[77]

Notas: [1] Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

[75] Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em 12 jun. 2025.
[76] Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres. Acesso em 27 jan. 2025.
[77] Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em 19 mai. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020, previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE283-34D89-804A5

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 746/2012, sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da Lei municipal 835/2017 que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

O documento intitulado "Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município" (RELOCI) trazido aos autos (peça 67) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela *regularidade com ressalva* das contas apresentadas, em virtude dos pontos de controle apontados com situação a regularizar (item 1.3).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 75 - Ações de Monitoramento — Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00142/2024-5	04961/2023-4	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que: III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-904A8

No item 5 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), constatou-se que a determinação deste Tribunal, relativa ao Acórdão 142/2024-5 (Proc. TC 4.961/2023-4), **foi atendida** pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024; ainda que a Lei Complementar Municipal 114/2024 não tenha utilizado a forma adequada de estabelecer a alíquota previdenciária patronal, conforme apontado pelo relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI/RPPS).

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas competências, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 11/2024-3** (peça 147), no qual propôs a citação do chefe do Poder Executivo no exercício de 2024, Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, em decorrência das não conformidades e distorções identificadas nas subseções **3.4.12.1 e 4.1.12.1**, nos termos do art. 126 do RITCEES.

Por meio da **Decisão Monocrática 102/2026-7** (peça 149), o Conselheiro Relator determinou a citação do referido gestor, para que apresentasse manifestação acerca dos achados apontados, no prazo improrrogável de 30 dias.

A citação foi formalizada mediante o **Termo de Citação nº 60/2026-7** (peça 150), tendo a resposta sido protocolada como **Defesa/Justificativa 358/2026** (peça 153), acompanhada de documentação complementar (peça 155).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, sendo submetidos a exame pormenorizado pelos núcleos especializados — **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF)** e **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)** —, conforme exposto a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder

Refere-se à subseção **3.4.12.1** do RT 11/2026-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 11/2026-3

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 358/2026):

Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.

A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BB283-34D89-804A8

Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.

Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.

Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.

Nesse contexto, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 02), sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida (doc. 03) e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 04), conforme evidenciam os demonstrativos da despesa com pessoal ora anexados.

Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

Tal entendimento – sob o enfoque do controle da despesa total com pessoal – é corroborado também pela área técnica do TCEES, conforme se depreende da Manifestação Técnica 01300/2025-7, proferida no âmbito do Processo 10825/2024-7:

"[...]

Todavia, na visão dessa análise, a melhor interpretação a ser dada à matéria não deve considerar isoladamente o art. 21 da LRF, mas o conjunto de dispositivos que compõe a seção II do Capítulo IV da citada lei, em especial a subseção II, onde está inserido o art. 21, que tutela o Controle da Despesa Total com Pessoal.

Assim, numa interpretação sistemática e teleológica da lei, depreende-se que a razão finalística da norma não seria o controle do aumento isolado da despesa, mas sim da despesa total com pessoal, em especial a sua relação com a receita corrente líquida, resultado da equação econômico-financeira entre receita e despesa.

Nesse sentido, reitera-se lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que assim lecionou:

[...]

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandado, o governante pratique atos que aumentem o TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL, comprometendo o orçamento subsequente ou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A9

até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição."

[...] "Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal." (GNN). [...]" [grifos constam no original]

Processo este que, inclusive, discute especificamente a aplicabilidade das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal à fixação dos subsídios dos agentes políticos, que se encontrava com seu andamento sobrestado até a conclusão do Processo 08982/2024-1, que tratou de consulta sobre o tema.

Importa destacar que, na mencionada consulta, conforme Parecer em Consulta 00015/2025-3 - Plenário, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

Importante também considerar que o tema foi objeto de grande discussão pelo Plenário do TCEES, revelando a pluralidade de entendimentos e de visões sobre o tema, observando-se que houve divisão no posicionamento dos Conselheiros e que a orientação fixada ocorreu por maioria, com apenas um voto de diferença:

[...]

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam. [...]" [grifo nosso]

Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição.

Incidem, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
>
> Parágrafo único. (VETADO).
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [grifo nosso]

Desse modo, com base nos esclarecimentos ora trazidos e documentação anexada, pede-se o afastamento do indício de irregularidade ora retratado.

Também foi encaminhada a peça complementar 13955/2026 (doc. 155) referente ao demonstrativo de gasto com pessoal do poder executivo referente a 2º semestre de 2024 e 1º e 2º semestres de 2025.

- **Análise das justificativas apresentadas**

De início o responsável argumenta que o sentido do mandamento disposto no art. 21 da LRF não é o de coibir aumentos pontuais de despesa, mas impedir que haja desequilíbrio nos gastos totais com pessoal, preservando o equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas do ente público. Nesse contexto, acrescenta que a edição das leis municipais 1.036/24 e 1.037/24 que fixaram os subsídios dos secretários municipais e do prefeito e vice-prefeito para a legislatura 2025/2028 não implicou em aumento de despesa total com pessoal fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcewa.tc.br Identificador: EE283-34D85-804A8

Pois bem. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas na administração pública é atividade obrigatória e contínua a ser executada com zelo pelo gestor público em todos os exercícios pelos quais é responsável. E dentre os parâmetros a serem utilizados com o intuito de se aproximar desse equilíbrio financeiro estão os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF em seu art. 19.

Contudo, além desses limites, a LRF foi mais específica em seu art. 21 ao proibir a materialização de atos que resultassem em aumento de despesas com pessoal que não atendessem às exigências relacionadas em seus incisos I a IV, abrangendo assim a majoração de despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao fim de mandato do titular de Poder ou órgão, bem como **previsão de majoração dessas despesas em períodos posteriores** ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Percebe-se, então, pela leitura dos incisos que compõem o art. 21 da LRF, que o mandamento é muito claro ao proibir qualquer ato que resulte **aumento de despesa,** não condicionando sua validade a nenhuma relação percentual entre receitas e despesas. Ou seja, o artigo 21 da LRF trata de **despesas nominais**, independentemente do percentual de execução das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, tanto no exercício no qual foi gerado o ato quanto nos exercícios posteriores.

Portanto, no que se refere a despesas com pessoal, delineia-se na LRF, pelo menos dois momentos que não se confundem. O primeiro se refere aos parâmetros a serem observados quanto ao percentual máximo de despesas com pessoal por exercício. O outro momento coloca em foco o último ano de mandato do titular de Poder ou órgão. Assim, não há que se trazer interpretação paralela para abrigar no art. 21 da LRF o conceito de variação percentual da despesa, no lugar de despesa nominal.

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC 4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

> A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D69-804A8

327

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

> [...]
>
> Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:
>
> [...]
>
> Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
>
> Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.
>
> [...]
>
> Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.
>
> Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.
>
> Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.
>
> De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.
>
> Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos [1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não

exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos [11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos**. (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) **O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal**;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objetos da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Destaque-se que este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D83-804A8

> **1.2.** REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;
>
> [...]
>
> **2.** Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

Vale mencionar que recentemente, por meio da Petição Inicial 1.410/2024 (Processo TC 8.982/2024), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, que resultou no Parecer em Consulta 15/2025:

> [...] Qual é a data final para a fixação dos subsídios dos vereadores? Seria até 180 dias antes do término do mandato, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; até a data anterior às eleições municipais, conforme entendimento do STF, no RE 213.524/SP; ou até 31 de dezembro, último dia da legislatura, conforme interpretação literal da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município?
>
> [...]
>
> 1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:
>
> 1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;
>
> 1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:
>
> 1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da**

Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

[...]

Portanto, não resta dúvida quanto à **necessidade de se respeitar o prazo proibitivo constante do art. 21 da LRF**, para edição de ato em último ano de mandato de titular de Poder ou órgão que resulte aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis

Refere-se à subseção **4.1.12.1** do RT 11/2026-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o

Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, opina-se pela citação do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova

- **Justificativa apresentada**

Aponta-se uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) nas provisões matemáticas entre o proposto no estudo de avaliação atuarial e o balanço patrimonial. Alega-se que em razão da divergência teria se dado uma superavaliação passiva e um descumprimento da característica qualitativa de representação fidedigna.

Em que pese à divergência apontada, apurada entre os registros contábeis consolidados de provisões matemáticas previdenciárias do Balaço Patrimonial (R$ 86.833.111,51) e o valor apresentado no Balanço Atuarial (R$ 50.985.028,36), é necessário esclarecer o seguinte.

O primeiro ponto se deve ao fato de a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ter efetuado, de forma equivocada, o registro contábil n. 0001/2024 em 31 de dezembro de 2024 no valor de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) (**doc. 04**) por meio da conta contábil n. 22722050200, sendo que tal registro e lançamento de provisões matemáticas deveria ter sido efetuado única e exclusivamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto.

O segundo ponto se deve ao fato de o Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto ter efetuado o registro e reconhecimento de provisões matemáticas no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) no Balanço Patrimonial (**doc. 05**), enquanto que o valor apresentado no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) foi de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Portanto, conforme demonstrado anteriormente, a divergência de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) se refere ao registro de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) decorrente do lançamento n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (**doc. 04**) já mencionado anteriormente, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o lançamento efetuado a maior em R$ 2.722.012,14 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, doze reais e quatorze centavos) pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto, em virtude do fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) ter evidenciado provisões matemáticas a serem reconhecidas de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e o RPPS ter registrado R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) conforme tabela a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D89-864A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

PROVISÃO MATEMÁTICA RPPS	
a) Valor da Provisão Matemática Lançada pela Prefeitura ***(doc. 04)***	33.126.071,01
b) Valor da Provisão Matemática Lançada pelo RPPS ***(doc. 05)***	53.707.040,50
c) Total Reconhecido no Balanço Consolidado (c=a+b)	**86.833.111,51**
d) Total da Provisão Matemática (DEMAAT)	**50.985.028,36**
e) Divergência (e=c-d)	**35.848.083,15**

Isso posto, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o lançamento de reversão do registro contábil n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (DOC-004) de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) em 02 de março de 2026, conforme lançamento de reversão n. 0001-2026 (doc. 06), sanando em definitivo o registro indevido da provisão matemática evidenciada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

No tocante à divergência de reconhecimento da provisão matemática do RPPS, registrada na Unidade Gestora do Regime Próprio no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) em 2024, em detrimento do valor de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) apurada por meio do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2024, esta foi definitivamente sanada no exercício subsequente, quando o Regime Próprio de Previdência Social evidenciou o valor de R$ 45.057.001,00 (quarenta e cinco milhões, cinquenta e sete mil e um real) relativo à provisão matemática em seu Balanço Patrimonial de 2025 (**doc. 07**), estando em total conformidade com o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2025:

ec2g

ANEXO 2 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR CONF. PCASP

RESERVAS MATEMÁTICAS - MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

Reservas em 31/12/2025

PLANO DE CONTAS		
1.2.1.1.2.00.00	Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização (NTRA DFI)	R$ 31.082.711,04
1.2.1.1.2.00.01	Valor Atual dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.00.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 31.082.711,04
1.2.1.1.2.00.03	Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei Para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.00.99	Outros Créditos do RPPS para Amortizar Déficit Atuarial	R$ 0,00
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	R$ 45.057.001,00

Em razão do que foi exposto, pede-se que o apontamento indicado no Relatório Técnico seja considerado como esclarecido, ou caso assim não se entenda, que seja reputado como passível de ressalvas e sem o condão de macular as contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D80-804A8

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em síntese, o gestor reconhece a irregularidade, apresenta documentação de suporte Peça Complementar 13955/2026 (evento 155) e informa que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro de correção dos fatos contábeis, foram realizadas as devidas correções.

A irregularidade restou comprovada e reconhecida pelo gestor, ou seja, o Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, portanto, propõe-se **manter** a irregularidade apontado na subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3.

Não obstante, compulsando-se as justificativas e a documentação encaminhada constata-se que a não conformidade ocorreu principalmente devido a contabilização errada feita na UG Prefeitura no valor de R$ 33.126.071,01, registrada como provisão de benefícios a conceder. Este lançamento foi revertido corrigindo assim o erro de contabilização e, muito embora tenha sido realizada apenas em março de 2026, demonstra que o gestor não ficou inerte.

Nesse sentido, em que pese o entendimento pela manutenção da irregularidade esta pode ser **mantida no campo da ressalva** (NBC TSP EC).

10. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024 e consignada no **Relatório Técnico 11/2026-3** (peça 147), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Após a análise e considerando os achados constantes do relatório técnico, os autos foram encaminhados para citação do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto no exercício de 2024. A defesa apresentada pelo citado foi devidamente analisada e registrada na **seção 9** desta instrução, na qual se concluiu o seguinte:

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre a execução orçamentária:**

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 11/2026-3, subseção **3.4.12.1,** analisada conclusivamente na subseção **9.1** desta ITC. Ocorrência que representa **grave infração** à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente, são suficientes para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária e, consequentemente, **macular as contas de governo:**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder *(subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)*

Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Critério: art. 21, III, da LRF.

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas:**

- **MANTER** a distorção registrada no RT 11/2026-1, subseção **4.1.12.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.2** desta ITC, mas no **campo da ressalva**, tendo em vista tratar-se de erro de contabilização saneado posteriormente, em março de 2026.

9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis *(subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3)*

Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 9.1** desta ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28283-34289-604A8

constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que, **ressalvada a ocorrência registrada na subseção 9.2**, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** desta ITC, nos seguintes moldes:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE293-34D89-904A8

339 6

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Dores do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e nas conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que, ressalvada a ocorrência registrada nos autos, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião adversa**) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência cujos efeitos possuem potencial para macular as contas de governo:

> **9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder** *(subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)*
>
> Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.
>
> Critério: art. 21, III, da LRF.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas
A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (**opinião com ressalva**) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que, ressalvada a ocorrência registrada nos autos, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024. Ocorrência ressalvada: **9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis** *(subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3)* Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna. Critério: NBC TSP EC, item 3.10. Ressalta-se, ainda, o registro de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do atual prefeito, Sr. THIAGO LOPES PESSOTTI, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D99-804A8

Descrição da proposta
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.3).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1)
A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.2)
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Descrição da proposta
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2).

Vitória, 6 de maio de 2026.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

Raymar Araujo Belfort
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: BB283-34D69-804A8

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[78]:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

[78] Fonte: IBGE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E8283-34D89-804A8

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dores do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dores do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-8C4A8

Produção em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	163.419,83

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.344.257,60	1.812.258,60	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.639.201,84	621.005,00	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 5,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.344.257,60	1.362.758,63	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		2.888.723,85
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	2.888.723,85
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		26.174.130,87
1.7.2.1.50.1.0 1.7.1.1.50.2.0 1.7.1.1.50.3.0	FPM	19.420.089,38
1.7.1.1.53.0.0	ITR	4.369,38
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.1.57.0.0	Ativo Financeiro - Cota-Parte CIDE - Tributo (CIDE - Art. 2º, Inciso V, Lei nº 10.336/02	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	11.915.074,13
1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	267.179,09
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.401.165,77
1.7.2.1.52.0.0	IPI	131.963,99
1.7.2.1.54.0.0	Cota-Parte Contrib. Intervenção Econômica - CIDE	3.370,34
TOTAL		32.063.927,50

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	621.105,00
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Pessoal não Ativos	100,00
Total de Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**621.005,00**

(*) Até o mês 11, conforme a Despesa Liquidada. No mês 12, conforme a Despesa Empenhada.

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	1.362.758,63
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**1.362.758,63**
(-) Total de Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**1.362.758,63**

(*) Até o mês 11, conforme a Despesa Liquidada. No mês 12, conforme a Despesa Empenhada.

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6.000
Percentual do Artigo 29A CF/88	7,00

FONTE: Sistema Cidades. Data da emissão: 20/02/2025 e hora da emissão: 00:00.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em face anterior ao julgamento

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Dores do Rio Preto
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**2.704.052,55**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	441.636,93
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	347.118,31
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.231.397,83
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	682.899,48
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**32.928.988,84**
2.1- Cota-Parte FPM	**17.988.310,26**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	15.942.483,50
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.845.826,76
2.2- Cota-Parte ICMS	13.379.492,84
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	184.403,61
2.4- Cota-Parte ITR	8.120,55
2.5- Cota-Parte IPVA	1.781.149,13
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	7.512,87
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 3º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS – LC nº 194/2022	7.512,87
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**35.633.041,39**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2))	**6.264.403,43**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 25% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) - 20% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**2.651.777,93**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**6.424.655,55**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**6.424.655,55**
6.1.1- Principal	6.369.245,19
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	55.410,36
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**0,00**
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**104.841,76**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	31.745,62
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	34.370,23
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	35.308,21
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF VAAT VAAR	-937,98
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-2.624,61
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**6.456.586,17**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE281-34D99-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
19- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	8.953.743,61	8.953.743,61	8.548.625,77	0,00
19.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	8.054.720,75	8.054.720,75	7.951.200,07	0,00
19.1.1- Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
19.1.2- Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
19.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
19.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
19.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
19.2- OUTRAS DESPESAS	899.023,86	899.023,86	597.425,70	0,00
19.2.1- Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
19.2.2- Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
19.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
19.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
19.2.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
19.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
19.2.7- Outras (todas as demais subfunções alocadas à Função Educação e à Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
20- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	3.191.871,70	3.191.871,70	3.191.871,70	0,00
20.1- Educação Infantil	898.052,27	898.052,27	898.052,27	0,00
20.2- Ensino Fundamental	2.284.371,43	2.284.371,43	2.284.371,43	0,00
20.3- Educação de Jovens e Adultos (Relacionada à Educação Infantil e à Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4- Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5- Administração Geral (Relacionada à Educação Infantil e à Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7- Outras (todas as demais subfunções alocadas à Função Educação e à Função 28 - Encargos Especiais)	9.453,00	9.453,00	9.453,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR Despesas Empenhadas	VALOR Despesas Liquidadas
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = (20 (d ou e))	3.191.871,70	3.191.871,70
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (14)	6.264.402,43	6.264.402,43
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10%	0,00	0,00
25 (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL	99.875,00	99.875,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00	
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - (24 + 25 + 26 + 27))	9.356.404,05	9.356.404,05

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR EXIGIDO	Despesas Empenhadas VALOR APLICADO	Despesas Empenhadas % APLICADO	Despesas Liquidadas VALOR APLICADO	Despesas Liquidadas % APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**2.035.885,15**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	**784.569,92**
31.1.1- Salário-Educação	401.021,22
31.1.2- PDDE	2.024,48
31.1.3- PNAE	133.749,37
31.1.4- PNATE	133.057,74
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	114.417,11
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.222.272,18
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	29.013,05

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Jul + Demais (R)	DESPESAS LIQUIDADAS Jul + Demais (S)	DESPESAS PAGAS Jul + Demais (U)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA NÃO PROCESSADOS[1] (V)
11. TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11.1. EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11.2. ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11.3. ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4. ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5. ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
11.6. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
11.7. EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
11.8. EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
11.9. OUTRAS (Inclui as demais subfunções vinculadas à Função Educação)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Jul + Demais (R)	DESPESAS LIQUIDADAS Jul + Demais (S)	DESPESAS PAGAS Jul + Demais (U)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA NÃO PROCESSADOS[1] (V)
12. TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 = 10 + 11)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12.1 - Despesas Correntes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
12.1.1. Pessoal Ativo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
12.1.2. Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
12.1.3. Contribuições a entidades fechadas de previdência, conforme exigidas na Manutenção e no Desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
12.1.4. Outras Despesas Correntes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
12.2 - Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12.2.1. Contribuições a entidades fechadas de previdência, conforme exigidas na Manutenção e no Desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
12.2.2. Outras Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Dores do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

MSF0 – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**2.704.652,55**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	441.898,99
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	547.118,31
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.231.987,31
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	483.648,40
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**18.283.162,06**
Cota-Parte FPM	15.947.485,50
Cota-Parte ITR	8.020,03
Cota-Parte IPVA	1.781.849,31
Cota-Parte ICMS	12.179.492,24
Cota-Parte IPI-Exportação	146.401,61
Outras Transferências de Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	7.913,37
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**20.987.814,61**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**5.837.174,48**	**1.220,20**
Despesas Correntes	5.492.207,48	1.220,20
Despesas de Capital	344.967,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**497.389,68**	**0,00**
Despesas Correntes	497.389,68	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**53.556,71**	**0,00**
Despesas Correntes	53.556,71	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**3.972,99**	**0,00**
Despesas Correntes	3.972,99	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**56.571,84**	**0,00**
Despesas Correntes	55.895,78	0,00
Despesas de Capital	676,06	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**6.448.665,70**	**1.220,20**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 82283-34D69-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**6.445.665,70**	**1.220,20**
(-) Despesas com Inativos Pensionistas e Agente para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XII)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)		1.220,20
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados a Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XII - XIII - XIII - XIV)	**6.445.665,70**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x (7º+ LC 141/2012)	5.998.172,19	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.230.493,51	
Cumprimento (XVIII) = (XV/III) Quando valor for inferior a zero		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [10]	18,97	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**4.097.286,51**
Repasse da União	1.811.618,04
Repasse dos Estados	240.018,47
Repasse de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	79.497,63
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**4.176.783,84**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	**DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês**	**Inscritas em Restos a Pagar não Processados**
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**5.728.338,79**	**948.252,61**
Despesas Correntes	3.901.327,10	12.998,42
Despesas de Capital	1.826.011,69	935.254,19
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**410.033,80**	**0,00**
Despesas Correntes	410.033,80	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**136.816,60**	**0,00**
Despesas Correntes	136.816,60	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**6.275.189,31**	**948.252,61**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: SE293-34D89-804A8

Produzido em fase anterior ao julgamento

353

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos à Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (I) - (XXII)	11.303.313,27	948.472,81
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (II) - (XXIII)	807.423,34	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (III) - (XXIV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (IV) - (XXV)	196.575,81	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (V) - (XXVI)	3.872,99	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (VI) - (XXVII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X) - (XXIX)	56.571,84	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI) - (XXX)	**12.723.855,01**	**948.472,81**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	6.265.010,71	948.252,81
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**6.459.465,18**	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 10/02/2021 e hora de emissão 10:04. VERSÃO: 1.1

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento de exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (i)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (ii)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos (I)	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	113.994,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	112.629,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.365,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	56.571,84	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	55.895,79	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	676,06	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**113.994,79**	**0,00**	**56.571,84**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**56.571,84**	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 10/02/2021 e hora de emissão 10:04

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado

(b) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**23.553.456,11**	**0,00**
Pessoal Ativo	20.039.049,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.514.406,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma autônoma (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.536.816,15**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450,36	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	21.929,22	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.514.406,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**20.016.639,96**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.012.299,77	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, no exercício dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), exceção de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	48.012.299,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III.a + III.b)	20.016.639,96	41,69
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.928.641,88	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.632.209,79	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.335.977,69	48,60

FONTE: Sistema CidadES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: ER283-34D89-804A8

Processo em fase anterior ao julgamento

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 712/2012, art. 31, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	65.625,47			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.392,85	0,00	24.392,85
Pessoal Ativo		24.392,85	0,00	24.392,85
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de cont. de terceirização ou contratação indireta (§ 2º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**24.392,85**	**0,00**	**24.392,85**

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804A8

Processo em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**24.454.636,34**	**0,00**
Pessoal Ativo	20.940.199,77	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.514.436,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.536.816,15**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450,36	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	21.929,22	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.514.436,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**20.917.820,19**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.012.299,77	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao cumprimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	48.012.299,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	20.917.820,19	43,57
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	28.807.379,86	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.367.010,87	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	25.926.641,87	54,00

FONTE: Sistema CidadES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE201-34D09-804A8

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	65.625,41	-	-	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.392,85	0,00	24.392,85
Pessoal Ativo		24.392,85	0,00	24.392,85
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de cont. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		24.392,85	0,00	24.392,85

FONTE: Sistema Cibel/BI

(*) Valores de órgãos Consorciados Públicos que necessitam despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: RE283-34D89-804A8

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE293-34D89-804A8

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	4590	2023	33903029	MATERIAL P/ ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	0,00	1.230,00	0,00
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	MANUT. DAS ATIVIDADES DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4590	2024	33919700	APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	699.500,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EE283-34D89-804AM

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: RE283-34D89-804A8

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BE283-34D89-804A8

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E6262-68A9-00433

1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02002/2026

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva
Exercício: 2024
Criação: 12/05/26 18:03
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 01874/2026, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador de Contas

Assinado por
LUIS HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
12/05/2026 18:21

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Instrução Técnica Conclusiva 02819/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2024
Criação: 01/07/26 14:22
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	06498/2025-3
CONSELHEIRO RELATOR:	Davi Diniz de Carvalho
MUNICÍPIO:	Dores do Rio Preto
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2024
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	THIAGO LOPES PESSOTTI
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal

Assinado digitalmente. Disponível em www.tcees.tc.br Identificador: [illegible]

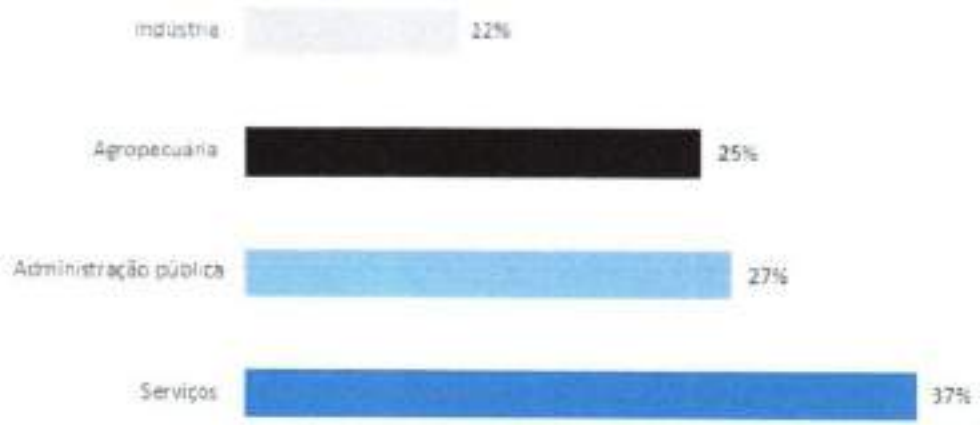

Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dores do Rio Preto (2021)

Fonte: IBGE Cidades

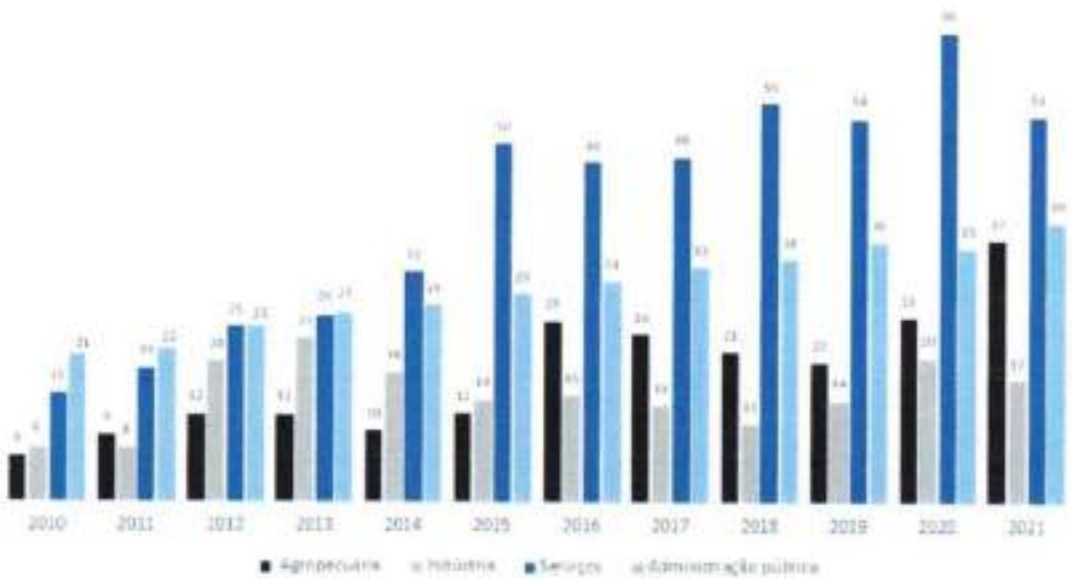

Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dores do Rio Preto (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[10] do Município mostra a admissão de 331 empregados, mas 299 desligamentos, resultando num saldo positivo de 32 empregos formais em 2024.

[10] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7589-96BB6-B4439

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)[11] do município de Dores do Rio Preto atingiu 5,6 em 2024, ocupando a 1ª posição no seu *cluster*[12] (maior IAN do *cluster*: 5,61; menor IAN: 4,18). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de "infraestrutura", a pontuação foi de 7,1, ocupando a 1ª posição no *cluster*;
- No eixo de "potencial de mercado", a pontuação foi de 3,3, ocupando a 12ª posição no *cluster*;
- No eixo de "capital humano", a pontuação foi de 5,2, ocupando a 4ª posição no *cluster*;
- No eixo de "gestão pública", a pontuação foi de 6,8, ocupando a 1ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2023 apresentou melhora frente ao ano de 2022. Isso coloca Dores do Rio Preto na 1ª posição em relação aos 12 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 19ª posição no Estado.

---

[11] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Observatório da Indústria.

[12] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dores do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dores do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Dores do Rio Preto – 2019/2024

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[13] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dores do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406, passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação "muito baixo", "baixo" e "médio" desenvolvimento humano.

Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

[13] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96BB6-B4439

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[14], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[15]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[16], Dores do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[17] no município foi de 1,7 salário mínimo em 2022. Isso coloca o município entre as 53 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral de 1,9 salário mínimo[18], conforme Tabela a seguir.

---

[14] Fonte: PNUD.

[15] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

[16] Fonte: Atlas Brasil.

[17] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

[18] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,7 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,8. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,4.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96E86-24439

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2022

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	1,7	Cariacica	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Aracruz	1,8	Conceição da Barra	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	1,7	Ibatiba	1,9	Vargem Alta	1,8
Anchieta	1,6	Ibitirama	1,9	Baixo Guandu	1,7
Serra	1,5	Jerônimo Monteiro	1,9	Boa Esperança	1,7
Itapemirim	1,4	Mantenópolis	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
São Domingos do Norte	1,4	Montanha	1,9	Castelo	1,7
Presidente Kennedy	1,3	Muniz Freire	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	1,1	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Colatina	1,1	Piúma	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	1,1	Santa Leopoldina	1,9	Laranja da Terra	1,7
Pinheiros	1,1	Afonso Cláudio	1,8	Marechal Floriano	1,7
São Mateus	1,1	Água Doce do Norte	1,8	Mucurici	1,7
Viana	1,1	Águia Branca	1,8	Pancas	1,7
Alegre	1,0	Alfredo Chaves	1,8	Pedro Canário	1,7
Divino de São Lourenço	1,0	Barra de São Francisco	1,8	São José do Calçado	1,7
Domingos Martins	1,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Pavão	1,7
Itarana	1,0	Ecoporanga	1,8	Vila Valério	1,7
João Neiva	1,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Marataízes	1,0	Guarapari	1,8	Atílio Vivacqua	1,6
Rio Bananal	1,0	Ibiraçu	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Maria de Jetibá	1,0	Irupi	1,8	Jaguaré	1,6
Santa Teresa	1,0	Iúna	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Venda Nova do Imigrante	1,0	Mimoso do Sul	1,8	Alto Rio Novo	1,5
Vila Velha	1,0	Muqui	1,8	Marilândia	1,5
Brejetuba	1,9	Rio Novo do Sul	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros a curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96BB6-E4439

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dores do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, exceto em 2024, quando alcançou os montantes de R$ 60,5 milhões (73º no *ranking* estadual) e R$ 64,9 milhões (73º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, exceto em 2024. Em termos reais, houve aumentos extraordinários em 2022 (+22,6%) e em 2023 (+27,4%) em relação ao ano anterior, mas uma queda profunda em 2024 (-12,8%).

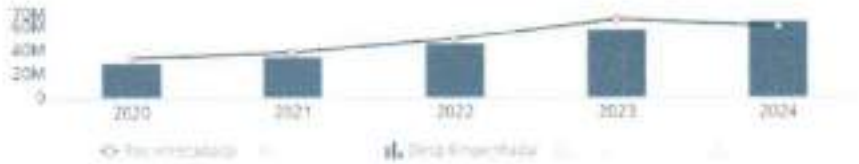

Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2020/2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7599-96EB6-E4433

Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2024 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (38%) com R$ 22,7 milhões, seguida das Transferências do Estado (33%) com R$ 19,8 milhões, e das Receitas próprias do Município (14%) com R$ 8,6 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R$ 14,4 milhões), o ICMS (R$ 10,7 milhões) e o ISS (R$ 1,2 milhão).

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2024

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa de um ano em relação ao ano anterior mostra aumento considerável de +23,7% em 2022 seguido de aumentos menores de +15,4% em 2023 e +8,2% em 2024.

Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-E4439

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2024 (R$ 60,8 milhões), 81,2% foram destinados para despesas correntes (R$ 49,4 milhões) e 18,8% para despesas de capital (R$ 11,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é "pessoal e encargos sociais" (50,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 97,1% da despesa de capital, com destaque para "obras e instalações" (R$ 5,4 milhões).

Gráfico 6: Gastos com "obras e instalações" – 2020/2024 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 24% para Outras Despesas, 21% para Saúde, 12% para Urbanismo, 11% para Administração e 6% para Agricultura.

O resultado orçamentário do Município em 2024 foi deficitário em R$ 4,4 milhões (59º no *ranking* estadual), menor que o superávit de 2023 (R$ 7,8 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[19] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2024, o Município apresentou déficit primário de R$ 7,6 milhões, abaixo da meta estabelecida (R$ 5,0 milhões, negativa). Entre os meses de janeiro a maio, o Município conseguiu "economia" de recursos na execução orçamentária em 2024, mas a partir de junho obteve resultados negativos, conforme gráfico a seguir.

[19] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7EB9-96EB6-E4439

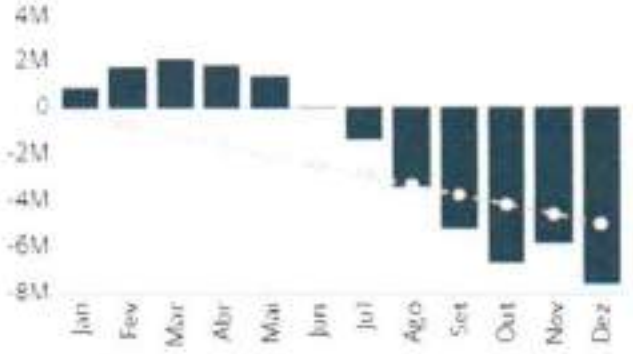

Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[20]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[21] disponível ao município de Dores do Rio Preto foi B.

[20] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[21] Disponível em: Painel de Controle do TCE-ES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7BB9-96BB6-B4439

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dores do Rio Preto foi R$ 1,0 milhão em 2024. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R$ 8,5 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 7,5 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Municipio apresentou uma DCL negativa em 2024, conforme gráfico a seguir:

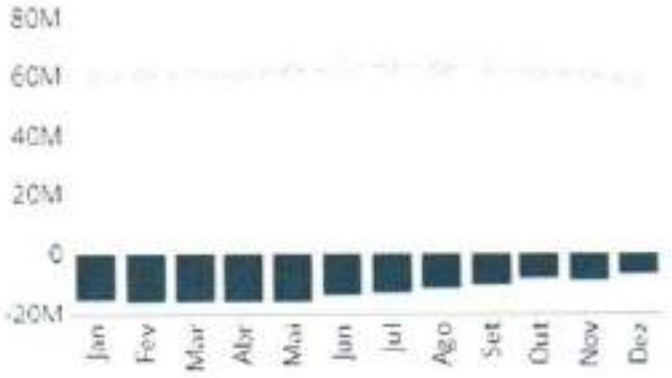

Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2024 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

A previdência apresentou, em 2024, um passivo atuarial de R$ 53,7 milhões que, frente a R$ 26,9 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 26,8 milhões. Em 2024, o índice de cobertura de 0,5, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2024, 134 servidores ativos (que vem caindo), 78 aposentados (que vem aumentando) e 27 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica[22] em 2024 (1,3). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[23] de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

[22] Considera-se crítico o resultado até 3.
[23] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75E9-06EB6-E4439

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96E86-E4439

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/1899.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1013/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 1020/2023, estimou a receita em R$ 47.500.000,00 e fixou a despesa em R$ 47.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 46.675.946,32, conforme artigo 5° da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 124 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-56EB6-E4439

Os programas de governo previstos no orçamento de 2024 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos — Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	641.763,76	641.763,76	100,00
0002 - DEFESA CIVIL	42.836,20	42.836,20	100,00
0003 - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.112.565,48	1.112.565,48	100,00
0009 - ALIMENTAÇÃO AOS EDUCANDOS	635.681,09	635.681,09	100,00
0010 - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	3.198.019,98	3.198.019,98	100,00
0006 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	371.218,21	371.218,21	100,00
0030 - SAÚDE BUCAL	119.154,12	119.154,12	100,00
0031 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	190.373,37	190.373,37	100,00
0033 - CONTROLE DE DOENÇAS	3.972,99	3.972,99	100,00
0040 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	629.440,49	629.440,49	100,00
0042 - AGRICULTURA FORTE	3.714.813,21	3.714.813,21	100,00
0043 - APOIO A SECRETARIAS MUNICIPAIS	245.560,34	245.560,34	100,00
0047 - FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO NO EXECUTIVO E LEGISLATIVO	270.939,86	270.939,86	100,00
0027 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	1.352.703,91	1.349.517,62	99,76
0029 - SAÚDE DA FAMÍLIA	2.508.208,05	2.495.339,63	99,49
0022 - ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	1.186.569,11	1.175.715,32	99,09
0015 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9.243.327,41	8.892.555,44	96,21
0049 - MANUTENÇÃO E REFORMA DA SEDE DO RPPS	81.906,92	76.906,92	93,90
0005 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	5.320.974,21	4.976.974,21	93,54
0045 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS FILIADOS DO RPPS	3.807.093,08	3.514.436,57	92,31
0044 - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	517.886,81	476.519,81	92,01
0034 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL/HOSPITALAR	1.221.562,52	1.121.661,52	91,82
0019 - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	2.512.905,27	2.239.945,64	89,14
0017 - CULTURA E TURISMO	3.747.645,21	3.273.595,21	87,35
0018 - ESPORTE E LAZER	196.041,44	170.335,40	86,89
0035 - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	8.672.938,55	7.501.248,62	86,49
0037 - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	8.187.554,95	6.989.668,08	85,37
0012 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTILL E FUNDAMENTAL	3.027.689,85	2.556.173,85	84,43
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.800.000,00	1.346.190,89	74,79
0046 - COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREVDRP	199.098,08	120.065,02	60,30
0013 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO EDUCAÇÃO INFANTIL	2.754.832,67	1.304.944,16	47,37
0007 - MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00
0020 - HABITAÇÃO PARA PESSOAS CARENTES	0,00	0,00	0,00
0026 - ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	0,00	0,00	0,00
0048 - REAPARELHAMENTO DA SEDE DO RPPS	0,00	0,00	0,00
0041 - PARQUES E JARDINS	0,00	0,00	0,00
0038 - LIMPEZA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00
0039 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	86.231,13	0,00	0,00
0036 - SANEAMENTO BÁSICO	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024 (**Apêndice K**).

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se apenas a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1020/2023-LOA	38.752.732,34	0,00	0,00	38.752.732,34
Total	**38.752.732,34**	**0,00**	**0,00**	**38.752.732,34**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 20.667.611,19 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**47.500.000,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	38.752.732,34
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	18.085.121,15
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**68.167.611,19**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**68.167.611,19**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais — Valores em reais

Anulação de dotação	18.085.121,15
Excesso de arrecadação	10.243.658,44
Superávit financeiro do exercício anterior	10.301.580,63
Operações de Crédito	122.371,12
Reserva de Contingência	150.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**38.902.732,34**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 46.675.946,32 e a efetiva abertura foi de R$ 38.752.732,34, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 569, 571, 605, 631, 661, 665, 701, 755) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 631, 665, 700, 755), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. Entretanto, as insuficiências foram mitigadas pelo superávit financeiro apurado ao final do exercício, desta forma, considerando-se o art. 126 do RITCEES, opina-se pela não citação do gestor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-96BB6-84439

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

399 6

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	569.087,72	1.580.250,66	1.461.445,29	892.357,57	1.652.974,88	72.724,22
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	14.290,54	1.003.110,92	324.633,81	310.343,27	1.059.545,77	56.434,85
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	231.000,00	149.021,22	0,00	234.138,18	3.138,18
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	412.000,00	1.408.313,97	113.317,11	-298.682,89	1.501.563,16	93.249,19
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.364.507,79	570.421,58	1.222.272,18	-142.235,61	570.693,71	272,13
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	417.846,42	426.307,75	543.807,70	125.961,28	793.608,84	367.301,09
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	35.469,24	284.125,80	50.529,54	15.060,30	361.682,37	77.556,57
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	409.374,89	0,00	341.420,35	-67.954,54	-30.766,05	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	1.979.097,36	-110.614,57	0,00	1.961.085,26	1.867,92
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	1.325.446,29	662.131,90	1.323.456,91	-1.989,38	619.986,63	-42.145,27
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	50.000,00	0,00	53.253,04	3.253,04	0,00	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	145.470,00	136.181,61	0,00	146.353,22	883,22
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	268.734,73	47.000,00	149.823,80	-118.910,93	265.840,94	218.840,94

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7535-96EB6-34419

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME II

Certifico que, nesta data, procedo ao encerramento do **Volume II** do Processo Administrativo referente à **Prestação de Contas do Exercício de 2024,** em tramitação perante a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, contendo este volume as folhas nº 201 a 400, devidamente numeradas e rubricadas.

Para constar, lavro o presente Termo de Encerramento.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026.

GABRIELLY GIL OLINTO
Auxiliar Legislativo

400 6

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME III

Certifico que, nesta data, procedo à abertura do **Volume III** do Processo Administrativo referente à **Prestação de Contas do Exercício de 2024**, em tramitação perante a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, dando-se continuidade aos autos encerrados no Volume II.

Para constar, lavro o presente Termo de Abertura.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026.

Gabrielly Gil Olinto

GABRIELLY GIL OLINTO
Auxiliar Legislativo

Produzido em fase anterior ao julgamento

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Suficl./ Insuficl. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Suficl./ Insuficl. (f)=(e)-(b)
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	133.208,72	254.195,36	2.822,12	-130.386,60	238.292,59	-15.902,77
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	494.920,21	112.399,27	1.174.747,41	679.827,20	102.291,55	-10.107,72
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.972.119,64	111.797,79	827.317,95	-1.144.801,69	291.560,05	179.762,26
705 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	106.817,75	-48.562,97	0,00	116.923,29	10.105,54
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	0,00	80.277,00	468,35	0,00	80.277,38	0,38
720 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997	0,00	116.500,00	150.110,85	0,00	116.534,61	34,61
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	3.286,47	-11.779,96	0,00	3.286,47	0,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	182.999,86	-6.556,87	0,00	183.235,46	235,60
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	26.319,76	126.681,42	0,00	26.319,76	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	699.500,00	629.784,27	686.901,00	-12.599,00	613.374,69	-16.409,58
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	1.946.734,55	339.973,16	2.986.915,33	1.040.180,78	521.272,18	181.299,02
8990000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	130.418,70	0,00	143.287,28	12.868,58	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 1.652.974,88 e obteve excesso de arrecadação de R$ 1.461.445,29 durante o exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96886-E4439

3.2.1.4 Emendas parlamentares de execução obrigatória

As emendas parlamentares de execução obrigatória, conforme disposto na Constituição da República, são uma forma de atuação dos parlamentares no orçamento público.

Em relação ao município objeto de análise nestes autos, conforme Lei Orgânica, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.2.1.5 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 120,21% em relação à receita prevista atualizada:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	2.935.642,17	4.415.241,75	150,40
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	42.582.937,67	50.230.644,39	117,96
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.654.201,00	5.855.972,98	125,82
I. Total por UG (BALORC)	**50.172.780,84**	**60.501.859,12**	**120,59**
II. Total Consolidado (BALORC)	**47.926.707,07**	**57.611.087,78**	**120,21**
III = II - I. Diferença	**-2.246.073,77**	**-2.890.771,34**	**-0,38**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**2.246.073,77**	**2.890.771,34**	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	46.802.608,07	51.254.928,40
Receita de Capital	1.124.099,00	6.356.159,38
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**47.926.707,07**	**57.611.087,78**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4419

A execução orçamentária consolidada representa 95,02% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa — Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	14.066.913,51	13.730.740,68	97,60
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	47.644.496,68	46.080.813,23	96,72
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	4.654.201,00	3.717.408,51	79,87
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	1.800.000,00	1.362.755,63	75,71
I. Total por UG (BALANCORR)	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**95,19**
II. Total Consolidado (BALORC)	**65.245.954,14**	**61.994.481,51**	**95,02**
III = II - I. Diferença	**-2.921.657,05**	**-2.897.236,54**	**-0,17**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**2.921.657,05**	**2.897.236,54**	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) — Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	41.610.132,08	48.107.536,16	46.914.454,35	46.460.820,99	46.284.909,75
De Capital	2.188.065,00	16.572.315,06	15.080.027,16	11.400.075,48	11.398.543,82
Reserva de Contingência	716.102,92	566.102,92			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	**44.514.300,00**	**65.245.954,14**	**61.994.481,51**	**57.860.896,47**	**57.684.453,57**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – BALORC (Consolidado)

3.2.1.6 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R$ 4.383.393,73, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) — Valores em reais

Receita total realizada	57.611.087,78
Despesa total executada (empenhada)	61.994.481,51
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-4.383.393,73**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Não obstante, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.trees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

3.2.1.7 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial para modificar os resultados obtidos na análise (**Apêndice B**).

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.9 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva do RPPS — Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	61.994.481,51
Dotação Atualizada (b)	65.245.954,14
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-3.251.472,63**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-84439

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.11 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos art. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	61.994.481,51
Receitas Realizadas (b)	57.611.087,78
Execução a maior (a-b)	**4.383.393,73**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise — Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	10.301.580,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	10.301.580,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada. Porém, o déficit orçamentário foi absorvido por superávit financeiro de exercício anterior.

3.2.1.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4633

Tabela 18 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
15	URBANISMO	8.273.786,08	8.120.579,95	6.989.668,08	6.969.669,98
25	ENERGIA	629.440,49	629.440,49	629.440,49	629.440,49
04	ADMINISTRAÇÃO	6.747.775,30	6.747.775,30	6.403.775,30	6.377.559,02
18	GESTÃO AMBIENTAL	517.686,81	476.519,81	476.519,81	474.913,81
06	SEGURANÇA PÚBLICA	42.836,20	42.836,20	42.836,20	42.652,08
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.088.098,08	3.717.408,51	3.711.408,51	3.710.156,53
20	AGRICULTURA	3.714.813,21	3.714.813,21	3.714.813,21	3.685.383,72
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.699.474,38	3.610.014,35	3.415.660,98	3.405.349,58
13	CULTURA	3.747.645,21	3.296.645,21	3.273.595,21	3.253.719,03
02	JUDICIÁRIA	202.264,59	202.264,59	202.264,59	196.998,81
12	EDUCAÇÃO	18.859.551,00	18.056.608,75	16.587.374,52	16.525.045,52
27	DESPORTO E LAZER	196.041,44	170.335,40	170.335,40	170.335,40
10	SAÚDE	14.068.913,51	13.730.740,68	12.781.267,87	12.707.091,83
01	LEGISLATIVA	1.800.000,00	1.362.755,63	1.346.190,89	1.335.826,82
28	ENCARGOS ESPECIAIS	1.012.981,97	1.012.981,97	1.012.981,97	1.012.981,97
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 19 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	25.359.850,63	24.852.671,15	24.852.671,15	24.680.692,68
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	25.669.342,58	24.959.019,74	24.505.386,38	24.418.888,09
Investimentos	16.245.662,17	14.753.374,27	11.073.422,59	11.072.890,93
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	326.652,89	326.652,89	326.652,89	326.652,89
Reserva de Contingência	566.102,92	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	650.927,36	650.927,36	650.927,36	650.927,36
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	143.984,70	143.984,70	143.984,70	143.984,70
90	APLICAÇÕES DIRETAS	63.280.751,98	60.995.283,27	56.561.698,23	56.385.255,33
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	2.921.657,05	2.897.236,54	2.897.236,54	2.814.671,02
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	604.187,18	504.286,18	504.286,18	504.286,18
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.102,92	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**68.167.611,19**	**64.891.718,05**	**60.758.133,01**	**60.499.124,59**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7583-95886-24439

410 6

3.2.1.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	0,00	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	959,01	959,01	959,01
705	Estadual	260.437,03	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	6.810,00	6.810,00	6.810,00
705	Estadual		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	1.560,00	1.560,00	1.560,00
705	Estadual		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTILL E FUNDAMENTAL	500,00	500,00	500,00
705	Estadual		CULTURA - CULTURA E TURISMO	8.000,00	8.000,00	8.000,00
705	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	222.696,96	222.696,96	222.696,96
705	Estadual		ENERGIA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA	45.000,00	45.000,00	45.000,00
TOTAL		**260.437,03**		**285.525,97**	**285.525,97**	**285.525,97**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 22 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
TOTAL	-	-	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

3.2.1.14 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R$ 608.120,00, alterada durante o exercício para R$ 349.888,36.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 275B9-96EB6-84439

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2024, pagou R$ 263.399,50 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 337.040,09.

Tabela 23 - Execução Orçamentária de Precatórios — Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	21.929,22
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	315.110,87
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**337.040,09**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 3901/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993, bem como declaração do prefeito, informando sobre a atualização da referida norma, em andamento, tendo em vista a nova lei de licitações.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96896-84439

3.2.1.16 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.171.949,22	1.171.949,22	1.111.204,97	1.219.053,42	96,14	91,15

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3, PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação, Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96BB6-B4433

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	915.376,49	909.514,31	915.376,49	100,00	99,36

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 73.405,58 e, quanto ao 13º Salário, R$ 69.171,42. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 62.046,16 e, quanto ao 13º salário, R$ 57.697,25.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.17 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 26 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de Investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o não encaminhamento de decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, mas, de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município na Lei Orçamentária Anual.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96E86-E4439

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 27 - Balanço Financeiro (consolidado) — Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**42.712.029,41**
Receitas orçamentárias	57.611.087,78
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	11.005.018,53
Despesas orçamentárias	61.994.481,51
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	12.839.352,34
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 28 - Disponibilidades — Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.603.241,72
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	7.355.233,24
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	26.934.189,92
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	230.384,23
Total (TVDISP por UG)	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 29 - Movimentação dos restos a pagar — Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	**4.774.275,42**	**514.422,18**	**5.288.697,60**
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	4.133.585,04	259.008,42	**4.392.593,46**
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	**0,00**
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	**0,00**
(d) Restos a Pagar Pagos	4.418.203,35	512.760,17	**4.930.963,52**
(e) Restos a Pagar Cancelados	308.096,22	1.662,01	**309.758,23**
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d – e)	**4.181.560,89**	**259.008,42**	**4.440.569,31**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-95EB6-E4439

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 30 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Financeiro (a)	36.124.928,99	42.797.268,34
Passivo Financeiro (b)	4.796.653,66	5.670.633,30
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**31.328.275,33**	**37.126.635,04**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**31.175.564,74**	**36.991.565,61**
Recursos Ordinários	1.531.420,87	1.652.974,88
Recursos Vinculados	29.644.143,87	35.338.590,73
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**31.175.564,74**	**36.991.565,61**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 31.175.564,74, R$ 26.884.808,21 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 31 - Transferências para o Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.060.827,52
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**2.244.257,92**
Valor efetivamente transferido	**1.913.359,92**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a "Regra de Ouro" das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-B4439

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		53.746.514,67
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		61.375.292,94
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	-5.000.000,00	-7.628.778,27
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	3.800.000,00	-7.556.887,33

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96EB6-B4439

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 33 - Aplicação em MDE — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	2.704.652,55
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	32.928.988,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.633.641,39
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**9.356.604,05**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**26,26**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-96EB6-E4439

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 93,46% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB (a)	6.424.655,55
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (b)	0,00
Valor Aplicado após Deduções - Despesa Empenhada (c)	6.004.719,72
% de aplicação = (c / (a - b)) x 100	**93,46**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital, nos termos do art. 27 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-B6439

3.4.2.4 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município não recebeu recursos de complementação da União VAAT.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[24], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 18,97% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.704.652,55
Receitas provenientes de transferências	31.283.162,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	33.987.814,63
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**6.448.665,70**
% de aplicação	**18,97**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

[24] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-968B6-E4439

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2024, que, conforme **Apêndice F** deste relatório, totalizou R$ 48.012.299,77.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 41,69% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Poder Executivo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.016.639,66
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**41,69**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Executivo em análise.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-E4439

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 43,57% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Consolidado — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.917.820,19
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**43,57**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal consolidado do município em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96BB6-E4439

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[25] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -15,62% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 38 - Dívida Consolidada Líquida — Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	1.017.561,91
Deduções (II)	8.516.044,46
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-7.498.462,55
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-15,62**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**57.614.759,72**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**51.853.283,75**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo da dívida consolidada líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

[25] CF, art. 166-A, §1º.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-96EB6-E4433

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,26% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Operações de Crédito — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	122.526,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.681.967,96
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.913.771,16
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,26**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96E86-E4439

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	3.360.860,98
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.3 Operações de crédito vedadas

O artigo 33, *caput*, da LRF, considera nula a realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos:

> Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
>
> § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.
>
> [...]

Já os artigos 35, *caput*, e 37, I a IV, da LRF vedam a realização das seguintes operações:

> Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 37589-96EB5-E4439

administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

[...]

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Em consulta ao arquivo "OPCRED", integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A realização de operação de crédito que não atenda às condições e limites estabelecidos;
- A realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

- A assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

- A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, atendeu às condições e limites estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também não realizou operações de crédito vedadas, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 41 - Garantias Concedidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	48.012.299,77
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**10.562.705,95**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**9.506.435,36**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se o cumprimento do limite máximo de concessão de garantias, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 42 - Contragarantias Recebidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, "c", da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55, III, "a" e "b", da LRF).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-E4439

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com os dados levantados pelo sistema CidadES, os saldos negativos nas fontes 5000025 (R$ 5.463,78); 5400030 (R$ 16.755,68); 5400070 (R$ 100.194,98); 5410070 (R$ 937,98); 552 (R$ 267,81); 553 (R$ 986,49); 5000015 (R$ 29.489,12); 600 (R$ 2.667,34); 602 (R$ 5.177,88); 605 (R$ 19.752,73); 802 (R$ 5.163,86); 661 (R$ 19.338,28); 665 (R$ 5.084,84); 669 (R$ 14.901,67); 750 (R$ 197,71) e 754 (R$ 97,28) **estavam cobertos pelo saldo dos recursos não vinculados** de montante R$ 1.469.702,14.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	15.080.027,16
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**15.080.027,16**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96896-84433

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o descumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 44 - Alienação de Ativos — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	699.500,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	1.197.523,15
Pagamento de Restos a Pagar	324.293,02
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	766.217,18
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	-822.316,17
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	-56.098,99

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

Em consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo analisado, constatamos que o valor de R$ 699.500,00 se refere a aporte para cobertura de déficit atuarial, autorizado pela Lei Municipal 1.049, de 13 de dezembro de 2024, cujo recurso decorre dos leilões 01/2024 e 02/2024, autorizados pela Lei Municipal 1.030, de 06 de maio de 2024 e, portanto, abarcado pela permissão do artigo 44 da LRF. Outrossim, considerando que a despesa realizada foi de apenas R$ 1.230,00 deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

Nos termos do art. 9º, I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, propomos dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-54439

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a **citação** do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC 1.874/2026 (peça 159), caracterizando ocorrência grave, com impactos negativos na formação da opinião sobre a execução orçamentária, apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo. Conclusão mantida **após sustentação oral**, conforme consignado na **seção 10** desta instrução.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

3.4.12.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, "b", da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

3.4.12.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme **APÊNDICE L**.

Importante registrar que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar processados nas fontes de recursos vinculados 5400030 (R$ 1.607,19); 5400070 (R$ 53.514,65); 5000015 (R$ 28.268,92) e 605 (R$ 19.752,73) e as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar não processados nas fontes de recursos vinculados 5000015 (R$ 1.220,20); 802 (R$ 5.163,86) e 665 (R$ 5.084,84) estavam

cobertas pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 1.821.752,14.

3.5 Receitas públicas

3.5.1 Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos

O Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E determina a vedação da realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Em consulta ao arquivo "IPAT", integrante da prestação de contas anual do exercício 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração afirmando que:

Quanto a instituição e regularidade dos impostos nas Leis Municipais (IPTU, ISSQN e ITBI):

- Mantém a instituição do IPTU, na Lei Municipal 027/2014, com a constituição do fato gerador, hipótese de incidência, alíquota, sujeito passivo e especialmente critérios para definição da base de cálculo;
- Aplicou, durante o exercício, o índice oficial, atualizando a base de cálculo do IPTU para o lançamento;
- Mantém a instituição do ISSQN, conforme Lei Municipal 027/2014, com a constituição fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota e lista de serviços reproduzida em compatibilidade com a LC 116/2003;
- Mantém a instituição do ITBI, conforme Lei Municipal 027/2014, com a constituição do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota.

Relativo à previsão de arrecadação dos impostos na LOA:

- A Lei Municipal 1020/2023 – LOA inclui a estimativa de arrecadação para o exercício de 2024, referente aos impostos IPTU, ISSQN e ITBI.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 875B9-96EB6-E4439

No que se refere ao lançamento e cobrança dos impostos no exercício:

- Realizou o lançamento do IPTU em face de todos os contribuintes que não possuem direito a imunidade ou isenção;
- Realizou o lançamento do ISSQN por homologação dos contribuintes que emitem nota fiscal eletrônica;
- Realizou o lançamento do ISSQN de ofício dos prestadores de serviço definidos pelo art. 9°, §3° do Decreto Lei 406/1968;
- Realizou os lançamentos do ITBI considerando a boa-fé dos contribuintes, quanto a indicação da base de cálculo e quando não considerou adequada a declaração, instaurou, justificadamente, procedimento próprio para apuração da base de cálculo dos bens imóveis transmitidos considerando as condições normais de mercado.
- Realizou a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa tributária, exaurindo todos os métodos de cobranças legais, sendo ações administrativas e judiciais, estas quando cabíveis.
- Realizou a retenção do IR na fonte referente a todos os pagamentos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como sobre rendimentos pagos, a qualquer título, em conformidade a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1234/2012, especialmente quanto a dispensa da retenção estabelecida no art. 4°, desta Instrução.
- Tem adotado medidas de combate à sonegação e evasão fiscal, a partir de fiscalizações tributárias executadas por servidores de carreira específica da tributação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcews.tc.br Identificador: 87589-96886-84439

Com base na execução orçamentária do exercício, destacam-se a seguir as receitas por origem, com a comparação entre os valores previstos e os efetivamente arrecadados:

Tabela 45 - Comparativo entre previsão e arrecadação de receitas Valores em reais

Tributos	Código da Receita	Tipo da Receita	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	% Arrecadação
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	1.1.1.2.50.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	445.000,00	364.936,91	**82,01**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	105.000,00	76.700,02	**73,05**
Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	1.1.1.2.53.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	222.000,00	347.110,81	**156,36**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.000,00	7,50	**0,25**
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	1.1.1.4.51.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	1.203.000,00	1.232.560,87	**102,46**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	52.000,00	836,96	**1,61**
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.1.1.3.03.0.0	Principal, Multas e Juros de Mora	410.000,00	682.499,48	**166,46**
		Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00	0,00	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – Tabulação: Controle da Receita

A partir da Tabela 46 observa-se possíveis inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas.

As receitas IPTU principal, IPTU e ISSQN dívida ativa, multas e juros da dívida ativa apresentaram déficit. Tais situações podem ser fruto de baixo esforço na arrecadação das rubricas ou da superestimação das receitas na fase de planejamento do orçamento.

As demais receitas apresentaram superávit de arrecadação sobre o planejado, o que pode estar relacionado a subestimação das receitas. A subestimação prejudica a execução do orçamento, não atende ao critério da transparência, dificulta o planejamento fiscal e dá margem a manobras políticas do executivo, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

A previsão de receitas nas peças orçamentárias deve ser realistas e compatível com a capacidade de arrecadação do ente público, baseadas em dados concretos e fundamentadas em estudos técnicos, projeções econômicas confiáveis e de acordo com histórico da arrecadação. Inconsistência na previsão da receita é falha grave, sob aspecto do caput do art. 11 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27629-06E86-E4439

O parágrafo único do art. 11 da LRF veda a realização de transferências voluntárias para o ente que não atenda à obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de sua competência.

A previsão e a arrecadação efetiva dos impostos, conforme estabelecido no Art. 11 da LRF, são fundamentais para assegurar o equilíbrio fiscal e o cumprimento das obrigações públicas. Esses elementos possibilitam um planejamento orçamentário realista, asseguram a arrecadação dos recursos necessários e promovem a transparência e responsabilidade na gestão pública, evitando desequilíbrios financeiros.

A partir de tais declarações, afere-se que o município de Dores do Rio Preto tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

3.5.2 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-91E86-E4439

747/129
490
6

compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.2.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Além disso, a partir da análise do DEMRE verificou-se que todos os benefícios fiscais concedidos no exercício foram aprovados mediante lei.

3.5.2.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96896-86439

indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, **LDO – Lei Municipal 1013/2023** e a **LOA – Lei Municipal 1020/2023**.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais uma vez que a indicação de medidas de compensação, uma vez que **não consta a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal** e que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da **LDO não apontou** todos os valores da renúncia de receita que seriam considerados na elaboração do orçamento,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-34439

nos termos do inciso I do art. 14 da LRF. Entretanto, **a LOA não apresentou referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **R$ 23.000,00** na modalidade desconto incidente sobre o IPTU para pagamento antecipado, e, cotejando com o montante de **R$ 138.618,83**, nas modalidades isenção e anistia, sobre IPTU, Taxas e Multas Meio Ambiente, declarado como executada no DEMRE, quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi muito superior ao volume previsto na LDO.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	45.253.926,23	57.611.087,78	**12.357.161,55**
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.759.100,00	3.215.576,86	**456.476,86**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superávit** tanto na arrecadação da receita total, quanto na arrecadação da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

3.5.2.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96BB6-E4439

publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **ausência de transparência** pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) a **falha de transparência** pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita, bem como as medidas de compensação.

3.5.3 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Ausência de ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseções 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4).

Em face disso, sugere-se:

1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-96EB6-E4433

3.6 Gestão previdenciária

As contas anuais em análise refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade pela condução da política previdenciária no âmbito do ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 40 da Constituição Federal e do art. 69 da LRF.

A análise da gestão previdenciária, no contexto das contas do chefe do Poder Executivo, abrange os seguintes aspectos: a estruturação da unidade gestora única do RPPS; a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; a existência de programação orçamentária especifica contemplando o plano de amortização do déficit atuarial; a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros elementos estabelecidos, conforme art. 4° da Resolução TC 388/2024.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência (NPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, com manifestação acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7°, §§ 1° e 2°, da Resolução TC 388/2024[26].

A instrução teve como base a análise das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, das contas apresentadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, bem como de informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

---

[26] Art. 7° A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas de gestão apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios observará o rito previsto no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal e o escopo definido nos termos do art. 4° desta Resolução, considerando as seguintes diretrizes: [...]

§ 1°. Os efeitos dos achados identificados na instrução dos processos previstos no caput deste artigo, de materialidade qualitativa ou quantitativa com potencial para modificar isoladamente ou contribuir para a modificação da opinião em relação às não conformidades na execução dos orçamentos ou distorções relevantes das demonstrações contábeis consolidadas do ente, serão considerados na análise das contas do respectivo chefe do poder executivo.

§ 2°. Diante da hipótese prevista no §1°, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência produzirá relatório técnico específico para subsidiar a instrução das respectivas contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96586-86439

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises técnicas referentes à condução da política previdenciária no município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024; conclui-se que não foram identificadas não conformidades com potencial para alterar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo. No entanto, verificaram-se deficiências; conforme detalhamento, nos itens a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

Conforme relatado no item 2.1 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), o planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, visto que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente em alíquota suplementar, com base na Lei Municipal 709/2009; atualizado pela Lei 924/2020, que prevê o modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050; sendo que o valor do aporte será modificado por meio de Decreto, após análise do Estudo Atuarial, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 924/2020.

Com base no DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto demonstrou a existência de programação orçamentária genérica destinada à amortização do déficit atuarial, qual seja: o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 951/2021; e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, com indicação da despesa "Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS", contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 1020/2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: X7889-96E86-X4439

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.6.2 Resultado financeiro do regime de previdência

No item 3.1.2 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), observou-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Tabela 47 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário — Valores em reais

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	5.855.972,98
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.952.996,63
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	1.741.728,26
(–) Despesas Empenhadas	3.717.408,51
(=) Insuficiência Financeira	**(1.556.160,42)**

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DELQUIT e DEMVAP/RPPS/2024
NOTA: Conforme DELQUIT/RPPS, as transferências financeiras recebidas para aportes, no montante de R$ 685.129,05, são relativas aos exercícios de 2021 e 2022. E o balancete de verificação (BALVER) evidencia o registro de créditos previdenciários a receber, referente a cobertura de insuficiência financeira, no valor de R$ 2.295.952,28.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

Depreende-se que o RPPS **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, visto que o rendimento de aplicações financeiras e os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização foram utilizados no pagamento de benefícios previdenciários; interferindo na capacidade de formação de reservas previdenciárias, conforme demonstrado no item 3.1.4 do RT 294/2025-3 (peça 145 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsiderou as receitas com rendimentos de aplicações financeiras, bem como as provenientes de aportes atuariais, visto que elas se destinam à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes (R$ 27.336.025,86) para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos (R$ 33.304.227,67), conforme demonstrado no item 3.2.1 do RT 294/2025-3 (peça 145 destes autos).

No entanto, considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1); sugere-se, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, **expedir ciência** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 (Proc. TC 916/2023-1).

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-E4439

governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[27] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

[27] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96ED6-E4439

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[28] pelo Painel de Controle do TCE-ES[29] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2024, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **91,42%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

---

[28] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[29] Fonte: Painel de Controle.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do Município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[30] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[31] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[32]

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **59 (média vulnerabilidade)**, passando para **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, mantendo **41 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2022** e em **2023** e atingindo **67 (média vulnerabilidade)** em **2024.**

Tabela 48 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dores do Rio Preto	59	41	41	50	50	67

Fonte: Painel de Controle. Elaborado por NATR/TCE-ES
Legenda: Alta (83 a 100); Média (58 a75); Baixa (33 a 50)

[30] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[31] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[32] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-24433

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[33]:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do TCEES acerca da execução orçamentária do Município e das demais operações realizadas com recursos públicos, foram examinados e registrados, na **seção 3**, relevantes pontos de controle relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal, aos limites constitucionais, às receitas públicas, à gestão previdenciária e aos riscos à sustentabilidade fiscal.

Em análise preliminar, identificou-se na **subseção 3.4.12.1**, não conformidade passível de esclarecimentos pelo gestor, mediante citação.

Na fase conclusiva, a impropriedade apontada no **Relatório Técnico 11/2026-3** (peça 147) foi reavaliada e **mantida** como irregular na **seção 9.1**. Trata-se de "*Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder*". Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028, o que representa grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

No caminhar da instrução processual, em sede de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, desta feita em análise aos novos documentos e argumentos apresentados, conforme se observa na **seção 10**, foi **mantida** a não conformidade descrita na subseção **3.4.12.1 do RT 11/2026-3.**

[33] O Parecer do Controle Interno não foi encaminhado.

Assim, tendo em vista a manutenção da ocorrência analisada em sede de conclusiva na subseção **9.1** e reexaminada na subseção **10.1** desta instrução, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2024.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-B4439

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 49 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-25.449.625,93
Balanço Patrimonial (b)	-25.449.625,93
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Integridade do balanço financeiro

De acordo com a estrutura básica do balanço financeiro do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06, os ingressos devem estar equilibrados com os dispêndios, conforme demonstrado:

Tabela 50 - Ingressos e dispêndios — Valores em reais

Exercício atual	
Ingressos (a)	111.328.135,72
Dispêndios (b)	110.956.882,96
Divergência (a-b)	**371.252,76**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 - BALFIN

Pelo exposto, não se verifica a existência de conformidade entre ingressos e dispêndios.

Após análise, verificou-se que o equilíbrio entre ingressos e dispêndios em 31 de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96BB6-84439

Produzido em fase anterior ao julgamento

455 6

dezembro inexistiu, havendo uma divergência de R$ 371.252,76 comprometendo assim, a característica qualitativa da representação fidedigna. No entanto, não se considera haver perda de utilidade das informações contábeis geradas para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão, uma vez que se trata de uma distorção não relevante, segundo o critério materialidade definido para o trabalho.

Assim, propõe-se apenas dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06.

4.1.3 Integridade do balanço patrimonial

De acordo com a estrutura básica do balanço patrimonial do setor público, elaborado com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e na forma da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04, o ativo deve estar equilibrado com o passivo e patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Tabela 51 - Ativos e passivos — Valores em reais

Exercício atual	
Ativo (a)	105.836.989,38
Passivo (b)	105.836.989,38
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade nos totais do balanço patrimonial.

4.1.4 Integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa

Os balanços patrimonial e financeiro e a demonstração dos fluxos de caixa devem apresentar mesmo saldos iniciais e finais na rubrica caixa e equivalentes de caixa, conforme se demonstra:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E73B9-96EB5-B4439

Tabela 52 - Caixa e equivalentes de caixa — Valores em reais

Demonstrativos	Saldo Final
Balanço Financeiro	36.123.049,11
Balanço Patrimonial	36.123.049,11
Demonstração dos Fluxos de Caixa	36.123.049,11

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM/PCA/2024 – BALFIN, BALPAT, DEMFCA

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, quanto ao saldo da rubrica caixa e equivalentes de caixa.

4.1.5 Integridade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados

O balanço financeiro e o balancete da execução da despesa devem apresentar mesmos saldos de inscrição dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 53 - Inscrições de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balancete de Execução Orçamentária (excluindo Intra)	Divergência
Inscrição de RPNP	4.133.585,04	4.133.585,04	0,00
Inscrição de RPP	176.442,90	176.442,90	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto às inscrições de restos a pagar.

4.1.6 Integridade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados

Os balanços orçamentário e financeiro devem apresentar mesmos saldos de pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme se demonstra:

Tabela 54 - Pagamentos de restos a pagar — Valores em reais

Restos a pagar	Balanço Financeiro	Balanço Orçamentário	Divergência
Pagamento de RPNP	4.418.203,35	4.418.203,35	0,00
Pagamento de RPP	436.659,85	436.659,85	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM-PCA/2024 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis quanto aos pagamentos de restos a pagar.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

4.1.7 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2024, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

Tabela 55 - Contas Patrimoniais Intra — Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	35.556.762,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	35.556.762,00
Divergência	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 35.556.762,00) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 35.556.762,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.8 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2024 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Tabela 56 - Saldos Contábeis das Disponibilidades — Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto	1.603.241,72
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	7.355.233,24
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto	26.934.189,92
024L0200001 - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto	230.384,23
TOTAL	**36.123.049,11**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCA/2024 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-36EB6-B4439

Tabela 57 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	36.123.049,11	36.123.049,11	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2024, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.9 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[34] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada "Ajuste de perdas de créditos".

[34] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[35] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[36].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 58 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**772.316,55**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	419.493,15
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	172.636,25
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**1.019.173,45**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**1.019.283,00**
Divergência (a-b)	**-109,55**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

[35] NBC TSP EC, item 7.15
[36] NBC TSP EC, item 3.10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 875B9-96BB6-E4439

DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 59 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa — Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	48.822,10
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	2.136,57
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.10 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB5-B4439

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[37] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[38] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[39] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2024, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[37] PCASP Estendido 2021
[38] NBC TSP 07, item 42
[39] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B75B9-96EB6-E4439

Tabela 60 - Imobilizado — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	31.849.077,96	31.849.077,96	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	49.896.249,64	49.896.249,64	0,00
Total	**81.745.327,62**	**81.745.327,62**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 61 - Depreciação Acumulada — Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	11.596.114,88
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	2.224.965,40

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.11 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-95EB6-E4419

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[40], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

[40] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[41] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2024.

Tabela 62 - Saldo de Precatórios — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 63 - Comparativo ESTPREC e BALVERF — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA-PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

[41] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96586-84439

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

4.1.12 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14[42], são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[42] IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Produzido em fase anterior ao julgamento

Tabela 64 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO**	**86.833.111,51**	**50.985.028,36**
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**53.707.040,50**	**50.985.028,36**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**36.026.239,81**	**33.304.227,67**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.062.408,68	36.062.408,68
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.169,07	2.182.281,68
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	575.899,53
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**17.680.800,69**	**17.680.800,69**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	29.135.140,68	29.135.140,68
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	6.109.634,03	6.109.634,03
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.887.948,93	3.887.948,93
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.456.757,03	1.456.757,03
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.00	**SPSM - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.08.01	BENEFÍCIOS COM MILITARES INATIVOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.03	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.04	PENSÕES MILITARES CONCEDIDAS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.05	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.06	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.00	**DEMAIS REGIMES - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.09.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS**	**33.126.071,01**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00	**OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS**	**33.126.071,01**	0,00
2.2.7.2.2.05.01	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	33.126.071,01	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 – PCM-PCA/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.1.12.1 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, opina-se pela **citação** do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

Mantida a não conformidade, conforme registrado na **subseção 9.2** da ITC 1.874/2026 (peça 159), sendo, contudo, tratada no **campo de ressalva**, em razão do acolhimento parcial das justificativas apresentadas.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 575B9-96EB6-E4433

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2024.

Inclusive, a presente opinião pode ser impactada por eventuais reflexos de distorções e/ou não conformidades identificadas na análise de conformidade da execução orçamentária (seção 3).

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 4.1.12.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)[43] aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e consequentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nesse sentido, sugeriu-se a citação do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas subseções 4.1.12.1.

Após a apresentação da **resposta à citação**, o achado consignado na **subseção 4.1.12.1** do **Relatório Técnico 11/2026-3** foi **mantido**, registrando-se, contudo, seu enquadramento como ressalva, tendo em vista tratar-se de erro de contabilização posteriormente saneado, março de 2026, nos termos da análise constante da **subseção 9.2** da **ITC 1.874/2026** (peça 159).

Registra-se, ainda, a realização de **sustentação oral** (analisada na **seção 10**). Contudo, o gestor não impugnou os apontamentos da subseção 9.2, que permanecem válidos no âmbito da referida ressalva.

Assim, com base na análise realizada, conclui-se que, **ressalvados os efeitos da ocorrência consignada** na **subseção 9.2**, não foram identificados fatos que

[43] A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7589-96EB6-B4439

indiquem que as demonstrações contábeis consolidadas não apresentam, de forma adequada, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2024, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

A presente seção aborda indicadores da educação municipal, contrapondo-os quando possível, com as metas constantes no Plano Nacional de Educação, com o qual os planos municipais devem guardar consonância[44][45].

Os indicadores analisados a seguir referem-se ao ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal de 1988[46], é atribuída aos Municípios. Trata-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), da taxa de rendimento (abandono), da taxa de distorção idade-série e da fluência em leitura, analisados sob a ótica dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, quando o caso.

Estão todos em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que tem como finalidade "*assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*". Considerando que se referem ao ensino fundamental, esses indicadores também se vinculam diretamente à meta específica 4.1, que estabelece: "*até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes*".

---

[44] Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
(...)

[45] A avaliação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação foi objeto do Relatório das Contas do exercício de 2023; pretende-se avaliar o cumprimento de metas do PME no Relatório das Contas do exercício de 2025, considerando que o ano de 2025 é o último ano de vigência do plano municipal.

[46] Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96E84-E4439

Ainda, observa-se alinhamento dos indicadores com o ODS 10, que tem como finalidade "*reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles*", especificamente com metas específicas 10.2, que estabelece: "até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra"; e 10.4, que dispõe sobre adoção de "políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade".

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)

O **IDEB** é um indicador sintético, criado em 2007, que compila os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar, cuja fonte é o Censo Escolar (INEP), e as médias de desempenho nas avaliações, cuja fonte é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). Os resultados do IDEB constantes neste Relatório foram divulgados em 2024; no entanto são relativos ao ano de 2023.

Em 2023, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obtendo a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[47] (Gráfico 9). Não há informações sobre a pontuação alcançada no IDEB nos anos finais do ensino fundamental, o que pode indicar problemas no levantamento dos dados.

[47] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96BB6-B4439

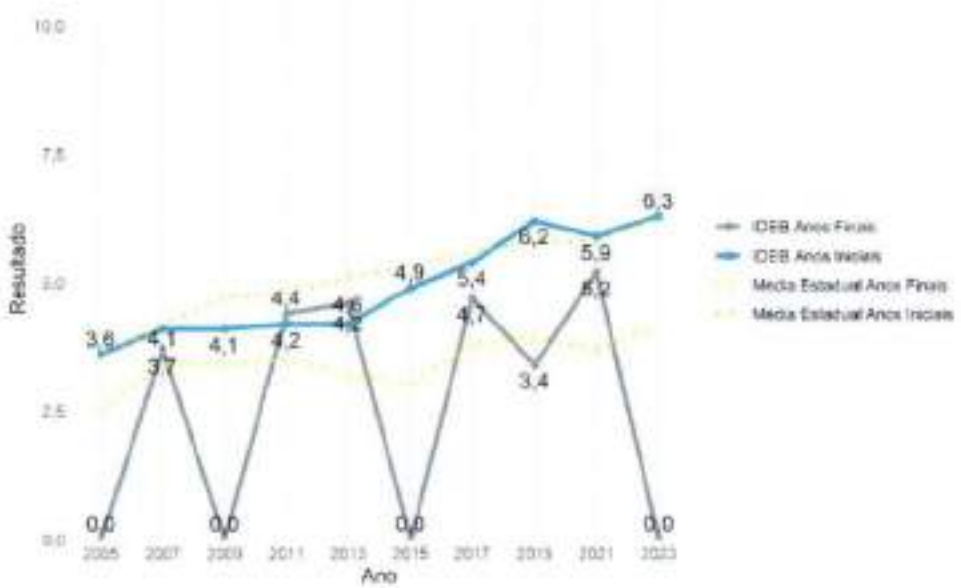

Gráfico 9: Evolução da nota do IDEB – anos iniciais e finais – rede municipal (2005 a 2023) e comparativo com a média dos municípios capixabas.

Fonte: Elaboração própria a partir de IDEB[48].

5.1.2 Taxa de rendimento (abandono)

Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Dores do Rio Preto, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (Gráfico 10).

[48] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/educacao/visaoGeral/2025/todos/todos/null/null/1. Acesso em 25 abr. 2025.

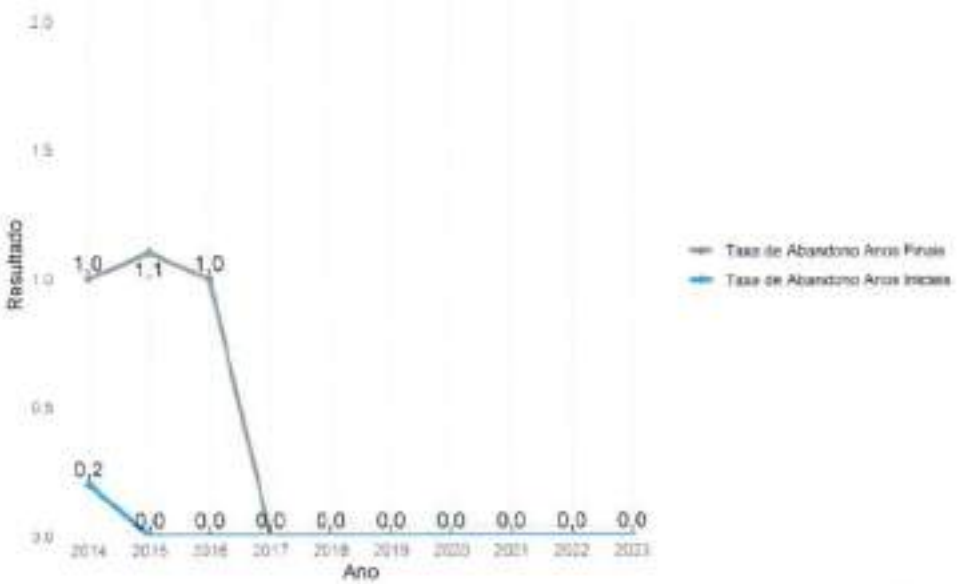

Gráfico 10: Taxa de abandono do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2014-2023) - em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[49].

Em que pese a maioria dos índices relativos aos últimos anos ter sido 0%, o que poderia indicar problemas no levantamento dos dados, a taxa de abandono escolar reflete a interrupção da trajetória educacional dos estudantes, frequentemente associada a vulnerabilidades sociais e escolares. Esse cenário exige atuação urgente do gestor público para identificar suas causas, articular respostas intersetoriais e implementar ações efetivas que garantam a permanência dos alunos na escola.

5.1.3 Taxa de distorção idade-série

A taxa de distorção idade-série é um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino.

[49] Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados. Acesso em 25 abr. 2025.
https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRjZiJ9.
Acesso em 25 abr. 2025.

Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou 2% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. (Gráfico 11).

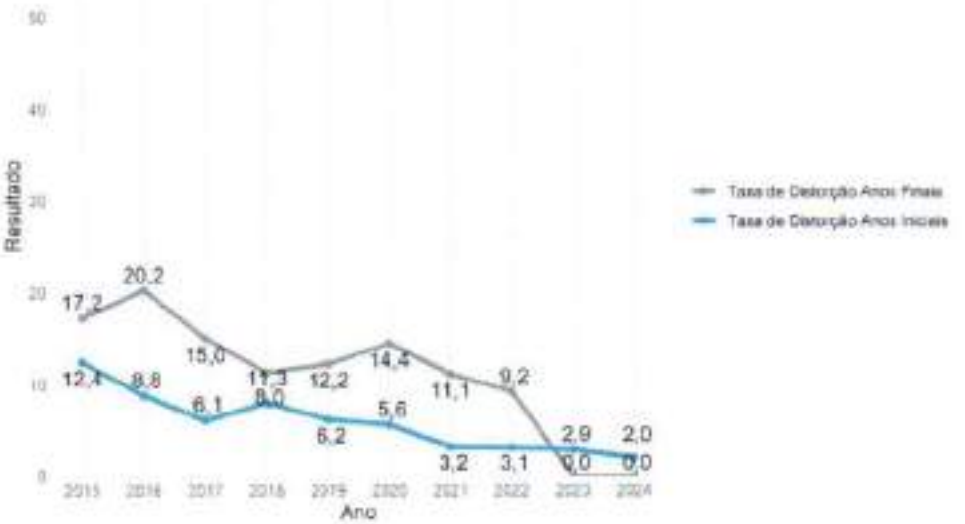

Gráfico 11: Taxa de distorção idade-série do ensino fundamental - anos iniciais e finais - rede municipal (2015-2024) – em percentual.

Fonte: Elaboração própria a partir de Indicadores Censo Escolar - INEP[50]

Índices de distorção idade-série devem ser constantemente monitorados e, quando elevados, exigem o aprimoramento das estratégias de correção de fluxo escolar e recomposição das aprendizagens.

5.1.4 Prova de Fluência em Leitura

A Avaliação da Fluência em Leitura é uma avaliação estadual, de periodicidade anual, que tem por objetivo identificar o nível de fluência em leitura dos estudantes. Participam da avaliação alunos do 2º ano do ensino fundamental da rede pública municipal. Tem o objetivo de verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos de forma fluida e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um perfil de leitor entre pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente.

[50] Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9. Acesso em 25 abr. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96BB6-B4439

Em 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram considerados fluentes, 45% iniciantes e 23% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[51] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 13 p.p. de 2023 para 2024 (Gráfico 12).

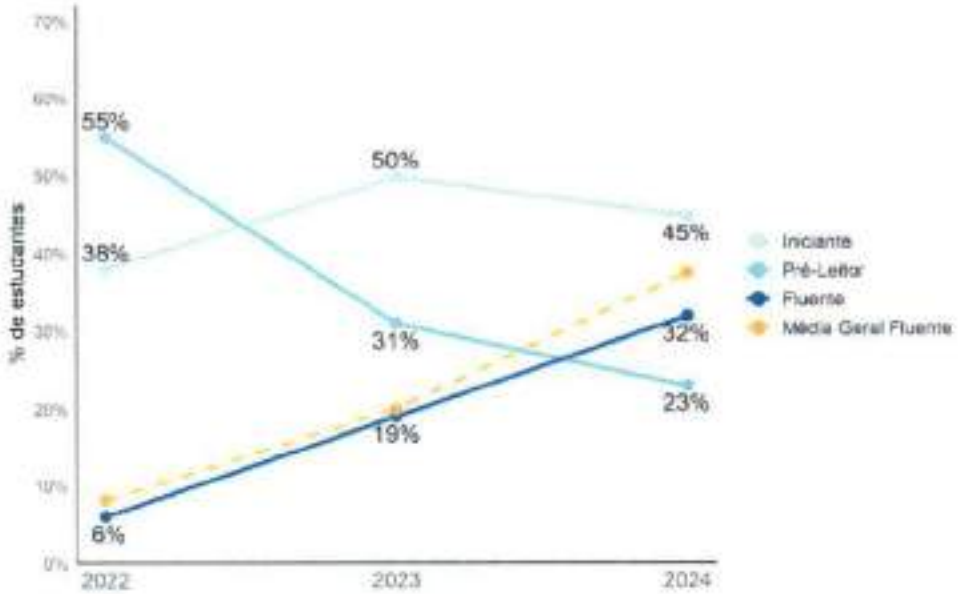

Gráfico 12: Percentual de estudantes avaliados em pré-leitor, leitor iniciante e leitor fluente (2022-2024).

Fonte: Elaboração própria a partir do resultado da Prova de Fluência em Leitura – Sedu-ES.

Os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

[51] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96886-R4439

5.1.5 Considerações finais

Os resultados dos indicadores divulgados em 2024 demonstram que a rede municipal apresentou nota no IDEB acima da meta prevista no PNE para os anos iniciais do ensino fundamental.

É necessária adoção constante de estratégias contra o abandono escolar, com foco na identificação precoce de estudantes em risco, no acompanhamento pedagógico e na intensificação da busca ativa. Outro ponto que merece atenção do município é a taxa de distorção idade-série, que indica a persistência de obstáculos no fluxo escolar, comprometendo o direito à aprendizagem e reflete desigualdades no processo educacional.

Na prova de Fluência em Leitura de 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram avaliados como fluentes, ainda abaixo da meta do PNE, o que exige intensificação de esforços do município nessa área.

Por fim, considerando o rumo da política municipal de educação em relação aos ODS 4 e 10, observam-se distorções importantes quanto aos indicadores de resultados da política educacional, o que vai de encontro à garantia de um ensino livre, equitativo e de qualidade para os meninos e meninas, bem como à redução das desigualdades no país.

Assim, o Tribunal manterá o monitoramento dos indicadores da educação, com o objetivo de subsidiar a atuação do controle externo na indução de políticas públicas mais eficazes, de promover a equidade educacional e de contribuir para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2024, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96E86-E4439

Considerando que o TCEES vem expandindo sua abordagem analítica, superando a mera verificação do cumprimento das disposições constitucionais mínimas em saúde, este relatório, estabelece uma correlação direta entre as ações municipais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Ao analisar o desempenho dos municípios sob essa perspectiva global, o relatório busca não apenas avaliar o estado atual das políticas de saúde, mas também fomentar um compromisso contínuo com a melhoria e inovação no setor, alinhando-se às metas internacionais de saúde pública.

Constam, também, os 7 (sete) indicadores de saúde do Previne Brasil, que tratam do acompanhamento de gestantes, coleta de exames citopatológicos, imunização infantil e acompanhamento de hipertensos e diabéticos, bem como compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, a situação do Município de Dores do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2024 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 9 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2024

PMS 2022-2025	PAS 2024	1º RDQA 2024	2º RDQA 2024	3º RDQA 2024	RAG 2024
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Em análise no CMS	Em análise no CMS

Fonte: https://digisusgmp.saude.gov.br/v1.5/transparencia/downloads
Notas:
1) Consulta realizada em 16/5/2025;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado";
3) Em análise no Conselho de Saúde: indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-56EB6-B4439

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 65 – Situação do cumprimento das metas do plano municipal de saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
63	63	0	0

Fonte: RAG 2024

Desta forma, conforme RAG 2024, do total de 63 metas propostas, todas foram atingidas.

5.2.2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global firmado por países de todo o mundo, com o intuito de promover um desenvolvimento sustentável e equitativo até 2030. Dentre os 17 objetivos delineados, o ODS 3 é particularmente relevante para o setor de saúde, pois visa "assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

O ODS 3 abrange uma ampla gama de metas, que vão desde a redução da taxa de mortalidade materna e infantil até o combate a epidemias de doenças transmissíveis e não transmissíveis. Ele também enfatiza a importância de garantir o acesso universal a serviços de saúde de qualidade, incluindo cuidados de saúde mental, acesso a medicamentos essenciais e a cobertura vacinal abrangente. Estas metas globais servem como diretrizes para os governos locais na formulação de políticas e estratégias que respondam às necessidades específicas de suas populações.

Neste capítulo, exploramos como as metas do ODS 3 são traduzidas em ações locais, desde o planejamento até a implementação e avaliação. A análise considera a eficácia das políticas em atingir os objetivos de saúde, identificando desafios e oportunidades para o aprimoramento contínuo. Ao promover uma compreensão clara do papel dos ODS no contexto local, este capítulo busca inspirar gestores e profissionais de saúde a adotar práticas inovadoras e eficazes, contribuindo assim para o avanço do bem-estar e da saúde pública no Espírito Santo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Tabela 66 – Situação dos indicadores relacionados aos ODS

Meta	Indicador global	Resultado Dores do Rio Preto	Resultado ES	Igual, melhor ou pior que o resultado do ES
3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos	3.1.1 Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos)	0	42,1	Melhor
	3.1.2 Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado	98,9	99,3	Pior
3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países visando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.	3.2.1 Taxa de mortalidade em menores de 5 anos	21,3	13,8	Pior
	3.2.2 Taxa de mortalidade neonatal	21,3	8,1	Pior
3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis	3.3.2 Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes	0	48,3	Melhor
	3.3.4 Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes	0	6,7	Melhor
3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar	3.4.1 Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias	435,7	391,1	Pior
	3.4.2 Taxa de mortalidade por suicídio	29,0	7,5	Pior
3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais	3.7.2 Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários	15,5	19,2	Melhor

Fonte: SESA/GS/OFÍCIO/Nº 556/2025

Conforme demonstrado, dos nove indicadores dos ODS demonstrados, quatro estão melhores e cinco estão piores que os resultados estaduais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

5.2.3 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[52], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros programas.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[53] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo Município de Dores do Rio Preto[54], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[55][56].

---

[52] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

[53] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

[54] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2024 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml

[55] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

[56] Sinalização semafórica do alcance dos indicadores conforme Nota Técnica Explicativa do Relatório de Indicadores de Desempenho da APS (Previne Brasil-2022):
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Tabela 67 - Indicadores do Previne Brasil (2024)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado alcançado 2024 Brasil	Resultado alcançado 2024 ES	Resultado alcançado 2024 Dores do Rio Preto	Alcançado / Não alcançado 2024 Dores do Rio Preto
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	46%	43%	**48%**	**Alcançado**
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	64%	62%	**30%**	**Não alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	52%	49%	**52%**	**Não alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80 %	**40%**	29%	32%	**16%**	**Não alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	76%	80%	**96%**	**Alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	28%	32%	**6%**	**Não alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	23%	24%	**5%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta em 2/4/2025)

Conforme demonstrado, o município alcançou apenas duas das sete metas do Previne Brasil em 2024.

5.2.4 Considerações finais

A aprovação do plano municipal de saúde e da programação anual de saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão, tendo sido atingidas todas as metas propostas.

Em relação aos indicadores relacionados aos ODS, quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de

- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 875B9-96E96-E4439

hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias).

Quanto aos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores dos ODS e do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

5.3 Política pública de assistência social

Nos termos do art. 194 da CF/1988, a Assistência Social compõe, juntamente com a Saúde e a Previdência Social, os pilares da Seguridade Social. Dessa forma, as políticas públicas destinadas à Assistência Social são fundamentais para a garantia de direitos sociais, não se confundindo com ações pontuais ou de cunho assistencialista, vinculadas ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.[57]

[57] Art 1º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB5-84439

No que se refere à organização da assistência social, o art. 204 da CF/1988 estabeleceu a descentralização político-administrativa como uma de suas diretrizes, atribuindo à União a coordenação e definição das normas gerais, enquanto a execução e coordenação dos programas cabem aos estados, municípios e entidades do setor.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados orçamentários da política de Assistência Social municipal, a situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2024.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.415.660,96 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 10,6% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior, conforme apresentado no gráfico[58] a seguir:

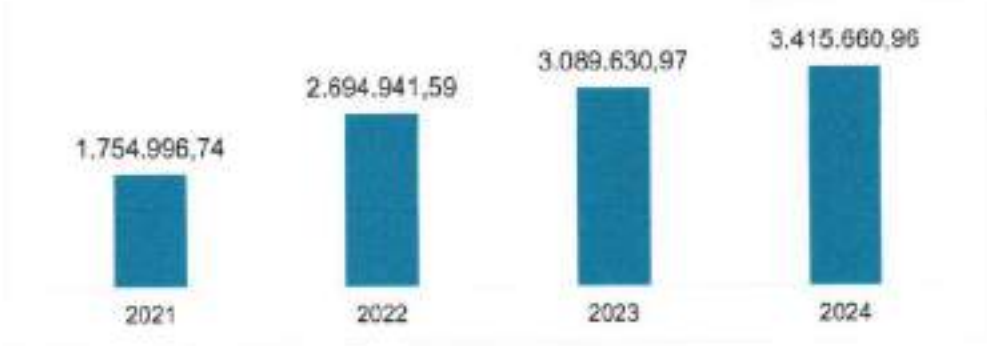

Gráfico 13: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Trata-se da função finalística[59] com a quinta maior execução no orçamento municipal, mas sua relevância ultrapassa o volume de recursos destinados, visto que seus gastos impactam em diversos indicadores – como saúde, educação, emprego e renda – e no desenvolvimento local em múltiplas dimensões.

[58] Ressalta-se que o período de 2021 a 2024 corresponde a uma legislatura municipal completa.
[59] Entende-se por funções finalísticas àquelas voltadas a fornecer bens e serviços para a sociedade. Portanto, foram excluídas as seguintes funções: Legislativa, Judiciária, Essencial à Justiça, Administração Pública, Previdência Social e Encargos Especiais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96886-84439

Para fins de comparação entre os municípios, elaborou-se a tabela a seguir na qual são apresentados os seguintes itens: (i) o percentual das despesas com Assistência Social em relação ao total de despesas liquidadas por cada município do Estado, evidenciando o "peso" atribuído a essa função no orçamento municipal; (ii) o gasto *per capita* com Assistência Social, calculado com base na população estimada do município para 2024, conforme dados do IBGE[60]; e (iii) a posição relativa do referido município em relação a esses dois indicadores.

Tabela 68 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2024.

Ente Federativo	% da Despesa Liquidada Total (I)	Posição (i)	Gasto *Per Capita* (II)	Posição (ii)
Dores do Rio Preto	5,62%	10º	496,10	5º
Média dos 78 Municípios	**3,91%**	-	**276,27**	-
Mediana	**3,55%**	-	**248,59**	-

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

No que se refere às subáreas da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as respectivas subfunções orçamentárias. Essa classificação permite o detalhamento das despesas, identificando quais segmentos foram priorizados pela política assistencial.

Tabela 69 – Despesa liquidada pelo Município em 2024 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Representação	Var. Nominal 24/23
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	3.224.234,18	94,40%	11,07%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	191.426,78	5,60%	2,52%
Total	**3.415.660,96**	-	10,55%

Fonte: Elaboração NPA (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[60] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20do%20pa%C3%ADs%20chega,Ns>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

5.3.2 Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão

A transparência é um princípio fundamental da administração pública e uma obrigação legal imposta a todos entes federados. Esse princípio aplica-se aos Planos Municipais de Assistência Social (PMAS), instrumentos obrigatórios de planejamento da política setorial no âmbito do SUAS, disciplinados pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS/2012), em consonância com a LOAS.

Já o Relatório Anual de Gestão (RAG) configura-se como principal instrumento de prestação de contas da gestão socioassistencial, também exigido pela NOB-SUAS/2012. Trata-se de ferramenta para o monitoramento, avaliação e pactuação federativa no SUAS, devendo ser elaborado anualmente pelo gestor municipal, submetido à aprovação Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Nesse contexto, a publicação do PMAS e do RAG em sites e portais oficiais da administração municipal constitui não apenas uma boa prática de governança e transparência, mas também uma exigência legal. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os órgãos públicos são obrigados a divulgar, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo, inclusive aquelas relativas à execução de políticas públicas.

Assim sendo, realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do Município.

5.3.3 Indicadores sociais do Município

Este tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, com ênfase na pobreza e nas vulnerabilidades. Ressalta-se que a erradicação da pobreza é um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030.

Inicialmente, ressalta-se que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-96EB6-E4439

No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico que tem por finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa base de informações é estratégica para a gestão e implementação de políticas assistenciais, uma vez que integra o público prioritário do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros, cujos recebimentos exigem cadastramento prévio e atualização periódica no sistema. Com efeito, estima-se que abranja a quase totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, consolidando-se como ferramenta essencial para a gestão da proteção social não contributiva no país.

Diante disso, a tabela abaixo apresenta os seguintes itens: (i) total de pessoas do Município inscritas no CadÚnico; (ii) pessoas inscritas e que pertencem a famílias com renda per capita mensal até meio salário-mínimo (pobreza + baixa renda); (iii) pessoas beneficiárias no PBF; e (iv) representação em relação ao total da população estimada pelo IBGE em 2024 para o ente, comparando, ainda, com a mediana dos municípios do estado e os percentuais estadual e nacional.

Tabela 70 - Quantidade total de pessoas inscritas no CadÚnico, pessoas até meio salário-mínimo; pessoas beneficiárias do PBF e percentuais sobre a população, em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico (i)	% população estimada (i)	Pessoas CadÚnico (até 1/2 salário-mínimo) - (ii)	% população estimada (ii)	Pessoas beneficiárias no PBF (iii)
Dores do Rio Preto	4.350	63,18%	2.855	41,47%	1.822
Mediana dos Municípios	-	54,11%	-	35,17%	-
Estado	1.797.037	43,81%	1.193.193	29,09%	842.604
Brasil	95,3 Mi	44,84%	70,5 Mi	33,14%	54,4 Mi

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).[61]

Com o objetivo de apresentar a vulnerabilidade das famílias do município, são apresentados mais três indicadores: (i) número de pessoas do CadÚnico em situação

[61] Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>, Acesso em: 03 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-B4439

de trabalho infantil[62]; (ii) o Índice de Vulnerabilidade das Famílias do Cadastro Único (IVCAD); e (iii) posição do município no ranking estadual de IVCAD. Este índice sintetiza seis dimensões de vulnerabilidade social com base em 40 indicadores, e varia de 0 (menos vulnerável) a 1 (mais vulnerável)[63]. Importante destacar que o estado do Espírito Santo apresenta o melhor desempenho do país, com a menor vulnerabilidade nacional.

Tabela 71 - Pessoas em situação de trabalho infantil no CadÚnico e IVCAD municipal, estadual e nacional.

Ente Federativo	Pessoas CadÚnico Trabalho Infantil (dez/24)	IVCAD (mar/2025)	Posição do IVCAD
Dores do Rio Preto	0	0,263	12º
Estado	179	0,273	-
Brasil	9.373	0,288	-

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data) e do Observatório do Cadastro Único.[64]

Por fim, destaca-se que apesar de ter sido criado pelo governo federal, o CadÚnico é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras municipais, por meio dos postos de atendimento na assistência social.

Assim, existem alguns indicadores que refletem a atuação municipal na gestão do CadÚnico, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos[65]. Já o percentual de famílias unipessoais, pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O MDS adota 16%

[62] Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil é uma das metas previstas na Agenda 2030 (ODS).
[63] Metodologia em: <https://wiki-sagi.cidadania.gov.br/home/DS/Cad/I/IN084>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[64] Disponível em: <https://paineis.mds.gov.br/public/extensions/observatorio-do-cadastro-unico/index.html>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[65] Art. 12 do Decreto nº 11.016/2022. "As informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

como referência técnica para esse indicador[66] e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite.[67]

A seguir, apresentam-se os dados do município, comparados à mediana estadual e às taxas estadual e nacional, com vistas a avaliar o desempenho local e a possível necessidade de visitas domiciliares para verificação e atualização das informações.[68]

Tabela 72 - TAC das famílias do CadÚnico e percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em dezembro de 2024.

Ente Federativo	Taxa de Atualização Cadastral das Famílias CadÚnico	% de famílias Unipessoais beneficiárias do PBF
Dores do Rio Preto	78,59%	13,65%
Mediana dos Municípios	77,11%	16,59%
Estado	76,49%	18,03%
Brasil	80,02%	19,68%

Fonte: Elaboração NPA, a partir de dados do visualizador de dados (Vis Data).

5.3.4 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos tanto da atuação do poder público municipal na área da assistência social, quanto da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

Por fim, propõe-se dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação

[66] Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/09/portaria-limita-familias-unipessoais-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.
[67] Disponível em: < https://exame.com/brasil/governo-aperta-cerco-contra-fraudes-em-familias-unipessoais-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 03 jun. 2025
[68] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/decreto-atualiza-regras-para-familias-unipessoais-entrarem-no-bolsa-familia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)

Foi realizado levantamento no Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia. O trabalho verificou o andamento da implementação dessas ações, conforme o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e mapeou eventuais riscos associados à sua execução.

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso, que dispõe que as secretarias de educação "deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pelo Ministério da Educação" (g.n).

Sendo assim, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

Por fim, ressalta-se que a não instituição da política municipal compromete o acesso do município a apoio técnico e financeiro da União, incluindo formações continuadas, materiais pedagógicos, avaliações padronizadas e programas de transferência de recursos e, por consequência, o resultado da aprendizagem das crianças na idade certa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[69].

6.2 Levantamento Transporte Escolar

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. O levantamento indicou e balizou os riscos que orbitavam nas três áreas prioritárias definidas em normatização e regulamentação; diagnóstico e planejamento; e controle e monitoramento.

A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar.

Sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

Sugere-se o acesso à íntegra do Relatório, disponível para consulta[70].

6.3 Auditoria Operacional sobre Saúde Mental

O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de "avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas". Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Dores do Rio Preto, conforme trecho do Acórdão 1.208/2024 transcrito a seguir:

> 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e

[69] Proc. TC 3.916/2024-5 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 87/2025-8. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

[70] Proc. TC 596/2024-8 - Fiscalização – Levantamento. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti. Processo transitado em julgado - Acórdão TC 883/2024-3. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 24 jun 2025.

acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Mais informações disponíveis no Proc. TC 2.153/2024-2[71].

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

6.4 Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas

O enfrentamento à violência contra mulheres é um enorme desafio em todo o Brasil e o Estado do Espírito Santo não é exceção. Historicamente, o estado tem enfrentado índices elevados de violência de gênero, incluindo violência doméstica, feminicídios e outras formas de abuso. A questão é complexa, multifacetada e envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e estruturais.

Nesse contexto, é importante destacar que "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030[72]. O enfrentamento à violência contra mulheres é uma questão prioritária para o avanço dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social. Essa violência, manifestada de diversas formas – física, sexual, psicológica, patrimonial etc. -, atinge milhares de mulheres capixabas, perpetuando e agravando desigualdades.

Sob essa ótica, destaca-se que os gestores municipais desempenham um papel relevante no enfrentamento a esse tipo de violência, afinal, as mulheres em situação de violência residem nos municípios. Com efeito, para uma efetiva capilarização das ações, programas e políticas dos governos federal

[71] **Proc. TC 2.153/2024-2** – Fiscalização - Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Processo com certidão de trânsito em julgado. Acórdão TC 1.208/2024-2 - Plenário. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 26 maio 2025.

[72] Trata-se do ODS n. 5 da Agenda 2030, que é desdobrado em nove metas, dentre as quais destaca-se a meta de 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-E4439

e estadual, é essencial que haja uma articulação[73] permanente e eficiente entre os entes das três esferas.

Além disso, essa articulação não isenta o papel os governos municipais de sua responsabilidade em promover campanhas educativas próprias – tanto nas escolas quanto para a sociedade em geral –, capacitar os servidores responsáveis por atendimentos às vítimas e, quando possível, oferecer apoio socioeconômico às vítimas.

Diante desse cenário, o TCEES realizou a auditoria operacional, Proc. TC 3.548/2024[74], para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Embora a fiscalização tenha focado principalmente na atuação da Secretaria Estadual das Mulheres (Sesm), as 78 prefeituras municipais também participaram respondendo a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores municipais sobre quatro temas: a governança da política; a implementação das políticas; o orçamento; e a gestão de dados e informação.

Com efeito, apesar de as recomendações do relatório tenham sido destinadas à Sesm, coordenadora da política estadual para as mulheres, foi possível observar como cada um dos municípios capixabas atuava nessa política, conforme apresentado a seguir:

Tabela 73 - Resumo das informações obtidas durante a auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

[73] A Lei Maria da Penha (LMP) estabelece no *caput* do art. 8º o seguinte: "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais.
[74] Proc. TC 3.548/2024-4- Fiscalização – Auditoria Operacional. Relator: conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Processo apreciado pelo TCEES - Acórdão TC 10/2025-1. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>. Acesso em: 13 fev 2025.

Municípios	GOVERNANÇA - Possui Organismos de Políticas para Mulheres – OPMs?		POLÍTICAS - Aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do ES?		POLÍTICAS - Existem programas, planos ou ações municipais para prevenção, acolhimento ou proteção?[1]		EQUIPAMENTOS - Possui Centros Especializados Municipais?		EQUIPAMENTOS - Possui Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)?	
	S	N	S	N	S	N	S	N	S	N
Todos	8	70	71	7	56	21	6	72	75	3
Dores do Rio Preto	-	X	X	-	X	-	-	X	X	-

Fonte: Elaboração própria do NPA.

Notas: [1] O município de Vargem Alta não respondeu ao questionário no prazo estipulado.

Assim, observa-se que o município de Dores do Rio Preto não instituiu seu "Organismo de Política para Mulheres - OPM", que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres.

Contudo, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado. Com vigência até o fim de 2024, o Pacto objetivava prevenir, combater e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, a partir de uma visão integral desse fenômeno, promovendo a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas entres órgãos, entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo[75] Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei Nº 14.899/2024 dispôs sobre a elaboração e implementação de planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em suma, com o objetivo de fortalecer a articulação e as políticas para mulheres, há uma exigência de que estados e municípios apresentem

[75] Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em 12 jun. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B75B9-96BB6-B4439

regularmente suas propostas de plano de metas, sob risco de ficarem sem acesso a recursos relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.

Com efeito, é importante que os planos, programas e ações municipais, existentes ou que serão implementados, estejam alinhados com os objetivos e metas a serem estipuladas. Ademais, é essencial que esses planos levem em consideração os dados e informações regionais e locais existentes sobre o tema, por exemplo, aqueles disponibilizados pelo Observatório Mulher ES[76] do IJSN.

Tabela 74 - Estatísticas de Violência Contra Mulheres em 2024.

Território	Feminicídios	Homicídios de Mulheres	Estupros e estupros de vulneráveis (Mulheres)	% de Estupros (0 a 12 anos)	Total de registros de violência doméstica
Dores do Rio Preto	0	0	0	-	37
Caparaó[1]	3	4	50	50,0%	1.435
Estado	**38**	**93**	**1.499**	**58,0%**	**23.575**

Fonte: Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.[77]

Notas: [1] Microrregião do estado, incluindo o próprio município.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

[76] Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres. Acesso em 27 jan. 2025.
[77] Disponível em: https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher. Acesso em 19 mai. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96886-84439

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020, previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27583-96E86-84439

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 746/2012, sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da Lei municipal 835/2017 que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

O documento intitulado "Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município" (RELOCI) trazido aos autos (peça 67) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela *regularidade com ressalva* das contas apresentadas, em virtude dos pontos de controle apontados com situação a regularizar (item 1.3).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 75 - Ações de Monitoramento — Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00142/2024-5	04961/2023-4	1.3 DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que: III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual.	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

No item 5 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), constatou-se que a determinação deste Tribunal, relativa ao Acórdão 142/2024-5 (Proc. TC 4.961/2023-4), **foi atendida** pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024; ainda que a Lei Complementar Municipal 114/2024 não tenha utilizado a forma adequada de estabelecer a alíquota previdenciária patronal, conforme apontado pelo relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI/RPPS).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 875B9-96BB6-E4439

9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas competências, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 11/2024-3** (peça 147), no qual propôs a citação do chefe do Poder Executivo no exercício de 2024, Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, em decorrência das não conformidades e distorções identificadas nas subseções **3.4.12.1 e 4.1.12.1**, nos termos do art. 126 do RITCEES.

Por meio da **Decisão Monocrática 102/2026-7** (peça 149), o Conselheiro Relator determinou a citação do referido gestor, para que apresentasse manifestação acerca dos achados apontados, no prazo improrrogável de 30 dias.

A citação foi formalizada mediante o **Termo de Citação nº 60/2026-7** (peça 150), tendo a resposta sido protocolada como **Defesa/Justificativa 358/2026** (peça 153), acompanhada de documentação complementar (peça 155).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, sendo submetidos a exame pormenorizado pelos núcleos especializados — **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF)** e **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)** —, conforme exposto a seguir:

9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder

Refere-se à subseção **3.4.12.1** do RT 11/2026-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 11/2026-3

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7539-96EB6-E4439

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 358/2026):

Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.

A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.

Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.

Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.

Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.

Nesse contexto, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 02), sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida (doc. 03) e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 04), conforme evidenciam os demonstrativos da despesa com pessoal ora anexados.

Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Tal entendimento – sob o enfoque do controle da despesa total com pessoal – é corroborado também pela área técnica do TCEES, conforme se depreende da Manifestação Técnica 01300/2025-7, proferida no âmbito do Processo 10825/2024-7:

"[...]

Todavia, na visão dessa análise, a melhor interpretação a ser dada à matéria não deve considerar isoladamente o art. 21 da LRF, mas o conjunto de dispositivos que compõe a seção II do Capítulo IV da citada lei, em especial a subseção II, onde está inserido o art. 21, que tutela o Controle da Despesa Total com Pessoal.

Assim, numa interpretação sistemática e teleológica da lei, depreende-se que a razão finalística da norma não seria o controle do aumento isolado da despesa, mas sim da despesa total com pessoal, em especial a sua relação com a receita corrente líquida, resultado da equação econômico-financeira entre receita e despesa.

Nesse sentido, reitera-se lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que assim lecionou:

[...]

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandado, o governante pratique atos que aumentem o TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição."

[...] "Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal." (GNN). [...]" [grifos constam no original]

Processo este que, inclusive, discute especificamente a aplicabilidade das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal à fixação dos subsídios dos agentes políticos, que se encontrava com seu andamento sobrestado até a conclusão do Processo 08982/2024-1, que tratou de consulta sobre o tema.

Importa destacar que, na mencionada consulta, conforme Parecer em Consulta 00015/2025-3 - Plenário, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

Importante também considerar que o tema foi objeto de grande discussão pelo Plenário do TCEES, revelando a pluralidade de entendimentos e de visões sobre o tema, observando-se que houve divisão no posicionamento dos Conselheiros e que a orientação fixada ocorreu por maioria, com apenas um voto de diferença:

[...]

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam. [...]" [grifo nosso]

Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição.

Incidem, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
>
> Parágrafo único. (VETADO).
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [grifo nosso]

Desse modo, com base nos esclarecimentos ora trazidos e documentação anexada, pede-se o afastamento do indício de irregularidade ora retratado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 875B9-96BB6-84439

Também foi encaminhada a peça complementar 13955/2026 (doc. 155) referente ao demonstrativo de gasto com pessoal do poder executivo referente a 2º semestre de 2024 e 1º e 2º semestres de 2025.

- **Análise das justificativas apresentadas**

De início o responsável argumenta que o sentido do mandamento disposto no art. 21 da LRF não é o de coibir aumentos pontuais de despesa, mas impedir que haja desequilíbrio nos gastos totais com pessoal, preservando o equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas do ente público. Nesse contexto, acrescenta que a edição das leis municipais 1.036/24 e 1.037/24 que fixaram os subsídios dos secretários municipais e do prefeito e vice-prefeito para a legislatura 2025/2028 não implicou em aumento de despesa total com pessoal fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas na administração pública é atividade obrigatória e contínua a ser executada com zelo pelo gestor público em todos os exercícios pelos quais é responsável. E dentre os parâmetros a serem utilizados com o intuito de se aproximar desse equilíbrio financeiro estão os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF em seu art. 19.

Contudo, além desses limites, a LRF foi mais específica em seu art. 21 ao proibir a materialização de atos que resultassem em aumento de despesas com pessoal que não atendessem às exigências relacionadas em seus incisos I a IV, abrangendo assim a majoração de despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao fim de mandato do titular de Poder ou órgão, bem como **previsão de majoração dessas despesas em períodos posteriores** ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Percebe-se, então, pela leitura dos incisos que compõem o art. 21 da LRF, que o mandamento é muito claro ao proibir qualquer ato que resulte **aumento de despesa,** não condicionando sua validade a nenhuma relação percentual entre receitas e despesas. Ou seja, o artigo 21 da LRF trata de **despesas nominais**, <u>independentemente do percentual de execução</u> das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, tanto no exercício no qual foi gerado o ato quanto nos exercícios posteriores.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96BB6-B4439

Portanto, no que se refere a despesas com pessoal, delineia-se na LRF, pelo menos dois momentos que não se confundem. O primeiro se refere aos parâmetros a serem observados quanto ao percentual máximo de despesas com pessoal por exercício. O outro momento coloca em foco o último ano de mandato do titular de Poder ou órgão. Assim, não há que se trazer interpretação paralela para abrigar no art. 21 da LRF o conceito de variação percentual da despesa, no lugar de despesa nominal.

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC 4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

> A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

> [...]
>
> Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:
>
> [...]
>
> Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
>
> Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.
>
> [...]
>
> Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7559-96896-E4439

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

> **PROCESSO Nº: 639007/20**
>
> **ASSUNTO: CONSULTA**
>
> **ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
>
> **INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
>
> **RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**
>
> **ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96886-24439

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos [1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos [11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos**. (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96EB6-E4439

(i) **O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal**;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objetos da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Destaque-se que este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 87589-96EB6-E4439

> da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal
>
> **1.1.3.** Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.
>
> **1.1.4** Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.
>
> **1.2.** REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;
>
> [...]
>
> **2.** Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

Vale mencionar que recentemente, por meio da Petição Inicial 1.410/2024 (Processo TC 8.982/2024), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, que resultou no Parecer em Consulta 15/2025:

> [...] Qual é a data final para a fixação dos subsídios dos vereadores? Seria até 180 dias antes do término do mandato, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; até a data anterior às eleições municipais, conforme entendimento do STF, no RE 213.524/SP; ou até 31 de dezembro, último dia

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-56EB6-E6439

da legislatura, conforme interpretação literal da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município?

[...]

1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;

1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos, 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

[...]

Portanto, não resta dúvida quanto à **necessidade de se respeitar o prazo proibitivo constante do art. 21 da LRF**, para edição de ato em último ano de mandato de titular de Poder ou órgão que resulte aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do

aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis

Refere-se à subseção **4.1.12.1** do RT 11/2026-3. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, opina-se pela citação do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova

- **Justificativa apresentada**

Aponta-se uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) nas provisões matemáticas entre o proposto no estudo de avaliação atuarial e o balanço patrimonial. Alega-se que em razão da divergência teria se dado uma superavaliação passiva e um descumprimento da característica qualitativa de representação fidedigna.

Em que pese à divergência apontada, apurada entre os registros contábeis consolidados de provisões matemáticas previdenciárias do Balaço Patrimonial (R$ 86.833.111,51) e o valor apresentado no Balanço Atuarial (R$ 50.985.028,36), é necessário esclarecer o seguinte.

O primeiro ponto se deve ao fato de a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ter efetuado, de forma equivocada, o registro contábil n. 0001/2024 em 31 de dezembro de 2024 no valor de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) (**doc. 04**) por meio da conta contábil n. 22722050200, sendo que tal registro e lançamento de provisões matemáticas deveria ter sido efetuado única e exclusivamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto.

O segundo ponto se deve ao fato de o Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto ter efetuado o registro e reconhecimento de provisões

matemáticas no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) no Balanço Patrimonial (**doc. 05**), enquanto que o valor apresentado no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) foi de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Portanto, conforme demonstrado anteriormente, a divergência de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) se refere ao registro de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) decorrente do lançamento n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (**doc. 04**) já mencionado anteriormente, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o lançamento efetuado a maior em R$ 2.722.012,14 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, doze reais e quatorze centavos) pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto, em virtude do fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) ter evidenciado provisões matemáticas a serem reconhecidas de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e o RPPS ter registrado R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) conforme tabela a seguir:

PROVISÃO MATEMÁTICA RPPS	
a) Valor da Provisão Matemática Lançada pela Prefeitura ***(doc. 04)***	33.126.071,01
b) Valor da Provisão Matemática Lançada pelo RPPS ***(doc. 05)***	53.707.040,50
c) Total Reconhecido no Balanço Consolidado (c=a+b)	**86.833.111,51**
d) Total da Provisão Matemática (DEMAAT)	**50.985.028,36**
e) Divergência (e=c-d)	**35.848.083,15**

Isso posto, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o lançamento de reversão do registro contábil n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (DOC-004) de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) em 02 de março de 2026, conforme lançamento de reversão n. 0001-2026 (doc. 06), sanando em definitivo o registro indevido da provisão matemática evidenciada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

No tocante à divergência de reconhecimento da provisão matemática do RPPS, registrada na Unidade Gestora do Regime Próprio no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) em 2024, em detrimento do valor de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) apurada por meio do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2024, esta foi definitivamente sanada no exercício subsequente, quando o Regime Próprio de Previdência Social evidenciou o valor de R$ 45.057.001,00 (quarenta e cinco milhões, cinquenta e sete mil e um real) relativo à provisão matemática em seu Balanço Patrimonial de 2025 (**doc. 07**), estando em total conformidade com o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2025:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-95886-E1439

ec2g

ANEXO 2 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR CONF. PCASP

RESERVAS MATEMÁTICAS - MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

Reservas em 31/12/2025

PLANO DE CONTAS		
1.2.1.1.2.08.00	Créditos para Amortização do Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização (INTRA CPS)	R$ 11.082.711,04
1.2.1.1.2.08.01	Valor Atual dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 11.082.711,04
1.2.1.1.2.08.03	Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei Para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.08.99	Outros Créditos do RPPS para Amortizar Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.7.2.1.05.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	R$ 49.057.086,00

Em razão do que foi exposto, pede-se que o apontamento indicado no Relatório Técnico seja considerado como esclarecido, ou caso assim não se entenda, que seja reputado como passível de ressalvas e sem o condão de macular as contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em síntese, o gestor reconhece a irregularidade, apresenta documentação de suporte Peça Complementar 13955/2026 (evento 155) e informa que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro de correção dos fatos contábeis, foram realizadas as devidas correções.

A irregularidade restou comprovada e reconhecida pelo gestor, ou seja, o Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, portanto, propõe-se **manter** a irregularidade apontado na subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3.

Não obstante, compulsando-se as justificativas e a documentação encaminhada constata-se que a não conformidade ocorreu principalmente devido a contabilização errada feita na UG Prefeitura no valor de R$ 33.126.071,01, registrada como provisão de benefícios a conceder. Este lançamento foi revertido corrigindo assim o erro de contabilização e, muito embora tenha sido realizada apenas em março de 2026, demonstra que o gestor não ficou inerte.

Nesse sentido, em que pese o entendimento pela manutenção da irregularidade esta pode ser **mantida no campo da ressalva** (NBC TSP EC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-95EB6-E4439

10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO – SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a **Instrução Técnica Conclusiva 1.874/2026** (peça 159), que seguiu com proposta pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de Dores do Rio Preto no exercício de 2024, em razão do registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pela não conformidade analisada na sua **subseção 9.1**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial (peça 162), pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Dores do Rio Preto.

Mas, no caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio da **Petição Intercorrente 345/2026** (peça 163), acompanhada de **Notas Taquigráficas 41/2026** (peça 165) e **Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 36/2026**, sendo os autos retirados de pauta e encaminhados à área técnica para nova análise.

Devido à especificidade da matéria mantida na ITC **1.874/2026**, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF (subseção 10.1).

10.1 Quanto ao achado 3.4.12.1 do RT 11/2026-3, analisado e mantido como irregular na subseção 9.1 da ITC 1.874/2026)

> **9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder** *(subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)*
>
> Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.
>
> Critério: art. 21, III, da LRF

Análise realizada pelo NGF:

- **Argumentos apresentados na sustentação oral**

Por meio da Petição Intercorrente 345/2026 (documento 163), o responsável apresentou as seguintes alegações:

> 4. De acordo com o que será abordado na presente sustentação oral e nos documentos que a acompanham, entende-se que há elementos de convicção que permitem o afastamento da irregularidade ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva.
>
> 5. Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.
>
> 6. A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.
>
> 7. Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.
>
> 8. Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.
>
> 9. Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.
>
> 10. Nesse contexto, de acordo com documentos trazidos em anexo às justificativas, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida.
>
> 11. Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.
>
> 12. Importante considerar que a ITC não avaliou particularmente a explicação trazida pelo Manifestante no sentido da não aplicação do entendimento externado pelo Parecer em Consulta 00015/2025-3 – Plenário, por conta da fixação de eficácia "ex nunc" à consulta.

13. Com efeito, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

14. Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

15. Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição, incidindo, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24.

16. Por todo o exposto, pede-se que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** e afastar as irregularidades no sentido de **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS**.

17. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]
>
> II - **pela aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

18. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

As Notas Taquigráficas 41/2026 registram o seguinte:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 22ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA 19/06/2026 SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-06498/2025-3

RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB5-84439

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES – Boa tarde, conselheiro relator, demais julgadores, ilustre representante do Ministério Público de Contas e servidores que acompanham o julgamento deste processo. Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual e Prefeito, exercício de 2024, do Município de Dores do Rio Preto, sob responsabilidade do sr. Cleudenir José de Carvalho Neto. Depois da devida instrução processual, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou por meio da ITC-01.874/2026, que se posicionou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas em razão de um único apontamento. A outra irregularidade discutida na presente prestação de contas, qual seja, "suposta inconsistência sobre a reserva matemática previdenciária", foi objeto de ressalva, não sendo assim considerada como apta a macular as contas. De acordo com o que será abordado na presente sustentação oral, conselheiro relator, e nos documentos que acompanham, a defesa entende que há elementos de convicção que permitem o afastamento da irregularidade, ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva. Inicialmente, o Relatório Técnico de nº 00011/2026, que as Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiramente, a Lei Municipal 1.036 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025/2028; e a outra Lei Municipal, a 1.037/2024 fixou os subsídios do prefeito e do vice-prefeito municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 para o exercício de 2025. Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal, e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa entende que a interpretação mais adequada para essa matéria não deve se limitar, de forma isolada, ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da lei que acabei de mencionar; então, em especial a Subseção II, a qual o dispositivo está inserido, e que trata do controle da despesa total com pessoal. Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público. Nesse contexto, de acordo com documentos trazidos em anexo às justificativas, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% da receita corrente líquida. Sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% da receita corrente líquida. E encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% da receita corrente líquida. Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do município dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. É importante considerar que a ITC não avaliou particularmente a explicação trazida pelo manifestante no sentido da aplicação do entendimento externado pelo Parecer Consulta 00015/2025, do Plenário dessa Corte de Contas, por conta da fixação de eficácia *ex nunc* à consulta. Com efeito, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas. Portanto, é possível entender, interpretar que o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, no presente caso, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada. Então, conclui-se que a fixação dos subsídios

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75E9-96EB6-E4439

para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso fático, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável, almejado pelo legislador. Não se tratou de um aumento imediato de despesa, tão pouco violação dos limites fiscais, não foi isso; mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente. Então, também destaco, conselheiro relator, que no caso em questão, agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal que, conforme já dito - estabelece a fixação dos vencimentos -, deverá ocorrer em data anterior à eleição; incidindo, no caso sob análise, às regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial os artigos 23 e 24. Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede à essa egrégia Corte de Contas que acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para acolher as razões de justificativas. E afastar as irregularidades no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ou, caso assim não se entenda, a aprovação das contas com ressalvas. O meu muito obrigado! E boa tarde a todos! **(final)**

- **Análise Técnica sobre o item 9.1 da ITC 1.874/2026 (item 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)**

O responsável, em suas alegações, rememora a maioria dos argumentos trazidos em sede de Defesa. Inicia sua manifestação renovando a argumentação de que a interpretação "mais adequada" da vedação prevista no art. 21, III, da LRF deve levar em consideração todo o conjunto normativo e, portanto, a finalidade da norma é assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas e não coibir aumentos pontuais de despesa. Destaca que o Poder Executivo de Dores do Rio Preto encerrou o segundo semestre de 2024 com uma despesa total com pessoal equivalente à 41,69% da receita corrente líquida e encerrou o segundo semestre de 2025 no percentual de 43,89%, ambos abaixo dos limites previstos na LRF.

Pontua ainda que a **Instrução Técnica Conclusiva 1.874/2026** (documento 159), não avaliou a eficácia "ex nunc" conferida ao entendimento esposado no Parecer em Consulta 15/2025, de forma que o teor vinculativo não deve atingir o julgamento desta irregularidade.

Por fim, alega que a fixação de subsídios, por meio das Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão fiscal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

responsável, agindo-se ainda em observância à legislação municipal, que estabelece que a fixação dos vencimentos deve ocorrer em data anterior às eleições.

Pois bem,

Inicialmente, importante frisar que o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao **art. 21, III**, da LRF: *edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato*, cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da **fruição dos seus efeitos financeiros.**

Ainda, rechaça-se a alegação de "interpretação mais adequada" trazida pelo responsável, uma vez que a vedação do **art. 21, inciso III**, da LRF é objetiva e independe de combinação com outros dispositivos da LRF. Ou seja, no último ano do mandato, em qualquer época, os titulares de Poderes estão proibidos de editar ato que preveja a implementação em períodos posteriores ao final do mandato. A regra visa, justamente, evitar a transferência de encargos financeiros para o mandato seguinte.

Também não há o que se falar em afastamento da irregularidade em virtude de o percentual de despesa total com pessoal apurado ao final dos semestres seguintes ter se mantido abaixo dos limites da LRF. **O respeito aos limites** se insere no contexto de equilíbrio fiscal contínuo a ser zelado pelo gestor, e **não pode ser utilizado como condicionante de vedações** objetivamente postas pela LRF.

A vedação do art. 21, inciso III, da LRF contribui, juntamente com outras previsões da LRF, para o respeito aos limites do art. 19 e 20, mas que possui sua própria finalidade e aplicabilidade. Admitir que a vedação seja aferida somente em momento posterior e caso os limites sejam ultrapassados **elimina sua função preventiva**, relegando o controle a uma posição reativa e ineficiente e incerta. Ou seja, a manutenção da relação DTP/RCL abaixo dos limites decorre do respeito contínuo e preventivo às normas da LRF, não funcionando como seu "pressuposto de incidência". Ao contrário, é produto delas.

Por fim, quanto à eficácia ex-nunc do Parecer em Consulta 15/2025, relembra-se que a questão objeto de discussão naquele parecer foi a vedação temporal dos 180 dias (art. 21, II, da LRF) enquanto o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

ao art. 21, III, da LRF: edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da fruição dos seus efeitos financeiros, razão pela qual não é capaz de afastar o apontamento da subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

11. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2024, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024 e consignada no **Relatório Técnico 11/2026-3** (peça 147), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como receitas públicas, gestão previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Após a análise e considerando os achados constantes do relatório técnico, os autos foram encaminhados para citação do **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto no exercício de 2024. A defesa apresentada pelo citado foi devidamente analisada e registrada na **seção 9** da **ITC 1.874/2026** (peça 159), na qual se concluiu o seguinte:

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre a execução orçamentária:**

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 11/2026-3, subseção **3.4.12.1,** analisada conclusivamente na subseção **9.1** da **ITC 1.874/2026**. Ocorrência que representa **grave infração** à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente, são suficientes para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária e, consequentemente, **macular as contas de governo:**

  9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder *(subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)*

  Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

  Critério: art. 21, III, da LRF.

Em relação às ocorrências com eventuais reflexos na **opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas:**

- **MANTER** a distorção registrada no RT 11/2026-1, subseção **4.1.12.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.2** da **ITC 1.874/2026**, mas no **campo da ressalva**, tendo em vista tratar-se de erro de contabilização saneado posteriormente, em março de 2026.

> **9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis** *(subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3)*
>
> Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.
>
> Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, acompanhada de documentação complementar, restrita ao achado da subseção 9.1, procedeu-se à reanálise da matéria, cujos resultados foram consignados na **seção 10**. Concluiu-se ali pela manutenção dos termos da referida instrução conclusiva (**ITC 1.874/2026**, peça 159).

Registra-se que a sustentação oral não impugnou os apontamentos constantes da subseção 9.2, intitulada 'Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis', os quais permanecem subsistentes, no campo da ressalva.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7589-96EB6-B4439

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

I - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 9.1** ITC 1.874/2026, e reexaminada na **subseção 10.1** desta ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

II - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que, **ressalvada a ocorrência registrada na subseção 9.2**, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-56E86-E4439

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC 1.874/2026, e reexaminada na **subseção 10.1** desta ITC, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Dores do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, que **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e nas conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que, ressalvada a ocorrência registrada nos autos, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião adversa**) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência cujos efeitos possuem potencial para macular as contas de governo (reexaminadas após sustentação oral na **seção 10**):

> **9.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder** *(subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)*
>
> Aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.
>
> Critério: art. 21, III, da LRF.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 12.2 da ITC.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião com ressalva**) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que, ressalvada a ocorrência registrada nos autos, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Ocorrência ressalvada:

> **9.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis** *(subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3)*
>
> Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.
>
> Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Ressalta-se, ainda, o registro de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 12.2 da ITC.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96E86-E4439

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

12.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, na pessoa do atual prefeito, Sr. THIAGO LOPES PESSOTTI, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3).
A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.3).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4430

Descrição da proposta
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1)
A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.2)
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).
A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2).

Vitória, 30 de junho de 2026.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7583-56E86-E4439

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

529 G

Guilherme Luna da Silva Brumatti
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[78]:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

[78] Fonte: IBGE.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-56E86-E4439

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dores do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dores do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-56E86-E4439

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	163.419,83

Fonte: PCM/2025 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse das Dotações ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29A, § 2º, Inciso I da CF)	2.244.207,93	1.912.326,62	Cumprimento ao Limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.636.951,64	921.335,03	Cumprimento ao Limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	2.244.207,93	1.962.755,63	Cumprimento ao Limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Real/s
RECEITA TRIBUTÁRIA		2.686.726,65
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	2.686.726,65
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		29.174.100,07
1.7.1.1.01.1.0 1.7.1.1.01.2.0 1.7.1.1.01.3.0	FPM	15.425.399,38
1.7.1.1.50.0.0	ITR	9.349,26
1.7.1.1.50.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.1.60.0.0	Multas, Juros de mora e outros encargos Tributos ICMS - Art. 2º, Inciso V, §§ 1º, 2º, 3º, 4º	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	11.915.154,13
1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas LC Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022	257.176,80
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1.481.166,77
1.7.2.1.52.0.0	IPI	137.993,09
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intervenção Dom. Econômico - CIDE	2.339,34
TOTAL		32.860.827,72

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Real/s
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	921.195,03
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Precatórios Judiciais	80.140,30
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**921.335,03**

(*) Até o mês 11, corresponde a Despesa Liquidada. No mês 12, corresponde a Despesa Empenhada.

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Real/s
Função Legislativa	1.962.755,63
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**1.962.755,63**
(-) Total de Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**1.962.755,63**

(*) Até o mês 11, corresponde a Despesa Liquidada. No mês 12, corresponde a Despesa Empenhada.

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6.868
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

FONTE: Sistema CidadES, Data de emissão 20/02/2023 e hora de emissão 00:05.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96EB6-E4439

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Dores do Rio Preto
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2024

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**2.704.652,86**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	441.646,93
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	447.118,31
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.213.397,83
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	602.489,48
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**32.928.988,84**
2.1- Cota-Parte FPM	**17.588.310,26**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	15.942.483,59
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.645.826,76
2.2- Cota-Parte ICMS	13.279.492,84
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	164.403,61
2.4- Cota-Parte ITR	8.120,05
2.5- Cota-Parte IPVA	1.781.149,31
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	7.512,97
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 2º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	7.512,97
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**35.633.641,70**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2))	**6.264.403,43**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.4) + (2.7.3))	**2.651.777,93**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**6.424.655,55**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**6.424.655,55**
6.1.1- Principal	6.369.245,19
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	55.410,36
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**0,00**
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**104.841,70**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	31.730,62
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	34.379,21
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	35.498,21
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF + VAAT + VAAR	-937,98
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-2.819,81
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**6.456.386,17**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7SB9-96EB6-E4439

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

935

DESPESAS CONSIDERADAS PARA O FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (a)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (c)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS * (d)
10. TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.1 - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.1.1 - Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.1.1 - Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.1.1 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.1 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.1 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - OUTRAS DESPESAS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.2.1 - Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.2.2 - Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
10.2.4 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.1 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 - Outras Ações de demais subfunções atípicas à Função Educação e à Função 12 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - FOCO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (a)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (c)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS * (d)
20. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE COM RECURSOS DE IMPOSTOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
20.1 - Educação Infantil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
20.2 - Ensino Fundamental	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada à Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras Ações de demais subfunções atípicas à Função Educação e à Função 12 - Educação Especial	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

APLICAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesas Empenhadas *	Despesas Liquidadas *
21. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE COM RECURSOS DE IMPOSTOS = (20.7 de a)	[illegible]	[illegible]
22. TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L)	[illegible]	[illegible]
23. (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, REFERENTE A 10% = (L) (a)	0,00	0,00
24. (+) RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO ATUAL = (L) (a)	[illegible]	[illegible]
25. (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS **	0,00	
26. (-) VALOR DO AJUSTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA APLICAÇÃO EM EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS **	0,00	
27. (-) VALOR DO AJUSTE DO EXERCÍCIO ATUAL PARA APLICAÇÃO EM EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS **	0,00	0,00
28. TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (21 - 23 - 24 + 25 + 26 + 27)	[illegible]	[illegible]

APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (XII)	% VALOR EXIGIDO	Despesas Empenhadas *		Despesas Liquidadas *	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29. APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31. TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	2.035.855,15
31.1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	784.569,92
31.1.1. Salário-Educação	401.021,22
31.1.2. PDDE	2.324,48
31.1.3. PNAE	132.749,25
31.1.4. PNATE	133.057,78
31.1.5. Outras Transferências de FNDE	114.417,21
31.2. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.222.272,48
31.3. RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4. RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	29.013,05

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-968B6-B4439

Produzido em fase anterior ao julgamento

536 6

OUTRAS DESPESAS CONTRIBUIÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (h)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (i)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (k)
10. TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CONTRIBUIÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10.2- ENSINO FUNDAMENTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
10.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
10.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
10.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
10.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
10.9- OUTRAS despesas [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS CONTRIBUIÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (l)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (m)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (n)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (o)
11. TOTAL GERAL DAS DESPESAS CONTRIBUIÇÃO (10 + 10 + 11)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11.1- Despesas Correntes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
11.1.1- Pessoal Ativo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
11.1.2- Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
11.1.3- Transferências às instituições [illegible]	0,00	0,00	0,00	0,00
11.1.4- Outras Despesas Correntes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0,00
11.2- Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11.2.1- Transferências às instituições [illegible]	0,00	0,00	0,00	0,00
11.2.2- Outras Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

FONTE: [illegible]

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96E86-84439

Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Dores do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2024

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art 37) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**2.704.692,55**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	41.636,39
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	347.118,31
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.210.347,83
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	105.589,49
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**31.283.162,08**
Cota-Parte FPM	19.842.481,59
Cota-Parte ITR	3.120,95
Cota-Parte IPVA	1.781.148,11
Cota-Parte ICMS	13.178.402,84
Cota-Parte IPI-Exportação	384.403,88
Outras Transferências de Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	7.552,97
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – (III) = (I + II)	**33.987.854,63**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**5.837.174,48**	**1.220,20**
Despesas Correntes	5.492.207,48	1.220,20
Despesas de Capital	344.967,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**497.389,68**	**0,00**
Despesas Correntes	497.389,68	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**53.556,71**	**0,00**
Despesas Correntes	53.556,71	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**3.972,99**	**0,00**
Despesas Correntes	3.972,99	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**56.571,34**	**0,00**
Despesas Correntes	55.895,34	0,00
Despesas de Capital	676,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**6.448.665,70**	**1.220,20**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-962B6-E4439

Produzido em fase anterior ao julgamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**6.448.665,70**	**1.220,20**
(-) Despesas com Inativos, Pensionistas e Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS (XII)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)		1.220,20
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculadas à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	**6.448.665,70**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III x 15% [LC 141/2012])	5.098.172,10	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	1.350.493,51	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [6]	18,57	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**4.097.296,51**
Provenientes da União	3.371.878,34
Provenientes dos Estados	725.418,17
Provenientes de outros Municípios	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS À SAÚDE (XX)	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	79.497,13
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**4.176.793,94**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	**DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês**	**Inscritas em Restos a Pagar não Processados**
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**5.728.338,79**	**948.252,61**
Despesas Correntes	3.908.327,10	17.998,42
Despesas de Capital	1.820.011,69	930.254,19
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**410.033,86**	**0,00**
Despesas Correntes	410.033,86	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**136.816,66**	**0,00**
Despesas Correntes	136.816,66	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**6.275.189,31**	**948.252,61**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7589-96BB6-B4439

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Compatível com compatível ao cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (V - XXII)	11.785.513,27	949.472,81
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V - XXIV)	987.421,14	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI - XXV)	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII - XXVI)	190.373,37	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII - XXVII)	3.972,99	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (IXIX - XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X - XXIX)	56.571,84	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	**12.723.855,01**	**949.472,81**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	6.265.018,11	948.292,61
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**6.459.465,18**	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 20/02/2023 e hora de emissão 09:04. VERSÃO: 1.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Entes Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (*)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 000	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**111.984,79**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	110.018,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.965,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0,00**	**0,00**	**56.571,84**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	55.895,78	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	676,06	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**111.984,79**	**0,00**	**56.571,84**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - Xla)	**56.571,84**	

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão 20/02/2023 e hora de emissão 09:04

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS de que o ente participou como membro consorciado

(#) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar não Processados Inscritos (Exercício de Referência)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 27589-96026-E4439

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-B4419

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCICIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**23.553.456,11**	**0,00**
Pessoal Ativo	20.039.019,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.514.436,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.536.816,15**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450,36	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	21.959,22	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.514.406,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**20.016.639,96**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.012.299,77	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF), e, no exercício dos agentes comunitários de saúde e de endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	48.012.299,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	20.016.639,96	41,69
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.926.641,88	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.630.309,79	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.333.977,69	48,60

FONTE: Sistema CidadES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 92/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PUBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	65.425,41	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.392,85	0,00	24.392,85
Pessoal Ativo		24.392,85	0,00	24.392,85
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de cont. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		24.392,85	0,00	24.392,85

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7589-96EB6-84439

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**24.454.636,34**	**0,00**
Pessoal Ativo	20.940.199,77	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.514.436,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**3.536.816,15**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	450,36	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	21.919,22	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores do período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.514.446,57	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**20.917.820,19**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.012.299,77	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	48.012.299,77	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	20.917.820,19	43,57
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	28.807.379,86	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	27.367.010,87	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	25.926.641,87	54,00

FONTE: Sistema CidadES

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: R7589-96EB6-E4439

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	65.025,42	-	-	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.392,85	0,00	24.392,85
Pessoal Ativo		24.392,85	0,00	24.392,85
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de força de trabalho (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de cont. de terceirização ou contratação de força de trabalho (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**24.392,85**	**0,00**	**24.392,85**

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E7589-96886-84439

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

[illegible]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B75B9-96EB6-B4439

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	ATENDIMENTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	4590	2023	33903029	MATERIAL P/ ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	0,00	1.230,00	0,00
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	MANUT. DAS ATIVIDADES DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4590	2024	33919700	APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	899.500,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Proc. TC 06498/2025-3 - PCM/2024 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

APÊNDICE L – Demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000

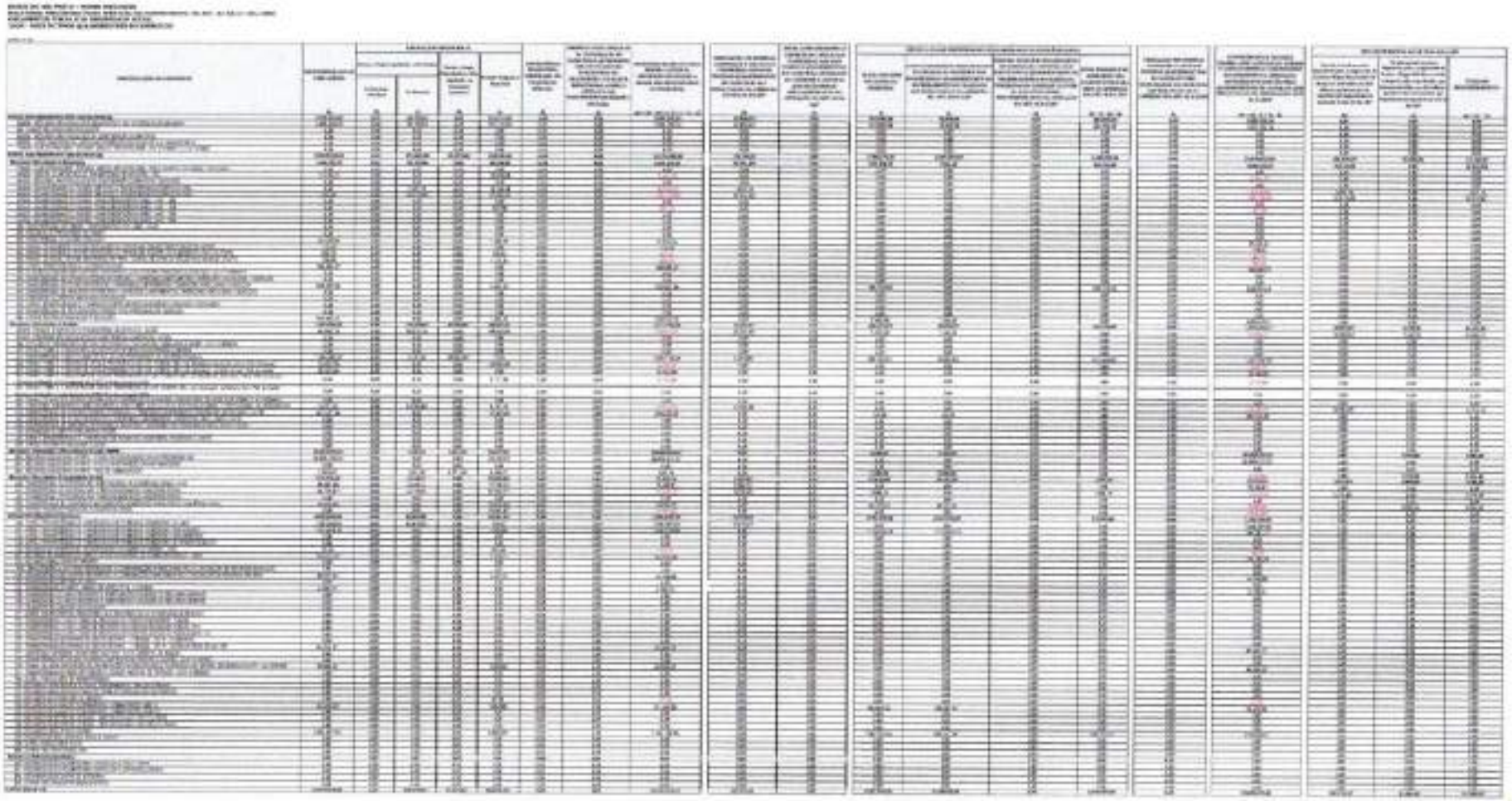

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: E75B9-96EB6-E4439

Produzido em fase anterior ao ju

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2024

MUNICÍPIO

DORES DO RIO PRETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-584A0

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1432A-F6770-BA400

1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03122/2026

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva
Exercício: 2024
Criação: 03/07/26 18:18
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 02819/2026, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador de Contas

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 03/07/2026 19:44

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EC3F2-84F87-584A0

Voto do Relator 03778/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2024
Criação: 23/07/26 14:10
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente
Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente
Domingos Augusto Taufner - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Adriane De Paiva Lima
Andre Lucio Rodrigues De Brito
Cesar Augusto Tononi De Matos
Felipe Dos Anjos Vieira Ferreira
Guilherme Luna Da Silva Brumatti

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3P2-94F87-5B4A0

553 6

Jaderval Freire Junior
Jose Carlos Viana Goncalves
Julia Sasso Alighieri
Lenita Loss
Mayte Cardoso Aguiar
Paulo Roberto Das Neves
Raymar Araujo Belfort
Robert Luther Salviato Detoni
Vinicius Bergamini Del Pupo
Walternei Vieira De Andrade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C3F2-84F87-584A0

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

Na apreciação, analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84787-5S4A0

O que o TCEES encontrou?

O Tribunal constatou que o Município não atende integralmente aos parâmetros fiscais vigentes, notadamente quanto ao cumprimento das metas anuais de resultado primário e nominal. Além disso, verificou-se o descumprimento parcial das normas aplicáveis ao encerramento de mandato, conforme detalhado na subseção 3.4 da ITC 2819/2026.

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-4.383.393,73	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município'		-4.383.393,73	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	31.175.564,74	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		26.884.808,21	-	-	-
Resultado financeiro do Município		4.290.756,53	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		4.133.585,64	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		259.008,42	-	-	-
Disponibilidades		36.123.049,11	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	1.913.359,92	7,00%	5,97	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-7.628.778,27	-5.000.000,00	-	Não Cumpriu
Resultado nominal		-7.556.887,33	3.800.000,00	-	Não Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	9.356.604,06	min. 25%	26,26	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	6.004.719,72	min. 70%	93,46	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3	0,00	min. 15%	0,00	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4	0,00	min. 0,00%	0,00	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	5.448.665,70	min. 15%	18,97	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	48.012.299,77	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	20.016.639,96	máx. 54%	41,69	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	20.917.820,19	máx. 60%	43,57	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	48.012.299,77	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-7.498.462,55	máx. 120%	-15,62	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	122.526,60	máx. 16%	0,26	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	15.060.027,16	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1 e 9.1	-	-	-	Não Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5C3F2-84F87-584A9

Além disso, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na Instrução Técnica Conclusiva 2819/2026 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; receitas públicas [subseção 3.5]; gestão previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados alcançados nas políticas públicas [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções II.2.1.1 e II.2.1.2 deste voto**

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção III.2**.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3C3F2-84F87-594A0

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [https://paineldecontrole.tcees.tc.br], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F07-584AC

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2024, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 31 de março de 2025, em observância ao prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Essas contas referem-se ao período de atuação do responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3P2-84F87-584A0

559

área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B7392-84F87-584A0

SUMÁRIO

I RELATÓRIO **13**
II FUNDAMENTOS **14**
II.1 INTRODUÇÃO 14
II.2 MÉRITO 17
II.2.1 Achados 32
II.2.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.... 32
II.2.1.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis 62
II.3 CONCLUSÃO 67
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO **68**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-94F87-594A0

561 G

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do prefeito do Município de Dores do Rio Preto, exercício de 2024, submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para emissão de parecer prévio. A área técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela rejeição das contas em razão de aumento de despesa com pessoal em final de mandato e inconsistências previdenciárias. O relator propôs aprovação com ressalva, acompanhada de ciências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a fixação de subsídios de agentes políticos para legislatura subsequente, com efeitos financeiros posteriores ao término do mandato, viola o art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) inconsistências nas provisões matemáticas previdenciárias autorizam a rejeição das contas; e (III) as impropriedades fiscais e contábeis comprometem a regularidade global da gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame das contas de governo exige apreciação global da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos termos da Constituição Federal e da LC Estadual 621/2012.

4. Foram observados os limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal, endividamento, operações de crédito e disponibilidade de caixa.

5. O déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem demonstração de desequilíbrio fiscal relevante.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84987-584A0

562 G

6. A edição de leis municipais com repercussão financeira em mandato subsequente caracterizou infringência ao art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantida no campo da ressalva.

7. As divergências entre provisões matemáticas previdenciárias e balanço atuarial configuraram impropriedade contábil sem gravidade apta a comprometer integralmente as contas.

8. As irregularidades identificadas não configuraram infração grave suficiente para afastar a regularidade global da gestão.

9. A expedição de ciências constitui medida adequada para saneamento das impropriedades fiscais, contábeis e previdenciárias constatadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Emite-se parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a aprovação com ressalva das contas anuais de governo de Cleudenir José de Carvalho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2024.

11. Determina-se a expedição de ciências ao atual chefe do Poder Executivo municipal.

12. Determina-se o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo municipal e, após as providências regimentais, o arquivamento.

Tese: Irregularidades fiscais e contábeis destituídas de gravidade material não impedem a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C372-84F87-594A0

563 6

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00011/2026** (evento 147), por meio do qual foi proposta a emissão de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, bem como a citação do gestor responsável, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

> - Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1);
>
> - Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis (subseção 4.1.12.1).

Devidamente citado (Termo de Citação 00060/2026, evento 150), o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto apresentou suas alegações de defesa e documentos (Defesa/Justificativa 00358/2026 e Peça Complementar 13955/2026, eventos 153 e 155), que foram analisadas pela unidade técnica competente, e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1874/2026** (evento 159), onde propôs a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto recomendando a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC (item 3.4.12.1 do RT), na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, bem como pela

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC1F2-84F87-594A0

expedição de ciências, como forma de alerta, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 2002/2026 (evento 162)**, assinado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente o posicionamento técnico.

Em seguida, o representante do responsável realizou sustentação oral na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 19/06/2026, conforme **Notas Taquigráficas 41/2026 (evento 165)** e apresentou memorial de defesa, segundo arquivo Petição Intercorrente 345/2026 (evento 163), defesa esta analisada pela equipe técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 2819/2026 (evento 168),** que propôs a emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC 1.874/2026, e reexaminada na **subseção 10.1** desta ITC.

Novamente o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica, conforme **Parecer 3122/2026 (evento 171).**

Após a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a este Gabinete para a prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3C3F2-84F87-584A0

Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)[1] este arranjo constitucional tem a "finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito".

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/1988, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Dores do Rio Preto, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012 dispõe, ainda, em seu art. 80, incisos I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[1] MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-584A0

566 6

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C3F2-84F87-594A0

(art. 2º, §3º)[2], o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 2819/2026 (peça 168), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

II.2 MÉRITO

Os tópicos a seguir elencados foram extraídos das peças de instrução que compõem o exame da presente prestação de contas, em especial na **ITC nº 2819/2026**, que, como já mencionado, é parte integrante da fundamentação deste voto.

Na sequência, passo a destacar, de forma resumida, alguns pontos das análises:

1. **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL** (seção 2 da ITC nº 2819/2026): abrange dados acerca da economia municipal e das finanças públicas, incluindo temas como política fiscal e capacidade de pagamento (CAPAG), dívida pública e previdência. Destaca-se que:

- A última nota CAPAG, disponível ao município de Dores do Rio Preto, foi **B** (subseção 2.3.2);
- O município apresentou DCL negativa, indicando que possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento (subseção 2.3.3);
- O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[3] de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem. (subseção 2.4).

[2]Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

[3] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C3P2-84F87-584A0

2. **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** (seção 3 da ITC nº 2819/2026): abrange a gestão orçamentária, financeira e fiscal, além de limites legais e constitucionais, renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal. Passo a destacar alguns aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal apontados na análise técnica:

- Verificou-se que, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, o Plano Plurianual (PPA) do Município, vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/2021. De acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 124 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Constata-se ainda que, em análise à LDO, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024. Assim, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propôs a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165 §§ 2º e 10 da Constituição Federal, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.2.1.1);
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1013/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária (subseção 3.1);
- A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, Lei 1020/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 47.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 46.675.946,32, conforme artigo 5º c/c com o art 6º da Lei Orçamentária Anual (subseção 3.1);
- Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (subseção 3.2.1.2).;
- Constatou-se que a autorização contida na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 46.675.946,32 e a efetiva abertura foi de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-94F87-594A0

R$ 38.752.732,34, logo constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA (subseção 3.1.3);

- Identificou-se um resultado deficitário de R$ 4.383.393,73 na execução orçamentária de 2024, no entanto, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício (subseção 3.2.1.6);
- Verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (subseção 3.2.1.11);
- Verificou-se que, no que tange às contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ou valores liquidados e pagos e recolhidos, podem ser considerados como aceitáveis e que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (subseções 3.2.1.16 e 3.2.1.17);
- Identificou-se resultado financeiro superavitário em R$ 31.175.564,74, sendo que R$ 26.884.808,21 é pertinente ao Instituto de Previdência ogo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (subseção 3.3.1);
- Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (subseção 3.3.2);
- Em relação à **Gestão fiscal e limites constitucionais** verificou-se:
  - O descumprimento da Meta Fiscal de Resultado Primário e Resultado Nominal, estabelecidas na LDO, entretanto, considerando que o Poder Executivo cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, a equipe técnica deixou de citar o responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos (subseção 3.4.1.1);
  - Aplicação de **26,26% da receita resultante de impostos** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo do art. 212 da CF (subseção 3.4.2.1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F07-584A0

- **93,46% dos recursos do Fundeb** foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, superando o limite mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da CF) (subseção 3.4.2.2);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT no exercício (subseção 3.4.2.3);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT no exercício (subseção 3.4.2.4);
- Aplicação de **18,97% da receita em ações e serviços públicos de saúde**, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1);
- **Despesa com pessoal**: observa-se o cumprimento dos limites de despesa com pessoal executadas pelo Poder Executivo, 41,69%, e Consolidado do ente, 43,57% (subseções 3.4.4.1 e 3.4.4.2);
- Com base na autodeclaração (arquivo PESS), o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5);
- **Dívida consolidada líquida**: -15,62% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 55, I, "b", da LRF e Resolução Senado 40/2001 (subseção 3.4.6);
- **Operações de Crédito** - o montante das operações de crédito realizadas representou 0,26% da receita corrente líquida ajustada, logo verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.1);
- **Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e Concessão de Garantias e Contragarantias** - verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, bem como de concessão de garantias e contragarantias, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.2 e 3.4.8);
- **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**: do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-94F87-584A0

financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9);

- **Regra de Ouro**: foi constatado o cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal que veda a vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (subseção 3.4.10);
- **Alienação de ativos:** foi constatado o descumprimento do art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, visto que, em consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo, a equipe técnica constatou que o valor de R$ 699.500,00 se refere a aporte para cobertura de déficit atuarial, autorizado pela Lei Municipal 1.049/2024, cujo recurso decorre dos leilões 01/2024 e 02/2024, autorizados pela Lei Municipal 1.030/2024 e, portanto, abarcado pela permissão do artigo 44 da LRF. Assim, considerando que a despesa realizada foi de apenas R$ 1.230,00 deixou de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos, no entanto propôs **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 3.4.11);
- **Encerramento de mandato**: Com relação as vedações previstas, verificou-se:
  - ✓ <u>Despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato</u>: com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-94F97-584A0

Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF. No entanto, apontou a equipe técnica que, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF. De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025. Diante disso, foi proposta a citação do responsável, que após apresentação de justificativas, a não conformidade foi mantida pela equipe técnica, conforme argumentos expostos na subseção 9.1 da ITC (subseção 3.4.12.1). **A presente irregularidade será analisada na subseção II.2.1.1 deste voto;**

- ✓ Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato: com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento ao art. 38, IV, "b", da LRF (subseção 3.4.12.2);
- ✓ Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato: com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3);

- Quanto a **receita pública**, observa-se;
  - Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos: a partir das informações declaradas, o município de Dores do Rio Preto tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras (subseção 3.5.1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-584A0

- Renúncia de receitas: a partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que não foi aprovada nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício. Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, verificou-se a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais uma vez que a indicação de medidas de compensação, uma vez que não consta a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal e que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Além disso, a LOA não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual. Por derradeiro, opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.5.2 e 3.5.3);

- **Gestão previdenciária:** não foram identificadas não conformidades com potencial para alterar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo. No que tange ao planejamento da política previdenciária, e com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto demonstrou a existência de programação orçamentária genérica destinada à amortização do déficit atuarial. Apontou que a existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F97-594A0

cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Assim, opinou por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **entendimento este acolhido por este relator**.

Destacou ainda a equipe técnica que o RPPS **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, visto que o rendimento de aplicações financeiras e os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização foram utilizados no pagamento de benefícios previdenciários; interferindo na capacidade de formação de reservas previdenciárias, conforme demonstrado no item 3.1.4 do RT 294/2025. No entanto, considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1), assim opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: RC3P2-94F87-584A0

matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos, **propositura esta também acolhida por este relator** (subseção 3.6);

- **Riscos à sustentabilidade fiscal:** com base na **EC nº 109/2021**, a área técnica identificou que o município atingiu **91,42% das receitas correntes líquidas em despesas correntes.** Assim, sugeriu a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024, **proposta esta encampada por este relator** (subseção 3.7);

3. **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADES DO MUNICÍPIO** (seção 4 da ITC nº 2819/2026): apresenta a análise da consistência das demonstrações contábeis, segundo os pontos de controle predefinidos.

- Foi verificada conformidade entre o resultado patrimonial apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (subseção 4.1.1);
- Foi verificada inconsistência entre os ingressos e os dispêndios demonstrados no Balanço Financeiro no total de R$ 371.252,76. Assim a equipe técnica opinou pela não citação do gestor e por **DAR CIÊNCIA** ao atual prefeito para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06., **propositura esta acolhida por este relator** (subseção 4.1.2);
- Verificou-se a existência de equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro (subseção 4.1.3);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa quanto ao saldo inicial e final da rubrica "caixa e equivalentes de caixa" (subseção 4.1.4);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balancete da Execução Orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.5);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F67-584A0

- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.6);
- Ao avaliar a conformidade no procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial, verifica-se que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), obedecem às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF (subseção 4.1.7);
- Foi verificada conformidade do Balanço Patrimonial Consolidado do Município com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município (subseção 4.1.8);
- Foi verificado que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. Verificou-se ainda que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas (subseção 4.1.9);
- Foi verificado que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO. Verificou-se ainda a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado (subseção 4.1.10);
- Foi verificado que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município em 31/12/2024 (subseção 4.1.11);
- Foi verificada, com base no procedimento realizado, que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município <u>não evidencia</u> a conformidade entre os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584AC

registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Diante disso foi proposta a citação do responsável, e, após apresentação de defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade no campo da ressalva, conforme exposto na subseção 9.2 da ITC (subseção 4.1.12). **A presente irregularidade será analisada na subseção II.2.1.2 deste voto.**

4. **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL** (seção 5 da ITC nº 2819/2026): aborda o desempenho governamental, com destaque para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social:

- **Educação**: Com relação a política pública de educação o relatório técnico abordou os seguintes indicadores da educação municipal:
  - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB: O município de Dores do Rio Preto alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obteve a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[4]. Não há informações sobre a pontuação alcançada no IDEB nos anos finais do ensino fundamental, o que pode indicar problemas no levantamento dos dados (subseção 5.1.1);
  - Taxa de rendimento (abandono): Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Dores do Rio Preto, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (subseção 5.1.2);
  - Taxa de distorção idade-série: É um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino. Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede

[4] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84987-584A5

municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou 2% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. (subseção 5.1.3);

- Prova de fluência em leitura: Em 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram considerados fluentes, 45% iniciantes e 23% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[5] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 13 p.p. de 2023 para 2024. Assim, os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor, logo, propôs a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização, **proposição esta acolhida por este relator** (subseção 5.1.4).

- **Saúde**: Com relação a política pública de saúde o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
  - Situação dos instrumentos de planejamento em saúde: No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, conforme RAG 2024, do total de 63 metas propostas, 63 foram atingidas (subseção 5.2.1);
  - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Dos nove indicadores dos ODS avaliados, quatro estão melhores e cinco estão piores que os resultados estaduais. Diante disso, propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores do ODS, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da

[5] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3P2-84P87-S84A0

Resolução TC 361/2022, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.2.2);

- Indicadores do Previne Brasil: o município alcançou duas das sete metas do Previne Brasil em 2024. Diante disso, propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.2.3).

- **Assistência Social**: Com relação a política pública de assistência social o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
  - Análise da política orçamentária: Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.415.660,96 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 10,6% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior (subseção 5.3.1);
  - Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão: Realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município. Diante disso opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.3.2);
  - Indicadores sociais do município: O município possui 4.350 pessoas inscritas no CadÚnico, o que representa 63,18% da população estimada e 1.822 pessoas beneficiárias do PBF (subseção 5.3.3).

5. **FISCALIZAÇÕES EM DESTAQUE** (seção 6 da ITC nº 2819/2026): apresenta um resumo das auditorias operacionais e levantamentos realizados em 2024, onde se constatou:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-564A0

- **Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA):** O TCEES identificou que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso. Assim propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.1);
- **Levantamento Transporte Escolar**: O TCEES constatou que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar. Sendo assim foi proposto **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este acatado por este relator** (subseção 6.2);
- **Auditoria Operacional sobre Saúde Mental**: O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), processo TC 2153/2024-2, sendo que o Plenário desta Corte de Contas expediu diversas recomendações, conforme Acórdão 1208/20224, como segue:

> 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Tais constatações foram objeto de recomendações ao gestor nos autos em que foram processadas (Processo TC 2153/2024-2) e foi proposto **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.3);

- **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas**: O TCEES realizou auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas - VCMM, processo TC 3548/2024. Embora a fiscalização tenha focado principalmente na Secretaria Estadual das Mulheres (SESM) os 78 municípios responderam a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores sobre alguns temas, sendo que a equipe técnica propôs **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, **entendimento este acolhido por este relator** (subseção 6.4);

6. **CONTROLE INTERNO** (seção 7 da ITC nº 2819/2026): O sistema de controle interno do município foi instituído pela Lei Municipal nº 746/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. Foi encaminhado o documento "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI" trazido aos autos (peça 54) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2024;

7. **MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO** (seção 8 da ITC nº 2819/2026): Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC372-84F87-584A0

591 6

Tabela 75 - Ações de Monitoramento — Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00142/2024-5	04961/2023-4	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que: III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Conforme tratado no item 5 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), constatou-se que a determinação deste Tribunal, relativa ao Acórdão 142/2024-5 (Proc. TC 4.961/2023-4), **foi atendida** pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024; ainda que a Lei Complementar Municipal 114/2024 não tenha utilizado a forma adequada de estabelecer a alíquota previdenciária patronal, conforme apontado pelo relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI/RPPS).

II.2.1 Achados

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que se refere às **irregularidades apontadas pela equipe técnica no RT 11/2026**, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.2.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026, subseção 9.1 da ITC 1874/2026 e subseção 10.1 da ITC 2819/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 1874/2026:

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 11/2026-3

592 G

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

593

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC9F2-8AF87-5B4A0

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 358/2026):

> Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.
>
> A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.
>
> Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.
>
> Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.
>
> Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.
>
> Nesse contexto, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 02), sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida (doc. 03) e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 04), conforme evidenciam os demonstrativos da despesa com pessoal ora anexados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84787-584A0

595

Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

Tal entendimento – sob o enfoque do controle da despesa total com pessoal – é corroborado também pela área técnica do TCEES, conforme se depreende da Manifestação Técnica 01300/2025-7, proferida no âmbito do Processo 10825/2024-7:

"[...]

Todavia, na visão dessa análise, a melhor interpretação a ser dada à matéria não deve considerar isoladamente o art. 21 da LRF, mas o conjunto de dispositivos que compõe a seção II do Capítulo IV da citada lei, em especial a subseção II, onde está inserido o art. 21, que tutela o Controle da Despesa Total com Pessoal.

Assim, numa interpretação sistemática e teleológica da lei, depreende-se que a razão finalística da norma não seria o controle do aumento isolado da despesa, mas sim da despesa total com pessoal, em especial a sua relação com a receita corrente líquida, resultado da equação econômico-financeira entre receita e despesa.

Nesse sentido, reitera-se lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que assim lecionou:

[...]

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandado, o governante pratique atos que aumentem o TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição."

[...] "Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5C3F2-84F97-584A0

596
6

outras formas de diminuição da despesa com pessoal." (GNN). [...]" [grifos constam no original]

Processo este que, inclusive, discute especificamente a aplicabilidade das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal à fixação dos subsídios dos agentes políticos, que se encontrava com seu andamento sobrestado até a conclusão do Processo 08982/2024-1, que tratou de consulta sobre o tema.

Importa destacar que, na mencionada consulta, conforme Parecer em Consulta 00015/2025-3 - Plenário, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

Importante também considerar que o tema foi objeto de grande discussão pelo Plenário do TCEES, revelando a pluralidade de entendimentos e de visões sobre o tema, observando-se que houve divisão no posicionamento dos Conselheiros e que a orientação fixada ocorreu por maioria, com apenas um voto de diferença:

[...]

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam. [...]" [grifo nosso]

Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3P2-84F97-S9AA0

legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição.

Incidem, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
>
> Parágrafo único. (VETADO).
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [grifo nosso]

Desse modo, com base nos esclarecimentos ora trazidos e documentação anexada, pede-se o afastamento do indício de irregularidade ora retratado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F07-594A0

Também foi encaminhada a peça complementar 13955/2026 (doc. 155) referente ao demonstrativo de gasto com pessoal do poder executivo referente a 2º semestre de 2024 e 1º e 2º semestres de 2025.

- **Análise das justificativas apresentadas**

De início o responsável argumenta que o sentido do mandamento disposto no art. 21 da LRF não é o de coibir aumentos pontuais de despesa, mas impedir que haja desequilíbrio nos gastos totais com pessoal, preservando o equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas do ente público. Nesse contexto, acrescenta que a edição das leis municipais 1.036/24 e 1.037/24 que fixaram os subsídios dos secretários municipais e do prefeito e vice-prefeito para a legislatura 2025/2028 não implicou em aumento de despesa total com pessoal fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas na administração pública é atividade obrigatória e contínua a ser executada com zelo pelo gestor público em todos os exercícios pelos quais é responsável. E dentre os parâmetros a serem utilizados com o intuito de se aproximar desse equilíbrio financeiro estão os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF em seu art. 19.

Contudo, além desses limites, a LRF foi mais específica em seu art. 21 ao proibir a materialização de atos que resultassem em aumento de despesas com pessoal que não atendessem às exigências relacionadas em seus incisos I a IV, abrangendo assim a majoração de despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao fim de mandato do titular de Poder ou órgão, bem como **previsão de majoração dessas despesas em períodos posteriores** ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Percebe-se, então, pela leitura dos incisos que compõem o art. 21 da LRF, que o mandamento é muito claro ao proibir qualquer ato que resulte **aumento de despesa,** não condicionando sua validade a nenhuma relação percentual entre receitas e despesas. Ou seja, o artigo 21 da LRF trata de **despesas nominais**, <u>independentemente do percentual de execução</u> das despesas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C3F2-84F87-594A0

599 G

com pessoal em relação à receita corrente líquida, tanto no exercício no qual foi gerado o ato quanto nos exercícios posteriores.

Portanto, no que se refere a despesas com pessoal, delineia-se na LRF, pelo menos dois momentos que não se confundem. O primeiro se refere aos parâmetros a serem observados quanto ao percentual máximo de despesas com pessoal por exercício. O outro momento coloca em foco o último ano de mandato do titular de Poder ou órgão. Assim, não há que se trazer interpretação paralela para abrigar no art. 21 da LRF o conceito de variação percentual da despesa, no lugar de despesa nominal.

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC 4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

> A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

> [...]
>
> Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:
>
> [...]
>
> Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C3F2-84F87-584A0

600

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME III

Certifico que, nesta data, procedo ao encerramento do **Volume III** do Processo Administrativo referente à **Prestação de Contas do Exercício de 2024,** em tramitação perante a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, contendo este volume as folhas nº 401 a 600, devidamente numeradas e rubricadas.

Para constar, lavro o presente Termo de Encerramento.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026.

Gabrielly Gil Olinto

GABRIELLY GIL OLINTO
Auxiliar Legislativo

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME IV

Certifico que, nesta data, procedo à abertura do **Volume IV** do Processo Administrativo referente à **Prestação de Contas do Exercício de 2024**, em tramitação perante a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, dando-se continuidade aos autos encerrados no Volume II.

Para constar, lavro o presente Termo de Abertura.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026.

GABRIELLY GIL OLINTO
Auxiliar Legislativo

e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.

[...]

Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C3F2-84F87-584A0

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos [1]:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DC3F2-84F87-584A0

605
6

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos [11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos**. (...)

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

1606 6

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) **O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal**.

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objetos da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Destaque-se que este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-584A0

1607 G

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C3F2-84F97-584A0

1608 6

> veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.
>
> **1.2.** REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;
>
> [...]
>
> **2.** Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

Vale mencionar que recentemente, por meio da Petição Inicial 1.410/2024 (Processo TC 8.982/2024), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, que resultou no Parecer em Consulta 15/2025:

> [...] Qual é a data final para a fixação dos subsídios dos vereadores? Seria até 180 dias antes do término do mandato, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; até a data anterior às eleições municipais, conforme entendimento do STF, no RE 213.524/SP; ou até 31 de dezembro, último dia da legislatura, conforme interpretação literal da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município?
>
> [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-594A0

1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;

1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

[...]

Portanto, não resta dúvida quanto à **necessidade de se respeitar o prazo proibitivo constante do art. 21 da LRF**, para edição de ato em último ano de mandato de titular de Poder ou órgão que resulte aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: SCJF2-84987-384A0

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Transcrevo também a análise conclusiva realizada na ITC 2819/2026, após sustentação oral:

- **Argumentos apresentados na sustentação oral**

Por meio da Petição Intercorrente 345/2026 (documento 163), o responsável apresentou as seguintes alegações:

> 4. De acordo com o que será abordado na presente sustentação oral e nos documentos que a acompanham, entende-se que há elementos de convicção que permitem o afastamento da irregularidade ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva.
>
> 5. Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.
>
> 6. A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.
>
> 7. Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.
>
> 8. Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.
>
> 9. Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.

10. Nesse contexto, de acordo com documentos trazidos em anexo às justificativas, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida.

11. Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

12. Importante considerar que a ITC não avaliou particularmente a explicação trazida pelo Manifestante no sentido da não aplicação do entendimento externado pelo Parecer em Consulta 00015/2025-3 – Plenário, por conta da fixação de eficácia "ex nunc" à consulta.

13. Com efeito, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

14. Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

15. Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-584A0

612 6

questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição, incidindo, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24.

16. Por todo o exposto, pede-se que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** e afastar as irregularidades no sentido de **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS**.

17. Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]
>
> II - **pela aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário**, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

18. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

As Notas Taquigráficas 41/2026 registram o seguinte:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 22ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA 19/06/2026 SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-06498/2025-3

RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

613 6

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES – Boa tarde, conselheiro relator, demais julgadores, ilustre representante do Ministério Público de Contas e servidores que acompanham o julgamento deste processo. Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual e Prefeito, exercício de 2024, do Município de Dores do Rio Preto, sob responsabilidade do sr. Cleudenir José de Carvalho Neto. Depois da devida instrução processual, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou por meio da ITC-01.874/2026, que se posicionou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas em razão de um único apontamento. A outra irregularidade discutida na presente prestação de contas, qual seja, "suposta inconsistência sobre a reserva matemática previdenciária", foi objeto de ressalva, não sendo assim considerada como apta a macular as contas. De acordo com o que será abordado na presente sustentação oral, conselheiro relator, e nos documentos que acompanham, a defesa entende que há elementos de convicção que permitem o afastamento da irregularidade, ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva. Inicialmente, o Relatório Técnico de nº 00011/2026, que as Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiramente, a Lei Municipal 1.036 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025/2028; e a outra Lei Municipal, a 1.037/2024 fixou os subsídios do prefeito e do vice-prefeito municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 para o exercício de 2025. Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal, e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa entende que a interpretação mais adequada para essa matéria não deve se limitar, de forma isolada, ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da lei que acabei de mencionar; então, em especial a Subseção II, a qual o dispositivo está inserido, e que trata do controle da despesa total com pessoal. Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público. Nesse contexto, de acordo com documentos trazidos em anexo às justificativas, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% da receita corrente líquida. Sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C3F2-84F87-584A0

de 45,20% da receita corrente líquida. E encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% da receita corrente líquida. Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do município dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. É importante considerar que a ITC não avaliou particularmente a explicação trazida pelo manifestante no sentido da aplicação do entendimento externado pelo Parecer Consulta 00015/2025, do Plenário dessa Corte de Contas, por conta da fixação de eficácia *ex nunc* à consulta. Com efeito, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas. Portanto, é possível entender, interpretar que o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, no presente caso, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada. Então, conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso fático, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável, almejado pelo legislador. Não se tratou de um aumento imediato de despesa, tão pouco violação dos limites fiscais, não foi isso; mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente. Então, também destaco, conselheiro relator, que no caso em questão, agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal que, conforme já dito - estabelece a fixação dos vencimentos -, deverá ocorrer em data anterior à eleição; incidindo, no caso sob análise, às regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial os artigos 23 e 24. Então, conforme todo o exposto, nobres julgadoras, é que se pede à essa egrégia Corte de Contas que acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para acolher as razões de justificativas. E afastar as irregularidades no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ou, caso assim não se entenda, a aprovação das contas com ressalvas. O meu muito obrigado! E boa tarde a todos! **(final)**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A8

615 G

- **Análise Técnica sobre o item 9.1 da ITC** 1.874/2026 **(item** 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)

O responsável, em suas alegações, rememora a maioria dos argumentos trazidos em sede de Defesa. Inicia sua manifestação renovando a argumentação de que a interpretação "mais adequada" da vedação prevista no art. 21, III, da LRF deve levar em consideração todo o conjunto normativo e, portanto, a finalidade da norma é assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas e não coibir aumentos pontuais de despesa. Destaca que o Poder Executivo de Dores do Rio Preto encerrou o segundo semestre de 2024 com uma despesa total com pessoal equivalente à 41,69% da receita corrente líquida e encerrou o segundo semestre de 2025 no percentual de 43,89%, ambos abaixo dos limites previstos na LRF.

Pontua ainda que a **Instrução Técnica Conclusiva 1.874/2026** (documento 159), não avaliou a eficácia "ex nunc" conferida ao entendimento esposado no Parecer em Consulta 15/2025, de forma que o teor vinculativo não deve atingir o julgamento desta irregularidade.

Por fim, alega que a fixação de subsídios, por meio das Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão fiscal responsável, agindo-se ainda em observância à legislação municipal, que estabelece que a fixação dos vencimentos deve ocorrer em data anterior às eleições.

Pois bem,

Inicialmente, importante frisar que o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao **art. 21, III**, da LRF: *edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato*, cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da **fruição dos seus efeitos financeiros.**

Ainda, rechaça-se a alegação de "interpretação mais adequada" trazida pelo responsável, uma vez que a vedação do **art. 21, inciso III**, da LRF é objetiva e independe de combinação com outros dispositivos da LRF. Ou seja, no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2C3F2-84F97-594A0

último ano do mandato, em qualquer época, os titulares de Poderes estão proibidos de editar ato que preveja a implementação em períodos posteriores ao final do mandato. A regra visa, justamente, evitar a transferência de encargos financeiros para o mandato seguinte.

Também não há o que se falar em afastamento da irregularidade em virtude de o percentual de despesa total com pessoal apurado ao final dos semestres seguintes ter se mantido abaixo dos limites da LRF. **O respeito aos limites** se insere no contexto de equilíbrio fiscal contínuo a ser zelado pelo gestor, e **não pode ser utilizado como condicionante de vedações** objetivamente postas pela LRF.

A vedação do art. 21, inciso III, da LRF contribui, juntamente com outras previsões da LRF, para o respeito aos limites do art. 19 e 20, mas que possui sua própria finalidade e aplicabilidade. Admitir que a vedação seja aferida somente em momento posterior e caso os limites sejam ultrapassados **elimina sua função preventiva**, relegando o controle a uma posição reativa e ineficiente e incerta. Ou seja, a manutenção da relação DTP/RCL abaixo dos limites decorre do respeito contínuo e preventivo às normas da LRF, não funcionando como seu "pressuposto de incidência". Ao contrário, é produto delas.

Por fim, quanto à eficácia ex-nunc do Parecer em Consulta 15/2025, relembra-se que a questão objeto de discussão naquele parecer foi a vedação temporal dos 180 dias (art. 21, II, da LRF) enquanto o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao art. 21, III, da LRF: edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da fruição dos seus efeitos financeiros, razão pela qual não é capaz de afastar o apontamento da subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

617 6

Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

O presente indicativo de irregularidade se refere ao aumento da despesa com pessoal decorrente de aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.

Após regular citação o responsável alega que a Lei Municipal nº 1.036/2024, fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028, e a Lei Municipal nº 1.037/2024, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentaram um valor estimado anual de R$ 360.441,92 para o exercício de 2025, e que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se a leitura isolada do artigo 21 da LRF mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal. Aduz ainda que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público. Destacou ainda que o município encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69%, logo a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF. Por derradeiro ressaltou que o Parecer em Consulta 015/2025, que discutiu especificamente a aplicabilidade das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal à fixação dos subsídios dos agentes políticos, fixou o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas, logo, pediu o afastamento da irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC1P2-94797-584A0

618 6

Já a equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos acostados pela defesa, ressaltou que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas na administração pública é atividade obrigatória e contínua a ser executada com zelo pelo gestor público em todos os exercícios pelos quais é responsável. Frisou ainda que, além da observância aos limites de gastos com pessoal impostos pelo artigo 19 da LRF, o responsável também deve observar os limites mais específicos dispostos no artigo 21, incisos I a IV, abrangendo assim a vedação para majoração das despesas nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do Poder, bem como previsão para majoração dessas despesas em períodos posteriores ao final do mandato. Citou ainda entendimento exarado por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta 003/2021 de que a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual. Além disso, citou também o recente Parecer em Consulta 015/2025 que ratificou a necessidade de se respeitar o prazo proibitivo constante do art. 21 da LRF, para edição de ato em último ano de mandato de titular de Poder ou órgão que resulte aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do responsável.

Em sede de defesa oral a defesa apresenta os mesmos argumentos já combatidos pela equipe técnica quando da análise conclusiva. Sendo assim, nesta fase processual, a equipe técnica manteve o indicativo de irregularidade com o condão de macular as contas do responsável.

Pois bem,

Inicialmente, é imperioso destacar que, o presente apontamento fora objeto de **representação**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas (**Processo TC 10825/2024**) em face de diversos municípios, dentre eles o de Dores do Rio Preto (**Leis 1036, 1037** e 1038/2024), noticiando a publicação de leis que teriam provocado aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos referido entes, em suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

619 G

Após regular notificação dos responsáveis e apresentação de defesas, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram (eventos 175 e 189) e o relator apresentou seu voto (evento 191), ocasião em que solicitei vista dos autos e apresentei voto, **Voto Vista 00150/2025 (evento 192)**, onde sugeri o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024, com os seguintes argumentos:

> (...)
>
> No caso em apreço, com a devida vênia, ouso divergir do posicionamento do Relator ante a necessidade de sobrestamento do presente processo, tendo em vista a pendência de pronunciamento definitivo do Plenário deste Tribunal na Consulta TC 8982/2024, que aborda matéria similar.
>
> É oportuno rememorar que a referida Consulta discute se a fixação dos subsídios de Vereadores está sujeita às normas da LRF, notadamente a proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato. A discussão em curso nesta Corte, naquele processo, centra-se na coexistência entre a LRF e as normas constitucionais que regulam a fixação de subsídios de agentes políticos.
>
> No caso concreto, constato que o sobrestamento, acima referido, encontra fundamento em proposta de mesmo teor, corporificada na Manifestação Técnica de Cautelar 2/2025, emitida no presente processo, estando, portanto, em conformidade com a fundamentação técnica apresentada no processo TC 307/2025, na qual a unidade técnica, no enfrentamento de questões similares, igualmente, discorreu sobre a necessidade de sobrestamento do feito até que o Plenário desta Corte se pronuncie, de modo definitivo, nos autos da Consulta TC 8982/2024.
>
> Entre outros argumentos lançados no processo TC 307/2025, a unidade técnica, acertadamente, externa o entendimento de que, embora o julgamento da Consulta TC 8982/2024 não esgote a discussão, a decisão sobre o dever de cumprimento do art. 21, inciso II, da LRF e sobre o que se considera "aumento de despesa" demonstra a prejudicialidade em relação ao mérito do caso em análise, o que justificaria a medida proposta.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC1F2-84F87-584A0

Ademais, destaco que a decisão de sobrestamento se alinha com a Decisão TC 3271/2025, proferida no processo TC 307/2025. Naquela ocasião, diante do mesmo tema e questões similares, o Plenário deste Tribunal de Contas determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mencionada Consulta.

Ex positis, de pelos motivos acima elencados, em especial a necessidade de resguardar a coerência das decisões deste Tribunal e, por conseguinte, a segurança jurídica e a uniformidade de sua jurisprudência, a fim de evitar resultados contraditórios em casos semelhantes, delibero pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta TC 8982/2024.

Tal entendimento foi acompanhado, à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão TC 3732/2025 (evento 193)**, como segue:

1. DECISÃO TC-3732/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. SOBRESTAR o feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais.

2. **Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, anuído

pelo relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da sessão: 18/9/2025 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3P2-84797-584AU

601 6

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

Em seguida, quando da discussão do **Processo TC 8982/2024**, consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Água Doce do Norte sobre qual a data final para a fixação do subsídio dos vereadores, manifestei me, através do **Voto Vista 00065/2025 (evento 15),** no sentido de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados de acordo o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento citenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores, quando essa fixação resultar em aumento de despesa com pessoal. Além disso, entendo que outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente, visando conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, apresentei ainda o **Voto Vista Complementar 00109/2025 (evento 17),** estabelecendo que o entendimento ora firmado terá aplicação exclusivamente prospectiva, a partir da publicação da decisão da referida Consulta.

Assim, após intenso debate entre meus pares foi aprovado o **Parecer Consulta TC 00015/2025 (evento 20)**, com o seguinte entendimento:

1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;

1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C3F2-84F87-584A0

622 G

Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

1.3 **ATRIBUIR** eficácia "**EX NUNC**" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;

1.4 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos-vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 18/11/2025 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Diante disso, verifica-se que a temática analisada no Parecer Consulta 00015/2025 revela-se notoriamente complexa, sobretudo diante da multiplicidade de interpretações que coexistiam sobre o tema. Essa pluralidade de entendimentos, inclusive no âmbito desta própria Corte de Contas, levou alguns entes públicos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-5B6A0

adotaram, **à luz da orientação jurídica então prevalecente**, procedimentos que posteriormente passaram a ser considerados incompatíveis com o entendimento consolidado por esta Corte.

Cumpre observar que essa controvérsia não se restringia à definição do marco temporal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando também o próprio alcance da vedação constante de seu inciso III. Isso porque **a referência legal a "parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato" comportava distintas interpretações quanto à sua incidência sobre as leis de fixação dos subsídios dos agentes políticos, circunstância que evidencia a ausência de entendimento consolidado à época dos fatos e reforça a necessidade de interpretação estrita de norma que estabelece hipótese de nulidade.**

Por este motivo, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, e em respeito à estabilidade institucional e a boa-fé dos entes que eventualmente tenham adotado conduta em consonância com os pareceres até então vigentes, o Parecer estabeleceu que o entendimento firmado tenha aplicação exclusivamente prospectiva.

Diante disso, **tal entendimento tem sido adotado por esta Corte de Contas nas Representações do Parquet de Contas, que questionaram as leis que fixaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (Vereadores) e do Poder Executivo (Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais) , conforme Acórdãos 275 e 227/2026 - Plenário (Processos TC 10825/2024 e 307/2025), bem como nas análises das Prestações de Contas Anual, segundo Parecer Prévio 22/2026 - Plenário (processo TC 5337/2025), Acórdãos 256/2025 – 1ª Câmara (processo TC 4022/2025) e Acórdão 342/2026 – 2ª Câmara (processo TC 4014/2025).**

Por derradeiro, destaco ainda trecho da fundamentação replicada nos Acórdãos 275/2026 e 227/2026 que assim esclareceu com relação a aplicação do Parecer 015/2026, como segue:

(...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC1F2-84F97-594A0

> Sobre o tema, verifica-se que, embora o parecer trate especificamente da fixação do subsídio de Vereadores, o seu corpo argumentativo acaba por delimitar, sob a ótica desta Corte, o alcance do conceito de ***"aumento de despesa com pessoal"*** previsto na vedação contida no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> **Destaca-se, ainda, que, embora se trate de norma de natureza infraconstitucional, seu conteúdo veicula matéria de índole constitucional, porquanto voltada ao controle dos gastos públicos, razão pela qual se mostra aplicável à fixação do subsídio de quaisquer agentes políticos, ainda que não submetidos ao Princípio da Anterioridade.**
>
> (...)

Nesse contexto, revela-se plenamente aplicável a disciplina dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual a atuação dos órgãos de controle deve considerar as orientações gerais vigentes ao tempo da prática do ato, vedando-se a invalidação de situações constituídas com fundamento em interpretação posteriormente consolidada.

Por todo o exposto, considerando todos os fundamentos acima disposto, divirjo **do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, todavia no campo da ressalva, logo sem o condão de macular suas contas.**

II.2.1.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis (subseção 4.1.12.1.1 do RT 11/2026 e subseção 9.2 da ITC 1874/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva:

- **Situação encontrada**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F67-584A0

625 6

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, opina-se pela citação do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova

- **Justificativa apresentada**

Aponta-se uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) nas provisões matemáticas entre o proposto no estudo de avaliação atuarial e o balanço patrimonial. Alega-se que em razão da divergência teria se dado uma superavaliação passiva e um descumprimento da característica qualitativa de representação fidedigna.

Em que pese à divergência apontada, apurada entre os registros contábeis consolidados de provisões matemáticas previdenciárias do Balaço Patrimonial (R$ 86.833.111,51) e o valor apresentado no Balanço Atuarial (R$ 50.985.028,36), é necessário esclarecer o seguinte.

O primeiro ponto se deve ao fato de a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ter efetuado, de forma equivocada, o registro contábil n. 0001/2024 em 31 de dezembro de 2024 no valor de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) (**doc. 04**) por meio da conta contábil n. 22722050200, sendo que tal registro e lançamento de provisões matemáticas deveria ter sido efetuado única e exclusivamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto.

O segundo ponto se deve ao fato de o Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto ter efetuado o registro e reconhecimento de provisões matemáticas no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) no Balanço Patrimonial (**doc. 05**), enquanto que o valor apresentado no estudo de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-584A0

avaliação atuarial (DEMAAT) foi de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Portanto, conforme demonstrado anteriormente, a divergência de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) se refere ao registro de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) decorrente do lançamento n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (**doc. 04**) já mencionado anteriormente, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o lançamento efetuado a maior em R$ 2.722.012,14 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, doze reais e quatorze centavos) pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto, em virtude do fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) ter evidenciado provisões matemáticas a serem reconhecidas de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e o RPPS ter registrado R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) conforme tabela a seguir:

PROVISÃO MATEMÁTICA RPPS	
a) Valor da Provisão Matemática Lançada pela Prefeitura *(doc. 04)*	33.126.071,01
b) Valor da Provisão Matemática Lançada pelo RPPS *(doc. 05)*	53.707.040,50
c) Total Reconhecido no Balanço Consolidado (c=a+b)	**86.833.111,51**
d) Total da Provisão Matemática (DEMAAT)	**50.985.028,36**
e) Divergência (e=c-d)	**35.848.083,15**

Isso posto, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o lançamento de reversão do registro contábil n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (DOC-004) de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) em 02 de março de 2026, conforme lançamento de reversão n. 0001-2026 (doc. 06), sanando em definitivo o registro indevido da provisão matemática evidenciada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

No tocante à divergência de reconhecimento da provisão matemática do RPPS, registrada na Unidade Gestora do Regime Próprio no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) em 2024, em detrimento do valor de R$

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC1P2-84787-594A0

50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) apurada por meio do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2024, esta foi definitivamente sanada no exercício subsequente, quando o Regime Próprio de Previdência Social evidenciou o valor de R$ 45.057.001,00 (quarenta e cinco milhões, cinquenta e sete mil e um real) relativo à provisão matemática em seu Balanço Patrimonial de 2025 (**doc. 07**), estando em total conformidade com o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2025:

ec2g

ANEXO 2 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR CONF. PCASP

RESERVAS MATEMÁTICAS - MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

Reservas em 31/12/2025

PLANO DE CONTAS		
1.2.1.1.2.08.00	Créditos para Amortização do Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização (RPPS OFS)	R$ 51.042.712,64
1.2.1.1.2.08.01	Valor Atual dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.08.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 51.042.712,64
1.2.1.1.2.08.03	Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei Para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.08.99	Outros Créditos do RPPS para Amortizar Déficit Atuarial	R$ 0,00
2.2.7.1.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	R$ 45.057.001,00

Em razão do que foi exposto, pede-se que o apontamento indicado no Relatório Técnico seja considerado como esclarecido, ou caso assim não se entenda, que seja reputado como passível de ressalvas e sem o condão de macular as contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em síntese, o gestor reconhece a irregularidade, apresenta documentação de suporte Peça Complementar 13955/2026 (evento 155) e informa que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro de correção dos fatos contábeis, foram realizadas as devidas correções.

A irregularidade restou comprovada e reconhecida pelo gestor, ou seja, o Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, portanto, propõe-se **manter** a irregularidade apontado na subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-64F87-584AC

628 6

Não obstante, compulsando-se as justificativas e a documentação encaminhada constata-se que a não conformidade ocorreu principalmente devido a contabilização errada feita na UG Prefeitura no valor de R$ 33.126.071,01, registrada como provisão de benefícios a conceder. Este lançamento foi revertido corrigindo assim o erro de contabilização e, muito embora tenha sido realizada apenas em março de 2026, demonstra que o gestor não ficou inerte.

Nesse sentido, em que pese o entendimento pela manutenção da irregularidade esta pode ser **mantida no campo da ressalva** (NBC TSP EC).

O presente apontamento se refere a inconsistências quanto as informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas nas demonstrações contábeis.

Devidamente citado o gestor esclarece que a divergência apontada no montante de R$ 35.848.083,15 se refere a um lançamento efetuado, de forma equivocada, pela Prefeitura, no valor de R$ R$ 33.126.071,01, sendo que tal registro e lançamento de provisão matemática deveria ter sido realizado exclusivamente pelo RPPS do município. Esclareceu ainda que o RPPS efetuou o registro e reconhecimento de provisões matemáticas no total de R$ 53.707.040,50, quando o valor evidenciado na Avaliação Atuarial era de R$50.985.028,36, logo houve um lançamento a maior no valor de R$ 2.722.012,14. Logo, somando os dois lançamentos chega-se a divergência apontada. Por derradeiro, acostou documentação onde afirma ter realizado os lançamentos de ajustes no exercício de 2026.

A equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, opinou pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva, tendo em vista que o gestor não ficou inerte.

Pois bem,

Da análise dos autos e do entendimento acima disposto, adoto como razões de decidir a fundamentação técnica acima transcrita, logo **acompanho o entendimento técnico e ministerial para manter o presente indicativo de irregularidade no campo da ressalva.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F67-584A0

629 6

II.3 CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise sobre à execução orçamentária e financeira, divirjo a unidade técnica para votar no sentido de que, **exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção II.2.1.1 deste voto,** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião com ressalva sobre a execução dos orçamentos** e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

No que tange às demonstrações contábeis consolidadas, com base nas análises de conformidades e conciliações realizadas entre os demonstrativos contábeis, acolho a proposta técnica para votar no sentido de que, **exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção II.2.1.2 deste voto,** não foram observados indicativos de que as demonstração contábeis consolidada do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas** no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Ante todo o exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial,** e voto para que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8C3F2-84F87-584A0

630 G

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, RESOLVEM:

III.1 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, nos termos nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (Subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026, subseção 9.1 da ITC 1874/2026 e subseção II.2.1.1 deste voto);

- Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis Subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026, subseção 9.2 da ITC 1874/2026 e subseção II.2.1.2 deste voto);

III.2 DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, na pessoa do atual prefeito, ou de seu eventual sucessor, como forma de ALERTA, sobre as ocorrências registradas na ITC 1874/2026, atentando-se para:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EC3F2-84F87-564A0

631
6

III.2.1 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

III.2.2 A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11);

III.2.3 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).;

III.2.4 A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1);

III.2.5 A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584A0

caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.2);

III.2.6 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);

III.2.7 A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2).;

III.2.8 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

III.2.9 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2);

III.2.10 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3);

III.2.11 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

III.2.12 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-584AC

Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1);

III.2.13 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

III.2.14 A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.3);

III.2.15 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 2819/2026;

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC3F2-84F87-564A0

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 28BA9-CF51D-17451

Parecer Prévio 00054/2026 - 2ª Câmara

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2024
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: THIAGO LOPES PESSOTTI
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2024

MUNICÍPIO

DORES DO RIO PRETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

@tceespiritosanto www.tcees.tc.br

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28AA8-CF510-17451

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner - Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos

Adriane De Paiva Lima

Andre Lucio Rodrigues De Brito

Cesar Augusto Tononi De Matos

Felipe Dos Anjos Vieira Ferreira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

Guilherme Luna Da Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
Jose Carlos Viana Goncalves
Julia Sasso Alighieri
Lenita Loss
Mayte Cardoso Aguiar
Paulo Roberto Das Neves
Raymar Araujo Belfort
Robert Luther Salviato Detoni
Vinicius Bergamini Del Pupo
Waltemei Vieira De Andrade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2024, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

Na apreciação, analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2B3A5-CF510-17451

correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

O Tribunal constatou que o Município não atende integralmente aos parâmetros fiscais vigentes, notadamente quanto ao cumprimento das metas anuais de resultado primário e nominal. Além disso, verificou-se o descumprimento parcial das normas aplicáveis ao encerramento de mandato, conforme detalhado na subseção 3.4 da ITC 2819/2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CP510-17451

Quadro 1 - Síntese dos resultados alcançados em 2024

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Resultado orçamentário consolidado	3.2.1.6	-4.383.393,73	-	-	-
Superávit orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)		-	-	-	-
Déficit orçamentário do Município		-4.383.393,73	-	-	-
Resultado financeiro (considerando as operações intra)	3.3.1	31.175.564,74	-	-	-
Resultado financeiro do RPPS		26.884.808,21	-	-	-
Resultado financeiro do Município		4.290.756,53	-	-	-
Inscrição de restos a pagar não processados		4.133.585,04	-	-	-
Inscrição de restos a pagar processados		259.008,42	-	-	-
Disponibilidades		36.123.049,11	-	-	-
Transferência de recursos ao Poder Legislativo	3.3.2	1.913.359,92	7,00%	5,97	Cumpriu
Metas fiscais anuais previstas na LDO					
Resultado primário	3.4.1.1	-7.628.778,27	-5.000.000,00	-	Não Cumpriu
Resultado nominal		-7.556.887,33	3.000.000,00	-	Não Cumpriu
Aplicação em Educação					
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	3.4.2.1	9.356.604,05	min. 25%	26,26	Cumpriu
Valor destinado à remuneração do pessoal da educação básica em efetivo exercício	3.4.2.2	6.004.719,72	min. 70%	93,46	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	3.4.2.3	0,00	min. 15%	0,00	Cumpriu
Aplicação da complementação VAAT em educação infantil	3.4.2.4	0,00	min. 0,00%	0,00	Cumpriu
Aplicação em Saúde					
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (ASPS)	3.4.3.1	6.448.665,70	min. 15%	18,97	Cumpriu
RCL ajustada p/ fins de limites de despesa com pessoal	3.4.4	48.012.299,77	-	-	-
Despesa com pessoal - limite do Poder Executivo	3.4.4.1	20.016.639,96	máx. 54%	41,69	Cumpriu
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	3.4.4.2	20.917.820,15	máx. 60%	43,57	Cumpriu
Receita Corrente Líquida ajustada p/ fins de limites de endividamento (RCL ajustada)	3.4.6, 3.4.7 e 3.4.8	48.012.299,77	-	-	-
Dívida consolidada líquida	3.4.6	-7.498.462,55	máx. 120%	-15,62	Cumpriu
Operações de crédito	3.4.7.1	122.526,00	máx. 16%	0,25	Cumpriu
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	3.4.7.2	0,00	máx. 7%	0,00	Cumpriu
Garantias concedidas	3.4.8	0,00	máx. 22%	0,00	Cumpriu
Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	3.4.9	-	-	-	Cumpriu
Regra de Ouro	3.4.10	0,00	15.080.027,16	-	Cumpriu
Regras de encerramento de mandato					

Descrição	Subseção	Valor (R$)	Limite	% Atingido	Situação
Vedação a ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	3.4.12.1 e 9.1	-	-	-	Não Cumpriu
Vedação de contratação de operação crédito por ARO no último ano de mandato	3.4.12.2	-	-	-	Cumpriu
Vedação de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente	3.4.12.3	-	-	-	Cumpriu

Fonte: Elaborado por NCCONTAS com base na análise da prestação de contas anual 2024

Além disso, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na Instrução Técnica Conclusiva 2819/2026 - integrante deste parecer prévio independentemente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; receitas públicas [subseção 3.5]; gestão previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados alcançados nas políticas públicas [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcmsa.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de Dores do Rio Preto, no exercício de 2024, na forma do art. 80, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas **subseções II.2.1.1 e II.2.1.2 deste voto**

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção III.2**.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [https://paineldecontrole.tcees.tc.br], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

642 6

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições "apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento".

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2024, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 31 de março de 2025, em observância ao prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Essas contas referem-se ao período de atuação do responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2B3A9-C7510-17451

694
6

SUMÁRIO

I RELATÓRIO **13**

II FUNDAMENTOS **14**

II.1 INTRODUÇÃO 14

II.2 MÉRITO 17

II.2.1 Achados 32

II.2.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.... 32

II.2.1.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis 63

II.3 CONCLUSÃO 67

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO **68**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 288A9-CP510-17451

DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do prefeito do Município de Dores do Rio Preto, exercício de 2024, submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para emissão de parecer prévio. A área técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela rejeição das contas em razão de aumento de despesa com pessoal em final de mandato e inconsistências previdenciárias. O relator propôs aprovação com ressalva, acompanhada de ciências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a fixação de subsídios de agentes políticos para legislatura subsequente, com efeitos financeiros posteriores ao término do mandato, viola o art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) inconsistências nas provisões matemáticas previdenciárias autorizam a rejeição das contas; e (III) as impropriedades fiscais e contábeis comprometem a regularidade global da gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame das contas de governo exige apreciação global da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos termos da Constituição Federal e da LC Estadual 621/2012.

4. Foram observados os limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal, endividamento, operações de crédito e disponibilidade de caixa.

5. O déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem demonstração de desequilíbrio fiscal relevante.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA5-CF510-17451

646

6. A edição de leis municipais com repercussão financeira em mandato subsequente caracterizou infringência ao art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantida no campo da ressalva.

7. As divergências entre provisões matemáticas previdenciárias e balanço atuarial configuraram impropriedade contábil sem gravidade apta a comprometer integralmente as contas.

8. As irregularidades identificadas não configuraram infração grave suficiente para afastar a regularidade global da gestão.

9. A expedição de ciências constitui medida adequada para saneamento das impropriedades fiscais, contábeis e previdenciárias constatadas.

IV. DISPOSITIVO

10. Emite-se parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a aprovação com ressalva das contas anuais de governo de Cleudenir José de Carvalho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2024.

11. Determina-se a expedição de ciências ao atual chefe do Poder Executivo municipal.

12. Determina-se o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo municipal e, após as providências regimentais, o arquivamento.

Tese: Irregularidades fiscais e contábeis destituídas de gravidade material não impedem a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00011/2026** (evento 147), por meio do qual foi proposta a emissão de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, bem como a citação do gestor responsável, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

> - Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 3.4.12.1);
>
> - Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis (subseção 4.1.12.1).

Devidamente citado (Termo de Citação 00060/2026, evento 150), o Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto apresentou suas alegações de defesa e documentos (Defesa/Justificativa 00358/2026 e Peça Complementar 13955/2026, eventos 153 e 155), que foram analisadas pela unidade técnica competente, e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1874/2026** (evento 159), onde propôs a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto recomendando a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC (item 3.4.12.1 do RT), na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, bem como pela

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

expedição de ciências, como forma de alerta, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial 2002/2026 (evento 162)**, assinado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente o posicionamento técnico.

Em seguida, o representante do responsável realizou sustentação oral na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 19/06/2026, conforme **Notas Taquigráficas 41/2026 (evento 165)** e apresentou memorial de defesa, segundo arquivo Petição Intercorrente 345/2026 (evento 163), defesa esta analisada pela equipe técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 2819/2026 (evento 168),** que propôs a emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, **Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC 1.874/2026, e reexaminada na **subseção 10.1** desta ITC.

Novamente o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica, conforme **Parecer 3122/2026 (evento 171).**

Após a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a este Gabinete para a prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: 28BA9-CF51C-17451

Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)[1] este arranjo constitucional tem a "finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito".

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/1988, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Dores do Rio Preto, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012 dispõe, ainda, em seu art. 80, incisos I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação,** quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- **Rejeição**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[1] MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CPS1D-17451

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avaliou também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, se baseou no escopo de análise definido nos termos do art. 4º da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024 e, ainda, nos critérios de relevância, oportunidade, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA5-CF510-17451

(art. 2º, §3º)[2], o conteúdo da Instrução Técnica Conclusiva nº 2819/2026 (peça 168), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição, consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

II.2 MÉRITO

Os tópicos a seguir elencados foram extraídos das peças de instrução que compõem o exame da presente prestação de contas, em especial na **ITC nº 2819/2026**, que, como já mencionado, é parte integrante da fundamentação deste voto.

Na sequência, passo a destacar, de forma resumida, alguns pontos das análises:

1. **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL** (seção 2 da ITC nº 2819/2026): abrange dados acerca da economia municipal e das finanças públicas, incluindo temas como política fiscal e capacidade de pagamento (CAPAG), dívida pública e previdência. Destaca-se que:

- A última nota CAPAG, disponível ao município de Dores do Rio Preto, foi **B** (subseção 2.3.2);
- O município apresentou DCL negativa, indicando que possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento (subseção 2.3.3);
- O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[3] de 2024 manteve a classificação em relação a 2023 (B), inclusive quanto aos indicadores que o compõem. (subseção 2.4).

[2]Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

[3] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcmes.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17491

2. **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** (seção 3 da ITC nº 2819/2026): abrange a gestão orçamentária, financeira e fiscal, além de limites legais e constitucionais, renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal. Passo a destacar alguns aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal apontados na análise técnica:

- Verificou-se que, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, o Plano Plurianual (PPA) do Município, vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 951/2021. De acordo com o PPA, foram inseridos 41 programas e 124 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Constata-se ainda que, em análise à LDO, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2024. Assim, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propôs a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165 §§ 2º e 10 da Constituição Federal, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.2.1.1);
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1013/2023, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária (subseção 3.1);
- A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, Lei 1020/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 47.500.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 46.675.946,32, conforme artigo 5º c/c com o art 6º da Lei Orçamentária Anual (subseção 3.1);
- Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (subseção 3.2.1.2).;
- Constatou-se que a autorização contida na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 46.675.946,32 e a efetiva abertura foi de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcsea.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

R$ 38.752.732,34, logo constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA (subseção 3.1.3);

- Identificou-se um resultado deficitário de R$ 4.383.393,73 na execução orçamentária de 2024, no entanto, observou-se que o superávit financeiro do exercício anterior absorveu o déficit orçamentário do exercício (subseção 3.2.1.6);
- Verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (subseção 3.2.1.11);
- Verificou-se que, no que tange às contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores ou valores liquidados e pagos e recolhidos, podem ser considerados como aceitáveis e que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (subseções 3.2.1.16 e 3.2.1.17);
- Identificou-se resultado financeiro superavitário em R$ 31.175.564,74, sendo que R$ 26.884.808,21 é pertinente ao Instituto de Previdência ogo não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (subseção 3.3.1);
- Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (subseção 3.3.2);
- Em relação à **Gestão fiscal e limites constitucionais** verificou-se:
  - O descumprimento da Meta Fiscal de Resultado Primário e Resultado Nominal, estabelecidas na LDO, entretanto, considerando que o Poder Executivo cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, a equipe técnica deixou de citar o responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos (subseção 3.4.1.1);
  - Aplicação de **26,26% da receita resultante de impostos** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo do art. 212 da CF (subseção 3.4.2.1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.trees.tc.br Identificador: 28BA9-C9510-17451

- **93,46% dos recursos do Fundeb** foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, superando o limite mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da CF) (subseção 3.4.2.2);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT no exercício (subseção 3.4.2.3);
- O município não recebeu recursos de complementação da União VAAT no exercício (subseção 3.4.2.4);
- Aplicação de **18,97% da receita em ações e serviços públicos de saúde**, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1);
- **Despesa com pessoal**: observa-se o cumprimento dos limites de despesa com pessoal executadas pelo Poder Executivo, 41,69%, e Consolidado do ente, 43,57% (subseções 3.4.4.1 e 3.4.4.2);
- Com base na autodeclaração (arquivo PESS), o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5);
- **Dívida consolidada líquida**: -15,62% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 55, I, "b", da LRF e Resolução Senado 40/2001 (subseção 3.4.6);
- **Operações de Crédito** - o montante das operações de crédito realizadas representou 0,26% da receita corrente líquida ajustada, logo verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.1);
- **Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e Concessão de Garantias e Contragarantias** - verifica-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, bem como de concessão de garantias e contragarantias, estando em acordo com a legislação (subseção 3.4.7.2 e 3.4.8);
- **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**: do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 288A9-CF510-17451

financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9);

- **Regra de Ouro**: foi constatado o cumprimento do art. 167, inciso III da Constituição Federal que veda a vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (subseção 3.4.10);
- **Alienação de ativos:** foi constatado o descumprimento do art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, visto que, em consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo, a equipe técnica constatou que o valor de R$ 699.500,00 se refere a aporte para cobertura de déficit atuarial, autorizado pela Lei Municipal 1.049/2024, cujo recurso decorre dos leilões 01/2024 e 02/2024, autorizados pela Lei Municipal 1.030/2024 e, portanto, abarcado pela permissão do artigo 44 da LRF. Assim, considerando que a despesa realizada foi de apenas R$ 1.230,00 deixou de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos, no entanto propôs **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo sobre a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 3.4.11);
- **Encerramento de mandato**: Com relação as vedações previstas, verificou-se:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CPS10-17451

- ✓ Despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato: com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF. No entanto, apontou a equipe técnica que, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF. De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025. Diante disso, foi proposta a citação do responsável, que após apresentação de justificativas, a não conformidade foi mantida pela equipe técnica, conforme argumentos expostos na subseção 9.1 da ITC (subseção 3.4.12.1). **A presente irregularidade será analisada na subseção II.2.1.1 deste voto;**
- ✓ Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato: com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o cumprimento ao art. 38, IV, "b", da LRF (subseção 3.4.12.2);
- ✓ Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato: com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.12.3);

- Quanto a **receita pública**, observa-se;
  - Instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos: a partir das informações declaradas, o município de Dores do Rio Preto tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29BA9-CF610-17481

competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras (subseção 3.5.1);

- Renúncia de receitas: a partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que não foi aprovada nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício. Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, verificou-se a apresentação do mesmo não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais uma vez que a indicação de medidas de compensação, uma vez que não consta a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal e que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Além disso, a LOA não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual. Por derradeiro, opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei, **propositura esta encampada por este relator** (subseção 3.5.2 e 3.5.3);

- **Gestão previdenciária:** não foram identificadas não conformidades com potencial para alterar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo. No que tange ao planejamento da política previdenciária, e com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto demonstrou a existência de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3BBA9-CF810-17451

programação orçamentária genérica destinada à amortização do déficit atuarial. Apontou que a existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em desconformidade com o art. 165, § 1°, da Constituição Federal. Assim, opinou por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1°, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **entendimento este acolhido por este relator**.

Destacou ainda a equipe técnica que o RPPS **não foi capaz** de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, visto que o rendimento de aplicações financeiras e os recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização foram utilizados no pagamento de benefícios previdenciários; interferindo na capacidade de formação de reservas previdenciárias, conforme demonstrado no item 3.1.4 do RT 294/2025. No entanto, considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1), assim opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF518-17451

aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos, **propositura esta também acolhida por este relator** (subseção 3.6);

- **Riscos à sustentabilidade fiscal:** com base na **EC nº 109/2021**, a área técnica identificou que o município atingiu **91,42% das receitas correntes líquidas em despesas correntes.** Assim, sugeriu a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024, **proposta esta encampada por este relator** (subseção 3.7);

3. **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADES DO MUNICÍPIO** (seção 4 da ITC nº 2819/2026): apresenta a análise da consistência das demonstrações contábeis, segundo os pontos de controle predefinidos.

- Foi verificada conformidade entre o resultado patrimonial apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o resultado do exercício evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (subseção 4.1.1);
- Foi verificada inconsistência entre os ingressos e os dispêndios demonstrados no Balanço Financeiro no total de R$ 371.252,76. Assim a equipe técnica opinou pela não citação do gestor e por **DAR CIÊNCIA** ao atual prefeito para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06., **propositura esta acolhida por este relator** (subseção 4.1.2);
- Verificou-se a existência de equilíbrio entre ativo e passivo mais patrimônio líquido em 31 de dezembro (subseção 4.1.3);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa quanto ao saldo inicial e final da rubrica "caixa e equivalentes de caixa" (subseção 4.1.4);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcesa.tc.br Identificador: 28BA9-CF910-17451

660 G

- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balancete da Execução Orçamentária quanto às inscrições de restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.5);
- Foi verificada conformidade entre o Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados (subseção 4.1.6);
- Ao avaliar a conformidade no procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial, verifica-se que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), obedecem às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF (subseção 4.1.7);
- Foi verificada conformidade do Balanço Patrimonial Consolidado do Município com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município (subseção 4.1.8);
- Foi verificado que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. Verificou-se ainda que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas (subseção 4.1.9);
- Foi verificado que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO. Verificou-se ainda a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado (subseção 4.1.10);
- Foi verificado que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município em 31/12/2024 (subseção 4.1.11);

- Foi verificada, com base no procedimento realizado, que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Diante disso foi proposta a citação do responsável, e, após apresentação de defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade no campo da ressalva, conforme exposto na subseção 9.2 da ITC (subseção 4.1.12). **A presente irregularidade será analisada na subseção II.2.1.2 deste voto.**

4. **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL** (seção 5 da ITC nº 2819/2026): aborda o desempenho governamental, com destaque para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social:

- **Educação**: Com relação a política pública de educação o relatório técnico abordou os seguintes indicadores da educação municipal:
  - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB: O município de Dores do Rio Preto alcançou pontuação de 6,3 no IDEB, ficando na 35ª posição no ranking estadual e obteve a mesma pontuação média dos municípios capixabas, que foi de 6,3[4]. Não há informações sobre a pontuação alcançada no IDEB nos anos finais do ensino fundamental, o que pode indicar problemas no levantamento dos dados (subseção 5.1.1);
  - Taxa de rendimento (abandono): Os resultados das taxas de rendimento (abandono) são relativos ao ano de 2023; no entanto foram divulgados no Censo Escolar 2024. Nos anos iniciais do ensino fundamental, na rede municipal (classe comum) do município de Dores do Rio Preto, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,1%. Nos anos finais, a taxa de abandono foi de 0% em 2023, abaixo da taxa da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 0,4% (subseção 5.1.2);

[4] A meta estabelecida para o Ideb no Plano Nacional de Educação é de 6,0 nos anos iniciais e de 5,5 nos anos finais (Ref.: 2021).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CP510-17451

- Taxa de distorção idade-série: É um indicador educacional que mede percentual de alunos que estão matriculados em uma série (ano escolar) inadequada para sua idade, o que representa um atraso no percurso escolar, geralmente decorrente de repetência ou de entrada tardia no sistema de ensino. Em 2024, nos anos iniciais da educação básica da rede municipal, o município de Dores do Rio Preto alcançou 2% na taxa de distorção idade-série, abaixo da taxa média dos municípios capixabas, que foi de 6,5%. (subseção 5.1.3);
- Prova de fluência em leitura: Em 2024, 32% dos alunos da rede municipal de Dores do Rio Preto foram considerados fluentes, 45% iniciantes e 23% pré-leitores, ressaltando-se que a meta 5 do PNE estabeleceu "*alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental*"[5] até o término de sua vigência (2025). O percentual de fluentes cresceu 13 p.p. de 2023 para 2024. Assim, os dados mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor, logo, propôs a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização, **proposição esta acolhida por este relator** (subseção 5.1.4).

- **Saúde**: Com relação a política pública de saúde o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
  - Situação dos instrumentos de planejamento em saúde: No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do plano municipal de saúde, conforme RAG 2024, do total de 63 metas propostas, 63 foram atingidas (subseção 5.2.1);

[5] A análise da meta por meio da prova de fluência, que avalia os alunos do 2º ano do ensino fundamental, está alinhada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, política nacional de alfabetização na idade certa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Dos nove indicadores dos ODS avaliados, quatro estão melhores e cinco estão piores que os resultados estaduais. Diante disso, propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores do ODS, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.2.2);
- Indicadores do Previne Brasil: o município alcançou duas das sete metas do Previne Brasil em 2024. Diante disso, propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas nos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.2.3).

- **Assistência Social**: Com relação a política pública de assistência social o relatório técnico abordou os seguintes pontos:
  - Análise da política orçamentária: Em 2024, o município liquidou um total de R$ 3.415.660,96 em despesas com Assistência Social (função orçamentária 08), valor 10,6% superior, em termos nominais, ao do exercício anterior (subseção 5.3.1);
  - Situação da transparência do plano municipal e relatório anual de gestão: Realizou-se uma consulta nos canais oficiais do município para verificar a disponibilização do PMAS vigente (2022-2025) e do RAG de 2024. Contudo, tais documentos não foram encontrados nos portais institucionais nem no portal da transparência do município. Diante disso opinou a equipe técnica por **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município, **proposta esta acolhida por este relator** (subseção 5.3.2);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

- Indicadores sociais do município: O município possui 4.350 pessoas inscritas no CadÚnico, o que representa 63,18% da população estimada e 1.822 pessoas beneficiárias do PBF (subseção 5.3.3).

5. **FISCALIZAÇÕES EM DESTAQUE** (seção 6 da ITC nº 2819/2026): apresenta um resumo das auditorias operacionais e levantamentos realizados em 2024, onde se constatou:

- **Levantamento Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA):** O TCEES identificou que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização. Cabe ressaltar que é obrigação dos entes federados que aderiram ao Compromisso a elaboração da Política de Alfabetização, conforme previsão contida no art. 25 do Compromisso. Assim propôs a equipe técnica **DAR CIÊNCIA** ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.1);
- **Levantamento Transporte Escolar**: O TCEES constatou que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar. Sendo assim foi proposto **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça13) do Proc. TC 596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022, **entendimento este acatado por este relator** (subseção 6.2);
- **Auditoria Operacional sobre Saúde Mental**: O TCEES realizou auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), processo TC 2153/2024-2, sendo que o Plenário desta Corte de Contas expediu diversas recomendações, conforme Acórdão 1208/20224, como segue:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 283A5-CF510-17461

1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Tais constatações foram objeto de recomendações ao gestor nos autos em que foram processadas (Processo TC 2153/2024-2) e foi proposto **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde, **entendimento este encampado por este relator** (subseção 6.3);

- **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas**: O TCEES realizou auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e meninas - VCMM, processo TC 3548/2024. Embora a fiscalização tenha focado principalmente na Secretaria Estadual das Mulheres (SESM) os 78 municípios responderam a um questionário que permitiu avaliar a percepção dos gestores sobre alguns temas, sendo que a equipe técnica propôs **DAR CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Federal Nº 14.899/2024, como forma de ALERTA, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, **entendimento este acolhido por este relator** (subseção 6.4);

6. **CONTROLE INTERNO** (seção 7 da ITC nº 2819/2026): O sistema de controle interno do município foi instituído pela Lei Municipal nº 746/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. Foi encaminhado o documento "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI" trazido aos autos (peça 54) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas do exercício de 2024;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17431

7. **MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO** (seção 8 da ITC nº 2819/2026): Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 75 - Ações de Monitoramento — Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00142/2024-5	04961/2023-4	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, que: III.3.1. Em conjunto com o atual ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal, para que garanta a utilização de alíquotas previdenciárias vigentes na data da avaliação atuarial anual, em estrita observância ao disposto pelo art. 25, § 1º, e art. 26, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Conforme tratado no item 5 do Relatório Técnico 294/2025-3 (peça 145 destes autos), constatou-se que a determinação deste Tribunal, relativa ao Acórdão 142/2024-5 (Proc. TC 4.961/2023-4), **foi atendida** pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que há correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo (22% + 3,6% = 25,6%) e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data focal posicionada em 31/12/2024; ainda que a Lei Complementar Municipal 114/2024 não tenha utilizado a forma adequada de estabelecer a alíquota previdenciária patronal, conforme apontado pelo relatório e parecer conclusivo emitido pelo controle interno (RELUCI/RPPS).

II.2.1 Achados

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que se refere às **irregularidades apontadas pela equipe técnica no RT 11/2026**, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.2.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 283A9-CF510-17451

Poder (subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026, subseção 9.1 da ITC 1874/2026 e subseção 10.1 da ITC 2819/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 1874/2026:

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 11/2026-3

3.4.12 Encerramento de mandato

3.4.12.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA3-CF510-17451

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 06498/2025-3), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;

- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos "LEIPESS" (documentos 51 e 58), identificamos a aprovação e sanção das Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 87), as Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028, e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentavam valor estimado anual total de R$ 360.441,92 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024), razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 358/2026):

Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.

A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.

Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.

Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.

Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28RA9-CF510-17451

Nesse contexto, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 02), sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida (doc. 03) e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida (doc. 04), conforme evidenciam os demonstrativos da despesa com pessoal ora anexados.

Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

Tal entendimento – sob o enfoque do controle da despesa total com pessoal – é corroborado também pela área técnica do TCEES, conforme se depreende da Manifestação Técnica 01300/2025-7, proferida no âmbito do Processo 10825/2024-7:

"[...]

Todavia, na visão dessa análise, a melhor interpretação a ser dada à matéria não deve considerar isoladamente o art. 21 da LRF, mas o conjunto de dispositivos que compõe a seção II do Capítulo IV da citada lei, em especial a subseção II, onde está inserido o art. 21, que tutela o Controle da Despesa Total com Pessoal.

Assim, numa interpretação sistemática e teleológica da lei, depreende-se que a razão finalística da norma não seria o controle do aumento isolado da despesa, mas sim da despesa total com pessoal, em especial a sua relação com a receita corrente líquida, resultado da equação econômico-financeira entre receita e despesa.

Nesse sentido, reitera-se lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que assim lecionou:

[...]

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim do mandado, o governante pratique atos que aumentem o TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL, comprometendo o orçamento subsequente ou

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 283A9-CF510-17451

até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição."

[...] "Assim, nada impede que os atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento da receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com ato de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal." (GNN). [...]" [grifos constam no original]

Processo este que, inclusive, discute especificamente a aplicabilidade das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal à fixação dos subsídios dos agentes políticos, que se encontrava com seu andamento sobrestado até a conclusão do Processo 08982/2024-1, que tratou de consulta sobre o tema.

Importa destacar que, na mencionada consulta, conforme Parecer em Consulta 00015/2025-3 - Plenário, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

Importante também considerar que o tema foi objeto de grande discussão pelo Plenário do TCEES, revelando a pluralidade de entendimentos e de visões sobre o tema, observando-se que houve divisão no posicionamento dos Conselheiros e que a orientação fixada ocorreu por maioria, com apenas um voto de diferença:

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29BA9-CF510-17451

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, com os acréscimos dos votos vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam. [...]" [grifo nosso]

Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição.

Incidem, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
>
> Parágrafo único. (VETADO).
>
> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [grifo nosso]
>
> Desse modo, com base nos esclarecimentos ora trazidos e documentação anexada, pede-se o afastamento do indício de irregularidade ora retratado.

Também foi encaminhada a peça complementar 13955/2026 (doc. 155) referente ao demonstrativo de gasto com pessoal do poder executivo referente a 2º semestre de 2024 e 1º e 2º semestres de 2025.

- **Análise das justificativas apresentadas**

De início o responsável argumenta que o sentido do mandamento disposto no art. 21 da LRF não é o de coibir aumentos pontuais de despesa, mas impedir que haja desequilíbrio nos gastos totais com pessoal, preservando o equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas do ente público. Nesse contexto, acrescenta que a edição das leis municipais 1.036/24 e 1.037/24 que fixaram os subsídios dos secretários municipais e do prefeito e vice-prefeito para a legislatura 2025/2028 não implicou em aumento de despesa total com pessoal fora dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas na administração pública é atividade obrigatória e contínua a ser executada com zelo pelo gestor público em todos os exercícios pelos quais é responsável. E dentre os parâmetros a serem utilizados com o intuito de se aproximar desse equilíbrio financeiro estão os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF em seu art. 19.

Contudo, além desses limites, a LRF foi mais específica em seu art. 21 ao proibir a materialização de atos que resultassem em aumento de despesas com pessoal que não atendessem às exigências relacionadas em seus incisos I a IV, abrangendo assim a majoração de despesas com pessoal nos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF610-17451

últimos 180 dias anteriores ao fim de mandato do titular de Poder ou órgão, bem como **previsão de majoração dessas despesas em períodos posteriores** ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Percebe-se, então, pela leitura dos incisos que compõem o art. 21 da LRF, que o mandamento é muito claro ao proibir qualquer ato que resulte **aumento de despesa,** não condicionando sua validade a nenhuma relação percentual entre receitas e despesas. Ou seja, o artigo 21 da LRF trata de **despesas nominais**, independentemente do percentual de execução das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, tanto no exercício no qual foi gerado o ato quanto nos exercícios posteriores.

Portanto, no que se refere a despesas com pessoal, delineia-se na LRF, pelo menos dois momentos que não se confundem. O primeiro se refere aos parâmetros a serem observados quanto ao percentual máximo de despesas com pessoal por exercício. O outro momento coloca em foco o último ano de mandato do titular de Poder ou órgão. Assim, não há que se trazer interpretação paralela para abrigar no art. 21 da LRF o conceito de variação percentual da despesa, no lugar de despesa nominal.

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC 4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

> A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

> [...]
>
> Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CFS1D-17451

173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:

[...]

Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1° e 2° do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.

[...]

Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e

Assinado digitalmente. Conferência em www.cosce.tc.br Identificador: 2ABAD-CF610-17451

atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29BA9-CF61D-17451

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos [1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos [11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 18BA9-CF510-17451

que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos. (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) **O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal**;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objetos da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Destaque-se que este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;

[...]

2. Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 26DA3-CF510-17451

Vale mencionar que recentemente, por meio da Petição Inicial 1.410/2024 (Processo TC 8.982/2024), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, que resultou no Parecer em Consulta 15/2025:

> [...] Qual é a data final para a fixação dos subsídios dos vereadores? Seria até 180 dias antes do término do mandato, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; até a data anterior às eleições municipais, conforme entendimento do STF, no RE 213.524/SP; ou até 31 de dezembro, último dia da legislatura, conforme interpretação literal da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município?
>
> [...]
>
> 1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:
>
> 1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;
>
> 1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:
>
> 1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;
>
> **1.2.2** Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
>
> 1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;
>
> [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 288A9-CF510-17451

682 G

Portanto, não resta dúvida quanto à **necessidade de se respeitar o prazo proibitivo constante do art. 21 da LRF**, para edição de ato em último ano de mandato de titular de Poder ou órgão que resulte aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Transcrevo também a análise conclusiva realizada na ITC 2819/2026, após sustentação oral:

- **Argumentos apresentados na sustentação oral**

Por meio da Petição Intercorrente 345/2026 (documento 163), o responsável apresentou as seguintes alegações:

> 4. De acordo com o que será abordado na presente sustentação oral e nos documentos que a acompanham, entende-se que há elementos de convicção que permitem o afastamento da irregularidade ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva.
>
> 5. Narra o Relatório Técnico 00011/2026-3 que as Leis Municipais n. 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

6. A Lei Municipal n. 1.036/2024 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e a Lei Municipal n. 1.037/2024 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2025.

7. Indica o relatório técnico um aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da LRF.

8. Entende-se que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se à leitura isolada do art. 21 da LRF, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal.

9. Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público.

10. Nesse contexto, de acordo com documentos trazidos em anexo às justificativas, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% (quarenta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% (quarenta e cinco inteiros e vinte centésimo por cento) da receita corrente líquida e encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% (quarenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida.

11. Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

12. Importante considerar que a ITC não avaliou particularmente a explicação trazida pelo Manifestante no sentido da não aplicação do entendimento externado pelo Parecer em Consulta 00015/2025-3 – Plenário, por conta da fixação de eficácia "ex nunc" à consulta.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 288A5-CF510-17451

13.Com efeito, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas: "[...] 1.3 ATRIBUIR eficácia "EX NUNC" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão; [...]".

14.Portanto, entende-se o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada.

15.Conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável almejado pelo legislador. Não se tratou de aumento imediato de despesa, tampouco violação dos limites fiscais, mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os objetivos centrais da legislação vigente.

Entende-se também que no caso em questão agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal, conforme já dito, que estabelece a fixação dos vencimentos deverá ocorrer em data anterior à eleição, incidindo, no caso sob análise, as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial seus artigos 23 e 24.

16.Por todo o exposto, pede-se que essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** e afastar as irregularidades no sentido de **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS**.

17.Essa última hipótese encontra amparo na Lei Complementar n. 621/2012 do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]
>
> II - **pela aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada **impropriedade ou qualquer outra falta de natureza**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; [grifo nosso]

18. Nobres Conselheiros, os autos não retratam nenhum dano ao erário, desfalque ou infração de natureza grave que comprometa a lisura dos atos praticados pelo Manifestante, razão pela qual pugna-se pela sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

As Notas Taquigráficas 41/2026 registram o seguinte:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 22ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA 19/06/2026 SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-06498/2025-3

RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES – Boa tarde, conselheiro relator, demais julgadores, ilustre representante do Ministério Público de Contas e servidores que acompanham o julgamento deste processo. Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual e Prefeito, exercício de 2024, do Município de Dores do Rio Preto, sob responsabilidade do sr. Cleudenir José de Carvalho Neto. Depois da devida instrução processual, a área técnica dessa Corte de Contas se manifestou por meio da ITC-01.874/2026, que se posicionou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas em razão de um único apontamento. A outra irregularidade discutida na presente prestação de contas, qual seja, "suposta inconsistência sobre a reserva matemática previdenciária", foi objeto de ressalva, não sendo assim considerada como apta a macular as contas. De acordo com o que será abordado na presente sustentação oral, conselheiro relator, e nos documentos que acompanham, a defesa entende que há elementos de convicção que permitem o afastamento da irregularidade, ou, caso assim não se entenda, o enquadramento no campo da ressalva. Inicialmente, o Relatório Técnico de nº 00011/2026, que as Leis Municipais 1.036 e 1.037, ambas de 15 de julho de 2024, teriam violado o art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Primeiramente, a Lei Municipal 1.036 fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025/2028; e a outra Lei Municipal, a 1.037/2024 fixou os subsídios do prefeito e do vice-prefeito municipal, apresentando um valor estimado anual total de R$ 360.441,92 para o exercício de 2025. Indica o relatório técnico um aumento nominal da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

despesa com pessoal, e caracterizando suposta infringência ao art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa entende que a interpretação mais adequada para essa matéria não deve se limitar, de forma isolada, ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da lei que acabei de mencionar; então, em especial a Subseção II, a qual o dispositivo está inserido, e que trata do controle da despesa total com pessoal. Desse modo, a luz de uma interpretação sistemática e teleológica, depreende-se que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro entre receita e despesa do ente público. Nesse contexto, de acordo com documentos trazidos em anexo às justificativas, o Município de Dores do Rio Preto encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69% da receita corrente líquida. Sendo que no 1º semestre de 2025 evidenciou um gasto com pessoal de 45,20% da receita corrente líquida. E encerrou o 2º semestre de 2025 com um gasto com pessoal de 43,89% da receita corrente líquida. Desse modo, a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do município dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. É importante considerar que a ITC não avaliou particularmente a explicação trazida pelo manifestante no sentido da aplicação do entendimento externado pelo Parecer Consulta 00015/2025, do Plenário dessa Corte de Contas, por conta da fixação de eficácia *ex nunc* à consulta. Com efeito, fixou-se o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas. Portanto, é possível entender, interpretar que o teor vinculativo do entendimento do referido parecer em consulta não deve atingir e balizar o julgamento da presente irregularidade, no presente caso, uma vez que as contas se referem ao exercício de 2024, nos termos da modulação de efeitos fixada. Então, conclui-se que a fixação dos subsídios para vigorar no exercício seguinte, efetuado no presente caso fático, estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o planejamento responsável, almejado pelo legislador. Não se tratou de um aumento imediato de despesa, tão pouco violação dos limites fiscais, não foi isso; mas sim um adequado alinhamento entre receita e despesa projetadas, bem como ação balizada pela legislação municipal. Assim, os atos questionados demonstram cuidado e responsabilidade fiscal, refletindo os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

objetivos centrais da legislação vigente. Então, também destaco, conselheiro relator, que no caso em questão, agiu-se conforme as orientações próprias da época, bem como em observância à legislação municipal que, conforme já dito - estabelece a fixação dos vencimentos -, deverá ocorrer em data anterior à eleição; incidindo, no caso sob análise, às regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial os artigos 23 e 24. Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede à essa egrégia Corte de Contas que acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral para acolher as razões de justificativas. E afastar as irregularidades no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ou, caso assim não se entenda, a aprovação das contas com ressalvas. O meu muito obrigado! E boa tarde a todos! **(final)**

- **Análise Técnica sobre o item 9.1 da ITC** 1.874/2026 **(Item** 3.4.12.1 do RT 11/2026-3)

O responsável, em suas alegações, rememora a maioria dos argumentos trazidos em sede de Defesa. Inicia sua manifestação renovando a argumentação de que a interpretação "mais adequada" da vedação prevista no art. 21, III, da LRF deve levar em consideração todo o conjunto normativo e, portanto, a finalidade da norma é assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas e não coibir aumentos pontuais de despesa. Destaca que o Poder Executivo de Dores do Rio Preto encerrou o segundo semestre de 2024 com uma despesa total com pessoal equivalente à 41,69% da receita corrente líquida e encerrou o segundo semestre de 2025 no percentual de 43,89%, ambos abaixo dos limites previstos na LRF.

Pontua ainda que a **Instrução Técnica Conclusiva 1.874/2026** (documento 159), não avaliou a eficácia "ex nunc" conferida ao entendimento esposado no Parecer em Consulta 15/2025, de forma que o teor vinculativo não deve atingir o julgamento desta irregularidade.

Por fim, alega que a fixação de subsídios, por meio das Leis Municipais 1.036/2024, que fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028 e 1.037/2024, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal estão em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão fiscal responsável, agindo-se ainda em

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF51D-17451

observância à legislação municipal, que estabelece que a fixação dos vencimentos deve ocorrer em data anterior às eleições.

Pois bem,

Inicialmente, importante frisar que o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao **art. 21, III**, da LRF: *edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato*, cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da **fruição dos seus efeitos financeiros.**

Ainda, rechaça-se a alegação de "interpretação mais adequada" trazida pelo responsável, uma vez que a vedação do **art. 21, inciso III**, da LRF é objetiva e independe de combinação com outros dispositivos da LRF. Ou seja, no último ano do mandato, em qualquer época, os titulares de Poderes estão proibidos de editar ato que preveja a implementação em períodos posteriores ao final do mandato. A regra visa, justamente, evitar a transferência de encargos financeiros para o mandato seguinte.

Também não há o que se falar em afastamento da irregularidade em virtude de o percentual de despesa total com pessoal apurado ao final dos semestres seguintes ter se mantido abaixo dos limites da LRF. **O respeito aos limites** se insere no contexto de equilíbrio fiscal contínuo a ser zelado pelo gestor, e **não pode ser utilizado como condicionante de vedações** objetivamente postas pela LRF.

A vedação do art. 21, inciso III, da LRF contribui, juntamente com outras previsões da LRF, para o respeito aos limites do art. 19 e 20, mas que possui sua própria finalidade e aplicabilidade. Admitir que a vedação seja aferida somente em momento posterior e caso os limites sejam ultrapassados **elimina sua função preventiva**, relegando o controle a uma posição reativa e ineficiente e incerta. Ou seja, a manutenção da relação DTP/RCL abaixo dos limites decorre do respeito contínuo e preventivo às normas da LRF, não funcionando como seu "pressuposto de incidência". Ao contrário, é produto delas.

Por fim, quanto à eficácia ex-nunc do Parecer em Consulta 15/2025, relembra-se que a questão objeto de discussão naquele parecer foi a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF518-17451

vedação temporal dos 180 dias (art. 21, II, da LRF) enquanto o indicativo de irregularidade aqui tratado diz respeito ao art. 21, III, da LRF: edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, cuja aferição independe da data de formação do ato, mas sim da fruição dos seus efeitos financeiros, razão pela qual não é capaz de afastar o apontamento da subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026-3.

Assim, diante do exposto, **sugerimos não acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, **manter o achado** apontado na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico 11/2026 (Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder), por infringência ao art. 21, III, da Lei Complementar 101/2000, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pelas Leis Municipais 1.036/2024 e 1.037/2024 para os exercícios 2025-2028.

Ademais, em função da alta gravidade da irregularidade, **tal situação deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

O presente indicativo de irregularidade se refere ao aumento da despesa com pessoal decorrente de aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.

Após regular citação o responsável alega que a Lei Municipal nº 1.036/2024, fixou os subsídios dos secretários municipais para a legislatura 2025-2028, e a Lei Municipal nº 1.037/2024, fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, apresentaram um valor estimado anual de R$ 360.441,92 para o exercício de 2025, e que a interpretação mais adequada da matéria não deve limitar-se a leitura isolada do artigo 21 da LRF mas considerar o conjunto normativo que compõe a Seção II do Capítulo IV da referida lei, em especial a Subseção II, na qual o dispositivo está inserido e que trata do Controle da Despesa Total com Pessoal. Aduz ainda que a finalidade precípua da norma não é coibir aumentos pontuais de despesa, mas assegurar o equilíbrio da despesa total com pessoal, especialmente em sua relação com a receita corrente líquida, preservando assim o equilíbrio econômico-financeiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28DA9-CF510-17451

entre receita e despesa do ente público. Destacou ainda que o município encerrou o 2º semestre do exercício de 2024 com despesa total com pessoal equivalente a 41,69%, logo a edição das referidas leis não implicou em aumento da despesa total com pessoal fora dos limites, mantendo-se o equilíbrio fiscal do Município dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF. Por derradeiro ressaltou que o Parecer em Consulta 015/2025, que discutiu especificamente a aplicabilidade das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal à fixação dos subsídios dos agentes políticos, fixou o entendimento no sentido de modular a tese firmada, atribuindo-lhe efeitos prospectivos, de modo a preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas anteriormente constituídas, logo, pediu o afastamento da irregularidade.

Já a equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos acostados pela defesa, ressaltou que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas na administração pública é atividade obrigatória e contínua a ser executada com zelo pelo gestor público em todos os exercícios pelos quais é responsável. Frisou ainda que, além da observância aos limites de gastos com pessoal impostos pelo artigo 19 da LRF, o responsável também deve observar os limites mais específicos dispostos no artigo 21, incisos I a IV, abrangendo assim a vedação para majoração das despesas nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do Poder, bem como previsão para majoração dessas despesas em períodos posteriores ao final do mandato. Citou ainda entendimento exarado por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta 003/2021 de que a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual. Além disso, citou também o recente Parecer em Consulta 015/2025 que ratificou a necessidade de se respeitar o prazo proibitivo constante do art. 21 da LRF, para edição de ato em último ano de mandato de titular de Poder ou órgão que resulte aumento de despesa com pessoal, sob pena de nulidade. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do responsável.

Em sede de defesa oral a defesa apresenta os mesmos argumentos já combatidos pela equipe técnica quando da análise conclusiva. Sendo assim, nesta fase

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcmsa.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

processual, a equipe técnica manteve o indicativo de irregularidade com o condão de macular as contas do responsável.

Pois bem,

Inicialmente, é imperioso destacar que, o presente apontamento fora objeto de **representação**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas (**Processo TC 10825/2024**) em face de diversos municípios, dentre eles o de Dores do Rio Preto (**Leis 1036, 1037** e 1038/2024), noticiando a publicação de leis que teriam provocado aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos referido entes, em suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após regular notificação dos responsáveis e apresentação de defesas, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram (eventos 175 e 189) e o relator apresentou seu voto (evento 191), ocasião em que solicitei vista dos autos e apresentei voto, **Voto Vista 00150/2025 (evento 192)**, onde sugeri o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024, com os seguintes argumentos:

> (...)
>
> No caso em apreço, com a devida vênia, ouso divergir do posicionamento do Relator ante a necessidade de sobrestamento do presente processo, tendo em vista a pendência de pronunciamento definitivo do Plenário deste Tribunal na Consulta TC 8982/2024, que aborda matéria similar.
>
> É oportuno rememorar que a referida Consulta discute se a fixação dos subsídios de Vereadores está sujeita às normas da LRF, notadamente a proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato. A discussão em curso nesta Corte, naquele processo, centra-se na coexistência entre a LRF e as normas constitucionais que regulam a fixação de subsídios de agentes políticos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 20BA9-CF510-17451

692 6

No caso concreto, constato que o sobrestamento, acima referido, encontra fundamento em proposta de mesmo teor, corporificada na Manifestação Técnica de Cautelar 2/2025, emitida no presente processo, estando, portanto, em conformidade com a fundamentação técnica apresentada no processo TC 307/2025, na qual a unidade técnica, no enfrentamento de questões similares, igualmente, discorreu sobre a necessidade de sobrestamento do feito até que o Plenário desta Corte se pronuncie, de modo definitivo, nos autos da Consulta TC 8982/2024.

Entre outros argumentos lançados no processo TC 307/2025, a unidade técnica, acertadamente, externa o entendimento de que, embora o julgamento da Consulta TC 8982/2024 não esgote a discussão, a decisão sobre o dever de cumprimento do art. 21, inciso II, da LRF e sobre o que se considera "aumento de despesa" demonstra a prejudicialidade em relação ao mérito do caso em análise, o que justificaria a medida proposta.

Ademais, destaco que a decisão de sobrestamento se alinha com a Decisão TC 3271/2025, proferida no processo TC 307/2025. Naquela ocasião, diante do mesmo tema e questões similares, o Plenário deste Tribunal de Contas determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mencionada Consulta.

Ex positis, de pelos motivos acima elencados, em especial a necessidade de resguardar a coerência das decisões deste Tribunal e, por conseguinte, a segurança jurídica e a uniformidade de sua jurisprudência, a fim de evitar resultados contraditórios em casos semelhantes, delibero pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Consulta TC 8982/2024.

Tal entendimento foi acompanhado, à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão TC 3732/2025 (evento 193),** como segue:

1. DECISÃO TC-3732/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

1.1. SOBRESTAR o feito até o trânsito em julgado da Consulta, autuada no processo TC 8982/2024;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais.

2. **Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, anuído

pelo relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da sessão: 18/9/2025 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

Em seguida, quando da discussão do **Processo TC 8982/2024**, consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Água Doce do Norte sobre qual a data final para a fixação do subsídio dos vereadores, manifestei me, através do **Voto Vista 00065/2025 (evento 15),** no sentido de que os subsídios dos vereadores devem ser fixados de acordo o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores, quando essa fixação resultar em aumento de despesa com pessoal. Além disso, entendo que outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente, visando conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, apresentei ainda o **Voto Vista Complementar 00109/2025 (evento 17),** estabelecendo que o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

694 6

entendimento ora firmado terá aplicação exclusivamente prospectiva, a partir da publicação da decisão da referida Consulta.

Assim, após intenso debate entre meus pares foi aprovado o **Parecer Consulta TC 00015/2025 (evento 20)**, com o seguinte entendimento:

1. PARECER CONSULTA TC-0015/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;

1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

1.3 **ATRIBUIR** eficácia "**EX NUNC**" à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;

1.4 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos dos votos do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

ministerial, com os acréscimos dos votos-vistas do conselheiro Davi Diniz de Carvalho e do conselheiro presidente, Domingos Augusto Taufner, quanto aos efeitos da decisão. Vencidos o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que manteve seu voto, e os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 18/11/2025 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Diante disso, verifica-se que a temática analisada no Parecer Consulta 00015/2025 revela-se notoriamente complexa, sobretudo diante da multiplicidade de interpretações que coexistiam sobre o tema. Essa pluralidade de entendimentos, inclusive no âmbito desta própria Corte de Contas, levou alguns entes públicos adotaram, **à luz da orientação jurídica então prevalecente**, procedimentos que posteriormente passaram a ser considerados incompatíveis com o entendimento consolidado por esta Corte.

Cumpre observar que essa controvérsia não se restringia à definição do marco temporal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando também o próprio alcance da vedação constante de seu inciso III. Isso porque **a referência legal a "parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato" comportava distintas interpretações quanto à sua incidência sobre as leis de fixação dos subsídios dos agentes políticos, circunstância que evidencia a ausência de entendimento consolidado à época dos fatos e reforça a necessidade de interpretação estrita de norma que estabelece hipótese de nulidade.**

Por este motivo, a fim de conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, e em respeito à estabilidade institucional e a boa-fé dos entes que eventualmente tenham adotado

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

conduta em consonância com os pareceres até então vigentes, o Parecer estabeleceu que o entendimento firmado tenha aplicação exclusivamente prospectiva.

Diante disso, **tal entendimento tem sido adotado por esta Corte de Contas nas Representações do Parquet de Contas, que questionaram as leis que fixaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (Vereadores) e do Poder Executivo (Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais) , conforme Acórdãos 275 e 227/2026 - Plenário (Processos TC 10825/2024 e 307/2025), bem como nas análises das Prestações de Contas Anual, segundo Parecer Prévio 22/2026 - Plenário (processo TC 5337/2025), Acórdãos 256/2025 – 1ª Câmara (processo TC 4022/2025) e Acórdão 342/2026 – 2ª Câmara (processo TC 4014/2025).**

Por derradeiro, destaco ainda trecho da fundamentação replicada nos Acórdãos 275/2026 e 227/2026 que assim esclareceu com relação a aplicação do Parecer 015/2026, como segue:

> (...)
>
> Sobre o tema, verifica-se que, embora o parecer trate especificamente da fixação do subsídio de Vereadores, o seu corpo argumentativo acaba por delimitar, sob a ótica desta Corte, o alcance do conceito de ***"aumento de despesa com pessoal"*** previsto na vedação contida no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> **Destaca-se, ainda, que, embora se trate de norma de natureza infraconstitucional, seu conteúdo veicula matéria de índole constitucional, porquanto voltada ao controle dos gastos públicos, razão pela qual se mostra aplicável à fixação do subsídio de quaisquer agentes políticos, ainda que não submetidos ao Princípio da Anterioridade.**
>
> (...)

Nesse contexto, revela-se plenamente aplicável a disciplina dos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual a atuação dos órgãos de controle deve considerar as orientações gerais vigentes ao tempo da prática do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CFS10-17451

ato, vedando-se a invalidação de situações constituídas com fundamento em interpretação posteriormente consolidada.

Por todo o exposto, considerando todos os fundamentos acima disposto, divirjo **do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade, sob a responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, todavia no campo da ressalva, logo sem o condão de macular suas contas.**

II.2.1.2 Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis (subseção 4.1.12.1.1 do RT 11/2026 e subseção 9.2 da ITC 1874/2026)

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva:

- **Situação encontrada**

  Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município não evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma superavaliação passiva, bem como descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

  Assim, opina-se pela citação do gestor, para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova

- **Justificativa apresentada**

  Aponta-se uma divergência no montante de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) nas provisões matemáticas entre o proposto no estudo de avaliação atuarial e o balanço patrimonial. Alega-se que em razão da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

divergência teria se dado uma superavaliação passiva e um descumprimento da característica qualitativa de representação fidedigna.

Em que pese à divergência apontada, apurada entre os registros contábeis consolidados de provisões matemáticas previdenciárias do Balaço Patrimonial (R$ 86.833.111,51) e o valor apresentado no Balanço Atuarial (R$ 50.985.028,36), é necessário esclarecer o seguinte.

O primeiro ponto se deve ao fato de a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ter efetuado, de forma equivocada, o registro contábil n. 0001/2024 em 31 de dezembro de 2024 no valor de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) (**doc. 04**) por meio da conta contábil n. 22722050200, sendo que tal registro e lançamento de provisões matemáticas deveria ter sido efetuado única e exclusivamente pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto.

O segundo ponto se deve ao fato de o Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto ter efetuado o registro e reconhecimento de provisões matemáticas no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) no Balanço Patrimonial (**doc. 05**), enquanto que o valor apresentado no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) foi de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

Portanto, conforme demonstrado anteriormente, a divergência de R$ 35.848.083,15 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e três reais e quinze centavos) se refere ao registro de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) decorrente do lançamento n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (**doc. 04**) já mencionado anteriormente, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o lançamento efetuado a maior em R$ 2.722.012,14 (dois milhões, setecentos e vinte e dois mil, doze reais e quatorze centavos) pelo Regime Próprio de Previdência Social de Dores do Rio Preto, em virtude do fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) ter evidenciado provisões matemáticas a serem reconhecidas de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e o RPPS ter registrado R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) conforme tabela a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CP510-17431

PROVISÃO MATEMÁTICA RPPS	
a) Valor da Provisão Matemática Lançada pela Prefeitura *(doc. 04)*	33.126.071,01
b) Valor da Provisão Matemática Lançada pelo RPPS *(doc. 05)*	53.707.040,50
c) Total Reconhecido no Balanço Consolidado (c=a+b)	**86.833.111,51**
d) Total da Provisão Matemática (DEMAAT)	**50.985.028,36**
e) Divergência (e=c-d)	**35.848.083,15**

Isso posto, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o lançamento de reversão do registro contábil n. 0001/2024 de 31 de dezembro de 2024 (DOC-004) de R$ 33.126.071,01 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil, setenta e um reais e um centavo) em 02 de março de 2026, conforme lançamento de reversão n. 0001-2026 (doc. 06), sanando em definitivo o registro indevido da provisão matemática evidenciada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

No tocante à divergência de reconhecimento da provisão matemática do RPPS, registrada na Unidade Gestora do Regime Próprio no valor de R$ 53.707.040,50 (cinquenta e três milhões, setecentos e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos) em 2024, em detrimento do valor de R$ 50.985.028,36 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos) apurada por meio do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2024, esta foi definitivamente sanada no exercício subsequente, quando o Regime Próprio de Previdência Social evidenciou o valor de R$ 45.057.001,00 (quarenta e cinco milhões, cinquenta e sete mil e um real) relativo à provisão matemática em seu Balanço Patrimonial de 2025 (**doc. 07**), estando em total conformidade com o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) de 2025:

ec2g

ANEXO 2 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR CONF. PCASP

RESERVAS MATEMÁTICAS - MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

Reservas em 31/12/2025

PLANO DE CONTAS		
1.2.1.1.2.00.00	Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização INTRA (SFS)	R$ 33.082.711,84
1.2.1.1.2.00.01	Valor Atual das Alíquotas para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.00.02	Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 33.082.711,84
1.2.1.1.2.00.03	Valor Atual dos Recursos Arrecadados por Lei Para Cobertura do Déficit Atuarial	R$ 0,00
1.2.1.1.2.00.99	Outros Créditos do RPPS para Amortizar Déficit Atuarial	R$ 0,00
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	R$ 45.057.001,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 38BA9-CF510-17451

Em razão do que foi exposto, pede-se que o apontamento indicado no Relatório Técnico seja considerado como esclarecido, ou caso assim não se entenda, que seja reputado como passível de ressalvas e sem o condão de macular as contas.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em síntese, o gestor reconhece a irregularidade, apresenta documentação de suporte Peça Complementar 13955/2026 (evento 155) e informa que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro de correção dos fatos contábeis, foram realizadas as devidas correções.

A irregularidade restou comprovada e reconhecida pelo gestor, ou seja, o Balanço Patrimonial não evidencia conformidade com a Avaliação Atuarial do RPPS, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, portanto, propõe-se **manter** a irregularidade apontado na subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026-3.

Não obstante, compulsando-se as justificativas e a documentação encaminhada constata-se que a não conformidade ocorreu principalmente devido a contabilização errada feita na UG Prefeitura no valor de R$ 33.126.071,01, registrada como provisão de benefícios a conceder. Este lançamento foi revertido corrigindo assim o erro de contabilização e, muito embora tenha sido realizada apenas em março de 2026, demonstra que o gestor não ficou inerte.

Nesse sentido, em que pese o entendimento pela manutenção da irregularidade esta pode ser **mantida no campo da ressalva** (NBC TSP EC).

O presente apontamento se refere a inconsistências quanto as informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas nas demonstrações contábeis.

Devidamente citado o gestor esclarece que a divergência apontada no montante de R$ 35.848.083,15 se refere a um lançamento efetuado, de forma equivocada, pela Prefeitura, no valor de R$ R$ 33.126.071,01, sendo que tal registro e lançamento de provisão matemática deveria ter sido realizado exclusivamente pelo RPPS do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcesa.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

município. Esclareceu ainda que o RPPS efetuou o registro e reconhecimento de provisões matemáticas no total de R$ 53.707.040,50, quando o valor evidenciado na Avaliação Atuarial era de R$50.985.028,36, logo houve um lançamento a maior no valor de R$ 2.722.012,14. Logo, somando os dois lançamentos chega-se a divergência apontada. Por derradeiro, acostou documentação onde afirma ter realizado os lançamentos de ajustes no exercício de 2026.

A equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, opinou pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva, tendo em vista que o gestor não ficou inerte.

Pois bem,

Da análise dos autos e do entendimento acima disposto, adoto como razões de decidir a fundamentação técnica acima transcrita, logo **acompanho o entendimento técnico e ministerial para manter o presente indicativo de irregularidade no campo da ressalva.**

II.3 CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise sobre à execução orçamentária e financeira, divirjo a unidade técnica para votar no sentido de que, **exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção II.2.1.1 deste voto,** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião com ressalva sobre a execução dos orçamentos** e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

No que tange às demonstrações contábeis consolidadas, com base nas análises de conformidades e conciliações realizadas entre os demonstrativos contábeis, acolho a proposta técnica para votar no sentido de que, **exceto pelos efeitos da não conformidade registrada na subseção II.2.1.2 deste voto,** não foram observados

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

indicativos de que as demonstração contábeis consolidada do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024, logo, propõe-se que esta Corte de Contas **emita opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas** no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Ante todo o exposto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial,** e voto para que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, estão em condições de serem **aprovadas com ressalva** pela Câmara Municipal.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-054/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br identificador: 28BA9-CP510-17451

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, nos termos nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (Subseção 3.4.12.1 do RT 11/2026, subseção 9.1 da ITC 1874/2026 e subseção II.2.1.1 deste voto);

- Informações sobre reserva matemática previdenciária evidenciadas com inconsistências nas demonstrações contábeis Subseção 4.1.12.1 do RT 11/2026, subseção 9.2 da ITC 1874/2026 e subseção II.2.1.2 deste voto);

1.2. DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, na pessoa do atual prefeito, ou de seu eventual sucessor, como forma de ALERTA, sobre as ocorrências registradas na ITC 1874/2026, atentando-se para:

1.2.1 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

1.2.2 A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11);

1.2.3 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CPS10-17451

a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).;

1.2.4 A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1);

1.2.5 A necessidade de repassar aportes para cobertura de insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, configurando prática administrativa que prejudica a acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1 (subseção 3.6.2);

1.2.6 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);

1.2.7 A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2).;

1.2.8 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

1.2.9 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, incidência de tuberculose,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 38BA9-C9610-17481

incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) e cinco estão piores que os resultados estaduais (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade neonatal, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2);

1.2.10 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames para sífilis e HIV, atendimento odontológico para gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3);

1.2.11 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

1.2.12 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1);

III.2.13 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

1.2.14 A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.3);

1.2.15 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF510-17451

vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

1.3. DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 2819/2026;

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2026 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 28BA9-CF810-17451

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EB177-322D1-35437

707

Certidão de trânsito em julgado 03966/2026

Processo: 06498/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Parecer Prévio 00054/2026** transitou em julgado em 18 de setembro de 2026, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 18 de setembro de 2026.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
18/09/2026 09:49

708 G

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Certifico que a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, referente à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, exercício financeiro de 2024, objeto do Processo TCE-ES nº 06498/2025-3, foi devidamente protocolada e autuada nesta Câmara Municipal.

Após a regular autuação, encaminham-se os autos à Presidência desta Casa Legislativa, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do Regimento Interno.

Dores do Rio Preto/ES, 02 de outubro de 2026

Gabrielly Gil Olinto

GABRIELLY GIL OLINTO

Auxiliar Legislativo

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES

709 6

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Processo TCE-ES nº 06498/2025-3

Assunto: Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2024

Vistos.

Recebo os autos referentes à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, exercício financeiro de 2024, encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, devidamente protocolados e autuados nesta Casa Legislativa.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 303 e 304 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, **DETERMINO:** que proceda-se à imediata publicação da matéria, garantindo-se ampla divulgação, nos termos do art. 304 do Regimento Interno; seja oficiado o prestador das contas, dando-lhe ciência do início do processo de julgamento perante esta Câmara Municipal; sejam disponibilizadas aos Vereadores cópias completas do processo, nos termos do Regimento Interno; cumpridas as providências acima, certifique-se nos autos e dê-se regular prosseguimento ao feito, observando-se as demais disposições do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Dores do Rio Preto/ES, 05 de outubro de 2026.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES